

# 1 – DOCTRINA

## PENA DE MORTE

Dárcio Guimarães de Andrade(\*)

### INTRODUÇÃO

Nos tempos atuais, toda a sociedade brasileira assiste diuturnamente aos mais variados tipos de violência que assolam o País. Os veículos de comunicação informam incessantemente diversas formas de agressão a que são submetidas milhares de pessoas todos os dias.

Esta onda de violência reflete, sem sombra de dúvida, a situação econômica, política e social do País, instaurando o pânico, a desconfiança e a insegurança em toda a coletividade. O crescente desnível social e o aumento da miserabilidade certamente são causas primordiais do crescimento da violência e criminalidade. Com o passar do tempo, aumentam as dúvidas da população acerca da eficiência do Estado na garantia da estabilidade e paz social. Isso porque a cada dia o Poder Público se mostra mais omissivo e insuficiente em apurar os reais fatores que levam à violência voraz que nos persegue, preocupando-se apenas em tipificar as condutas como criminosas.

A precariedade e despreparo da força policial é hoje uma realidade da qual não podemos nos esquivar, demonstrando que o sistema punitivo atual é falho e carente de novas iniciativas. A repressão ao crime não depende apenas da rigidez de suas leis penais e, sim, de múltiplos fatores, tais como instrução, educação, situação econômica, equilíbrio social, etc.

A ineficiência do sistema carcerário também é um estímulo à violência e o retorno à criminalidade, sendo público e notório que o número de detentos é infinitamente maior do que a real capacidade dos presídios, obstaculizando a reabilitação do delinqüente, que é devolvido ao corpo social mais violento, indignado e nocivo.

Os presídios não mais podem continuar nas cidades onde se encontram, tendo em vista as ameaças constantes aos seus habitantes, derivadas das evasões dos detentos.

Certo é que a finalidade da pena é reeducar. Contudo, como alcançar a reeducação com cárceres lotados, onde valores se misturam e se corrompem? Na realidade, a função repressora estatal tem-se mostrado crescentemente ineficaz, apenas trancafiando o criminoso em cárceres que o tornam mais violento.

A impunidade salta aos nossos olhos e a sociedade clama por justiça, a fim de que o pacto social seja preservado.

Sabemos que é do próprio princípio das leis a punição exemplar como meio de persuasão.

Essencialmente, o sistema penal moderno é calcado em princípios de Política Criminal, inspirados na tese de que a pena tem uma função preventiva, intimidativa, retributiva, educativa ou ressocializante. Todavia, conforme já salientado, a repressão penal pura e simples não surte o efeito almejado, devendo ser priorizada a erradicação das principais causas da criminalidade, quais sejam, a miséria, o desemprego, a fome, a favelização, etc. O problema é muito mais social e político do que jurídico.

Certo é que a impunidade possui inúmeras razões, valendo destacar a carência de recursos para que a polícia realize o seu mister de forma mais efetiva; a falta de capacitação para a apuração da punição; a carência de juízes de 1ª instância; a morosidade e o excesso de recursos e, dentre outros, uma legislação incompatível com a realidade hodierna.

Muito se discute sobre a reformulação no sistema penal, a fim de se adotar o Direito Penal Mínimo como forma de modelo penal, sustentado nos direitos humanos e garantias fundamentais do cidadão, com a redução da interferência do Estado na vida das pessoas. Neste modelo, a prisão por crimes considerados leves seria substituída pelas penas alternativas ou administrativas.

Neste contexto e diante do aumento assustador da criminalidade e da notória falência do sistema carcerário, as questões relativas à pena de morte, sua finalidade, sua adoção ou abolição, constituem matéria das mais controvertidas dentre tantas que hoje são debatidas.

São inúmeros os defensores e, também, os argumentos contra a pena capital. Neste singelo trabalho, teceremos algumas considerações acerca de tão controvertido tema.

## ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Desde a mais remota Antigüidade, a pena de morte era costume entre os povos. Os meios de execução eram os mais variados: forca, decapitação, crucificação, lapidação, etc.

O Código de Hamurabi é o documento mais antigo que se tem notícia sobre a pena de morte, com diversos artigos favoráveis à pena capital.

Na Bíblia, em Gen. 9:6., a pena de morte já está instituída logo em seu início: *“quem derramar o sangue do homem, pelo homem o seu sangue será derramado”*.

Nas escrituras se revelava que, segundo Jesus: *“Todos que se servirem da espada por sua própria autoridade, pela espada morrerão.”* (Mateus, Cap. 26, vers. 52).

Na antiga Grécia, Sócrates foi condenado a beber a taça de cicuta.

Santo Agostinho declarava a justiça da pena capital aplicada aos malfeitores; *“Não violam o preceito não matarás os que por ordem de Deus declararem guerras, ou representando a autoridade pública e agindo segundo o império da justiça castigarem os facínoras e perversos tirando-lhes a vida.”*

São Tomás de Aquino, o maior pensador católico de todos os tempos, nos fornece o melhor embasamento filosófico para a defesa da penas de morte. Partindo da premissa lógica de que o todo vale mais que a parte, ele afirmava que *“se fosse necessário à salvação de todo o corpo humano a amputação de algum membro, como, por exemplo, se este se encontrasse apodrecido e pudesse infeccionar os demais, tal amputação seria louvável e saudável. Pois bem, cada pessoa singular se compara a toda a comunidade como a parte ao todo; e, portanto, se um homem é perigoso para a sociedade e a corrompe por algum pecado, louvável e saudavelmente se lhe tira a vida para a conservação do bem comum”* (Suma Teológica, 2-2q. 64 a .2).

Na Idade Média, a França determinava que os delinquentes fossem arrastados sobre um estrado de madeira até a forca, depois queimados vivos, cozidos em enormes caldeiras, vivos ou mortos.

A Alemanha, no final da Idade Média, utilizava-se da forca e decapitação como meios de execução capital.

Na Inglaterra, as formas de execução eram a decapitação, submerção, cremação, esquartejamento e forca.

No Brasil, a pena de morte encontra-se prevista nas Ordenações de Portugal. Já independente em 1822, o Código Criminal do Império inseriu a tipificação deste tipo de punição em 1830. Com a proclamação da República em 1889, aboliu-se a pena capital no novo estatuto penal. A pena de morte ainda vigorou na Lei de Segurança Nacional de 1969, para todo e qualquer cidadão brasileiro que conspirasse a favor de outros países com o escopo de causar atrito entre estas nações e nosso país e, também, a guerra. Somente em 1978 e 1983, a pena de morte foi abolida pela Lei de Segurança Nacional, que preferiu adotar a pena privativa de liberdade. Atualmente, a legislação penal brasileira prevê pena máxima de 30 anos de reclusão.

Em 1980, o deputado Amaral Neto propôs o retorno da pena de morte, projeto este que acabou sendo arquivado. Nos tempos atuais, a pena capital volta aos debates, podendo até mesmo ser institucionalizada no Brasil. O projeto é de autoria do deputado Luciano Bivar e já se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara.

Atualmente, os Estados Unidos e Japão são os únicos países democráticos do primeiro mundo que ainda optam por matar seus criminosos.

Nos países do Oriente, a pena de morte encontra-se em pleno vigor, variando as razões e os métodos de sua aplicação.

## A VISÃO DO TEMA PELOS ESPÍRITAS

Os espíritas são defensores da extinção da pena capital, argumentando que, aos olhos humanos, o criminoso pode parecer incorrigível, mas aos olhos da espiritualidade, o progresso é incessante. Assim, o arrependimento pode ser tardio, mas acreditar que um espírito nunca irá evoluir, saindo de sua delinquência, é negar a Lei do Progresso.

A filosofia espírita crê na transformação do espírito que ocorre

através de inúmeras encarnações, proporcionando a evolução do indivíduo. Portanto, preconizam os espíritas que a pena de morte somente parece um bom meio de defesa social para aqueles que acreditam que somos apenas matéria e que nada sobrevive à morte corporal e não para eles, que crêem que o condenado à pena de morte deve ser considerado como um espírito moralmente atrasado em relação à média da população, mas perfectível como todos nós.

Allan Kardec afirma no Livro dos Espíritos: *“Ninguém tem o direito de atentar contra a vida do semelhante ou fazer qualquer coisa que possa comprometer a sua existência corpórea”*.

## A POSIÇÃO DA IGREJA

O Vaticano se opõe à pena de morte sob todas as circunstâncias e considera sua abolição um reforço para a dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem. Entende que a pena de morte vai contra o princípio da própria criação e a sociedade moderna possui meios para punir criminosos, sem recorrer à pena capital.

Sustenta, ainda, que o princípio de defesa da vida está na Declaração dos Direitos Humanos. A vida é sagrada e ninguém pode decidir tirá-la de uma pessoa.

## EUTANÁSIA

O termo eutanásia significa “morte feliz” e foi criado pelo filósofo francês Francis Bacon, sob o argumento de que o médico tem a responsabilidade de aliviar as dores e doenças, não somente com a cura do mal, mas, também, proporcionando ao enfermo uma morte calma e fácil, se o problema for irreversível.

A eutanásia, pois, consiste na prática na qual a vida de um doente, reconhecidamente incurável, é abreviada, sem dor ou sofrimento.

Também chamado de homicídio piedoso, consiste em um modo não espontâneo de interrupção do processo vital, violador do direito à vida, consagrado constitucionalmente, mesmo em se tratando de uma situação dramática, porque a vida é um bem indisponível. Assim, inobstante o consentimento do doente, a eutanásia constitui um crime.

Aníbal Bruno lembra que *“a vida é um bem jurídico que não importa proteger só do ponto de vista individual; tem importância para a comunidade. O desinteresse do indivíduo pela própria vida não exclui esta da tutela penal. O Estado continua a protegê-la como valor social e este interesse superior torna inválido o consentimento do particular para que dela o privem”*.

Os argumentos contrários à eutanásia não são apenas religiosos, mas, também, científicos, porquanto sempre existe a possibilidade de erro de diagnóstico ou da descoberta de um novo remédio.

Sob o ponto de vista espiritual, considera-se a eutanásia um grande equívoco, pois o processo de desligamento do espírito ocorre de

forma brusca, causando-lhe perturbações e dificultando sua adaptação.

### ARGUMENTOS CONTRA A PENA CAPITAL

O principal argumento contra a adoção da pena de morte é o de que não existe nenhuma prova científica de que o rigor da pena é suficiente para a redução da criminalidade; ao contrário, muitos opositores da pena capital sustentam que, nos países que a adotam, as taxas de criminalidade não sofreram redução, inobstante o elevado número de execuções.

Sustenta-se, ainda, que o controle da violência somente será obtido através do combate das suas causas: miséria, desemprego, falta de moradia, falta de assistência médica-hospitalar, falta de salários condignos, etc.

E mais.

Outro aspecto relevante reside no fato de que uma punição irreversível pressupõe um tribunal e leis infalíveis, o que não se coaduna com a realidade fática.

Também há que se acreditar na recuperação do criminoso, a fim de reintegrá-lo ao convívio social.

E mais ainda.

A pena de morte não intimida determinados criminosos, ou seja, aqueles doentes, fanáticos, psicopatas, que não possuem qualquer moral. Ademais, ela constitui pena irreversível, violadora do direito à vida.

### ASPECTOS POSITIVOS DA PENA DE MORTE

Conforme já salientado, a pena capital enseja acirrada discussão e divergência, constituindo sedutor tema.

A corrente que defende a pena de morte afirma que somente ela constitui retribuição adequada para crimes de tamanha gravidade, realizando-se, de fato, a almejada justiça.

No que tange ao eventual erro judiciário, propalado por muitos opositores, sustenta-se que, seja qual for o erro na pena aplicada, ele é sempre irreparável e nem por isso devem os juízes deixar de julgar e aplicar as sanções humanas. Assim, ao criminoso injustamente apenado com a detenção jamais será possível a devolução do tempo por ele despendido na prisão, sendo, pois, descabido o argumento.

Outra alegação é a de que somente se eliminando da sociedade os indivíduos irrecuperáveis ao convívio social estaria se realizando a verdadeira justiça.

E mais.

Mais um fator a favor da pena de morte reside no fato de que tal espécie da pena coibiria o risco e o perigo de fugas por influências políticas, sendo economicamente mais vantajoso que o custo com a manutenção dos criminosos por anos a fio.

Ainda dentro deste tema, existe uma corrente que defende a substituição da pena de morte pela prisão perpétua.

Contudo, pessoalmente entendo que a prisão perpétua, caso fosse institucionalizada no sistema penal pátrio, em nada resolveria o problema da violência e criminalidade.

Isto porque é cediço a precariedade e ineficiência do sistema carcerário brasileiro, onde as prisões são verdadeiros depósitos humanos incapazes de ressocializar o criminoso, transformando suas personalidades e tornando-os impassíveis de regeneração. Assim, não devemos e não podemos cruzar os nossos braços à violência crescente, que diariamente se abate sobre a população, entrincheirando a todos em suas casas, privando-nos do saudável convívio social. Neste contexto, defendo a pena máxima, a fim de que aqueles criminosos irrecuperáveis sejam expurgados da nossa sociedade e a paz social fique mais perto de ser alcançada.

Contudo, mister ressaltar que a ampla defesa deverá, sempre, ser propiciada à parte. Após, caberá ao Judiciário decidir o caso, competindo à polícia a execução da sentença.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atual Constituição brasileira somente admite a pena capital no caso de guerra declarada, ressaltando-se determinados crimes militares em épocas de guerra. A instituição da pena de morte e da prisão perpétua encontra obstáculo no art. 60, § 4º, inciso IV da Carta Magna, que trata das cláusulas pétreas.

Contudo, na prática e sem objeções da sociedade, os próprios criminosos, recolhidos ao cárcere, matam os estupradores, de modo iterativo e incontinente, porque, dentro do seu raciocínio, sustentam que não merecem viver. Este é o chamado “código de ética” reinante entre os prisioneiros e a realidade cotidiana, para a qual as autoridades já se acostumaram. Ademais, ninguém, em sã consciência, chora quando os estupradores são sumariamente extirpados, porque a vida deles nada vale, inclusive para os próprios delinquentes.

E mais.

Quanto ao decantado erro judiciário, sempre invocado contra a pena de morte, proponho que, depois de longa averiguação e prova cabal da autoria, o Juiz decidirá pela pena capital, a ser executada por 5 policiais armados, mas só um terá munição, a fim de se afastar o fantasma do remorso.

E mais ainda.

A pena de morte seria aplicada aos estupradores, traficantes e autores de crimes hediondos, sempre depois de evidenciada a autoria. Tenho a absoluta convicção de que, se hoje for realizado plebiscito nacional, ocorrerá a aprovação. O cidadão brasileiro não pode se sujeitar à tamanha violência, oportunidade em que seus bens jurídicos são desrespeitados acintosamente. Não é justo que a sociedade, pacata e ordeira, pague a manutenção de tais criminosos nas penitenciárias, onde as chances de reabilitação são nulas. Se violam os bens jurídicos da comunidade social, por que respeitar sua vida? Porque considerá-la mais valiosa?

A lei deve refletir a vontade do povo na definição de determinado fato. Assim, se o plebiscito for favorável, que se altere a legislação federal, para que não ocorra qualquer discrepância.

## 2 – LEGISLAÇÃO

LEI Nº 10215, DE 06.04.2001

Dá nova redação ao art. 46 da Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os Registros Públicos.

DOU 09.04.2001,

P. 01

LEI Nº 10216, DE 06.04.2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

DOU 09.04.2001,

P. 02

LEI Nº 10217, DE 11.04.2001

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 9034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

DOU 12.04.2001,

P. 01

LEI Nº 10218, DE 11.04.2001

Acrescenta dispositivos ao art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.  
DOU 12.04.2001,

P. 01

LEI Nº 10219, DE 11.04.2001

Cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, e dá outras providências.

DOU 12.04.2001, P.

01/03

LEI Nº 10220, DE 11.04.2001

Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional.

DOU 12.04.2001,

P. 03

LEI Nº 10221, DE 18.04.2001

Institui o dia 8 de julho como o Dia Nacional da Ciência e dá outras providências.

DOU 19.04.2001,

P. 01

LEI Nº 10223, DE 15.05.2001

Altera a Lei nº 9656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

DOU 16.05.2001,

P. 01

LEI Nº 10224, DE 15.05.2001

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

DOU 16.05.2001,

P. 01

LEI Nº 10226, DE 15.05.2001

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

DOU 16.05.2001,

P. 02

LEI Nº 10233, DE 05.06.2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

DOU 06.06.2001, P.

01/09

LEI Nº 10243, DE 19.06.2001

Acrescenta parágrafos ao art. 58 e dá nova redação ao § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.

DOU 20.06.2001,

P. 01

LEI Nº 10244, DE 27.06.2001

Revoga o art. 376 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para permitir a realização de horas-extras por mulheres.

DOU 28.06.2001,

P. 01

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26.04.2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

DOU 27.04.2001, P.

01/02

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29.05.2001

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

DOU 30.05.2001, P.

01/03

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29.05.2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

03/07

DOU 30.05.2001, p.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.

01/02

DOU 30.06.2001, P.

DECRETO Nº 3786, DE 10.04.2001

Regulamenta o art. 99 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, para os efeitos de ressarcimento fiscal pela propaganda eleitoral gratuita relativamente ao ano-calendário de 2000 e subseqüentes.

P. 01

DOU 11.04.2001,

DECRETO Nº 3788, DE 11.04.2001

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

P. 03

DOU 12.04.2001,

DECRETO Nº 3789, DE 18.04.2001

Dispõe sobre medidas emergenciais de racionalização, visando a redução de consumo e aumento da oferta de energia elétrica, e dá outras providências.

P. 02

DOU 19.04.2001,

DECRETO Nº 3800, DE 20.04.2001

Regulamenta os arts. 4º, 9º e 11 da Lei nº 8248, de 23 de outubro de 1991, e os arts. 8º e 11 da Lei nº 10176, de 11 de janeiro de 2001, que tratam do benefício fiscal concedida às empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, e dá outras providências.

DOU 23.04.2001,

P. 04

DECRETO Nº 3803, DE 24.04.2001

Dispõe sobre o crédito presumido da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10147, de 21 de dezembro de 2000.

DOU 25.04.2001,

P. 08

DECRETO Nº 3806, DE 26.04.2001

Acresce inciso ao art. 2º do Decreto nº 3789, de 18 de abril de 2001, que dispõe sobre medidas emergenciais de racionalização, visando a redução de consumo e aumento da oferta de energia elétrica.

DOU 27.04.2001,

P. 49

DECRETO Nº 3818, DE 15.05.2001

Dispõe sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal.

DOU 16.05.2001, P.

06/07

DECRETO Nº 3820, DE 22.05.2001

Dispõe sobre o horário de expediente nos ministérios e nos órgãos e entidades sob sua supervisão durante o período de crise de energia elétrica.

DOU 23.05.2001,

P. 03

DECRETO Nº 3822, DE 28.05.2001

Aprova o Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – “Bolsa Escola” -, e dá outras providências.

DOU 29.05.2001, P.

¼

DECRETO Nº 3826, DE 31.05.2001

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de junho de 2001.

DOU 01.06.2001,

P. 25

DECRETO Nº 3840, DE 11.06.2001

Dá nova redação ao § 3º do art. 6º do Decreto nº 3818, de 15 de maio de 2001, que dispõe sobre medidas emergenciais de redução de consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

DOU 12.06.2001,

P. 01

CIRCULAR Nº 3040, DE 08.06.2001 – MF/BCB

Dispõe sobre o horário de atendimento ao público por parte das instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DOU 11.06.2001,

P. 36

DECRETO LEGISLATIVO Nº 246, DE 28.06.2001

Aprova o texto da Convenção nº 174 da OIT sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores, complementada pela Recomendação nº 181, adotadas em Genebra, em 2 e 22 de junho de 1993, respectivamente.

DOU 29.06.2001,

P. 03

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42, DE 02.05.2001 – MF/SRF

Dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direito de Natureza Financeira (CPMF).

DOU 03.05.2001, P.

15/17

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 02.05.2001 – MF/SRF

Dispõe sobre a Declaração e Não Incidência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), no caso de entidades beneficentes de assistência social.

DOU 04.05.2001, P.

15/17

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 08.05.2001 – MPAS/INSS

Estabelece, por força de decisão judicial, procedimentos a serem

adotados para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual.

DOU 14.05.2001, P.  
187/188

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51, DE 11.05.2001-MPAS/INSS/DC

Estabelece procedimentos a serem adotados pelo INSS, quando da análise/revisão dos pagamentos de benefícios com limite de alçada.

DOU 15.05.2001,  
P. 82

#### PORTARIA Nº 1987, DE 04.06.2001 – MPAS/GM

Estabelece os percentuais de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

DOU 05.06.2001, P.  
51/52

### 3 – JURISPRUDÊNCIA

#### 3.1 - EMENTÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

##### 1 COMPETÊNCIA

STJ - I. Conflito positivo de competência: inexistência de regra, sequer em tese, entre STJ e Tribunais de segundo grau da justiça ordinária, federal ou estadual: jurisprudência do Supremo Tribunal. Embora manifestado entre Tribunais, o dissídio, em matéria de competência, entre o Superior Tribunal de Justiça e um Tribunal de segundo grau da justiça ordinária - não importando se federal ou estadual -, é um problema de hierarquia de jurisdição e não, de conflito: a regra que incumbe o STF de julgar conflitos de competência entre Tribunal Superior e qualquer outro Tribunal não desmente a verdade curial de que, onde haja hierarquia jurisdicional, não há conflito de jurisdição. II. Conflito positivo de competência: inexistência. Ainda quando não haja entre eles o vínculo de superposição jurisdicional - bastante a ilidir a caracterização do conflito -, para que um conflito positivo se configurasse seria necessário que ambos os órgãos jurisdicionais - da mesma ou diversa gradação judiciária - explicitamente ou implicitamente se afirmassem competentes para decidir, num dado processo, da mesma questão, em decisão do mesmo grau: assim, quando Juiz e Tribunal - desvinculados entre si - se pretendam originariamente competentes para

conhecer de determinada causa e julgá-la. Não é o que se passa na espécie: a decisão do STJ, ao sustar sucessivas decisões liminares do Tribunal de Justiça que haviam emprestado efeito suspensivo à apelação, não o inibiu de julgar esta, mas apenas impediu remanescesse suspensa a força executiva imediata da sentença apelada.

(STF - CC-7094-3(questão de ordem) - MA - TP - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - D.J. 04/05/2001 - P. 03).

## 2 CONCURSO PÚBLICO

LIMITE DE IDADE - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. C.F., art. 7º, XXX; art. 37, I; art. 39, § 2º. I. - Pode a lei, desde que o faça de modo razoável, estabelecer limites mínimo e máximo de idade para ingresso em funções, emprego e cargos públicos. Interpretação harmônica dos artigos 7º, XXX, 37, I, 39, § 2º. II. - O limite de idade, no caso, para inscrição em concurso público e ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso — vinte e cinco anos e quarenta e cinco anos — é razoável, portanto não ofensivo à Constituição, art. 7º XXX, ex vi do art. 39, § 2º. III. - Precedentes do STF: RMS 21.033-DF, RTJ 135/958; 21.046; RE 156.404-BA; RE 157.863-DF; RE 175.548-AC; RE 136.237-AC; RE 146.934-PR; RE 156.972-PA. IV. - R.E. conhecido, em parte, e provido na parte conhecida.

(STF - REX-184635-6 - MT - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - D.J. 04/05/2001 - P. 35).

## 3 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

RECOLHIMENTO - Recurso Extraordinário. FINSOCIAL. Decreto-lei nº 1.940/1982. Lei Complementar nº 70/91 2. No Recurso Extraordinário nº 150.755-1, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89, que inclui as empresas prestadoras de serviço no âmbito de incidência da contribuição para o FINSOCIAL. 3. O Plenário do STF, chamado a apreciar a divergência das Turmas, quanto a estarem sujeitas a idêntica alíquota para o FINSOCIAL as empresas locadoras de serviço e as vendedoras de mercadorias, especificamente, diante do que ficou assentado no julgamento do RE nº 150.764-PE, decidiu, por maioria de votos, nos Embargos de Divergência no RE 187.436-8, declarar a constitucionalidade dos dispositivos concernentes à majoração de alíquotas para o FINSOCIAL (Leis nºs 7.787, art. 7º, 7.894, art. 1º, 8.147, art. 1º), no que concerne às empresas exclusivamente prestadoras de serviço. 4. Obrigação da empresa recorrente de recolher as contribuições para o FINSOCIAL, nos termos das leis aludidas. 5.

Embargos de declaração rejeitados.  
(STF - EDCL-REX-205399-6 - PR - 2T - Rel. Ministro Néri da Silveira - D.J. 18/06/2001 - P. 12).

#### 4 EXECUÇÃO

4.1 PRECATÓRIO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. § 5º, art. 98, da Constituição Estado do Paraná. Precatórios judiciais. Créditos de natureza alimentar. EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. Pagamento. Prazo de trinta dias da apresentação do precatório. Inconstitucionalidade por ofensa aos parágrafos 1º e 2º, do art. 100, da CF. Necessidade de inclusão no orçamento. Os precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho e nesta data atualizados, devem ser incluídos na proposta orçamentária que, submetida ao crivo do Poder Legislativo (art. 48, II, e 166 da CF.), transformar-se-á na lei orçamentária do exercício seguinte. Somente se nela estiverem previstas dotações orçamentárias para tal fim é que os requisitórios poderão ser pagos; pois é vedada a realização de qualquer despesa sem que haja previsão no orçamento (art. 167, II, CF.). Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a norma impugnada.

(STF - ADIN-225-2 - PR - TP - Rel. Ministro Paulo Brossard - D.J. 25/05/2001 - P. 09).

4.1.1 - PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LEI Nº 10.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Precatório. Obrigação de pequeno valor. A EC-20/98, ao acrescentar o § 3º ao artigo 100 da Constituição Federal, previu a possibilidade de pagamento de dívidas judiciais da Fazenda Pública, independentemente de precatório, mas remeteu à legislação ordinária a definição do que seria considerado como “obrigação de pequeno valor”. 2. Lei nº 10.099/00, superveniente à interposição do extraordinário. Norma de natureza processual, que definiu as obrigações de pequeno valor para os efeitos do disposto no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Aplicação nos processos em curso, por constituir-se fato novo capaz de influir no julgamento da causa. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - REX-293231-1 - RS - 2T - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 01/06/2001 - P. 91).

#### 5 INCONSTITUCIONALIDADE

LEGITIMIDADE ATIVA - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSENTADORIA DE MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ART. 6º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 28.05.97. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA REQUERENTE. 1. A requerente é entidade nacional que congrega, exclusivamente, Associações Regionais de Juizes Classistas do Trabalho. 2. Este Tribunal vem entendendo que a chamada “associação de associações” não é entidade de classe de âmbito nacional a que se refere a segunda parte do inciso IX da Constituição, para o fim de deflagrar o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade das leis, porque elas representam pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, eis que somente estas é que podem representar uma classe. 3. Ação direta não conhecida por ilegitimidade ativa *ad causam* da requerente. (STF - ADIN-1580-0 (questão de ordem) - DF - TP - Rel. Ministro Maurício Corrêa - D.J. 25/05/2001 - P. 09).

## 6 SERVIDOR PÚBLICO

6.1 REMUNERAÇÃO – REVISÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1.998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1.999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, na atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, Não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. (STF - ADIN-2061-7 - DF - TP - Rel. Ministro Ilmar Galvão - D.J. 29/06/2001 - P. 33).

6.1.1 REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, “a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data”, sendo irreduzíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). (STF - AGRG-RE-267349-8 - RN - 2T - Rel. Ministro Marco Aurélio -

D.J. 20/04/2001 - P. 130).

6.1.2 REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - AGRG-REX-283890-0 - PE - 2T - Rel. Ministro Marco Aurélio - D.J. 29/06/2001 - P. 51).

6.2 SERVIDOR PÚBLICO – VENCIMENTO – ISONOMIA - Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia”), porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o benefício dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF - REX-173252-1 - SP - TP - Rel. Ministro Moreira Alves - D.J. 18/05/2001 - P. 87).

### 3.2 - SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### SÚMULA Nº 245

A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

DJU 17.04.2001

#### SÚMULA Nº 246

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

DJU 17.04.2001

#### SÚMULA Nº 247

O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.

DJU 06.06.2001

#### SÚMULA Nº 248

Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

DJU 06.06.2001

#### SÚMULA Nº 249

A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.

DJU 22.06.2001

#### SÚMULA Nº 250

É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata.

DJU 22.06.2001

### 3.2.1 - EMENTÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### 1 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO REGIMENTAL.

MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS*. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. SÚMULA N. 7, DO STJ. O benefício da assistência judiciária gratuita não abrange as pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos. Poder-se-ia, eventualmente, contemplar determinada pessoa jurídica empresarial com o benefício, desde que se cuidasse de microempresa (as de fundo de quintal, as de conotação artesanal, as prestadoras de pequenos serviços, etc.) ou minúsculas empresas familiares (p. ex., as formadas por marido e mulher, pai e filhos, irmãos, etc.), ainda assim sempre em casos excepcionais. Mesmo que se admita o benefício da assistência judiciária gratuita para qualquer espécie de pessoa jurídica, faz-se necessário considerar sua real situação financeira. A questão do preenchimento das condições pela requerente para a concessão da assistência judiciária gratuita restou amplamente debatida pela Corte a quo, que houve por bem indeferir o pedido. Aplica-se, conseqüentemente, a Súmula nº 7, deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão unânime.  
(STJ - MC-3058 - SC - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - D.J. 23/04/2001 - P. 123).

## 2 COMPETÊNCIA

2.1 CONFLITO - AGRAVO INTERNO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – SENTENÇA TRABALHISTA – RECURSO ORDINÁRIO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE PELO TRT – PROCESSO REMETIDO AO STJ QUANTO AO RESTANTE – NECESSIDADE DA ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA – CONFLITO INEXISTENTE - COEXISTÊNCIA DE DUAS DECISÕES NO MUNDO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE. I – Chegando os autos ao Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso ordinário, compete ao Colegiado regional anular total ou parcialmente a sentença proferida preteritamente, antes de suscitar eventual conflito de competência. II – No caso dos autos, há sentença trabalhista onde foi analisado todo o *petitum* exordial, sendo defeso ao Tribunal Regional do Trabalho, por força de sua jurisdição recursal, julgar parte do recurso ordinário e suscitar conflito quanto ao restante, sem antes anular o provimento jurisdicional no aspecto em que entendia faltar-lhe competência. III – Desta feita, inexistente o presente conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao TRT respectivo, para que anule ou não os atos decisórios praticados por juiz trabalhista tido por incompetente. IV – Ademais, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção possui pensamento reiterado sobre o assunto "ao Tribunal Regional do Trabalho, por força de sua jurisdição recursal, cabe declarar a nulidade dos atos decisórios praticados por juiz trabalhista incompetente e remeter

os autos ao juízo competente ou julgar o recurso ordinário, fixando, assim, sua competência, sob pena de coexistirem duas decisões no mundo jurídico." (CC nº 19.336/ES, DJ 12.08.98). V - Agravo regimental desprovido.

(STJ - CC-29700 - RS - 3S - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 23/04/2001 - P. 118).

2.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. I - De acordo com o disposto no artigo 113, § 2.º, do CPC, uma vez firmada a competência, anulam-se apenas os atos de conteúdo decisório, restando válidos os demais atos praticados. II - Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRCC-29110 - AM - 2S - Rel. Ministro Waldemar Zveiter - D.J. 09/04/2001 - P. 328).

### 3 DANO MORAL

3.1 COMPETÊNCIA - Conflito de competência. Ação de indenização. Danos morais e materiais. 1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de responsabilidade civil proposta por trabalhador contra ex-empregador em decorrência de danos morais e materiais decorrentes da relação empregatícia. Precedentes do STF

(RE nº 238.737-4/SP, 1ª Turma) e desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ - CC-27233 - SP - 2S - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 07/05/2001 - P. 127).

3.1.1 PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. DANO MORAL. Se a causa do dano moral resulta da relação de emprego – v.g., se o trabalhador foi despedido por justa causa, acusado de apropriação indébita – a ação em que se reclama a respectiva indenização deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho; essa competência será da Justiça Estadual se o dano moral foi consequência de lesão sofrida em acidente do trabalho. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRCC-26380 - MG - 2S - Rel. Ministro Ari Pargendler - D.J. 04/06/2001 - P. 54).

3.2 CARACTERIZAÇÃO - Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração. - É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. - Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou,

acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibí-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo. - A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos. - A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.

(STJ - RESP-270730 - RJ - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - D.J. 07/05/2001 - P. 139).

#### 4 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - Recurso de habeas corpus. Prisão civil. Depositário infiel. Bens penhorados pela Justiça Comum. Remoção de parte dos bens por ordem da Justiça do Trabalho. 1. A entrega, apenas, de parte dos bens penhorados pela Justiça Comum à Justiça do Trabalho não obsta a prisão civil do depositário, haja vista que os demais bens, não penhorados no processo trabalhista, devem ser restituídos ao Juízo de Direito, ou o seu equivalente em dinheiro. 2. O Pacto de São José da Costa Rica cuida da prisão civil por dívida, não vedando a custódia do depositário infiel. 3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC-10952 - GO - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - D.J. 04/06/2001 - P. 165).

#### 5 EXECUÇÃO

5.1 FRAUDE - PROCESSUAL - EXECUÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - ALIENAÇÃO EM FRAUDE À EXECUÇÃO - INEFICÁCIA - ADQUIRENTE FALIDO - NUMERÁRIO ENTREGUE AO EXEQÜENTE. Se o bem alienado em fraude à execução veio a ser desapropriado, o valor da respectiva indenização deve ser levado ao juízo onde se processa a execução, nada importando a circunstância de o adquirente expropriado encontrar-se falido. O produto do bem alienado em fraude à execução só integra a massa falida, na medida em que ultrapassa o valor suficiente à satisfação do exeqüente fraudado (CPC, Arts. 592/593).

(STJ - RE-201385 - SP - 1T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - D.J. 02/04/2001 - P. 255).

5.2 RESPONSABILIDADE - SÓCIO - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE

DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso provido. (STJ - RE-308195 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - D.J. 25/06/2001 - P. 129).

## 6 FGTS

CORREÇÃO MONETÁRIA - ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. APLICABILIDADE DO IPC. 1. No RE nº 226.855/RS, julgado em 31/08/2000 (DJU 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos "Bresser" (junho/87 – 26,06%), "Collor I" (maio/90 – 7,87%) e "Collor II" (fevereiro/91 – 21,87%). 2. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 – 42,72%), "Collor I" (março/90 – 84,32% e abril/90 – 44,80%) e Collor II" (janeiro/91 – 13,69% e março/91 – 13,90%). 3. Recurso parcialmente provido, tão-somente, para excluir da condenação os índices que não foram reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal. (STJ - ARG-AI-313628 - SC - 1T - Rel. Ministro Milton Luiz Pereira - D.J. 25/06/2001 - P. 133).

## 7 MAGISTRADO

VANTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARGADOR INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. - Se os quintos já foram incorporados aos proventos do impetrante quando membro do Ministério Público, não pode tal parcela ser negada em razão da nomeação para a magistratura, pois, trata-se de vantagem pessoal, cuja supressão implica em ofensa ao instituto do direito adquirido. - Recurso provido.

(STJ - RE-254709 - DF - 6T - Rel. Ministro Fontes de Alencar - D.J. 09/04/2001 - P. 392).

## 8 MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERVENÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - Recurso Especial. Indenização por danos materiais e morais. Transação extrajudicial celebrada pelo pai, em nome dos filhos menores. Recebimento de direitos indenizatórios por atos ilícitos relativos. Quitação geral. Pátrio poder. Poderes de administração dos bens dos filhos. Ato que extrapola a simples gerência e conservação do patrimônio dos menores. Autorização judicial. Imprescindibilidade. Intervenção do Ministério Público. Obrigatoriedade. Art. 82, II, do CPC. - O Código Civil outorga aos pais amplos poderes de administração sobre os bens dos filhos, mas estes não abrangem os atos que extrapolem a simples gerência e conservação do patrimônio do menor. Não podem, assim, praticar atos de disposição, a não ser nos casos especiais mencionados no art. 386 do CC, mediante as formalidades legais exigidas. - A transação, por ser negócio jurídico bilateral, que implica concessões recíprocas, não constitui ato de mera administração a autorizar o pai a praticá-la em nome dos filhos menores independentemente de autorização judicial. Realizada nestes moldes não pode a transação ser considerada válida, nem eficaz a quitação geral oferecida, ainda que pelo recebimento de direitos indenizatórios oriundos de atos ilícitos. - O Ministério Público atua para proteger interesses indisponíveis. No rol destes estão os relacionados à *patria potestas*. É de interesse do Estado assegurar a proteção da relação que envolve pais e filhos. Neste diapasão, quaisquer questões relativas aos direitos de ordem patrimonial dos filhos, assim como, aqueles que concernem ao usufruto e administração pelos pais sobre seus bens, transcendem a órbita do direito privado e justificam a atuação do Ministério Público na causa concernente, com arrimo art. 82, inciso II, do CPC. - Com vistas a impedir atos fraudulentos ou o propiciar de perdas desvantajosas para o menor, competirá ao Ministério Público, nestes casos, coadjuvar seu representante na defesa dos interesses que estão afetos ao incapaz, bem como, fiscalizar os negócios por ele

praticados que impliquem vedada disposição de bens. Tal participação é obrigatória, sob pena de nulidade. - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - RE-292974 - SP - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - D.J. 25/06/2001 - P. 173).

## 9 PENHORA

FATURAMENTO DA EMPRESA - PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. - É admitida a penhora sobre o faturamento da empresa. Entretanto, por ter caráter de excepcionalidade, deve-se ater a procedimentos específicos regulados no Código de Processo Civil, particularmente os descritos nos arts. 677 e 678. - Deve o Juiz da execução nomear um depositário que atuará como administrador, determinando que o mesmo lhe apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida. - Agravo regimental prejudicado. - Medida Cautelar parcialmente procedente.

(STJ - MC-2528 - PR - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - D.J. 11/06/2001 - P. 94).

## 10 SERVIDOR PÚBLICO

10.1 APOSENTADORIA - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA O FIM DE ESTABELECEER AS CONSEQÜÊNCIAS JURÍDICAS DO NÃO GOZO DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO DE SERVIDOR PÚBLICO. IDONEIDADE. A ação declaratória é via idônea para resolver incerteza sobre a relação jurídica como o não gozo de férias e licença-prêmio e tem por finalidade estipular ou fixar direitos e deveres dela emergentes no cálculo da aposentadoria do servidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.

(STJ - ARG-AI-326591 - SP - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - D.J. 02/04/2001 - P. 275).

10.2 PENSÃO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRA. BENEFICIÁRIA NÃO DESIGNADA EXPRESSAMENTE. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA ESTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 217, I, "C", LEI 8112/90. Conforme precedentes desta Corte, deve-se interpretar o referido dispositivo em consonância com o princípio da igualdade, por

isso que, comprovada a união estável, o ato formal de designação torna-se despiciendo. Recurso desprovido.

(STJ - RESP-283630 - PE - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - D.J. 23/04/2001 - P. 182).

10.3 REMOÇÃO - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REMOÇÃO DE SERVIDORA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, TAMBÉM SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO - PREVISÃO LEGAL - ART. 814, DA LEI Nº 5.256/66 - ATO VINCULADO - UNIDADE FAMILIAR COMO BEM TUTELADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - O art. 814, da Lei Estadual nº 5.256/66 (Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul) prevê, expressamente, que será "removida, ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública casada com servidor da Justiça, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens". Logo, não tem a mesma natureza discricionária e sequer exige que a transferência do cônjuge se dê *ex officio*. Ao contrário, é objetiva e cogente, resultando na vinculação da Administração. 2 - Não há que se falar, no caso *sub judice*, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, esta tida como *fons vitae* e organização *mater*, devendo se sobrepor a qualquer outra forma de organização existente. Inteligência do art. 226, da Constituição Federal. 3 - Precedente do STF (MS nº 21.893, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão a quo, conceder a ordem e determinar a remoção da impetrante-recorrente para a Comarca de Pelotas, no cargo de Assistente Social Judiciário, independentemente de vaga, observando-se, neste caso, o parág. único, do art. 814, da Lei nº 5.256/66. 5 - Custas *ex leges*. Sem honorários a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

(STJ - ROMS-11767 - RS - 5T - Rel. Ministro Jorge Scartezzini - D.J. 16/04/2001 - P. 109).

10.3.1 RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DA INICIATIVA PRIVADA. INDEFERIMENTO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. I – Segundo a doutrina e jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, destaca-se o da supremacia do interesse público, que só poderá ser mitigado em caso de expressa previsão legal. Desta feita, é defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo, a fim de aferir sua motivação, oportunidade em que só lhe é permitido analisar eventual transgressão do diploma legal. II

– Nesse diapasão, equivocada a ingerência do Judiciário aos motivos determinantes do ato administrativo, que indeferiu a remoção de servidora pública federal para acompanhar seu cônjuge, empregado da iniciativa privada, pois a interpretação sistemática da Lei 8.112/90, veda a preponderância do interesse particular sobre o público. Indispensável o respeito ao Poder Discricionário da Administração. Precedente: MS 21.978-5/DF – STF. III- Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP-187904 - SC - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - D.J. 04/06/2001 - P. 202).

10.4 REMUNERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. OPÇÃO POR REGIME. I – É possibilitado à Administração que, por intermédio de lei, faculte ao servidor a opção por determinado regime remuneratório. Trata-se de forma admitida em direito administrativo, consoante iterativa jurisprudência da Suprema Corte. II - Não há de se falar em ofensa ao direito adquirido, se, mantido o sistema anterior, nenhuma parcela dos vencimentos do funcionário lhe foi suprimida. Recurso desprovido. (STJ - ROMS-11224 - GO - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 04/06/2001 - P. 192).

10.5 REVISÃO - RESP. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CATEGORIAS DE SERVIDORES CIVIS BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO". ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria. Precedentes. II - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. III - Ausente o prequestionamento da matéria pertinente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não foi debatida no acórdão recorrido. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questão surgida no acórdão recorrido. (Súmulas 282 e 356 do STF).- Precedente: EREsp 8.285/RJ, Corte Especial (DJ 09/11/98). Recurso não conhecido. (STJ - RE-267381 - PR - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 02/04/2001 - P. 323).

10.6 TEMPO DE SERVIÇO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedente. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP-292734 - RS - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - D.J. 04/06/2001 - P. 230).

10.6.1 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE SOB A ÉGIDE DA CLT. AVERBAÇÃO JUNTO A ÓRGÃO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Não tendo sido editada a lei complementar prevista no art. 40, §1º, da CF, que disciplinará o exercício, pelos servidores públicos, de atividades perigosas, insalubres ou penosas, não há como, em sede de recurso especial, enfrentar a matéria, vez que a mesma se reveste de cunho constitucional. 2. Recursos não conhecidos.

(STJ - RESP-284458 - PB - 6T - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - D.J. 23/04/2001 - P. 196).

## 11 SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA - MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. VENDA DE TÍTULOS PÚBLICOS. O sigilo bancário não é um direito absoluto, podendo ser quebrado, em compatibilidade com as disposições constitucionais pertinentes, nas hipóteses em que sua manutenção crie óbice intransponível à apuração de delitos, não constituindo nestas hipóteses ilegalidade ou abuso do juízo competente. Recurso especial provido.

(STJ - RESP-286697 - MT - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - D.J. 11/06/2001 - P. 126).

## 12 SINDICATO

DESMENBRAMENTO - SINDICATO - CRIAÇÃO -

DESMEMBRAMENTO – DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL – BASE TERRITORIAL – DEFINIÇÃO. Não pode o Poder Público estabelecer condições ou restrições para se criar uma associação sindical. A base territorial de um sindicato não é mais estabelecida e delimitada pela lei, pelo Estado ou pelas associações sindicais, e sim pelos próprios interessados. Sindicato dos estabelecimentos de ensino não é a mesma coisa que sindicato de ensino médio, ensino técnico, ensino infantil ou de Escola de Ensino Fundamental. São entidades diversas que podem ter bases territoriais diversas. Segurança denegada. (STJ - MS-6533 - DF - 1S - Rel. Ministro Garcia Vieira - D.J. 04/06/2001 - P. 50).

### 3.3 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 110, DE 29.03.2001

Dispõe sobre a concessão de prioridade da tramitação de procedimento judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

DJU 02.04.2001

ATO Nº 152, DE 02.05.2001

Estabelece o pagamento e fixa os valores para o fornecimento de cópias reprográficas de editais e outros documentos integrantes de processo licitatório, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 04.05.2001

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 781, DE 24.05.2001

Estabelece o horário de expediente no Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a contenção de gastos com energia elétrica.

DJU 31.05.2001

REP. DJU 06.06.2001

### RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 795, DE 21.06.2001

Estabelece o horário de funcionamento no mês de julho de 2001, de 12 às 18 horas.

DJU 28.06.

2001

## **3.3.1 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **1 AÇÃO RESCISÓRIA**

**CITAÇÃO EDITAL - AÇÃO RESCISÓRIA – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS – EXTINÇÃO DO FEITO.** Constitui litisconsórcio passivo necessário o existente entre empresas condenadas solidariamente em sentença atacada por ação rescisória, na medida em que, nos termos do art. 47 do CPC, pela natureza da relação jurídica, o juiz deve decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, pois o juízo rescindente é de desconstituição da sentença como um todo. Assim, se o Autor não consegue, como no caso, promover a citação de um dos litisconsortes, o processo deve ser extinto, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. 2. **CITAÇÃO POR EDITAL – EXCEPCIONALIDADE NA AÇÃO RESCISÓRIA – NECESSIDADE DE**

ESGOTAMENTO DAS GESTÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. A citação por edital, sendo forma excepcional de citação, mormente em se tratando de ação rescisória, na qual está em discussão a autoridade de decisão estatal passada em julgado, somente pode ser promovida no caso de o Autor esgotar todas as diligências recomendadas para obter o endereço do Réu. Só assim pode-se afirmar que o lugar onde se encontra o Réu é ignorado, incerto ou inacessível, nos termos dos arts. 231 e 232 do CPC. *In casu*, o Autor formulou o pedido de citação por edital sem ter esgotado as gestões que deveria fazer para localizar o endereço do Réu, pois considerou dispensável a busca na Junta Comercial e onerosa a investigação em Cartórios. Assim, se o próprio Autor se dispensa das diligências recomendadas, é de se recusar o recurso ao instituto da citação por edital, cuja ficção importa praticamente em condenar o Réu a ser julgado à revelia. Recurso ordinário desprovido.

(TST - ROAR-671563/2000.8 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 20/04/2001 - P. 414).

## **2 AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

**INTEGRAÇÃO/SUPRESSÃO** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo a Reclamada estendido o direito à percepção do auxílio-alimentação aos aposentados, em virtude de norma interna, por ela própria instituída em 1.975, e tendo pago o benefício, habitualmente, por quase 20 anos, o direito a ele, conseqüentemente, incorporou-se ao contrato de trabalho dos empregados. A sua supressão, portanto, não pode atingir os empregados antigos, admitidos antes da alteração unilateral promovida pelo empregador. Essa nova diretriz da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

(TST - RR-438841/1998.2 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Ministra Eneida Melo Correia de Araújo - D.J. 27/04/2001 - P. 411).

## **3 COMPETÊNCIA**

**3.1 JUSTIÇA TRABALHO - DANO MORAL - DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO CIVIL. IRRELEVÂNCIA.** Constando dos autos que o Reclamante, em dependências do empregador, sofreu agressão moral, vexatória e constrangedora por parte de autoridade policial, isso à época em que se desenvolviam investigações para apuração de irregularidades na sua conduta (do Reclamante) no desempenho das atividades desenvolvidas decorrentes do vínculo de emprego, exsurge a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Irrelevante se, para dirimir a controvérsia, se tenha de utilizar normas de direito civil. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

(TST - E-RR-343114/1997.1 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 24/05/2001 - P. 130).

**3.1.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E FÍSICO DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO (DOENÇA PROFISSIONAL) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ARTIGO 7º, INCISO XXVIII, DA CF - INCOMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da CF, decorrente de acidente do trabalho. E, de fato, referido posicionamento é o que melhor se amolda ao comando inserto no artigo 109, inciso I, da CF, que remete à Justiça estadual comum a competência para apreciar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Referida conclusão reforça-se, na hipótese em questão, tendo em vista o fato de que a causa de pedir e pedido assentam-se na responsabilidade civil do empregador, como decorrência da incapacidade ou redução da capacidade laborativa do trabalhador, e o direito pessoal que lhe assiste à reparação indenizatória é de natureza tipicamente civil. Recurso de embargos não conhecido.

(TST - E-RR-450085/1998.5 - TRT3ª R. - SBD11 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 06/04/2001 - P. 530).

**3.1.2 FALÊNCIA - RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** A discussão cinge-se à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência do Judiciário do Trabalho, quer a falência tenha sido decretada antes ou depois da propositura da reclamação trabalhista, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à vis *attractiva* do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, no sentido de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles. Recurso de revista a que se nega provimento.

(TST - RR-668259/2000.6 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros

Levenhagen - D.J. 29/06/2001 - P. 836).

**3.1.3 SERVIDOR PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO, APÓS A INSTAURAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, PELO MUNICÍPIO, EM CARGO DE DEMISSÍVEL "AD NUNTUM". É INCOMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A APRECIÇÃO DE CONTRATAÇÃO TIPICAMENTE ESTATUTÁRIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO FACE À IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CALCADOS SIMULTANEAMENTE EM NORMAS TRABALHISTAS E ESTATUTÁRIAS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA.**

(TST - RR-492049/1998.3 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministra Beatriz Brun Goldschmidt - D.J. 14/05/2001 - P. 1275).

#### **4 CONTRATO FRANQUIA**

**RESPONSABILIDADE - *FRANCHISING*. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O contrato mercantil de *franchising*, de que trata a Lei nº 8.955/94, em especial o art. 2º, caracterizado entre as empresas-demandadas, autônomas, com personalidades jurídicas próprias e diversidade de sócios, impede a caracterização do grupo econômico, e, por conseqüência, o reconhecimento da responsabilidade solidária prevista no artigo 2º, § 2º da CLT.

(TST - RR-565433/1999.1 - TRT10ª R. - 2T - Rel. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga - D.J. 22/06/2001 - P. 414).

#### **5 DISSÍDIO COLETIVO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO CONTRA MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 37, CAPUT DA CF/88) - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** À luz do artigo 114, § 2º, da CF, exauridas as tratativas negociais prévias, visando à celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, por meio do qual o Judiciário Trabalhista irá estabelecer normas e condições de trabalho. Registre-se, no que concerne à Administração Pública, que seu procedimento deverá ater-se exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput da CF/88), que, no magistério de Hely Lopes Meirelles significa "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim"." Por isso mesmo, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como preceitua o artigo 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. O dispositivo constitucional em comento alude expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia. Nesse contexto, partindo-se da válida premissa de que, no âmbito da Administração Pública, não há que se falar em liberdade de vontade pessoal do agente, uma vez que só lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza, impõe-se a conclusão que há total impossibilidade

jurídica de se conceder qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, por via conseqüência, por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho. Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito.

(TST - RXOFRODC-709480/2000.9 - TRT2ª R. - SDC/2001 - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 20/04/2001 - P. 381).

## **6 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**TRABALHO INTELECTUAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - TRABALHO INTELECTUAL - POSSIBILIDADE.** Não há como, em tese, excluir a possibilidade de equiparação entre exercentes de atividade intelectual, pois o art. 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXXII, proíbe a discriminação entre o trabalho manual, técnico e intelectual. Excluir de plano a equiparação seria alijar parcela considerável do universo laboral quanto ao direito assegurado pelo art. 461 da CLT que, por sua vez, não faz a distinção pretendida. Cabe ao Empregador, no caso de diferença de qualidade e perfeição técnica, mostrar a superioridade do paradigma em relação ao empregado que postula a equiparação, conforme prevê o § 1º do art. 461 da CLT. Revista patronal conhecida em parte e desprovida. 2. **ADVOGADO BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DA PROVA.** Não merece conhecimento revista que implica reexame da prova para caracterizar, ou não, exercício de cargo de confiança, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso obreiro não conhecido.

(TST - RR-319112/1996.1 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 06/04/2001 - P. 677).

## **7 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**RENÚNCIA - RENÚNCIA À ESTABILIDADE DO EMPREGADO-ACIDENTADO - POSSIBILIDADE.** Excetuadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, no que se refere à flexibilização dos direitos trabalhistas, as vantagens alcançadas por lei ou instrumento coletivo são irrenunciáveis, em face da natureza protecionista da CLT quanto a esses direitos (arts. 9º, 444 e 468), revelando-se nula, de pleno direito, a cláusula ou o ato jurídico que induz renúncia à estabilidade assegurada por lei, mormente porque a Consolidação das Leis do Trabalho congrega, em sua grande maioria, normas de ordem pública e cogente, indisponíveis pelo trabalhador. Na hipótese, contudo, o Regional não esclareceu os motivos que teriam levado o Obreiro a renunciar à estabilidade assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91 (empregado-acidentado), de modo que a revisão pretendida fica limitada ao quanto decidido pelas instâncias ordinárias, que entenderam ser irrenunciável o direito à estabilidade do empregado-acidentado, mormente porque não se esclareceu, sequer, se teria havido assistência sindical quanto à renúncia ao direito da estabilidade-acidentária, a par da circunstância de que o documento na qual se materializou a renúncia estava preenchido com data e máquinas idênticas à do documento que deu ciência da rescisão contratual, conforme reportado pelo Regional. Revista conhecida e não provida. 2. **DESCONTOS FISCAIS.** A SBDI-1 firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor descontos fiscais e de que tais descontos são devidos, a teor do disposto no

Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR-717456/2000.1 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 20/04/2001 - P. 578).

## **8 ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**DISPENSA - GESTANTE - EMPREGADA CELETISTA CONCURSADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DISPENSADA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA** O tema debatido nesta demanda circunscreve-se à possibilidade de a servidora concursada pelo regime da CLT, para órgão da Administração Direta, ainda que no período do estágio probatório, adquirir a estabilidade provisória pelo fato de estar gestante. A alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a estabilidade à empregada gestante até cinco meses após o parto, assim como o inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, não excetuando a possibilidade de não conceder a referida estabilidade no período do estágio probatório. Se o texto constitucional não limitou, não cabe ao intérprete limitar. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR-625232/2000.3 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Wagner Pimenta - D.J. 06/04/2001 - P. 593).

## **9. FACTORING**

**NATUREZA JURÍDICA - EMPRESA DE FACTORING - NATUREZA JURÍDICA.** As empresas de *factoring* são aquelas que exploram as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Da definição legal, sobressai que não podem ser consideradas ou mesmo equiparadas a instituições financeiras, pois não são disciplinadas pela Lei nº 4.595/64, nem integram o Sistema Financeiro Nacional. Pela Resolução nº 2.144, o Banco Central esclarece que "qualquer operação praticada por empresa de fomento mercantil que caracterize operação privativa de instituição financeira, nos termos do art 17 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, constitui ilícito administrativo (Lei nº 4.595, de 31/12/64) e criminal (Lei nº 7.492, de 16/6/86)". Conclui-se que tais empresas têm natureza jurídica mercantil, sendo indevidos aos seus empregados os direitos atinentes à categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR-524464/1998.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - D.J. 14/05/2001 - P. 1278).

## **10 FGTS**

**PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, firmou o entendimento de

que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado nº 362 do TST). Ajuizada a reclamação após o biênio prescricional, resta fulminado o direito de ação *ex vi* do artigo 269, inciso IV, do CPC. (TST - RR-392128/1997.0 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga - D.J. 08/06/2001 - P. 557).

## **11 JORNADA TRABALHO**

**COMPENSAÇÃO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO AJUSTADO COLETIVAMENTE - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS - "SEMANA ESPANHOLA" - VALIDADE.** Com o advento da atual Constituição Federal ocorreu a flexibilização dos direitos trabalhistas, que tem por objetivo assegurar os direitos mínimos dos trabalhadores. Algumas normas rígidas de antes cederam lugar a regras flexíveis, que podem ser alteradas de acordo com a realidade e as necessidades das empresas e dos trabalhadores. Por isso, o simples fato de a compensação de horários não se dar dentro da mesma semana não invalida o ajuste compensatório, principalmente quando conta com a anuência do sindicato da categoria profissional, caso dos autos. Inteligência do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR-482532/1998.3 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga - D.J. 04/05/2001 - P. 499).

## **12 MAGISTRADO**

**PROVENTOS - VENCIMENTOS - ACUMULAÇÃO - MAGISTRADO TOGADO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. ACUMULAÇÃO.** Nos termos do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, "a vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo". Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos. (TST - RXOFROMS-619274/1999.0 - TRT18ª R. - TP - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 04/05/2001 - P. 352).

## **13 MANDADO SEGURANÇA**

**EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA PENHORA DE BENS DA EMPRESA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.** Quando a decretação da falência ocorre antes do início da execução, ou seja, antes da realização da penhora de bens da Executada, esta hipótese

não pode ser alcançada pela exceção prevista no art. 24, § 2º, I, da Lei de Falências, caso em que se deve dar prosseguimento ao feito somente até a liquidação da sentença, para, em seguida, remeter o processo de execução ao Juízo Falimentar. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TST - ROMS-689879/2000.9 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 01/06/2001 - P. 481).

## **14 MULTA**

**ART. 477/CLT** - Complementação da multa do art. 477, § 8º, da CLT - Celebração de acordo entre as partes Pagamento parcelado das verbas rescisórias. O acordo celebrado entre as partes, sem a participação do sindicato, para o pagamento parcelado das verbas rescisórias, teve como único objetivo desvirtuar a aplicação do art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que tem por escopo assegurar a quitação de tais parcelas dentro do prazo previsto no § 6º do referido preceito de lei, independente da situação financeira da empresa, visto que os riscos da atividade econômica devem ser suportados, exclusivamente, pelo empregador. Assim, considerando que a norma em comento não fez nenhuma previsão acerca da possibilidade de parcelamento de verbas rescisórias, é nulo de pleno direito o acordo, devendo permanecer a condenação da empresa ao pagamento da complementação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Revista conhecida e não provida.

(TST - RR-478835/1998.1 - TRT12ª R. - 1T - Rel. Ministro Ronaldo Lopes Leal - D.J. 22/06/2001 - P. 344).

## **15 PENHORA**

**CRÉDITO FUTURO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - ILEGALIDADE** - A gradação legal do art. 655 do CPC, efetivamente, consoante a esmagadora jurisprudência, não tem caráter rígido. No entanto, somente pode haver a inversão da ordem legal nomeando-se um bem diverso, desde que líquido, certo e exigível, tal como um crédito precatório ou até mesmo uma cota de herança. Já um crédito futuro, decorrente de contrato de prestação de serviços, ante a incerteza e imaterialidade, não se apresenta como um bem penhorável, por tratar-se de um crédito sujeito à adimplência contratual. Se se admitisse a praxe, estar-se-ia comprometendo o regular funcionamento da Empresa, pondo em risco o pagamento de seus empregados e a própria existência do empreendimento, com desrespeito ao art. 620 do CPC, que impõe dever processar-se a execução da forma menos gravosa para o Executado. Recurso ordinário a que dá provimento.

(TST - ROMS-696146/2000.4 - TRT2ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 20/04/2001 - P. 416).

## **16 RITO SUMARÍSSIMO**

**16.1 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ORIGINARIAMENTE SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO.**

ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. A presente reclamatória foi interposta em 3/6/2000, quando já em vigor o § 6º do art. 896 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.957/00, criadora do procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Nesse contexto, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve ser feita de acordo com a mais recente disposição da CLT, que estabelece, como hipóteses únicas de interposição do apelo revisional em causas submetidas ao rito sumaríssimo, a contrariedade a enunciado de Súmula desta Corte e/ou a violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR-716385/2000.0 - TRT8ª R. - 1T - Rel. Ministra Deoclécia Amorelli Dias - D.J. 08/06/2001 - P. 528).

**16.2 APLICAÇÃO - 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000 . RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA . APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). 2 - VÍNCULO DE EMPREGO - Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR-714570/2000.5 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - D.J. 04/05/2001 - P. 529).**

## **17 SERVIDOR PÚBLICO**

**17.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA SOBRE FUNÇÃO COMMISSIONADA.** A contribuição previdenciária do servidor não visa apenas ao custeio de eventual ou futura aposentadoria, mas, sim, a de muitos outros benefícios, todos integrantes do Plano de Seguridade Social do Servidor, como por exemplo as licenças à gestante, à adotante e paternidade, a licença por acidente em serviço e a licença para tratamento de saúde, cujo gozo pelo servidor dá-se sem prejuízo de sua remuneração integral (Lei nº 8112/90, arts. 202, 207 e 211). Nesse contexto, embora a gratificação de função não componha a aposentadoria, deve ela sofrer a incidência da contribuição previdenciária, sob pena de se ter por não observada a norma inserta nos artigos 40 e 195, § 5º, da CF, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da seguridade social, sem a correspondente fonte de custeio social. Recurso ordinário provido. (TST - RXOFROMS-697160/2000.8 - TRT14ª R. - TP - Rel. Ministro Milton de Moura França - D.J. 04/05/2001 - P. 353).

**17.2 CUMULAÇÃO - FC – VPNI - SERVIDOR. DIREITO À PERCEPÇÃO CUMULATIVA DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO MAIS O VALOR**

INTEGRAL DA FUNÇÃO COMISSIONADA E DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. Não havendo a revogação dos artigos 14, § 2º, e 15, § 2º, da Lei nº 9.421/96, persistem tanto a necessidade de opção pelo servidor relativamente à percepção da remuneração do cargo efetivo, acrescida das vantagens a ela inerentes, ou da remuneração da função comissionada exercida, quanto à vedação da percepção cumulativa dos valores referentes à integralidade da Função Comissionada mais a parcela de incorporação, hoje denominada de "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada". Recurso em matéria administrativa provido. (TST - RMA-697142/2000.6 - TRT14ª R. - SSA - Rel. Ministro Vantuil Abdala - D.J. 01/06/2001 - P. 448).

**17.3 RECLASSIFICAÇÃO - FUNÇÃO COMISSIONADA - RECLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR EM FUNÇÃO COMISSIONADA SUPERIOR - ISONOMIA - AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.** A autonomia do Poder Judiciário não confere aos Tribunais a possibilidade de, baseando-se no princípio da igualdade, elevar os vencimentos ou transformar os cargos e funções a eles vinculados, haja vista o impedimento previsto nos artigos 37, inciso XIII, e 169, §1º, inciso I, da Carta Magna. As normas constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, cabendo ao intérprete levar em consideração a integralidade das regras e preceitos inculpidos na Lei Maior. Recurso conhecido e provido. (TST - RMA-685606/2000.0 - TRT2ª R. - SSA - Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito - D.J. 08/06/2001 - P. 483).

**17.4 SUBSTITUIÇÃO FUNÇÃO COMISSIONADA - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - SUBSTITUIÇÃO - FUNÇÃO COMISSIONADA - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 DIAS CONSECUTIVOS - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 719/00 DO TST.** Nos termos da resolução administrativa nº 719/00 desta Corte, em seu art. 2º, § 1º, não há necessidade do exercício superior a trinta dias consecutivos, em substituição de função comissionada, para se obter o direito à opção remuneratória. Isto porque, é facultado ao substituto em função comissionada a opção pela remuneração dessa função, desde o primeiro dia de substituição. Desta forma, o indeferimento do pleito da remuneração constitui ato ilegal, merecendo ser cassado pelo mandado de segurança. Recurso ordinário e de ofício a que se nega provimento. (TST - RXOFROMS-587863/1999.4 - TRT13ª R. - TP - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - D.J. 27/04/2001 - P. 294).

## **18 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA - ARRENDAMENTO - REDE FERROVIÁRIA - SUCESSÃO - CARACTERIZAÇÃO.** A Ferrovia Centro Atlântica S.A. assumiu o contrato de trabalho até então mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A. Se o contrato de trabalho permanece após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, surgiu aí, novo empregador, qual seja, a Ferrovia Centro Atlântica. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por

todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Apesar do disposto no Edital de Licitação, em relação aos trabalhadores cujos contratos permaneceram após a licitação, suas cláusulas só têm validade no campo civil, ou seja, entre as partes para eventual direito de regresso, mas não no campo trabalhista, o qual tem regência legal própria, sendo irrelevante o vínculo entre sucedido e sucessor e a natureza do título que possibilitava ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. Na hipótese dos autos, não houve solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, devendo ser preservada a unidade que lhe é peculiar. Forçosa a manutenção da condenação da Ferrovia Centro Atlântico ao pagamento dos débitos trabalhistas pleiteados, diante da sucessão, neste caso, configurada. Embargos não conhecidos. (TST - E-RR-567905/1999.5 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Vantuil Abdala- D.J. 01/06/2001 - P. 461).

3.4 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 02, DE 23.04.2001

Inclui o Órgão Especial como Órgão deste Tribunal.

DJMG 28.04.2001

ATO REGIMENTAL Nº 03, DE 12.06.2001

Dispõe sobre a Organização do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª  
Região, e dá outras providências.

DJMG 19.06.2001

**SÚMULA Nº 08**

"HORAS EXTRAS. MINUTOS. CARTÕES DE PONTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR. Inaplicável é a Orientação jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.

DJMG 10.04.2001

**SÚMULA Nº 09**

"MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso."

DJMG 10.04.2001

**SÚMULA Nº 10**

"TELEMAR. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal."

DJMG 10.04.2001

## **SÚMULA Nº 11**

“TELEMAR. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da “cesta básica” paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.”

DJMG 31.05.2001

### **3.4.1 - EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

#### **1 ABANDONO DE EMPREGO**

**PROVA - ABANDONO DO EMPREGO - ÔNUS DA PROVA** - Tendo em vista o princípio da continuidade do vínculo empregatício, compete ao empregador comprovar a ocorrência de abandono de emprego, mormente porque se trata de fato obstativo ao direito do empregado. O simples decurso de mais de quatro meses entre o término da prestação de serviços e a propositura da reclamação trabalhista não é indício forte o suficiente para caracterizar o abandono de emprego, sendo necessária prova robusta neste sentido. Como se sabe, o art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República assegura ao trabalhador urbano o prazo de dois anos para postular direitos oriundos do contrato de trabalho, contados a partir da data de extinção do mesmo.

(TRT 3ª R - 5T - RO/0376/01 - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 21/04/2001 P.37).

#### **2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**2.1 FINALIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIDES SIMULADAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO** - As lides simuladas na Justiça do Trabalho, instigadas pela empresa, de modo reiterado e habitual, visando a celebração de acordos pelo extinto contrato de trabalho, tendo como objetivo real da demanda o acerto rescisório de seus empregados, não levado à assistência legal perante os órgãos competentes, configuram violação de interesses coletivos, já que a prática, como procedimento rotineiro da empresa, é extensiva à generalidade dos empregados e capaz de colocar em risco a eficácia dos direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados. Assim, quando um grupo, classe ou categorias de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base estão sendo coagidos a se submeterem a procedimento fraudulento, em prejuízo dos interesses e direitos sociais garantidos pela Carta Maior, em afronta direta à ordem jurídica vigente, legitima-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93 e art. 81, parágrafo único, II do Código de Defesa do Consumidor. Como observa o jurista, professor e magistrado Aroldo Plínio Gonçalves, "o que se objetiva através da ação civil pública na Justiça do Trabalho é a defesa do interesse coletivo que decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, ou seja, a própria ordem jurídica".

(TRT 3ª R 1T - RO/20945/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 27/04/2001 P.08).

**2.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. O sindicato não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública. No âmbito da Justiça do Trabalho, inexistente norma legal conferindo essa legitimidade a outros órgãos ou associações, além do Ministério Público. A Lei 7.347/85, por sua vez, limita a legitimidade ativa para a propositura desse tipo de ação às associações constituídas há pelo menos um ano, que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. O sindicato, obviamente, não se inclui nessa previsão. De outro lado, o único dispositivo que prevê o manejo da ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho é a Lei Complementar 75/93, em seu artigo 83, III, restringe a legitimidade ativa apenas ao Ministério Público do Trabalho. Se o sindicato não possui a legitimidade ativa para propor a ação, não poderá, por isso, ser integrado na lide como litisconsorte. Logo, inviável o conhecimento do recurso por ele interposto, por ilegitimidade ativa, não se vislumbrando, nesse caso, a hipótese a que se refere o artigo 499 do CPC.

(TRT 3ª R 2T RO/3657/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG - 16/05/2001 P.21).

### **3 AÇÃO MONITÓRIA**

**COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA.** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação monitoria, quando estiver diretamente ligada ao vínculo empregatício havido entre empregado e empregador, tendo, ainda, sido proposta por uma dessas pessoas em relação a outra, é totalmente compatível com o processo trabalhista, sendo esta Especializada, nos termos do disposto no artigo 114 da CF/88, plenamente competente para analisar e decidir o feito, devendo ser aplicado subsidiariamente o Direito Processual Civil, a fim de seja suprida a omissão existente no Processo do Trabalho no que se refere ao procedimento monitorio, com base no artigo 769 da CLT.

(TRT 3ª R 2T RO/9994/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 30/05/2001 P.22).

### **4 AÇÃO RESCISÓRIA**

**4.1 CABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA** - Violação de Convenção Coletiva não pode ser equiparada a violação de lei. O inciso V do art. 485, CPC, exige para procedência de ação rescisória, que tenha ocorrido violação de literal dispositivo de lei. A alegada violação de convenção coletiva não dá ensejo a acolhimento de rescisória. (TRT 3ª R SDI2 AR/0348/00 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 04/05/2001 P.03).

**4.2 COLUSÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO.** Revelando a prova dos autos que a conciliação celebrada perante o Judiciário constituiu ato simulado, ainda mais com o intento de conseguir fim proibido por lei, portanto ato duplamente ilícito, deve o Estado-Juiz julgar procedente o pedido rescisório, assim retirando o endosso antes dado ao negócio jurídico, para obstar que as partes consigam atingir seu objetivo. (TRT 3ª R SDI2 AR/0211/99 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 25/05/2001 P.03).

**4.3 ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO -** O erro de fato, a teor do art. 485, parágrafo 1º, do CPC, ocorre "quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". E para que tal erro seja suficiente para ensejar a desconstituição do julgado, via ação rescisória, faz-se necessário: 1 - que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, parágrafo 1º, CPC); 2- que o erro tenha dado ensejo à conclusão a que se chegou para proferir a decisão rescindenda (art. 485, inciso IX, CPC); 3- que seja apurável mediante a análise da prova já produzida nos autos em que foi proferida a decisão rescindenda, sem que haja necessidade da produção de outras provas nos autos da ação rescisória (art. 485, inciso IX, CPC). Assim, o mero inconformismo da parte quanto à análise probatória feita pelo Juízo, o que poderia acarretar *error in iudicando* ou mesmo a injustiça da decisão, não pode constituir motivo para se pleitear a desconstituição do julgado com amparo no art. 485, inciso IX, do CPC.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0322/00 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 20/04/2001 P.04).

**4.4 PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL -** A ação rescisória é cabível no campo desta Especializada, devendo ser observado o disposto nos artigos 485 *usque* 495 do CPC, sendo desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, II e 494, da legislação processual subsidiária, na forma do disposto nos Enunciados nºs 144 e 194 do Excelso TST c/c art. 836 da Consolidação. Destarte, nos termos do art. 495 do CPC, o direito de ajuizar ação rescisória se extingue no interregno de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e por se tratar de prazo decadencial, não se suspende, nem se interrompe. Todavia, nos termos do Precedente nº 13 da SDI-2 do Excelso TST, em aplicação ao disposto no art. 775 da CLT, fica prorrogado até o primeiro dia útil imediatamente subsequente, o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória quando expira em dia feriado.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0314/00 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 04/05/2001 P.03).

## **5 ACIDENTE DO TRABALHO**

**5.1 INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - RISCOS AMBIENTAIS - DIREITO DE INFORMAÇÃO - OMISSÃO DO EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE CIVIL -** A preocupação com a saúde e segurança do trabalhador no Brasil, talvez motivada pela expectativa diuturna de imenso número de vítimas fatais em acidente do trabalho, motivou o legislador constituinte a alçar a

nível constitucional as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, obrigando o patrão a adotar medidas tendentes a garantir a integridade física do trabalhador. Desta forma, cabe ao empregador, mormente aquele que explora atividade que oferece risco à saúde e segurança do empregado, como no caso da reclamada, informar seus empregados dos riscos a que estão expostos e sobre as formas de prevenção, oferecendo-lhe o treinamento adequado para o desenvolvimento de seus misteres dentro da empresa. Aliás, o direito à informação dos empregados sobre os riscos da operação que realizam e de sua participação nos mecanismos de proteção contra acidentes foi objeto de várias Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, dentre elas as de n.ºs. 148, 155 e 161, encontrando, também, previsão na NR 9, da Portaria 3.214/78 do MTb. E demonstrando que o assunto é deveras preocupante, foi instituído em 1.992, o Mapa de Riscos Ambientais, em que a CIPA, em colaboração com o SESMT, após ouvir os trabalhadores de todos os setores, elabora o referido mapa de riscos, identificando os existentes em cada local de trabalho, o qual deve ser afixado de forma visível e de fácil acesso para o trabalhadores, onde deverão ser descritos os riscos, físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidente, tendo sido instituído, em 1.994, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, tudo com objetivo de resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Inobstante a existência de todas estas normas, o que se verifica dos autos é que a reclamada não está muito afinada com os avanços na área de segurança do trabalho e, muito menos, com a obrigação que a constituição e a lei lhe atribuíram no particular. Explorando a empresa-ré atividade de risco à saúde do trabalhador, tanto que culminou com a morte prematura do autor (19 anos de idade), a ela incumbia implementar meios de reduzir os riscos de acidente do trabalho, propiciando a seus empregados trabalharem em condições dignas, saudáveis e seguras. No entanto, a prova dos autos revela justamente o contrário, pois no local onde foi encontrada morta a vítima não havia qualquer sinalização sobre o perigo de asfixiamento por flocos de espuma moída, demonstrando ainda a prova oral que no local onde ocorreu o acidente havia espuma na altura de três metros, tornando a operação arriscada, mesmo porque não possuía o compartimento janelas ou portas, mas pequenas aberturas, o que, sem dúvida, dificultou o salvamento do "de cujus" ou mesmo o pedido de socorro. Neste contexto, nota-se que a reclamada agiu com culpa no infortúnio sofrido pelo autor e ainda que se argumente sua ocorrência em grau leve, sua responsabilização impõe-se, considerando que até a culpa levíssima gera responsabilização civil. Confirma-se, a propósito, a lição do ilustre magistrado Sebastião Geraldo de Oliveira em sua brilhante obra "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 3ª edição, LTR, pág. 228/229: Como se vê, foi ampliado consideravelmente o entendimento da Súmula 229/STF, que só deferia indenização no caso de dolo ou culpa grave. Agora, havendo culpa do empregador ou de outrem, de qualquer grau, mesmo na culpa levíssima, o acidentado faz jus à reparação.

(TRT 3ª R 2T RO/8666/00 Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG - 23/05/2001 P.18).

**5.1.1 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CABIMENTO** - Comprovada a culpa da empregadora na ocorrência do acidente que acarretou a perda parcial da capacidade laborativa do empregado,

a empresa deve responder pelos prejuízos causados, na esteira do que preceitua o artigo 159 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho, por subsidiariedade, *ex vi* do previsto no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT 3ª R 1T RO/1568/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 22/06/2001 P.07).

## **6 ACORDO**

**6.1 CUMPRIMENTO - ACORDO. PRAZO PARA DENÚNCIA DA PARTE DE SEU NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL.** Se, dentre as condições pactuadas pelas partes em determinada conciliação, ficar ajustado a complementação dos valores estabelecidos, tomando por base a atualização monetária destes valores, quando superado determinado índice percentual, diferença esta a ser remunerada em determinado prazo, e, se fixado tempo para a efetivação de denúncia da necessidade desta complementação, a parte não o cumpre, mesmo sendo advertida de que seu silêncio importará na anuência de que teria ocorrido fiel cumprimento do acordado, não se pode dar guarida à pretensão extemporânea que objetiva tal execução. O direito não socorre aos que dormem.

(TRT 3ª R 2T AP/2874/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 04/04/2001 P.15).

**6.1.1 PRESUNÇÃO RELATIVA DE PAGAMENTO:** Pelos termos do acordo, o silêncio dos reclamantes no período de 05 dias após o prazo ajustado para cumprimento do acordo pela reclamada, teria o efeito de quitação tácita. Conquanto o decurso do prazo consignado em ata tenha gerado a presunção de pagamento do valor do acordo, essa presunção somente pode ser considerada relativa em face na natureza dos direitos transacionados. Com efeito, a expressão pecuniária da prestação não afasta o interesse social que as normas trabalhistas visam a tutelar. Em se tratando de presunção de pagamento que admite prova em contrário, o simples decurso do prazo não pode ser interpretado como quitação plena e irrevogável. Provido o agravo de petição para determinar a execução dos valores devidos ao agravante, em face do descumprimento do acordo.

(TRT 3ª R - 5T - AP/1591/00 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG - 19/05/2001 P.17).

**6.2 PAGAMENTO - CHEQUE ACORDO. MULTA.** Embora tenha sido ajustado que o crédito do exeqüente seria pago em cheque, as executadas procederam à quitação do acordo com um dia de atraso, mas em espécie. O procedimento não acarretou qualquer prejuízo ao obreiro, visto ser notório que, como qualquer depósito em cheque, está sujeito à compensação. Logo, não há como se proceder ao levantamento do valor depositado no mesmo dia em que é creditado na conta corrente. A finalidade do cumprimento da obrigação de pagar a seu tempo e modo é a de permitir a plena disponibilidade do crédito para o exeqüente. Se este já estava disponível no mesmo prazo de compensação do cheque a ser depositado pelo devedor, há que se admitir que houve pleno cumprimento do ajuste.

(TRT 3ª R 2T AP/1192/01 (RO/148/99) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG

- 25/04/2001 P.14).

## **7 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

**7.1 AGENTES BIOLÓGICOS - INSALUBRIDADE - TRABALHO EM ESTÁBULOS.** O "Anexo 14 - Agentes Biológicos" da NR- 15 caracteriza como trabalho insalubre, em grau médio, o contato permanente com animais ou com material infecto- contagiante em estábulos e cavalarias, e resíduos de animais deteriorados. Assim, em face do trabalho realizado pelo autor, na limpeza de estábulos, diariamente, sem o uso regular de EPIs capazes de neutralizar o agente insalubre, é devido o adicional pertinente.

(TRT 3ª R 4T RO/0311/01 Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - DJMG - 28/04/2001 P.15).

**7.2 CARACTERIZAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. EFEITOS PECUNIÁRIOS.** A caracterização das atividades ou operações como insalubres deve ser realizada por intermédio de exame pericial. Contudo, embora haja a constatação, pelo Perito do Juízo, da presença de condições insalubres, a fixação de adicional remuneratório em razão deste trabalho, e nestas condições, só pode ocorrer a partir do momento em que tal atividade ou operação passe a constar de norma regulamentadora que a reconheça como tal. Assim, não obstante se possa afirmar que "toda indústria é insalubre, incômoda e perigosa" (Boccia, Medicina Del Trabajo), é de exigência, de nossa legislação (art. 196, da CLT), que a cobrança do adicional respectivo só ocorra a partir da data em que for feita a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/15934/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 09/05/2001 P.23).

**7.3 CARGO DE CONFIANÇA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARGO DE CONFIANÇA.** Trabalhar em função de confiança não retira do empregado o direito ao adicional de insalubridade, considerando-se que a nocividade era enfrentada de modo intermitente.

(TRT 3ª R 1T ED/2129/01 (RO/12078/00) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG - 19/06/2001 P.06).

**7.4 CONTATO - MOLÉSTIA CONTAGIOSA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. CONTATO COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTO- CONTAGIOSAS.** Para fazer jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo não é necessário que a empregada cuide somente de pacientes infecto-contagiosos em hospitais de isolamento. Ao contrário, exurgindo da prova pericial que a obreira mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, desempenhando atividades que envolviam serviços auxiliares de enfermagem, bem como a participação em processos de tratamento, cabendo-lhe, inclusive, prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente, alimentando-o ou auxiliando-o, ministrar medicamentos por

via oral e parenteral, fazer curativos, executar atividades de desinfecção e esterilização, dentre várias outras, mister o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo. Isto porque pacientes portadores daquelas doenças ficam em área de isolamento de um hospital, o que importa em concluir que a reclamante também exercia sua função nesta área, enquadrando-se na hipótese do Anexo 14, da NR-15, da Portaria 3214/78 do MTb.

(TRT 3ª R 4T RO/3884/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 19/05/2001 P.15).

**7.5 EPI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FORNECIMENTO E CONTROLE DOS EPIs - OBRIGAÇÃO PATRONAL.** O simples fornecimento dos EPIs não induz a automática improcedência do pedido de adicional de insalubridade, porque não basta a mera entrega, devendo ser comprovada a efetiva neutralização dos agentes nocivos, zelando a empregadora pela fiscalização do correto uso e pela troca permanente dos EPIs. Trata-se de obrigação trazida pelo item 6.6.1 da NR-6 da Portaria nº 3.214/78 do MTb, não podendo a empresa transferir o ônus da correta troca e da fiscalização dos equipamentos obrigatórios ao empregado, pessoa leiga. Assim, a existência do item 6.7.1, da mesma NR-6, não afasta a responsabilidade empresária, mormente por estar em jogo a saúde do trabalhador. O ônus da imprestabilidade dos equipamentos obrigatórios não é do Autor, "data venia", devendo ser este dispositivo interpretado com as cautelas devidas, aplicando-se, somente, ao caso de comunicação do defeito aparente do material, o que não impede a contínua fiscalização da empresa, detentora do comando do empreendimento, o qual abrange, também, a obrigação de promover a saúde física de seus empregados.

(TRT 3ª R 4T RO/5480/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 23/06/2001 P.19).

**7.6 SUSPENSÃO DO CONTRATO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PAGAMENTO.** No período em que o contrato de trabalho do autor foi suspenso, não há falar em pagamento do adicional de insalubridade, por inexistente o contato com os agentes biológicos maléficos à saúde do empregado.

(TRT 3ª R - 3T - RO/10369/00 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG - 24/04/2001 P.11).

## **8 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

**8.1 RECINTO FECHADO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECINTO FECHADO.** Em se tratando de recinto fechado, desde que caracterizada a periculosidade segundo as normas legais pertinentes, todos os que trabalham em seu interior correm o risco da fatalidade, e não apenas os que manipulam produtos químicos inflamáveis.

(TRT 3ª R 2T RO/5392/01 Rel. Juiz José Maria Caldeira - DJMG - 27/06/2001 P.24).

**8.1 1 Adicional de Periculosidade.** Ambiente fechado. Em se tratando de recinto fechado, que contenha fator de risco, é irrelevante a distância em que trabalha o

empregado, para fazer jus ao adicional de periculosidade.  
(TRT 3ª R 1T - RO/12447/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 21/04/2001 P.10).

**8.1.2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - POSTOS DE GASOLINA** - De acordo com o disposto na NR 16, Anexo 2 da Portaria nº 3.214/78 a permanência em área de risco gera direito ao adicional de periculosidade, não sendo necessário para a configuração da periculosidade que o empregado opere a bomba e labore diretamente na movimentação de combustíveis, bastando para a caracterização do trabalho em ambiente perigoso que o trabalhador opere ou trabalhe em área de risco. Executando o reclamante suas tarefas de coleta e encarte de jornais a menos de cinco metros das bombas de gasolina existentes no chamado posto intermediário da reclamada localizado em posto de revenda de combustível aberto 24 horas por dia, laborava permanente e habitualmente dentro da área de risco.  
(TRT 3ª R 1T RO/14733/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 05/05/2001 P.05).

**8.2 ATIVIDADE DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE ATÍPICA.** É devido o adicional de periculosidade, mesmo que o obreiro exerça atividade atípica, não prevista no Decreto nº 93.412/86, desde que ela seja atividade de risco, que por falha acidental ou operacional, o trabalhador esteja sujeito a choque elétrico, caso haja falha no isolamento de sua bancada ou que provoque uma passagem para a terra, submetendo-se a fatores de risco que poderiam ocasionar um sinistro a qualquer instante, uma vez que este não tem hora para acontecer, podendo um acidente fatal ocorrer em frações de segundos.  
(TRT 3ª R 4T RO/0769/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 07/04/2001 P.12).

**8.3 CONTATO EVENTUAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERMANÊNCIA EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO - INDEVIDO.** Se a prova pericial demonstra que no desenvolvimento das suas atividades laborais o empregado permanecia em área de risco apenas duas vezes por mês, durante noventa minutos, no máximo, não se configura a situação contemplada pelo legislador e descrita no art. 193/CLT como ensejadora do direito ao pagamento do adicional de periculosidade, posto que a exposição não se mostra habitual ou permanente, mas apenas eventual.  
(TRT 3ª R 5T RO/1147/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 21/04/2001 P.37).

**8.4 ELETRICIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. IRRELEVÂNCIA DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA (SE FORNECEDORA OU CONSUMIDORA) PARA O SEU PAGAMENTO. Sendo comprovado através de prova pericial, o labor em atividades e áreas de risco, de maneira habitual e intermitente, todas elas (atividades e/ou áreas de risco) relacionadas no quadro anexo ao Decreto 93.412/86, atividades que poderiam levar a incapacitação ou morte do obreiro, faz-se impositivo deferir o adicional instituído pela Lei 7.369/85, independentemente do ramo de atividade da empresa,

seja ela fornecedora ou não (consumidora) da energia elétrica. O Decreto 93.412/86, que regulamentou a Lei 7369/85, extrapolou os termos da lei que lhe deu origem, e em função da qual foi expedido (art. 84, IV, da CF/88), vez que em nenhum momento foi na lei prevista qualquer restrição relativa ao campo de incidência do adicional periculoso insculpido no art. 1º, da referida lei, não tendo, neste particular, validade alguma.

(TRT 3ª R 5T RO/2668/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 02/06/2001 P.28).

**8.4.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA.** Há nítida distinção entre sistema elétrico de potência e sistema elétrico de consumo; aquele, das estações geradoras, linhas de transmissão e sistema de distribuição, e esta da aplicação da energia transformada. Assim, existe periculosidade naquele, e não neste. (TRT 3ª R 5T RO/2962/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 28/04/2001 P.35).

**8.4.2 PERICULOSIDADE POR CONTATO HABITUAL COM ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADES DE SUPERVISÃO DAS ÁREAS DE RISCO. INTERMITÊNCIA OU EVENTUALIDADE.** A NR-16 da Portaria Ministerial nº 3214/78 não exige que o empregado execute pessoalmente serviços e tarefas de construção, operação ou manutenção em usinas geradoras, subestações e cabinas de distribuição de energia elétrica em operação, assegurando o direito ao adicional de periculosidade instituído pela Lei nº 7.369/85 também para aqueles que, de qualquer modo, laborem ou transitarem habitualmente naquelas áreas de risco. Se o reclamante, como supervisor, ingressava nessas áreas em todos os meses objeto da condenação, não se pode considerar esse ingresso como meramente eventual, devendo ao contrário ser ele considerado intermitente, para os efeitos previstos no Enunciado nº 361/TST. Quando as atividades exercidas pelo empregado de forma rotineira ou periódica e inerentes à sua função tornam obrigatório seu contato com energia elétrica em condições perigosas, ainda que de forma periódica (ou seja, intermitente), o risco existe independentemente do tempo de exposição do trabalhador, podendo o sinistro acontecer a qualquer momento, em cada uma das ocasiões em que se deu seu contato com o agente de risco. A atividade eventual que afasta tal direito, ao contrário, é aquela que ocorre de forma aleatória e imprevisível, exatamente por não corresponder a tarefas próprias da função desempenhada pelo empregado na organização empresarial.

(TRT 3ª R - 3T - RO/15010/00 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 15/05/2001 P.18).

**8.5 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A prova técnica revela que o reclamante laborava em condições de risco, eis que o reclamante, ao desenvolver a atividade de retirada de entrada de ar nos motores de caminhões e carretas, fazia-o com os veículos estacionados ao lado das bombas de abastecimento. Afora isso, na atividade de lavagem de peças para retirada de graxas e limpeza geral, o reclamante buscava o óleo diesel no posto de abastecimento em um vasilhame com capacidade aproximada de 30 litros de óleo, levando o mesmo para o local de trabalho. A exposição a risco por inflamáveis se dava, em algumas, semanas em todos dias, e noutras em 02 ou 03 dias, sendo que o tempo de exposição oscilava entre 10 a 20

minutos. Essas atividades se enquadram na NR-16, da Portaria 3214/78, alíneas "f" e "m".

(TRT 3ª R 5T RO/9716/00 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG - 28/04/2001 P.26).

**8.5.1 PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - VAGÕES ESTACIONADOS.** É perigoso o trabalho realizado dentro de oficina mecânica onde ficam estacionadas várias locomotivas que, juntas, armazenam entre oito e dezesseis mil litros de óleo diesel, expostos a pontos de ignição pelo uso de solda e maçarico, ainda que os líquidos inflamáveis contidos nos tanques sejam para o consumo próprio das máquinas. Inteligência da Portaria 3214/78 do TEM, NR-16, item 16.6.1.

(TRT 3ª R 4T RO/1625/01 Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - DJMG - 28/04/2001 P.16).

**8.6 INTERMITÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-INTERMITÊNCIA- DIREITO AO ADICIONAL-** A Egrégia Seção de Dissídios Individuais do TST, por meio do Precedente nº 05, pacificou o entendimento de que mesmo o contato intermitente com agentes perigosos gera o direito à percepção do adicional respectivo de forma integral. No mesmo diapasão, o verbete de jurisprudência n. 361 do TST dispôs que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Essa, de fato, é a melhor exegese porque não poderia o ordenamento jurídico isentar o empregador do pagamento do adicional respectivo pelo só fato de estar o empregado exposto intermitentemente ao perigo, uma vez que fatalidades não ocorrem somente com aqueles que permanentemente estejam em contato com agentes perigosos.

(TRT 3ª R 4T RO/0425/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 21/04/2001 P.22).

**8.6.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE ÀS CONDIÇÕES DE RISCO.** O fato de o obreiro adentrar a área de risco apenas 2 vezes por semana, com permanência de 5 minutos, não descaracteriza o contato habitual com as condições perigosas. Não se pode confundir exposição intermitente, ou seja, aquela que, embora não seja permanente, possui caráter habitual, com eventual, aquela que ocorre apenas raramente. A interpretação analógica do Enº 47 do TST autoriza o entendimento de que o contato apenas intermitente com as condições de risco, como ocorre nas circunstâncias acima mencionadas, não exclui o direito ao adicional de periculosidade.

(TRT 3ª R 4T RO/3444/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 26/05/2001 P.12).

**8.7 MOTORISTA** - "Não conduz ao pagamento de adicional de periculosidade o ingresso eventual do motorista no local onde abastecido ônibus por ele conduzido, mormente se não envolvido sequer o manejo da respectiva bomba."

(TRT 3ª R - 3T - RO/11433/00 Rel. Juiz Luis Felipe Lopes Boson - DJMG - 24/04/2001 P.11).

**8.8 RADIAÇÃO IONIZANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FATO ENSEJADOR DO DIREITO AO PAGAMENTO. POTENCIALIDADE DO RISCO. DISPENSABILIDADE DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO.** Consoante os termos expressos da Portaria 3.393, de 17.12.87, "qualquer exposição do trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas é potencialmente prejudicial à sua saúde", razão pela qual seu art. 1º a adota como atividade de risco em potencial incluída no "Quadro de Atividades e Operações Perigosas" aprovado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear a que se refere o Anexo da presente Portaria e seu art. 2º assegura ao empregado o adicional de periculosidade, tornando indubitosa a dispensabilidade de ocorrência efetiva do dano, sendo suficiente a potencialidade do risco a ensejar o direito ao adicional vindicado.  
(TRT 3ª R 5T RO/12907/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 02/06/2001 P.26).

## **9 ADVOGADO**

**JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO - JORNADA DE 4 HORAS DIÁRIAS.** O advogado empregado cumpre normalmente a jornada de 40 horas semanais, pelo que ocorre a figura da dedicação exclusiva, que nada mais é do que o cumprimento daquela jornada semanal e, sendo assim, não tem jus ao pagamento de horas extraordinárias, posteriores à 4ª diária, sobretudo quando a empregadora for empresa pública ou sociedade de economia mista exploradora de atividades monopolizadas.  
(TRT 3ª R 4T RO/11612/00 Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - DJMG - 07/04/2001 P.11).

## **10 AGRAVO DE PETIÇÃO**

**CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUSTAS PROCESSUAIS.** O Agravo de Petição interposto contra a decisão de Embargos de Terceiro reclama observância do preparo lá fixado, já que se trata de intervenção de parte alheia à relação processual em curso, e, sobretudo, porque o recolhimento das custas encerra pressuposto extrínseco do reconhecimento recursal (art. 789, parágrafos 2º, e 4º, da CLT).  
(TRT 3ª R 2T AP/0684/01 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG - 04/04/2001 P.17).

## **11 ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**REGULAMENTO DO EMPRESÁRIO - REGULAMENTO INTERNO. REVOGAÇÃO DE EFEITOS.** A revogação de condição mais benéfica prevista no regulamento da empresa vigente ao tempo da relação contratual do Reclamante constitui alteração lesiva na esteira do art. 468 da CLT ainda que seu exercício se tenha projetado para condição futura, mais especificamente, a aposentadoria do

empregado que mantivesse vínculo com a empresa.  
(TRT 3ª R 5T RO/5043/00 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG - 07/04/2001 P.21).

## **12 APOSENTADORIA**

**12.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO** - Se o pedido se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independente de qual seja a natureza da matéria, civil ou trabalhista, é competente a Justiça do Trabalho. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária e a existência de fundação para implemento do benefício, sua natureza de obrigação contratual trabalhista é inafastável. E não importa se se trata de pedido de devolução de salários injustamente descontados, pela ilegal migração a plano de complementação de aposentadoria, ou se cuida de simples majoração legal da contribuição do Reclamante, pois, por um meio ou outro, o cerne do pedido é sempre um fato oriundo do contrato de trabalho, atraindo a competência do art. 114 da CF/88.

(TRT 3ª R 4T RO/3025/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 12/05/2001 P.15).

**12.1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Nos termos do art. 114 da Constituição Federal, cabe à Justiça do Trabalho apreciar litígio envolvendo o cumprimento de complementação de aposentadoria estabelecida em razão do contrato de trabalho. A redação dada pela Emenda 20/98 ao artigo 202, parágrafo 2º, da Carta Constitucional, não altera este entendimento. Esta norma, além de ser de direito material, apenas retira o caráter salarial das contribuições pagas pelo empregador e dos benefícios pagos pela previdência privada constituída, mas nada dispõe que altere a competência desta Especializada sobre litígios que tenham origem na relação de trabalho. A competência para apreciar o regular cumprimento das normas instituídas pelos empregadores continua a cargo da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/0866/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 04/04/2001 P.25).

**12.1.2 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Embora seja sabido que nem todas as lides que ocorrem entre empregados e empregadores são da competência da Justiça Trabalhista, como soe acontecer com o acidente do trabalho ou um crime praticado por um, contra o outro, fato é que o próprio texto constitucional se refere a litígios entre trabalhadores e empregadores de forma genérica, ampla, o que importa, em princípio, não abarcar a competência da Justiça do Trabalho apenas aqueles litígios que sejam legalmente atribuídos à apreciação da Justiça Comum, como é o caso do acidente do trabalho e do crime, o que no entanto, também poderá ocorrer quando for editada a lei exigida pelo artigo 114 da CF/88. Assim sendo, se pela sua natureza

a lide não é de competência da Justiça Comum, e se decorre, ainda que remotamente, do contrato de trabalho, competente será esta Justiça Especializada.

(TRT 3ª R 4T RO/11103/00 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG - 09/06/2001 P.08).

**12.1.3 SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 20/98 -** Mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou a redação do art. 202, PARÁGRAFO 2º, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de suplementação de aposentadoria formulado perante a PETROBRÁS S/A e a PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Embora os benefícios relativos a plano de previdência privada não integrem o contrato de trabalho, trata-se de demanda oriunda da relação de emprego havida, sendo competente esta Justiça Especial para dirimir a controvérsia existente (art. 114, "caput", da Carta Maior).

(TRT 3ª R 5T RO/4910/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 09/06/2001 P.19).

**12.2 COMPLEMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Cabe ao empregador, ao instituir benefícios por via regulamentar, definir os critérios e impor limites ao benefício criado, exigindo-se-lhe, apenas, que se prenda dentro dos limites da lei, e da razoabilidade. Estabelecidos critérios razoáveis para a concessão da complementação de aposentadoria - e obedecidos os critérios estabelecidos - não se pode falar que a reclamada tenha violado o princípio da isonomia, concedendo o benefício "para um determinado grupo de empregados." As normas benéficas devem integrar os contratos de trabalho, por certo, mas tão-somente daqueles a quem se pretendeu beneficiar, e não a todos, de forma genérica e indiscriminada.

(TRT 3ª R 1T RO/4814/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG - 29/06/2001 P.12).

**12.3 PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ENUNCIADOS 326 E 327/TST.** A interpretação conjunta dos Enunciados 326 e 327 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho permite concluir que, no entendimento daquela Corte de Justiça, a prescrição dos créditos relativos a complementação de aposentadoria somente será total se esta parcela jamais tiver sido paga ao reclamante, sendo sempre parcial em todas as demais hipóteses onde estiver em discussão seu alegado direito a diferenças da complementação de aposentadoria a ele já paga, em decorrência de contrato de trabalho mantido com sua antiga empregadora.

(TRT 3ª R - 3T - RO/12612/00 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 15/05/2001 P.16).

**12.3.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Segundo as disposições contidas nos Enunciados 51 e 288 do Col. TST, "as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento, sendo que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas

normas em vigor na data de admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores, desde que mais favoráveis aos beneficiários do direito." Ora se a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, com a observância das alterações posteriores, se mais favoráveis aos beneficiários do direito, de entender-se nulas quaisquer alterações posteriores no que concerne à complementação dos proventos da aposentadoria, a teor do disposto no art. 9º da CLT, posto que já integravam o contrato de trabalho do empregado, ainda que concedidas por mera liberalidade pelo empregador. Por outro lado, não há se falar em prescrição total, por força do Enº 294 do Col. TST, pois o que o reclamante pleiteia são as parcelas não quitadas a título de complementação de aposentadoria, as quais, por óbvio, somente faria jus após o jubileamento e não a partir da instituição do benefício, ou do momento em que ocorreu a alteração das condições benéficas instituídas pela empregadora. Não pleiteia o autor parcelas salariais suprimidas por força de alteração prejudicial do contrato de trabalho, devidas a partir da data da alteração. Não se trata, enfim, de supressão de parcela, propriamente dita, para os fins escoimados naquele retrocitado Enunciado. Ajuizada, a ação dentro do bienal legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há se falar em prescrição. Outra solução, pois, não resta se não a de afastar a prescrição total acolhida em primeira instância, fazendo-se necessário, então, verificar se o obreiro faz jus ou não ao benefício da complementação da aposentadoria, na forma instituída pela reclamada, o que, todavia, não exsurgiu dos presentes autos.

(TRT 3ª R 4T RO/2559/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 28/04/2001 P.17).

**12.4 INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - A concessão de aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho (CLT/475), e enquanto suspenso o contrato fica obstada a sua rescisão por iniciativa do empregador. Desta forma, é legítima e justa a recusa do empregado em rescindir o contrato através de ação de consignação em pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

(TRT 3ª R 4T RO/10373/00 Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG - 21/04/2001 P.18).

## **13 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

**13.1 EMPREGADOR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEVIDA AO EMPREGADOR.** O empregador não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, na Justiça do Trabalho - salvo situações especialíssimas, como por exemplo, o empregador doméstico comprovadamente hipossuficiente - que é assegurado unicamente ao empregado, nos termos do artigo 14, da Lei nº 5.584 de 26.06.70 e do artigo 789, parágrafo 7º, da CLT, pelo que não há como estendê-lo ao empregador, tendo em vista a ausência de previsão legal.

(TRT 3ª R 1T AI/0220/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG - 08/06/2001 P.08).

**13.2 JUSTIÇA GRATUITA - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 789, parágrafo 9º/CLT**

- DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A assistência judiciária e a justiça gratuita regem-se por distintos diplomas legais, todos recepcionados pelo inciso LXXIV do art. 5º, da Constituição da República; a primeira é prestada pelo Estado, na forma da Lei nº 1.060/50, com a particularidade de que, perante a Justiça do Trabalho, sua aplicação faz-se nos termos da Lei nº 5.884/70; a justiça gratuita, no entanto, que se refere unicamente à isenção das custas, é benesse legal estendida aos que provarem sua insuficiência econômica. A esse respeito, o art. 1º da Lei nº 7.115/83, que trata da prova documental de vida, residência, pobreza e outros, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira. Por outro lado, o art. 789, parágrafo 9º/CLT faculta ao Juízo isentar do pagamento das custas o empregado que comprove sua insuficiência econômica. Se a presunção de veracidade firmada pela declaração de miserabilidade não é contrariada por qualquer outra prova existente nos autos, aperfeiçoa-se a hipótese prevista no art. 789, parágrafo 9º/CLT, não havendo como negar o pedido de justiça gratuita. PROVA DOCUMENTAL - REGULARIDADE PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* NÃO ELIDIDA - PREVALÊNCIA. A regularidade formal dos documentos relativos ao contrato de trabalho emitidos pelo empregador gera presunção tão-somente relativa; no entanto, se os fatos alegados pelo empregado, aptos a destruí-la, não se comprovam, a presunção merece prevalecer. (TRT 3ª R 5T AI/0174/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 12/05/2001 P.17).

## **14 ATLETA PROFISSIONAL**

**14.1 PASSE - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - RENÚNCIA DO PASSE - IMPOSSIBILIDADE.** Os 15% do valor do passe, por terem previsão legal e característica de norma imperativa e de ordem pública, consoante se infere da redação do artigo 13, parágrafo 2º, da Lei nº 6.354/76, não podem ser considerados como objeto de renúncia do reclamante. (TRT 3ª R - 3T - RO/1652/01 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG - 01/05/2001 P.16).

**14.2 PRESCRIÇÃO - ATLETA DE FUTEBOL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. CONTRATOS DETERMINADOS.** O contrato celebrado entre o clube e o atleta profissional de futebol é sempre a prazo determinado, por exigência do art. 3º, II, da Lei nº 6.354/76 e, por isso, ainda que realizados vários deles em seqüência não podem ser tomados de forma unificada para fins de incidência da prescrição, afastando-se, por incompatíveis, os ditames do art. 451, da CLT e, via de consequência, também do art. 453, da CLT e o Enunciado 156 do C. TST, pena de inviabilizar, por completo, as renovações tão freqüentes e benéficas a ambas as partes nesse tipo de atividade profissional. Portanto, afasta-se a prescrição quinquenal e declaram-se prescritos os contratos encerrados há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação. (TRT 3ª R 5T RO/4728/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 09/06/2001 P.15).

## **15 AUDIÊNCIA**

**ATRASO - CONFISSÃO FICTA - ATRASO NO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA.** O atraso da parte no comparecimento à audiência, de apenas cinco minutos, quando ainda em andamento o ato processual, não pode acarretar o encerramento da instrução, sob protesto, com aplicação da confissão ficta, pois são comuns pequenos atrasos por motivos alheios à vontade da parte tais como congestionamento de trânsito, filas nos elevadores da Justiça do Trabalho e outros quejandos. O comparecimento da parte demonstra seu intento de cumprir a determinação judicial e, um atraso insignificante, mormente quando ainda em andamento a audiência, deve ser relevado. A prudência aconselha que se aplique às partes, por analogia, o contido no parágrafo único do artigo 815 da CLT, que concede ao Juiz até quinze minutos de atraso.

(TRT 3ª R 5T RO/4077/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 23/06/2001 P.25).

## **16 AVISO PRÉVIO**

**CUMPRIMENTO EM CASA - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - VALIDADE.** Válida a cláusula convencional que prevê o cumprimento do aviso prévio em casa, permanecendo o obreiro à disposição domiciliar por ordem do empregador. Os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais hão de ser reconhecidos e fielmente observados, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado. É que a negociação coletiva se procede através de concessões mútuas, em que se cede num dado aspecto para se beneficiar em outro, não sendo crível que um sindicato tenha como escopo a deterioração das condições de trabalho da categoria que representa, negociando cláusulas que lhe sejam sempre prejudiciais. Interpretar de forma diversa o que foi livremente pactuado pelas partes ou ignorar o que foi assim estipulado, além de implicar em violência ao disposto no aludido preceito constitucional, seria a própria negação das prerrogativas sindicais consubstanciadas nos incisos III e VI, do art. 8º, da Magna Carta.

(TRT 3ª R 4T RO/1064/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 21/04/2001 P.22).

## **17 BANCÁRIO**

**17.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** As funções conferidas à secretária de agência, que trabalha no atendimento a clientes e venda de produtos do banco, não configuram a fidúcia especial de molde a enquadrá-lo na excepcionalidade do artigo 224, parágrafo 2º da CLT, não obstante a abrangência deste dispositivo que inclui, além dos ocupantes de cargo de confiança, aqueles que exercem função de chefia, fiscalização ou orientação. Dessa forma, mesmo que o

bancário perceba gratificação superior a um terço do salário fixo, considera-se que a verba remunera a maior responsabilidade exigida do empregado, não se destinando a retribuir o alongamento da jornada. As horas extras são devidas, portanto, após a sexta diária.

(TRT 3ª R 2T RO/2062/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 18/04/2001 P.22).

**17.1.1 BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA.** Evaristo de Moraes Filho, na clássica obra Introdução ao Direito do Trabalho, 4ª Ed., LTr, SP, p. 242, busca no direito alemão a conceituação destes altos empregados, como sendo aqueles que "em virtude da especial posição que desempenham nas empresas participam no trabalho do próprio empresário, seja porque contribuem para impulsionar a marcha geral da empresa, seja pela função de direção e vigilância que exercem em relação às demais pessoas agrupadas na mesma empresa". Bancário que percebe gratificação de função, sem poderes de mando ou de representação, mas apenas responsável por determinada área, sem subordinado, não se enquadra nesta condição. A confiança que nele deposita o estabelecimento tem a ver com a fiducia simples exigida em toda relação de emprego.

(TRT 3ª R 1T RO/12641/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 19/05/2001 P.06).

**17.1.2 CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA.** De acordo com o Enunciado n. 204, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao exercente de função de confiança prevista naquele dispositivo não são exigidos amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, nos moldes do art. 62, do Texto Consolidado. Neste diapasão considera-se exercente de cargo de confiança o bancário, chefe de setor, que, confessadamente, coordena as atividades da sua área de atuação, com subordinados, possuindo assinatura autorizada e recebendo gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

(TRT 3ª R 5T RO/2002/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 21/04/2001 P.39).

**17.2 EMPREGADO DE TRANSPORTE DE VALORES -TRANSPORTADORA DE VALORES.** A empregada de uma empresa transportadora de valores que exerce cargo de auxiliar de compensação, função não prevista nos instrumentos normativos pertinentes à categoria preponderante da empregadora, que se reporta a vigilantes, transporte de valores e pessoal administrativo, tem direito ao tratamento isonômico com os bancários, no exercício precípua de suas funções, tipicamente bancárias.

(TRT 3ª R 5T RO/1122/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 28/04/2001 P.31).

**17.3 ENQUADRAMENTO - ASBACE - ASBACE. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL. VEDAÇÃO LEGAL DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS.** Não obstante a previsão contida no Precedente nº 55 da SDI do Colendo TST, no sentido de que "o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada

por órgão de classe de sua categoria", de prevalecer a pactuação havida por ocasião da celebração do contrato de trabalho. Diante da vedação legal da alteração prejudicial do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 468 da CLT, não pode a reclamada, ao seu livre arbítrio, alterar unilateralmente as condições contratuais pactuadas, mostrando-se nula, a teor do disposto no art. 9º da CLT, a alteração das condições contratuais pactuadas, em especial a condição de bancário, a princípio reconhecida pela reclamada. Isto porque, ao contratar o reclamante, a reclamada a ele ofereceu uma condição mais favorável, e.g. a condição de bancário, pelo que essa condição integrou o contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimida, sob pena de reduzir-lhe direitos trabalhistas, o que não se coaduna com o princípio constitucional da irredutibilidade salarial e da inalterabilidade contratual, quando resultar desta prejuízo ao obreiro.

(TRT 3ª R 4T RO/2577/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 12/05/2001 P.14).

**17.4 JUSTA CAUSA - BANCÁRIO. JUSTA CAUSA.** Comete falta grave, na linha da desídia grave e/ou do mal procedimento, o bancário que registra código que dá a aparência de quitação a diversas guias DARF, apresentados em várias oportunidades, por cliente em seu caixa, sem que tal registre guarde qualquer nexos com aqueles documentos. A quebra de confiança, neste caso, gera efeitos imediatos e autoriza a ruptura do contrato por justa causa.

(TRT 3ª R 5T RO/8871/00 Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - DJMG - 02/06/2001 P.25).

## **18 CÁLCULO**

**18.1 IMPUGNAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO:** Quem impugna cálculo, sem analisar e apreender o contido na planilha da conta, não apontando os erros e ou incorreções especificada e objetivamente verdadeiramente, põe-se na contramão contida no art. 879, parágrafo 2º da CLT. Assim, exige-se, que a insurreição contra os cálculos de liquidação, para ser atendida, deve haver, no mínimo, coerência e justa argumentação de que os erros que a parte sustenta conter, são mesmos passíveis da pretendida corrigenda.

(TRT 3ª R 2T AP/0945/01 (RO/4777/99) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 04/04/2001 P.17).

**18.2 REFLEXOS - REFLEXO DE REFLEXO.** Irradiação de reflexos para gerar novos reflexos é de invulgar ilegitimidade. Uma verba contraprestativa pode repercutir noutras, até por compor a remuneração do empregado que deve ser observada para quitação de alguns direitos (v.g., férias, 13º salários). Isto não quer dizer que estes reflexos noutras verbas façam com que estas refletidas se tornem principal com capacidade autônoma de gerar próprias repercussões. Tenha-se em mente que a questão reflexa tem a ver com a parcela que, por si e pela sua natureza, repercute noutras verbas. Estas outras é que são tornadas de maior expressão retributiva, o que não significa que elas, que já são repercussões, apresentem-se autonomamente para recriar obrigações. Em suma: não se confunda

reflexo com rosca sem fim, ou efeito reverbador que conduza ao infinito - lembrado que o moto contínuo não foi inventado, e no plano do Direito não tem lugar. (TRT 3ª R 2T RO/1869/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 04/04/2001 P.25).

## **19 CARGO DE CONFIANÇA**

**19.1 CARACTERIZAÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO** - Nesse tema não importa a denominação do cargo efetivamente ocupado pelo(a) empregado(a), se de gerente ou subgerente, chefe de departamento, etc. Importa inferir do contexto probatório o poder de autonomia conferido ao(a) empregado(a), possibilitando-o(a) substituir o empregador em situações determinantes para os interesses deste. O cerne da questão não reside apenas na comprovação do recebimento de gratificação nos termos do parágrafo único do art. 62 consolidado, pois este oferece apenas um critério a mais, objetivo, para se enquadrar ou não o empregado no regime de jornada de oito horas.

(TRT 3ª R 1T - RO/1613/99 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG - 27/04/2001 P.08).

**19.2 CARGO EFETIVO - REVERSÃO - CARGO DE CONFIANÇA. RETORNO AO CARGO EFETIVO. REDUÇÃO SALARIAL AFASTADA.** Não pode ser considerada redução salarial ilícita a ordem do empregador de retorno do empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando este o exercício da função de confiança. O ato não viola o artigo 7º, inciso VI, da Constituição do Brasil, que recepcionou o artigo 468, parágrafo único, da CLT.

(TRT 3ª R 1T RO/4091/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG - 22/06/2001 P.08).

**19.3 GERENTE - GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA** - O rótulo de gerente é pouco para enquadrar o empregado na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT. Deve-se avaliar a realidade fática, mediante a conjugação de dois fatores essenciais: o grau de importância da função exercida pelo empregado na hierarquia da organização e a correlação da atividade executada com a finalidade empresarial. Nas sábias palavras de La Cueva, concluindo-se que os poderes de gestão e mando conferidos ao trabalhador são capazes de colocar em risco a própria existência da atividade econômica, seus interesses essenciais sua segurança e ordem fundamental para desenvolvimento do negócio, estaremos diante do autêntico gerente.

(TRT 3ª R 2T RO/4974/01 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG - 27/06/2001 P.24).

## **20 CITAÇÃO**

**VALIDADE - CITAÇÃO IRREGULAR - INCAPACIDADE - MAL DE ALZHEIMER** - Demonstrado por documentação hábil que o reclamado, à época da citação(irregular) já era portador de doença degenerativa progressiva, que o

incapacitava para atividades gerais, necessitando de auxílio familiar para alimentação, higiene pessoal e auto cuidado, impõe-se a anulação do processo desde a citação.

(TRT 3ª R 4T AP/3630/00 Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG - 21/04/2001 P.15).

## **21 COMISSÃO**

**ESTORNO - COMISSÕES - ESTORNOS** - A inadimplência do cliente não autoriza o estorno das comissões pagas ao empregado. É que o artigo 7º da Lei 3.207/57, de interpretação restritiva, fala em "insolvência". Entender de outro modo significa transferir para o empregado o risco da atividade econômica, o que certamente não foi a intenção do legislador.

(TRT 3ª R 1T RO/8106/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 19/05/2001 P.05).

## **22 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

**22.1 LEI 9.958/00 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº 9.958/2000** - A Lei nº 9.958, de 12/01/2000 introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas nos artigos 625 A-H, da CLT. Da disposição contida no art. 625-D, resta evidente a vontade do legislador em determinar que havendo Comissão de Conciliação Prévia em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista será levada à Justiça do Trabalho somente depois de submetida à respectiva Comissão, juntando à petição inicial a certidão de conciliação frustrada, pressuposto este que não importa em óbice ao direito de ação, uma vez que ao legislador infraconstitucional está reservada a competência para instituir pressupostos processuais, desde que os mesmos não impeçam o exercício do direito de ação. Além disso, as referidas comissões prévias constituem-se apenas instâncias prévias conciliatórias, em que a comissão está obrigada a dar resposta à pretensão em dez dias (art. 625-F,CLT), o que não representa violação ao acesso ao Judiciário.

(TRT 3ª R 4T RO/4447/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 09/06/2001 P.08).

**22.1.1 COMISSÕES PRÉVIAS DE CONCILIAÇÃO.** O artigo 625-A da CLT faculta a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com a finalidade de tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. No entanto, entendo que, uma vez instuída, na localidade da prestação de serviço, a Comissão Prévia de Conciliação, qualquer demanda de natureza trabalhista deverá submeter-se a ela, salvo motivo relevante devidamente comprovado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. É o que se infere do artigo 625-D da CLT e seu parágrafo terceiro. Assim, a conciliação prévia constitui, como, aliás, já ocorre nos dissídios coletivos, um pré-requisito da ação, não se podendo deixar de enfatizar a sua importância como meio

de solução pacífica dos conflitos individuais.

(TRT 3ª R 2T ROPS/1546/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG - 22/05/2001 P.06).

## **23 COMPETÊNCIA**

**23.1 ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas a acidente de trabalho decorre de previsão contida no parágrafo 2º do art. 643 da CLT, que não foi revogado pela redação do art. 114 da Constituição Federal. O disposto no art. 109, I, da Magna Carta assegura a manutenção da competência da Justiça Comum para apreciação de matéria relativa a acidente de trabalho. Havendo dupla negativa competencial, instaura-se o conflito negativo de jurisdição.**

(TRT 3ª R 1T RO/11017/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 19/05/2001 P.05).

**23.2 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** A competência material da Justiça do Trabalho é firmada com base na natureza do pedido. Nesta demanda, é postulado o pagamento da contribuição sindical, ao fundamento de que os valores pagos pelos empregados da reclamada não foram repassados ao Sindicato dos Empregadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Uberlândia e Região, referentes a março de 1997, 1.998 e 1.999. A circunstância de a reclamada ter alegado o repasse da contribuição sindical a outras entidades sindicais (Sindicato de Minas Gerais em 1.997 e 1.999 e Sindicato de Belo Horizonte em 1.998, conforme comprovam as guias as fls. 35/37) não altera a natureza do pedido e tampouco a competência material desta Justiça. Enfim, não se trata de controvérsia entre Sindicatos acerca da representação da categoria profissional. Provido o apelo para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de contribuição sindical legal, determinando o retorno dos autos à origem para exame do mérito, como entender de direito.

(TRT 3ª R 5T RO/14998/00 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG - 28/04/2001 P.28).

**23.3 SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO RELATIVA A SEGURO DE VIDA EM GRUPO, DECORRENTE DE SUPRESSÃO DE CLÁUSULA SECURITÁRIA GARANTIDORA DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ POR DOENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A controvérsia instaurada nos autos gira em torno de um direito previsto no Plano de Cargos e Salários da reclamada acostado aos autos, com previsão em seu bojo de realização de seguro de vida em grupo, baseando-se o pedido de obreiro de pagamento de indenização substitutiva no importe de 48 (quarenta e oito) salários-base, em alegação de que a recorrente alterou unilateralmente o contrato de seguro firmado, portanto, em afronta ao art. 468 Consolidado, excluindo o pagamento de indenização ao empregado aposentado por invalidez decorrente de doença, fato que além de confesso, restou comprovado

através de documento anexo. Assim, pretende o reclamante a manutenção das condições do contrato de trabalho, afastando-se alteração contratual unilateral e lesiva praticada por seu empregador, Estipulante no contrato de seguro de vida em grupo firmado, ao qual o reclamante aderiu, pelo que é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de indenização substitutiva do seguro de vida em grupo firmado em decorrência de expressa previsão no PCS da empresa reclamada, a teor do que dispõe o art. 114, da Carta Federal de 1.988. Decisão que se mantém.

(TRT 3ª R 5T RO/1543/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 19/06/2001 P.16).

**23.4 TERRITORIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DO LUGAR. VENDEDOR VIAJANTE. REGRA ESPECIAL.** O *caput* do artigo 651 da CLT contém regra geral que indica qual é o Juízo competente para processar e julgar o feito, ao passo que o seu parágrafo primeiro contém regra especial. Na hipótese de ser o reclamante agente ou viajante comercial e se encontrar a agência ou filial da empresa situada em local diverso daquele da prestação de serviços, o local da agência ou filial prevalecerá, não possuindo o empregado o direito, neste caso, de eleger o foro que lhe convém.

(TRT 3ª R 5T RO/1538/01 Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - DJMG - 21/04/2001 P.39).

## **24 CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO**

**LIMITES - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** - A ação de consignação em pagamento, na Justiça do Trabalho, não é meio de compelir o empregado a assinar o termo de rescisão contratual. Sendo modalidade de pagamento, do qual pretende se eximir o devedor, não cabe na hipótese de inexistência de crédito ao consignatário. Não havendo o que pagar, não há o que ser consignado. A pretensão da Autora não tem amparo jurídico, chocando-se frontalmente com o disposto nos arts. 890 a 893 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 4T RO/5163/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 02/06/2001 P.20).

## **25 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**

**25.1 CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES - CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES.** Em se tratando de consórcio de Municípios a contratação de servidores deve seguir a regra estabelecida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, sob pena de incidência da nulidade imposta pelo parágrafo 2º do mesmo artigo.

(TRT 3ª R 5T RO/6066/00 Red. Juiz José Murilo de Moraes - DJMG - 28/04/2001 P.25).

### **25.2 NATUREZA JURÍDICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSÓRCIO DE**

MUNICÍPIOS NATUREZA JURÍDICA. Muito embora tenha sido instituído como pessoa jurídica de direito privado, o CISMARG tem indiscutível índole autárquica, não se podendo desconsiderar sua natureza pública, mantido que é por cotas dos Municípios partícipes, conforme se observa de seu ato constitutivo. Diante disso, impõe-se a aplicação de todas as normas que disciplinam a atividade da Administração Pública, entre as quais a dispensa do depósito prévio, o pagamento de custas ao final, além da remessa necessária.

(TRT 3ª R 5T AI/0466/00 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG - 07/04/2001 P.16).

**25.3 RESPONSABILIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL DE DIREITO PRIVADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SEUS MEMBROS. PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.** Constituído consórcio intermunicipal sob a forma de associação civil de direito privado para representação, planejamento e agilização de interesses comuns dos Municípios que o compõem, tem-se, em face das obrigações trabalhistas oriundas dos vínculos estabelecidos por este Consórcio para com seus empregados, a consolidação de um verdadeiro grupo econômico (art. 2º, parágrafo 2º, da CLT), resultando, desta situação, a responsabilização solidária do Consórcio e de todos os Municípios que dele fazem parte como membros, frente aos créditos trabalhistas inadimplidos por aquele. Contudo, e em sendo estabelecida, pela instância de origem, responsabilidade meramente subsidiária (En. 331, IV, TST), não terá cabimento a reforma desta decisão para o agravamento da situação da Fazenda Pública municipal, frente ao posicionamento sedimentando através da Súmula 45, do STJ.

(TRT 3ª R 2T RO/11026/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 09/05/2001 P.21).

## **26 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

**ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO NO CURSO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EFEITOS.** O acidente de trabalho sofrido pelo obreiro não tem o condão de transmutar a natureza de seu contrato de trabalho a prazo determinado (contrato de experiência), apenas implicando na postergação da saída após a alta previdenciária.

(TRT 3ª R 5T RO/5628/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 21/04/2001 P.31).

## **27 CONTRATO DE FRANQUIA**

**27.1 RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FRANQUEADORA.** Provada a existência de apenas contrato regular de franquia firmado entre as reclamadas e não demonstrada qualquer ingerência da empresa de *franchising* no giro dos negócios da franqueada, senão a normal fiscalização decorrente desse tipo de contrato civil, com vistas ao resguardo do padrão da qualidade dos serviços e da preservação do nome comercial da

franqueadora, não há espaço para a sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos empregados da concessionária da franquia.

(TRT 3ª R 2T RO/1352/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 04/04/2001 P.25).

**27.1.1 CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DO FRANQUEADOR PELOS CONTRATOS DE TRABALHO FIRMADOS ENTRE O FRANQUEADO E SEUS EMPREGADOS** - No contrato de franquia, o franqueado instala e opera seu próprio negócio, mas suas atividades são desenvolvidas sob controle, supervisão e orientação do franqueador. Na verdade, a franqueada presta à franqueadora os serviços que esta não consegue desenvolver pela amplitude empresarial que demandaria. Nesse contexto, ainda que indiretamente, a franqueadora se beneficia do trabalho prestado pelos empregados da franqueada, o que legitima a sua responsabilização, em caráter subsidiário, pelos créditos decorrentes do contrato de trabalho (aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil c/c artigo 8º da CLT e incidência analógica do artigo 455/CLT e Enunciado 331, inciso IV, do Col. TST).

(TRT 3ª R 1T RO/4026/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 29/06/2001 P.11).

## **28 CONTRATO DE TRABALHO**

**28.1 OBRA CERTA - CONTRATO POR OBRA CERTA - INVALIDADE** - É de se reputar inválido contrato de obra certa, quando o preposto confessa que o reclamante foi admitido para executar tarefa inserida na atividade-fim da reclamada, que vem sendo exercida de forma ininterrupta há 10 anos, mediante contratações sucessivas de cerca de 50 trabalhadores a cada atividade de manutenção a título de obra certa. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 443, parágrafo 2º da CLT, é de se considerar nulo o contrato por tempo determinado, que passa a reger-se pelas regras atinentes ao contrato por tempo indeterminado.

(TRT 3ª R 1T RO/10407/00 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 26/05/2001 P.05).

**28.2 UNICIDADE CONTRATUAL - UNICIDADE CONTRATUAL.** A comprovada ocorrência de labor no período compreendido entre a dispensa, no suposto primeiro contrato de trabalho, e a admissão, no segundo, implica no reconhecimento da unicidade contratual, ainda que o reclamante tenha demonstrado o trabalho em apenas alguns meses no interregno retro aludido. Isto porque a presunção que daí decorre é que não houve interrupção na prestação laboral, cabendo à reclamada a contraprova (art. 333, II do CPC).

(TRT 3ª R 5T RO/13052/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 21/04/2001 P.29).

**28.3 VALIDADE - EMPRESA CONTROLADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO DE SEUS EMPREGADOS NÃO CONFIGURADA.** Embora não esteja enumerada

como um dos órgãos que compõem a Administração indireta, na criticada classificação do decreto-lei 200/67, com a redação que lhe foi dada pelo decreto-lei 900/69, a recorrida, por ser controlada pelo Banco do Brasil, entidade que integra a Administração indireta, foi considerada também como órgão integrante da Administração Pública, na condição de subsidiária de sociedade de economia mista, com fulcro no artigo 37, XVII, XX e parágrafo 9º da Constituição Federal. No entanto, em que pese controlada por entidade que compõe a Administração indireta, a recorrida não pode ser considerada como subsidiária do Banco do Brasil, exatamente porque a Constituição exige que a sua criação esteja jungida à autorização legislativa, requisito que não se encontra preenchido (artigo 37, XX da CF). Neste sentido, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo: " Posto que a criação de empresas públicas e sociedades de economia mista depende de lei, é certo também, como já se anotou, que estas não podem criar subsidiárias, nem participar do capital de empresas privadas sem autorização legislativa, expedida caso a caso (artigo 37,XX)". (Curso de Direito Administrativo - 8a. edição, São Paulo, página 110). Como consequência, não são nulos os contratos de trabalho dos empregados da Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A.

(TRT 3ª R 2T RO/16174/00 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 23/05/2001 P.21).

## **29 CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

**29.1 INTERPRETAÇÃO** Trabalho temporário. Interpretação. A Lei nº 6.019/74, que rege o trabalho temporário, traz uma conotação especial no contexto da legislação trabalhista, pois, a despeito do artigo 7º, caput, da Constituição da República, é norma que restringe direitos do empregado e, por isso, deve ser interpretada sob exegese ampliativa, no que toca aos direitos assegurados aos trabalhadores.

(TRT 3ª R 1T RO/15626/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 02/06/2001 P.12).

**29.2 VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE - A** Lei nº 6.019/74, que disciplina o trabalho temporário nas empresas urbanas, exige contratos escritos entre as empresas fornecedora e tomadora de serviços (artigo 9º) e entre o empregado e a empresa de trabalho temporário (artigo 11), em que se estabeleçam os motivos justificadores da necessidade da contratação, bem como os direitos conferidos ao empregado. É indispensável que se considere, portanto, a natureza da necessidade da mão-de-obra. Se a necessidade é normal, tendo em vista os fins da empresa, a força de trabalho há de ser obtida pela via normal. Sua substituição pelo contrato de fornecimento de mão-de-obra temporária somente se justificará quando demonstrada a existência de circunstâncias transitórias.

(TRT 3ª R 1T - RO/0270/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 20/04/2001 P.08).

## **30 CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

**CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DISTINÇÃO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS. COBRANÇA.** A Constituição Federal de 1.988, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a estas entidades o de estabelecerem as contribuições para o sustento de seu sistema confederativo, e também, a taxa assistencial. A primeira, como o próprio nome vem expressar, com o propósito de fixar, por assembléia, contribuição para sustento do sistema confederativo sindical; a segunda, de caráter ou finalidade distinta, tendo como fim o de angariar verbas pela atuação das entidades sindicais nas negociações coletivas, dentre outras atividades de mesmo caráter assistencial, tendo-se como exemplo daquelas, a assistência/representação jurídica dos membros da categoria em juízo. Ambas as contribuições, também por expressa menção do Texto Maior, diferem-se da contribuição compulsória estatal (contribuição sindical), fixada por lei. Atentando para estas distinções, tem-se que a primeira só se mostra devida por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se, através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem, prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem. A segunda, diversamente, pode ser cobrada de todos os membros da categoria, pois que, como dito, visa a assegurar recursos para que as entidades sindicais promovam atividades assistenciais aos membros das respectivas categorias, e, dentre estas atividades, a de representação da categoria na negociação coletiva, que atinge a todos indistintamente filiados ou não. Se todos, indistintamente, têm benefícios, todos, por certo, têm obrigações. É regra ou comportamento ético e igualitário.  
(TRT 3ª R 2T RO/6217/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 04/04/2001 P.17).

### **31 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**31.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -** A partir de outubro de 2.000, quando entrou em vigor a Lei 10.035, o termo de conciliação deixou de ser equiparado à uma decisão irrecorrível quanto às contribuições previdenciárias, conforme parágrafo único por ela acrescentado ao artigo 831 da CLT. Desta forma, mesmo havendo em acordo judicialmente homologado menção aos cálculos previdenciários já constantes dos autos, não se impede que eles sejam revistos e refeitos de acordo com a legislação aplicável.

(TRT 3ª R 5T AP/0203/01 (RO/2024/99) Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 07/04/2001 P.18).

**31.2 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CF - LEI 8.212 DE 24.06.91 - LEI 8.620 DE 05.01.93 - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 -** Desde a entrada em vigor da Lei 8.620/93, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei 8.212 de 24.06.91 e acrescentou

o parágrafo 1º respectivo, firmou-se a competência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, os débitos da contribuição previdenciária apurados em ações reclamatórias, em face do artigo 114 da CF, que, mesmo antes do acréscimo do parágrafo 3º pela Emenda Constitucional 20/98, dava respaldo a este entendimento, pela previsão contida em sua parte final, "verbis" : "...e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças...". A EC 20/98 apenas extirpou eventuais dúvidas doutrinárias e jurisprudenciais sobre a matéria.  
(TRT 3ª R - 3T - AP/2638/00 (RO/3884/98) Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - DJMG - 24/04/2001 P.03).

**31.2.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO.** Através do parágrafo 3º do art. 114 da Constituição da República, inserido pela EC 20, de 15.12.98, atribuiu-se à Justiça do Trabalho, competência para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias. O só fato de ter sido a reclamatória ajuizada em momento anterior ou de ter sido a sentença proferida antes de editada a EC no. 20/98, não impede a execução das referidas contribuições. É que a lei processual aplica-se imediatamente aos processos em curso, regendo os atos a serem praticados após a sua vigência.  
(TRT 3ª R 1T AP/1723/00 (RO/12317/95) Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 05/05/2001 P.02).

**31.2.2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** A novel competência da Justiça do Trabalho introduzida pela Emenda Constitucional 20, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Carta Magna, alcança, exclusivamente, as contribuições sociais "decorrentes das sentenças que proferir". Dessarte, as contribuições elencadas nos incisos I, a, e II, do artigo 195 da Constituição da República, são as decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo, mas sempre incidentes sobre o respectivo valor da condenação ou da avença homologada, não podendo incidir sobre parcelas pagas na vigência do contrato de trabalho, porque a tanto a lei não conferiu competência a esta Justiça Especializada.  
(TRT 3ª R 5T AP/6696/00 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 28/04/2001 P.20).

**31.2.3 EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20/98 -** A competência da Justiça do Trabalho para execução de débito previdenciário foi instituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 114 da Constituição Federal. Mencionado dispositivo constitucional é de aplicação imediata, e, doravante, cabe à Justiça Federal, ante o contido no artigo 109, I, da Norma Ápice, a competência para conhecer e julgar a execução de dívida ativa do INSS embasada em título extrajudicial e, a contrario *sensu*, conforme art. 114, § 3º, da Carta Política, compete à Justiça do Trabalho conhecer e julgar da dívida do INSS fundada em título judicial trabalhista. Outrossim, a execução, é realizada de ofício, conforme o preceituado no art. 876, parágrafo único, da Consolidação, acrescentado pela Lei nº 10.035/2000, reguladora da forma de exercício da

presente competência. Logo, ao julgar procedente uma reclamatória trabalhista, o julgador, ao observar que existem créditos de natureza salarial o que afasta os de natureza meramente indenizatória - integrantes do salário-de-contribuição sobre os quais vai incidir a contribuição previdenciária para o INSS, fica competente para efetuar a execução tributária decorrente, ainda que o autor da ação não seja reconhecido como empregado, nos termos do art. 3º da CLT, como, por exemplo, nos acordos judiciais celebrados nesta Especializada onde não se discute a natureza do vínculo, o que abarca, igualmente, os trabalhadores em sentido amplo, como, v.g., os avulsos, os autônomos, etc. Portanto, em sendo celebrado acordo judicial, em fase de execução, no qual estabeleceu-se a responsabilidade do reclamado para com os débitos previdenciários, devidamente homologado pela d. Vara do Trabalho, a execução deverá prosseguir contra este, nesta Especializada, para a quitação do débito. (TRT 3ª R 4T AP/1110/01 (AI/287/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 19/05/2001 P.10).

**31.3 EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - PROVIMENTO 01/99 - ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - Não é inconstitucional nem ilegal o Provimento 01/99 da Corregedoria deste E. Tribunal, que visa apenas uniformizar o procedimento da execução das contribuições previdenciárias, para dar cumprimento ao parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal. Também não há falar-se em ofensa à Lei 6.830/80, porquanto esta é de aplicação subsidiária na execução trabalhista. Ademais, ao atribuir o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal competência a esta Justiça Especializada para executar, de ofício, contribuições previdenciárias decorrentes de decisão trabalhista, segue-se que o procedimento da execução deve observar o mesmo rito das execuções dos demais débitos de natureza trabalhista. Ademais, tal provimento apenas recomenda o procedimento nele contido, não impondo ao juízo da execução a observância das recomendações nele espelhadas. (TRT 3ª R 2T AP/1597/00 (RO/1033/99) Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - DJMG - 04/04/2001 P.14).**

**31.3.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO EM FACE DO REFIS (PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL). PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O recolhimento da contribuição previdenciária devida em face de execução trabalhista, é regulado pela EC nº 20, regulamentada pela Lei nº 10.035/00, pelo que a partir de então inexistente qualquer lacuna na legislação trabalhista que autorize a aplicação subsidiária de legislação estranha à ela, restando também irrelevante, por tal motivo, a alegação acerca do momento da constituição do crédito tributário, eis que a contribuição em tela incide sobre as verbas de natureza salarial, respeitado o teto atinente ao salário de contribuição. Assim, tratando-se o crédito previdenciário de parcela acessória dos créditos trabalhistas reconhecidos em sentença, ao contrário do que aduz a ora agravante, e não sendo ainda verificado o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, o efetivo pagamento do crédito trabalhista, matéria regulamentada especificamente no art. 276, do Decreto 3048/99, não há que se falar em adesão ao REFIS de crédito tributário ainda não devido. Decisão que se mantém. (TRT 3ª R 5T AP/0393/01 (RO/15135/99) Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las**

Casas - DJMG - 12/05/2001 P.19).

**31.3.2 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E INCLUSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA** - A extensão da competência da Justiça do Trabalho para alcançar as contribuições previdenciárias decorre da Emenda nº 20/98, com acréscimo do parágrafo 3º, ao art. 114, da Constituição da República. A Lei 10.035, de 25.10.2000, pautou a execução ex officio de créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo (parágrafo único do art. 876 da CLT), e ainda veio dispor (acrescendo) no parágrafo 1º - A do art. 879 do diploma consolidado que "a liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas", além de ter comandado, com a redação dada ao art. 880 da norma trabalhista, a inclusão, no mandado de citação, das contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora. A assinalação da quitação de parcela(s) como fato gerador da obrigação tem assento em norma infraconstitucional, e é a lei ordinária posterior e - saliente-se - especial que veio dispor diversamente, o que, quando nada, capta a normação introdutória do Código Civil, no sentido de que (1) a lei posterior revoga a anterior no que com ela incompatibilize, e (2) de que a lei especial prevalece e prepondera sobre a geral. São duas coisas *iuris* absolutamente diversas e distintas, uma não dando contato à outra.

(TRT 3ª R 2T AP/2805/01 (RO/2916/99) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 27/06/2001 P.23).

**31.4 RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DETERMINAÇÃO SENTENCIAL NO SENTIDO DE QUE A EMPRESA COMPROVE O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR TODA CONTRATUALIDADE - LEGALIDADE** - "A sentença trabalhista de conhecimento enfrentou a temática da relação de emprego, em sentido lato, que havia de ter gerado, no momento legalmente previsto, o desembolso da contribuição previdenciária, sendo que a ampla defesa foi assegurada à consignante relativamente aos fatos geradores das mesmas, ou seja, a este foi oportunizado discutir, observado o devido processo legal, na fase cognitiva, acerca de todas as parcelas que constituem salário-de-contribuição ao qual ditas contribuições estão, à luz da legislação aplicável à espécie, umbilicalmente, jungidas. Despicienda, portanto, na fase de conhecimento de reclamatória trabalhista, ou de ação de consignação em pagamento a existência de pedido de condenação do empregador ao pagamento de contribuições previdenciárias não comprovadamente satisfeitas à época própria, havendo qualquer anotação de CTPS, somente agora procedida. Essa obrigação é tributária, e decorre não de pedido nesse sentido formulado pelo reclamante ou consignado, ou mesmo por outrem, mas de dispositivos legais de ordem pública, máxime porque a hipótese de incidência das referidas contribuições é material e objetiva, ou seja, subsiste se houver declaração judicial que aperfeiçoe a obrigação tributária. É esse, precisamente, o título executivo judicial e não extrajudicial, como equivocadamente entende a embargante, autorizador da execução de ofício. Note-se, no particular, que na decisão homologatória exequenda constou, expressamente (fls. 14/15), a seguinte

determinação: Deverá a consignante recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias incidentes nos valores decorrentes do presente acordo, inclusive as pertinentes ao trabalhador, com a comprovação respectiva nos autos, por meio de documento original ou xerocópia autenticada (art. 830/CLT), até o 15º dia do mês subsequente ao da competência. A consignante comprovará nos autos o regular recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes no período de vigência do contrato "*sub judice*", no prazo legal. Infere-se, pois, que, em concreto, dita decisão da fase de conhecimento relativamente ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes no período de vigência da contratualidade "*sub judice*" equivaleu ao lançamento tributário. (Juiz Valmir Inácio Vieira) (TRT 3ª R 4T AP/2159/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 26/05/2001 P.10).

### **32 COOPERATIVA DE TRABALHO**

**ATIVIDADE - LICITUDE - COOPERATIVA - COLOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - LICITUDE.** Segundo os termos do art. 5º da Lei 5.764/71, pode a sociedade cooperativa adotar como objeto social qualquer atividade ou serviço, desde que atenda aos requisitos elencados no artigo 4º da mesma lei. Tendo seus associados a ela aderido por livre e espontânea vontade e tendo manifestado sua satisfação com a entidade e seu desejo de continuar com a atividade que está sendo desenvolvida e que é permitida pela legislação vigente, além de não haver no plano fático nada que revele a lesão a direitos sociais ou individuais indisponíveis, não há razão lógica ou jurídica para que seja, ainda que por via oblíquo, determinado o encerramento de suas atividades.

(TRT 3ª R 4T RO/6050/99 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG - 19/05/2001 P.12).

### **33 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

**PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PARCELA PREVIDENCIÁRIA** - O prazo decadencial para a apuração e constituição dos créditos previdenciários é de 10 anos (art. 45, Lei nº 8.212/91) e para a sua cobrança o prazo prescricional é, também, decenal (art. 46, Lei nº 8212/91).

(TRT 3ª R - 3T - AP/1184/01 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 08/05/2001 P.03).

### **34 CRÉDITO TRABALHISTA**

**DESISTÊNCIA - ALCANCE - EXECUÇÃO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - ALCANCE.** A desistência do crédito trabalhista não alcança o crédito previdenciário reconhecido em sentença transitada em julgado, por se tratar de crédito de terceiro, não podendo o reclamante dispor de direito que não é seu.

(TRT 3ª R 5T AP/0422/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 19/05/2001 P.17).

### **35 CTPS**

**ANOTAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - CTPS. DATA DE ADMISSÃO.** O fato do reclamante ter apresentado a CTPS após o ingresso na empresa, não assegura ao empregador o direito de anotá-la com data diversa daquela em que iniciou a efetiva prestação de serviço. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador é a principal obrigação do empregador, porque constitui norma cogente. Se permitiu que o empregado trabalhasse sem a anotação da carteira de trabalho incorreu em grave omissão.

(TRT 3ª R 1T - RO/9323/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 07/04/2001 P.05).

### **36 CUSTAS**

**36.1 COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - RECURSO. GUIA DE CUSTAS -** Não se presta, de forma hábil, a comprovar o efetivo recolhimento de custas a guia onde não se encontram identificados o número do processo a que se refere e o Juízo por onde tramita o feito. Preliminar de deserção que se acolhe.

(TRT 3ª R 5T RO/21625/00 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 07/04/2001 P.26).

**36.2 SUCUMBÊNCIA - PROPORCIONALIDADE - CUSTAS PROPORCIONAIS** - A aplicação do Direito Processual Comum como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho só tem lugar nos casos de lacuna da lei trabalhista, segundo se infere do artigo 769 Consolidado. E, como o art. 789, parágrafo 4º, da CLT, determina que as custas no processo do trabalho serão pagas pelo vencido, não se justifica a aplicação do art. 21 do CPC. E, a par disso, tem-se que o legislador, ao usar o vocábulo no singular, impôs os ônus da sucumbência a uma única parte, qual seja, a parte vencida na demanda, ainda que o tenha sido num único pedido deduzido em Juízo, não havendo porquanto que se falar em custas proporcionais no processo trabalhista.

(TRT 3ª R 2T RO/14232/00 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - DJMG - 04/04/2001 P.21).

### **37 DANO MATERIAL**

**INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL. DEFEITO PERMANENTE. ARTIGO 1.539 DO CÓDIGO CIVIL.** A teor do artigo 1.539 do Código Civil, aquele que infligir dano, do qual resulte incapacidade da vítima para o exercício de ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, fica obrigado a indenizar o ofendido, incluindo a reparação, além das despesas com tratamento e lucros cessantes, pensão correspondente à importância do trabalho para a qual se inabilitou ou da depreciação que ele

sofreu. No caso em tela, restou evidenciado nos autos, via perícia médica, que as seqüelas observadas no autor, decorrentes da doença profissional, importaram perda de 60% de sua capacidade laborativa. Sendo assim, a indenização pelo dano material deverá corresponder a pensão equivalente a 60% do último salário percebido no contrato de trabalho, devendo ser reformada a r. sentença de primeiro grau que fixou um valor global sob esse título.

(TRT 3ª R 2T RO/3649/01 (RO/16526/00) Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG - 30/05/2001 P.23).

## **38 DANO MORAL**

**38.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL - OCORRÊNCIA - PROVA - DANOS MORAIS** - Considerando as naturais dificuldades que terá o autor da ação, em que pede danos morais decorrentes da situação descrita como assédio sexual, há de privilegiar-se a prova indiciária constante dos autos e, em se tratando de reexame da matéria em grau de recurso, também deverá ser prestigiada a convicção formada pelo MM. Juízo de primeiro grau que teve contato direto e pessoal com a prova oral produzida nos autos.

(TRT 3ª R 4T RO/13937/00 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 23/06/2001 P.16).

**38.2 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHADOR** - O exercício do invocado poder potestativo do empregador não é algo que se permite assim perdido no infinito. Ele encontra limite no complexo valorativo da personalidade do empregado e no respeito à sua honra e dignidade de trabalhador, invioláveis, segundo o que lhe asseguram a Constituição da República e o estado democrático de direito em que vivemos. Assim é que atenta contra a dignidade do trabalhador o patrão que o discrimina perante os seus camaradas, afastando-o por noventa dias do exercício das suas funções laborativas e proibindo o seu acesso à empresa até mesmo para o recebimento dos salários, em decorrência da reivindicação deste (a propósito legítima), pela devida contraprestação salarial a que fazia jus. A violação à honra e à dignidade do trabalhador assume maior relevo no âmbito do contrato laboral, porquanto nesse ambiente é que o empregado, que depende do trabalho para sobreviver, forma a sua integridade e valor de trabalhador respeitado e cioso dos seus deveres funcionais.

(TRT 3ª R 2T RO/15821/00 Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG - 09/05/2001 P.23).

**38.2.1 DANO MORAL - EMPRESA QUE PRESTA INFORMAÇÕES NEGATIVAS SOBRE EX-EMPREGADO, EM RETALIAÇÃO AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INDENIZAÇÃO DEVIDA.** É indubitosa a lesão moral sofrida por empregado que tem seu contrato de trabalho rescindido três dias após a admissão, em razão de represália da ex-empregadora que, tomando conhecimento do ajuizamento de demanda trabalhista contra ela, faz contato com o novo empregador, prestando-lhe informações negativas sobre o comportamento do obreiro, totalmente desvirtuadas da realidade.

(TRT 3ª R 5T RO/15263/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 12/05/2001 P.24).

**38.2.2 DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RELEVÂNCIA DA OFENSA.** De acordo com a doutrina precursora e mais autorizada, dano moral é todo prejuízo ao patrimônio ideal da pessoa, insuscetível de avaliação econômica, e seu elemento característico é a dor, física, ou moral propriamente dita, sendo, pois, exemplos, "as ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, (...), à integridade corporal." (SILVA, Wilson Melo da. O Dano Moral e a sua Reparação, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1.999, p. 01/02). Assim, por sua própria natureza, nem sempre o dano moral traz evidências concretas, o que não afasta a sua configuração, desde que demonstrada a relevância jurídica da ofensa.

(TRT 3ª R 2T RO/6356/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 27/06/2001 P.26).

**38.2.3 DANO MORAL. EMPREGADOR QUE, AO PROCEDER À ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO DO EMPREGADO, FAZ ALUSÃO EXPRESSA À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR ESTE ANTERIORMENTE AJUIZADA.** Mostra-se passível de configurar o dano de ordem moral a atitude do ex-empregador que, ao proceder à anotação da CTPS do empregado, determinada por meio de decisão judicial, faz alusão expressa à reclamação trabalhista por este ajuizada. Constatam-se facilmente os prejuízos sofridos pelo empregado, mormente se considerarmos a situação econômica dos dias atuais, em que o emprego formal torna-se cada vez mais escasso, sendo de conhecimento geral que as empresas adotam como critério de seleção a verificação de ajuizamento de reclamação trabalhista anterior pelo candidato ao emprego, em conduta evidentemente discriminatória, que também merece ser punida na esfera própria. A atitude do empregador denota, no mínimo, negligência, não prosperando a sua escusa no sentido de que, se as anotações fossem procedidas pelo serventuário da Justiça, haveria inevitável alusão à reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado. Ora, esta circunstância não exime o empregador da sua culpa, valendo ressaltar que a prerrogativa de que se vale o serventuário da Justiça no exercício das suas atribuições não se estende ao particular.

(TRT 3ª R 2T RO/5895/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 27/06/2001 P.25).

**38.2.4 DANO MORAL.** Não configura dano moral a apresentação pela reclamada de queixa-crime perante a autoridade policial, relatando desvio de dinheiro, quando o próprio trabalhador confirma ter embolsado quantias recebidas de clientes da empresa, com o objetivo de garantir o recebimento de direitos trabalhistas, cujo cabimento, à época, era controvertido.

(TRT 3ª R 2T RO/2301/01 (RO/0975/00) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 25/04/2001 P.17).

**38.2.5 DANOS MORAIS - "AMEAÇA" DE TRANSFERÊNCIA DO EMPREGADO** - Não ocorrem danos morais a serem indenizados pela empregadora, quando, na iminência de fechamento de filial, a ré "ameaça" transferir os seus empregados para a matriz, em outra localidade. Afinal, não houve ameaça de mal injusto, mas exercício do

direito previsto em lei de transferir o empregado para outro estabelecimento em caso de fechamento de filial (art. 469, parágrafo 2º, da CLT).

(TRT 3ª R - 3T - RO/2285/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 10/04/2001 P.13).

**38.2.6 MORA SALARIAL - QUITAÇÃO DOS ATRASADOS NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA** - Não se configura o dano moral em virtude da mora salarial, afastada pelo pagamento dos atrasados na audiência inaugural da ação reclamatória, principalmente quando ocorrida uma única vez, em contrato de trabalho rural de longa duração.

(TRT 3ª R - 3T - RO/13704/00 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - DJMG - 24/04/2001 P.13).

**38.3 COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL** - O dano moral, pedido em função de doença equiparada a acidente do trabalho, não tem como cerne gerador a relação de emprego e sim o sinistro. Assim, o pedido diz respeito a um acessório do acidente do trabalho e, como o acessório segue o principal também processualmente, refoge à competência desta Justiça a apreciação da pretensão.

(TRT 3ª R - 3T - RO/2019/01 Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG - 01/05/2001 P.16).

**38.3.1 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO** - É esta Justiça competente para apreciar e decidir o pedido de reparação de dano material ou moral, advindo de eventual acidente de trabalho ou doença profissional, porque decorrente da execução do contrato de trabalho, ou a este vinculado. Trata-se, sem dúvida, de controvérsia decorrente da relação de emprego cuja competência para conciliar e julgar é atribuída a Justiça do Trabalho pelo art. 114 da Constituição Federal. Não importa a natureza civil do objeto do pedido. O que interessa é que ele se inclui no conteúdo do Direito do Trabalho que, além das obrigações específicas, também leva em consideração a segurança do trabalhador e o respeito à sua pessoa. Em se tratando, como no caso dos autos, de pedido de indenização decorrente de doença profissional ou acidente do trabalho, que teria ocorrido por culpa do empregador, ao contrário das anteriores, que declaravam ser da competência exclusiva da Justiça Ordinária os dissídios relativos a acidente do trabalho, a Constituição de 1.988, em seus artigos 109 e 114, "tratou da competência da Justiça do Trabalho e da competência residual da Justiça Comum, não mais atribuindo a esta, com exclusividade, a competência para as questões acidentárias" (cf. Raimundo Simão de Melo - Indenizações Material e Moral Decorrentes de Acidentes do Trabalho - Competência para Apreciá-las - in LTr., março/99, pág.351).

(TRT 3ª R 4T RO/4475/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 19/05/2001 P.15).

**38.3.2 DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SE AFIRMADO PELO EMPREGADO ENQUANTO DECORRENTE DA**

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - O entendimento de que o dano moral estaria regulamentado no Direito Civil e por isso não poderia ser aplicado pela Justiça do Trabalho importa numa visão reducionista e superficial, até mesmo poder-se-ia dizer no desconhecimento do próprio Direito do Trabalho. Fosse assim e seria inadmissível a aplicação, pelos Pretórios Trabalhistas, de conceitos como de culpa, dolo, coresponsabilidade em segundo grau, responsabilidade pré-contratual ou qualquer outro instituto do Direito Civil.

(TRT 3ª R - 3T - RO/15406/00 Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 08/05/2001 P.09).

**38.3.3 DANO MORAL E MATERIAL - MULTA DO ARTIGO 538/CPC** - Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pretensão de empregado referente a dano moral e material, tendo em vista o artigo 114/C.F. Evidenciado pelo processo administrativo do INSS, bem como por laudo pericial, que "O periciado, pouco antes da puberdade, sofreu, na sua articulação coxofemural direita (quadril) um processo patológico" e que "esta doença não guarda nexos diretos com o trabalho", sendo a incapacidade parcial, tratável por cirurgia, não cabe pagamento de indenização de dano material (pré-existente), tampouco de dano moral, quando o autor nem mesmo está aposentado pelo INSS, e continua recebendo auxílio-doença. Deixando a sentença de dar completa prestação jurisdicional, omitindo-se na apreciação de matéria colocada pela parte, e ainda aplica-lhe multa por embargos procrastinatórios, é de se afastar a mesma dada a sua ilegalidade flagrante.

(TRT 3ª R 4T RO/13318/00 Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG - 26/05/2001 P.12).

**38.3.4 DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido: se este se der entre empregado e empregador, ou seja, se for de natureza trabalhista, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais somente serão decididas *incidenter tantum*. Se a autora alega que, na qualidade de empregada e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu dano moral causado por seu empregador e pleiteia a indenização correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho, pouco importando que deva ser decidido à luz de normas de Direito Civil. É o que já decidiu de forma reiterada o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CJ 6.959 (RTJ 134/96,105) e o RE 238.737-4 (LTr 62-12/1620-1621), que tiveram como Redator e Relator, respectivamente, o i. Ministro Sepúlveda Pertence.

(TRT 3ª R - 3T - RO/11437/00 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 08/05/2001 P.07).

**38.4 INDENIZAÇÃO - ABUSO DE DIREITO E DO PODER ECONÔMICO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO** - Constitui abuso de direito e do poder econômico, justificando a condenação solidária em danos morais e materiais, obrigar empresa de prestação de serviços a despedir

empregado pelo fato dele ter proposto, anteriormente, ação reclamationária contra a proprietária do maciço florestal.

(TRT 3ª R - 3T - RO/11883/00 Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - DJMG - 24/04/2001 P.11).

**38.4.1 DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO.** Evidenciado que reclamante adquiriu doença ocupacional (DORT), em função do trabalho prestado ao reclamado ao longo de mais de 12 anos, em más condições ergonômicas, torna-se devida a indenização postulada por danos morais, uma vez presentes os elementos contidos no art. 159 do Código Civil: a) erro de conduta do agente; b) ofensa a um bem jurídico; c) nexos de causalidade entre a conduta ilícita e o dano sofrido pela vítima.

(TRT 3ª R - 3T - RO/1272/01 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 10/04/2001 P.12).

**38.4.2 DANO MORAL - ACIDENTE COM MORTE - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CULPA DO EMPREGADOR -** "Como prejuízo não pode ser considerado somente um monte de dinheiro, já que a finalidade do homem na terra não é juntar patrimônio material, embora, nos dias que correm, tudo pareça caminhar em sentido outro... O prejuízo material, com alguma sorte, pode ser recuperado; o dano à alma, ao amor próprio, aos atributos da personalidade, ao contrário, causa seqüelas profundas e, repetidas vezes, insuperáveis. Alguns trocados a mais hoje, a menos amanhã, tudo passa. "Não há mal que sempre dure". A falta do ente querido, amiúde, traz escuridão, medo da noite, trevas, pavor, desesperança. As noites seguem e os sonhos permanecem. O mundo sombrio dos vivos não consegue entender o sentido da morte... O mar da vida é revolto, procelas, tempestades. Ânimo para prosseguir, inspiração transcendente..." (sentença do Juiz Marcelo Paes Menezes).

(TRT 3ª R - 3T - RO/13580/00 Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 29/05/2001 P.14).

**38.4.3 DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - QUANTIFICAÇÃO - CRITÉRIOS -** O valor da indenização por dano moral será arbitrado pelo Juiz (artigo 1.553, do Código Civil), atendendo ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima e o de punição do agente. O Juiz deve se ater, na fixação da indenização, ao grau de culpa do agente, às condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, assim como ao bem jurídico lesado; ao caráter retributivo em relação à vítima e punitivo em relação ao causador do dano, valendo-se de critérios de proporcionalidade e razoabilidade definidos pela doutrina e jurisprudência. Segundo o ensinamento do mestre Caio Mário da Silva Pereira, "a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso e, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"(in Responsabilidade Civil, forense, 1990, p. 67). Assim é que, diante da inequívoca culpa em que incorreu a reclamada, como veio de ser apurado, e

considerando ainda a violação da integridade física do reclamante, sofrida em idade produtiva, a diminuição do seu sentido da audição, indiscutivelmente irreversível, e, mais, que a reclamada se trata de empresa com expressiva condição econômica, entendendo que o valor fixado em primeiro grau é mesmo módico, devendo ser majorado para importância mais justa e razoável.

(TRT 3ª R 2T RO/15272/00 Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG - 23/05/2001 P.20).

#### **38.4.4 DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA -**

A atitude da empresa no sentido de afastar alguns empregados, após a ocorrência de assalto, para fins de apuração dos fatos, não pode ser considerada ofensa à honra ou à dignidade do empregado, sobretudo quando não lhe foi imputada qualquer acusação ou ofensa por parte do empregador. Não demonstrado o dano moral, improcede a indenização correspondente.

(TRT 3ª R 5T RO/3841/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 26/05/2001 P.26).

**38.4.5 DANOS MORAIS -** Tendo a reclamada, sem qualquer apuração prévia dos fatos, agido açodadamente e de forma leviana acionando a Polícia Militar, que conduziu a reclamante, na presença dos colegas de trabalho e clientes do supermercado, em camburão para prestar depoimento, tendo esta, estando grávida, esperado por várias horas para prestar depoimento e sido submetida à Justiça Criminal, caracterizada restou a lesão à honra e boa fama da reclamante, que deve ser reparada integralmente, sendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

(TRT 3ª R 1T RO/2614/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG - 01/06/2001 P.09).

**38.4.6 DANOS MORAL E MATERIAL - INDENIZAÇÃO.** São devidos danos moral e material ao empregado que em decorrência de acidente de trabalho tem redução da capacidade de trabalho com danos à sua aparência, que além de proporcionarem dificuldades emocionais e prejuízos financeiros, aumenta a dificuldade de se conseguir novo emprego.

(TRT 3ª R - 3T - RO/2275/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 24/04/2001 P.17).

**38.4.7 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - AFASTADA EM JUÍZO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -** O exercício pelo empregador, do seu direito potestativo de dispensar o empregado, ainda que arrimado em justa causa, afastada ulteriormente pelo Poder Judiciário, não acarreta uma lesão à honra, à imagem ou à moral do laborista. Ora, se a reclamada agiu pensando encontrar-se amparada no art. 482 da CLT, e, entendendo o obreiro não ser o caso, tanto que intentou ação hábil a anular a penalidade imposta pela empresa, o que restou ratificado em Juízo, já obteve, assim, o autor, o ressarcimento do que lhe era devido pela empregadora, por meio do pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao alegado dano moral, nada lhe é devido, uma vez que não ficou cabalmente demonstrada nestes autos a sua ocorrência. Não fez prova de que a sua vida pregressa, a sua moral perante a sociedade, o seu passado profissional tenham sido atingidos de um modo grave o suficiente a ponto de o

impedir de conseguir obter uma nova colocação profissional em outra empresa. Não há igualmente nenhuma prova de que o seu pedido de admissão em determinada empresa tenha sido recusado com arrimo na alegada justa causa afastada judicialmente. Assim, transtornos e descontentamentos, por não se enquadrarem nas hipóteses retratadas no inciso X, do art. 5º, da Carta Constitucional, não ensejam o pagamento da indenização guerreada. Deve-se evitar, ademais, a banalização da "indústria do dano".

(TRT 3ª R 4T RO/5801/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 30/06/2001 P.11).

**38.4.8 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DOENÇA PROFISSIONAL** - Comprovado o nexos causal entre a conduta negligente do empregador, que desrespeitou normas de segurança e saúde do trabalhador, sempre exigindo do Reclamante prestação de sobrejornada, com pressão de resultados, e o resultado danoso material e moral, configurando, o primeiro, na redução da capacidade laborativa, na dor física e na jubilação precoce, e o segundo, na dor íntima do Autor, com sensação de invalidez, baixa consideração como pessoa e depressão, restam configurados os danos materiais e morais, cabendo à empresa indenizá-lo, com fulcro no art. 159 do CCB.

(TRT 3ª R 4T RO/5214/01 (RO/4188/00) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 02/06/2001 P.20).

**38.4.9 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DE SUA FIXAÇÃO.** Quando se fala em indenização extrapatrimonial, não se cogita do ressarcimento propriamente de um dano, mas na fixação de uma quantia simbólica, a fim de refazer hipoteticamente a dor do ofendido e impingir ao ofensor o medo e a reflexão, no sentido de não mais agir da maneira como agiu. A indenização de que aqui se fala tem adornos distintos da concepção originária ou ordinária que desfrutamos. Tem ela, no plano do agressor, um "caráter punitivo", assim encarado pela busca, com a condenação, de um castigo pelo dano originado pela ofensa que este praticou, aliando-se a isto uma conduta ou caráter educativo e/ou corretivo, no sentido de criar, em seu íntimo, ambiente para uma reflexão sobre o mal perpetrado, a fim de que este não venha a repeti-lo novamente. De outro lado, e agora no plano do ofendido, oferece-se a ele algo com "caráter compensatório", mas não no sentido que nos é de prática e conceituação cotidiana, mas na acepção do estabelecimento de um estado de prazer, em contrapartida ao mal sofrido. Não se cria ou estabelece, portanto, compensação aritmético-matemática e/ou economicista, como vulgarmente nos é dado pensar. A sutileza da situação, portanto, impõe-nos raciocínio diferente.

(TRT 3ª R 2T RO/9729/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 30/05/2001 P.22).

**38.4.10 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL.** O art. 5º, inciso X, da Carta Magna somente assegura a indenização por danos morais quando houver prejuízo à reputação, à boa honra, ao decoro e à dignidade pessoal do empregado. Portanto, viola o referido preceito constitucional o elástico dos bens juridicamente para inserir o sofrimento psicológico decorrente de doença profissional entre aqueles enunciados na Carta Magna, já que o empregado não

sofre prejuízo ao seu direito de personalidade pelo simples fato de haver contraído a lesão por esforço repetitivo.

(TRT 3ª R 2T RO/14619/00 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG - 09/05/2001 P.23).

**38.4.11 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA AUDITIVA.** Não faz jus o empregado à indenização por danos morais quando demonstrado que a redução da sua capacidade auditiva não decorre unicamente da execução do trabalho em condições insalubres, sendo também induzida por uma doença degenerativa, sem qualquer comprometimento do seu convívio social ou da sua aptidão para o trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/2189/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 18/04/2001 P.22).

**38.4.12 REVISTA DE EMPREGADO - VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE DA PESSOA HUMANA - DANOS MORAIS.** Embora se reconheça à empresa especializada em transporte e manuseio de valores de terceiros o direito de submeter seus empregados a revista diária, há de verificar-se na prova produzida nos autos a forma e os procedimentos adotados na sua execução. Se daí resulta que o empregado, em situações de revista coletiva, tinha violado a sua garantia constitucional à intimidade, impõe-se a obrigação de indenizá-lo pelos danos morais decorrentes da antijuridicidade da forma em que empreendida a revista.

(TRT 3ª R 4T RO/14481/00 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 05/05/2001 P.14).

## **39 DEFICIENTE FÍSICO**

**RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - RESERVA DE MERCADO DE TRABALHO - ART. 93, parágrafo 1º, DA LEI 8.213/91 - A reserva de mercado de trabalho para as pessoas portadoras de deficiência, prevista no art. 93, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, é norma trabalhista, instituidora de restrição indireta à dispensa do empregado deficiente, e se descumprida acarreta a nulidade do ato rescisório, com a reintegração do obreiro e pagamento de salários vencidos e vincendos, até que reste comprovada a contratação de substituto em condição semelhante.**

(TRT 3ª R 4T RO/13902/00 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG - 19/05/2001 P.13).

## **40 DEPOSITÁRIO INFIEL**

**CONFIGURAÇÃO - HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO FIEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INFIDELIDADE NÃO CARACTERIZADA.** Não caracteriza a infidelidade do depositário a omissão na indicação de localização do bem penhorado, quando não lhe é feita pessoalmente a intimação respectiva.

(TRT 3ª R 1T HC/0056/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG

- 27/04/2001 P.07).

## **41 DEPÓSITO RECURSAL**

**41.1 DESERÇÃO - RECURSO. ADMISSIBILIDADE. DEPÓSITO.** O depósito aludido no artigo 899, parágrafo 1º, da CLT, deve ser feito em dinheiro, não podendo ser aceito em bens. E assim é que o legislador estabelece claramente nesse dispositivo que a admissibilidade do recurso depende do prévio depósito da importância correspondente à condenação, observado o limite previsto nesse artigo, combinado com a Lei 8.177/91, artigo 40, com redação dada pela Lei 8.542/92. Esse dispositivo permite, ainda, o imediato levantamento desse depósito pela parte vencedora após o trânsito em julgado da decisão recorrida, circunstância que também evidencia tratar-se de garantia a ser recolhida em espécie. Se se admitisse a garantia do juízo por outros bens, que não o dinheiro, o pronto levantamento desse depósito seria inviável. Por conseqüência, não há de ser conhecido o recurso, por deserto, se as reclamadas deixaram de honrar essa garantia.

(TRT 3ª R 2T RO/3962/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG - 16/05/2001 P.21).

**41.2 VALIDADE - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PERANTE O BANCO DO BRASIL - VALIDADE -** A Instrução Normativa nº 15/98, do C. TST, não impede o recolhimento do depósito recursal através de outra instituição bancária que não a Caixa Econômica Federal. É que o C. TST, ao editar a referida instrução normativa, copiando os termos da Circular nº 149/98 da CEF, visou, tão-somente, disciplinar as regras de validade formal do depósito recursal recolhido pelo empregador, como os campos a serem preenchidos na guia de recolhimento, sem, contudo, excluir a possibilidade de efetivação da garantia perante outra instituição bancária, como o Banco do Brasil, até porque aquela circular não poderia estabelecer a competência exclusiva da Caixa Econômica Federal para o recolhimento do depósito recursal, tarefa legal ou judicial. Mais robustece este entendimento o fato de o C. TST não ter cancelado o Enº 217/TST, cuja redação faz entrever a possibilidade de credenciamento de outros bancos, que não a CEF, para receber o depósito recursal. De mais a mais, não se pode olvidar que princípio geral de processo é o de que, se o ato atingir sua finalidade, deve ser reputado válido. Para sepultar a celeuma travada, o C. TST publicou, em 2.000, a Instrução Normativa nº 18. Esta, alterando a multicitada Instrução Normativa 15/98, disciplinou quais são os dados obrigatórios no preenchimento do depósito recursal, utilizando, genericamente, a expressão "Banco recebedor", para a autenticação do valor recolhido. Abrange-se, portanto, não somente a CEF, como qualquer outra instituição bancária.

(TRT 3ª R 4T RO/3913/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.19).

## **42 DESCONTO SALARIAL**

**CHEQUE SEM FUNDOS - DESCONTOS NOS SALÁRIOS A TÍTULO DE**

**CHEQUES SEM FUNDO - INDEVIDOS - PREVISÃO DE VEDAÇÃO LEGAL E CONVENCIONAL:** É vedado o desconto nos salários, a título de cheques sem fundo pelas vendas efetuadas, quando nominalmente emitidos a favor da empresa, e em sua conta depositados, o que implica em que foram por ela acatados, como aceito por regular o procedimento perpetrado pelo empregado, o que vem convalidar a sua conduta no sentido de que os trâmites exigidos em regulamentos, e normas patronais, foram observados.

(TRT 3ª R 2T RO/6361/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 27/06/2001 P.26).

### **43 DESISTÊNCIA**

**HOMOLOGAÇÃO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR AO RECEBIMENTO FORMAL DA DEFESA - POSSIBILIDADE -** Não obstante os protestos da parte contrária, é correta a homologação da desistência, pelo d. Juízo de 1º grau, quando o reclamante manifesta o seu intuito de desistir da ação antes do recebimento formal da defesa. Pouco importa, ainda, que o procurador do reclamante tenha tido acesso aos documentos e à contestação levadas pela parte, tratando-se de procedimento normal na busca da conciliação. Formulada a desistência antes do recebimento formal da defesa, mostra-se desnecessária a concordância da ré, sendo correta a sua homologação pelo d. Juízo "a quo". Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 5T RO/4165/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 02/06/2001 P.29).

### **44 DIGITADOR**

**JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - DIGITADOR.** A norma regulamentar apenas sugere que o tempo efetivo de trabalho não exceda o limite de 5 horas. Por outro lado, se os digitadores equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados (Enº 346/TST), equiparam-se também a eles no que tange à jornada de trabalho que é de 08 horas, por coerência.

(TRT 3ª R - 3T - RO/3207/01 Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG - 01/05/2001 P.18).

### **45 DISPENSA**

**45.1 AIDÉTICO – AIDS - DISCRIMINAÇÃO - DISPENSA ARBITRÁRIA - INDENIZAÇÃO.** Se o empregador paga ao empregado salário infinitamente inferior ao de colega que foi admitido posteriormente com atribuições idênticas; admite perante superior hierárquico do mesmo que sua presença nos quadros da instituição pode macular a imagem desta e o dispensa sem qualquer justificativa imediatamente após o término de garantia de emprego acordada em juízo, sabendo-o portador do

vírus HIV, deve indenizá-lo, mormente em se considerando que sendo a doença letal, seu desenvolvimento certamente acarretará o afastamento do trabalho com percepção de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

(TRT 3ª R 4T RO/4425/00 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG - 28/04/2001 P.14).

**45.2 VALIDADE - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - DISPENSA- VALIDADE .** Provando os documentos carreados aos autos, inclusive a perícia médica do INSS, que a reclamante, embora portadora de LER, está apta ao trabalho; que a doença é freqüente em mulheres após o parto ou no período de amamentação, com associação a alterações congênitas (situação da reclamante) e tendo a reclamada observado o disposto na NR 17, não se vislumbra qualquer óbice ao exercício do direito potestativo de rescisão, pelo que válida a dispensa sem justa causa.

(TRT 3ª R 4T RO/13782/00 Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DJMG - 12/05/2001 P.12).

## **46 DOBRA SALARIAL**

**ART.467/CLT - DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT -** A dobra tratada no artigo 467 consolidado, como toda norma de caráter punitivo, há de ser interpretada estritamente e não de modo amplo, alcançando, assim, somente as verbas de natureza salarial restrita, como, por exemplo, 13º salário, aviso prévio, saldo de salários, dentre outras. Além do mais, exige-se que haja controvérsia real sobre parte dos salários declinados na exordial, não se enquadrando como tal alegação proferida, *en passant*, no corpo da defesa, não acompanhada de prova material ratificadora, nem a existência de defesa genérica, pelo que faz jus o laborista, à dobra vindicada na peça proemial.

(TRT 3ª R 4T RO/3878/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 19/05/2001 P.15).

## **47 DOMÉSTICO**

**47.1 CONFIGURAÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO -** Não desnatura a relação de emprego doméstico o fato de o empregador promover a venda de pequeno excesso de leite - poucos litros por dia, o que não caracteriza o objetivo de lucro da pequena propriedade rural, destinada ao lazer da família.

(TRT 3ª R 1T RO/8550/00 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 02/06/2001 P.07).

**47.2 FÉRIAS PROPORCIONAIS - EMPREGADO DOMÉSTICO - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** As disposições da lei consolidada continuam inaplicáveis aos domésticos (art. 7º), de modo que aqueles direitos, em *numerus clausus*, enunciados no parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal apenas propiciam a observância dos institutos jurídicos da CLT diante daqueles que não tenham disciplina

própria. Os institutos regulados pela CLT, na ausência de previsão da Lei 5.859/72, é que devem ser observados, e cabe lembrar que esta lei é especial, o que lhe dá a natureza de não superada ou modificada pela lei geral, aliás assim preconizado pela norma de introdução ao Código Civil. As férias da Categoria dos domésticos continua regulada pela Lei 5.859/72 que, por não dispor as proporcionais, implica em silêncio eloqüente - conforme pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (Ministro MOREIRA ALVES) -, o que em muito difere de lacuna da norma: quando a Lei 5859/72 não prevê, não descreve, não apreende e não capitula férias proporcionais para os empregados domésticos - aí há o seu silêncio eloqüente - é porque NÃO as concede a essa laboriosa Classe.

(TRT 3ª R 2T RO/2382/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 09/05/2001 P.25).

**47.3 FGTS - CONCESSÃO DE SEGURO DESEMPREGO AO EMPREGADO DOMÉSTICO - LEI 10.208 DE 23/03/01-** Com o advento da Medida Provisória nº 2.104 em 1.999, convertida na Lei 10.280 de 23/03/01 após sua 16ª. edição em 26/02/01, foram concedidos ao empregado doméstico, facultativamente pelo empregador, os direitos relativos ao fundo de garantia por tempo de serviço e ao seguro desemprego. Todavia, como se depreende claramente do teor da Lei 10.208/01, trata-se de faculdade do empregador a inclusão do empregado no fundo de garantia, estando intimamente ligado a dita inclusão o direito ao seguro desemprego. Não tendo restado provado nos autos, ônus do reclamante, a inclusão da reclamada no fundo de garantia como faculta a Lei 10.208/01, não há, por conseguinte, obrigatoriedade de esta fornecer as guias CD/SD.

(TRT 3ª R 4T RO/4442/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 26/05/2001 P.13).

**47.4 SALÁRIO MATERNIDADE - SALÁRIO MATERNIDADE - DOMÉSTICA - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA A CARGO DO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA.** Não é devida a indenização substitutiva de salário maternidade à empregada doméstica se o empregador comprova o recolhimento do débito previdenciário na data da rescisão contratual, razão pela qual a obrigação é de responsabilidade exclusiva do INSS (art. 73 da Lei 8213/91).

(TRT 3ª R 4T AP/0904/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 21/04/2001 P.16).

**47.4.1 SALÁRIO-MATERNIDADE - A Constituição da república garante à empregada doméstica, o direito ao salário-maternidade de 120 dias (artigo 5º, inciso XVIII, e parágrafo único).** Assim sendo, a ocorrência do rompimento do contrato de trabalho, por iniciativa patronal no curso da gravidez, com a conseqüente baixa na CTPS, frustra o gozo do benefício pela empregada, junto a INSS, porquanto a vigência do contrato à época do afastamento para a maternidade é presuposto fundamental para a obtenção do benefício salarial previdenciário, ante o que dispõem os artigos 15, II, 16 e 95 do Decreto 2172/97 que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

(TRT 3ª R 1T ROPS/0752/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG -

17/05/2001 P.09).

## **48 EMBARGOS À EXECUÇÃO**

**GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. LIQUIDAÇÃO PREVIAMENTE QUESTIONADA. PARÁGRAFO 2º, DO ART. 879/CLT.** Previamente observados os trâmites do parágrafo 2º, do art. 879/CLT ou seja, dada vista às partes da liquidação, decididas as questões postas, e homologada a conta -, o posterior uso dos Embargos à Execução reclama a garantia integral do juízo, máxime quando o executado vier, novamente, atacando os cálculos, posto que já há uma decisão judicial sobre a matéria. Explica-se tal exigência como proteção ao império da coisa julgada, cuja expressão monetária já fora previamente ratificada.

(TRT 3ª R 2T AP/0517/01 (AI/0265/99) Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG - 04/04/2001 P.16).

## **49 EMBARGOS DE TERCEIRO**

**49.1 CONTESTAÇÃO - PRAZO - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO - CONTAGEM -** Havendo mais de um embargado no procedimento dos embargos de terceiro, o prazo para contestação a que se refere o artigo 1.053 do CPC será contado da data da efetiva intimação do último dos embargados, a teor do que dispõe o artigo 241, inciso III, do mesmo Diploma Adjetivo.

(TRT 3ª R 4T AP/2655/00 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 19/05/2001 P.09).

**49.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO -** O fato das duas empresas terem sido registradas como firmas mercantis individuais, não impede que ambas respondam pelos direitos laborais reconhecidos judicialmente em favor do obreiro, porque a responsabilidade do comerciante individual é ilimitada, ou seja, ele responde com os bens pertencentes a sua empresa mas também com os seus bens pessoais, justamente por não constituir uma pessoa jurídica, mas individual. Por outro lado, em reforço, prevalece na seara trabalhista o princípio do contrato realidade, ou seja, ainda que negado pela embargante que as duas firmas individuais, com as quatro lojas em Uberaba, constituíam igualmente um só grupo econômico, sob uma só direção, tal fato exsurgiu limpidamente do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, não possuindo a embargante a qualidade de terceiro, não possui legitimidade para a propositura da ação de embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046/CPC, razão pela qual extingo o processo sem julgamento do mérito, mantida a penhora sobre os bens constrictos, com arrimo no art. 267, VI, do CPC c/c art. 301, inciso X e § 4º, do CPC.

(TRT 3ª R 4T AP/0693/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 07/04/2001 P.09).

**49.2.1 EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE ILEGÍTIMA.** O banco não é proprietário do bem. Apenas possui cédula real hipotecária, que pode ser saldada pelo real proprietário, razão pela qual não pode pedir a sustação de penhora efetuada em bem que não lhe pertence. Portanto, não sendo a parte embargante possuidora ou proprietária do bem apreendido, não pode se arvorar a ajuizar embargos de terceiro, sendo parte ilegítima para tal, devendo-se declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

(TRT 3ª R 1T AP/4600/00 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG - 21/04/2001 P.08).

**49.3 PROPRIEDADE DE BENS - PROVA - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA DE PROPRIEDADE.** A propriedade de bem imóvel somente é adquirida com a transcrição do título de transferência no cartório de registro de imóveis, a teor do artigo 530/CCB. Por isso, não havendo prova do registro legalmente exigido, não se pode considerar o agravante como proprietário do bem penhorado, ainda que tenha escritura pública de doação, valendo também para esta hipótese o entendimento contido na Súmula 621/STF.

(TRT 3ª R 2T AP/3886/00 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 04/04/2001 P.15).

**49.3.1 EMBARGOS DE TERCEIRO PROVA.** Se as notas fiscais não contêm descrição detalhada dos produtos nela indicados, não pode ser tida como prova idônea a demonstrar que se tratam dos mesmos bens descritos no auto de penhora que, sendo encontrados na posse da executada, faz gerar a presunção de que esta ostenta também o domínio, que se completa por mera tradição.

(TRT 3ª R 5T AP/1340/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 19/05/2001 P.17).

## **50 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**50.1 OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS.** Há omissão e contradição meramente aparentes quando em embargos anteriores o pronunciamento judicial afirma que o reconhecimento de competência material relativamente à indenização por danos materiais e morais implica em estar prejudicado, com efeito análogo ao de nulidade, o exame dos demais pleitos meritórios, uma vez que novo e completo pronunciamento judicial pelo juízo de origem deverá ser, ao final, realizado. Embargos desprovidos, porque suficientemente exaurida toda a matéria questionada.

(TRT 3ª R 5T ED/4290/01 (RO/1835/00) Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 02/06/2001 P.24).

**50.2 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Os embargos de declaração não se prestam à provocação de incidente de uniformização de jurisprudência, tanto mais quando a matéria discutida demanda análise caso a caso,

sendo impossível generalizar-se o entendimento.  
(TRT 3ª R 1T ED/3726/01 (RO/11022/00) Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 19/06/2001 P.09).

## **51 ENQUADRAMENTO SINDICAL**

**51.1 ADVOGADO - ADVOGADO. ENQUADRAMENTO.** Discutiu-se no passado se os advogados integravam a categoria representada pelo sindicato dos profissionais liberais correspondente ou não. Havia quem entendesse que este sindicato representava apenas os profissionais autônomos. Outros sustentavam que ele representava tanto os autônomos como os advogados vinculados a um contrato de trabalho. A Resolução do Ministério do Trabalho nº 3.16784/82 já dispunha nesse último sentido e, finalmente, solucionou a controvérsia a Lei nº 7.316, de 28 de maio de 1.985, ao dispor: "Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas". (grifos nossos). Surge, agora, nova polêmica. A categoria em questão é diferenciada ou não? Com a Constituição Federal em 1.988, proibiu-se ao Poder Público qualquer interferência ou intervenção na organização sindical. Assim, o quadro a que se referia o artigo 577 consolidado tornou-se meramente consultivo e ficaram extintas as comissões de enquadramento sindical do Ministério do Trabalho que o elaboravam. Dessa forma, cabe ao Judiciário dizer se determinada categoria de trabalhadores congrega as condições para ser reconhecida como diferenciada. No caso em tela, o autor prestava serviços como advogado. Não há dúvida de que a profissão encontra-se regulamentada por estatuto próprio. Ademais, as funções atribuídas ao advogado-empregado não encontram similar entre as atribuições dos demais empregados, restando evidente a distinção entre as condições de trabalho a que se submete com as dos demais empregados. Constata-se, por isso, que o enquadramento do advogado como categoria diferenciada também decorre da segunda hipótese prevista no artigo 511, parágrafo 3º, da CLT, ou seja, suas condições de vida são também singulares.  
(TRT 3ª R 2T RO/0862/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 18/04/2001 P.20).

**51.2 ALTERAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ALTERAÇÃO ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL - EFEITO "EX NUNC" -** Se a empresa teve o seu enquadramento sindical alterado por sentença judicial transitada em julgado, proferida pelo Juízo Cível, os efeitos decorrentes do novo enquadramento passam a operar a partir do trânsito em julgado da decisão, não havendo que se falar em retroação do ali decidido para que sejam aplicados, em época pretérita, os instrumentos coletivos, próprios da nova categoria. Assim, até a mudança do *statu quo*, prevalece o enquadramento então vigente. Registre-se que a sentença proferida no Juízo Cível tem natureza declaratória-constitutiva, pois, ao mesmo tempo que declara o enquadramento sindical da entidade ré, constitui um novo estado jurídico e, por isto, não se lhe pode conferir efeito retrooperante, já que as sentenças constitutivas,

em regra, produzem efeito *ex nunc*.

(TRT 3ª R 1T RO/15462/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 26/05/2001 P.07).

## **52 EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

**52.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A equiparação salarial, uma vez reconhecido o direito do empregado a ela, acarreta a elevação definitiva dos seus salários, sem manter qualquer vinculação com o salário do paradigma a partir de então. Este, simplesmente, é indicado como modelo para demonstrar a existência do desrespeito aos princípios legais que garantem a isonomia salarial. O novo salário decorrente da equiparação não pode ser reduzido em razão de extinção ou alteração do contrato de trabalho do paradigma. Fosse isto possível, fácil seria ao empregador evitar os efeitos da equiparação bastando-lhe dispensar o paradigma ou transferi-lo para outras funções tão logo tivesse conhecimento do ajuizamento da reclamação. Assim, os efeitos da equiparação salarial são definitivos, não ficando o salário do beneficiário vinculado ao do paradigma, que é indicado apenas para demonstrar o desrespeito aos princípios legais que garantem a isonomia salarial.

(TRT 3ª R 4T RO/2130/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 21/04/2001 P.25).

**52.2 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DATAPREV. EXISTÊNCIA DE PCS HOMOLOGADO PELO CNPS. INEXISTÊNCIA EM SEU BOJO DE PREVISÃO DO CRITÉRIO LEGAL ALTERNATIVO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL PERMITIDA.** A existência do PCS homologado pelo CNPS na reclamada não impede, POR SI SÓ, o deferimento da pretensão de equiparação salarial, tanto é assim que no parágrafo 3º, do art. 461, do Diploma Consolidado, é EXPRESSAMENTE PREVISTA a necessidade de obedecer-se os critérios de antigüidade e merecimento para efetivação de promoções. Ora, a clareza do dispositivo legal em comento não permite maiores ilações, não podendo o Judiciário alterá-lo sob qualquer pretexto, incidindo *in casu* o princípio de que a LEI NÃO POSSUI EXPRESSÕES INÚTEIS, pelo que cumpre ao intérprete observá-la, sob pena de vulnerar-se o caráter tuitivo a que a norma se propõe. Isto definido, restando patente nos autos, que o PCS da reclamada não contemplou, em seu bojo, o critério de antigüidade para fins de promoção, é irretocável a r. decisão primeva que deferiu à reclamante o pagamento de diferenças salariais resultantes de equiparação ao modelo apontado na peça póstica. Decisão de 1º grau que mantenho.

(TRT 3ª R 5T RO/19867/00 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 07/04/2001 P.25).

**52.2.1 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APROVADO PELO CISE - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL -** Ainda que o Plano de Cargos e Salários aprovado pelo CISE - Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais - tenha sido reconhecido nos Acordos Coletivos e aplicado aos contratos de trabalho dos empregados, o PCCS não pode ser invocado pela empresa como fato impeditivo da equiparação salarial, se não trazer previsão de

promoções por merecimento e antigüidade, de forma alternada, requisito imposto pelo artigo 461, § 2º, da CLT.

(TRT 3ª R 1T RO/3157/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG - 08/06/2001 P.10).

**52.3 REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITO - MESMA LOCALIDADE.** O artigo 461, caput, da CLT trata como um dos pressupostos da equiparação salarial a prestação de trabalho em uma mesma localidade. Tal expressão, deve ser interpretada como ponto geográfico definido, não podendo ser elastecida para compreender região geo-econômica, pois estar-se-ia alterando espírito da lei.

(TRT 3ª R - 3T - RO/15117/00 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG - 24/04/2001 P.14).

## **53 ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

**53.1 ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMISSÃO DA CAT PELO SINDICATO. RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO.** Constatada a presença de doença profissional, atestada pelo órgão previdenciário, não elide o direito do trabalhador à estabilidade provisória, contida no art. 118, da Lei 8.213/91, o simples fato de ter sido a CAT emitida pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, pois que para tanto há expressa permissão na legal, conforme se observa do art. 22, II, da mesma Lei citada. Tendo o empregador promovido a dispensa do empregado, nula será tida esta rescisão, com a determinação da reintegração do trabalhador, reconhecendo-se ao mesmo todos os direitos decorrentes desta.

(TRT 3ª R 2T RO/8580/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 25/04/2001 P.15).

**53.1.1 ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NÃO CABIMENTO** - Se o autor submeteu-se a tratamento médico fisioterápico, sem se afastar do trabalho e sem a percepção do auxílio-doença, não tem direito à estabilidade acidentária elencada no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

(TRT 3ª R 4T RO/3007/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 05/05/2001 P.17).

**53.1.2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO. ACIDENTE NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.** O artigo 118 da Lei 8.213/91 assegura estabilidade provisória ao acidentado, prevenindo-o contra eventual discriminação quando do seu retorno de auxílio-doença acidentário, ocasionada pela sua situação de fragilidade. Ocorrendo o acidente de trabalho no curso do aviso prévio, ou seja, quando já manifestada a intenção da dispensa do obreiro, não há razão jurídica para a aplicação dessa estabilidade (Inteligência do Precedente 41 da SDI/TST).

(TRT 3ª R 2T RO/2385/01 (RO/7032/00) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 25/04/2001 P.17).

**53.1.3 MASSA FALIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO OBREIRO - INDENIZAÇÃO.** Dispensando a massa falida o empregado portador de estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91, deve arcar com a indenização equivalente, uma vez que a quebra decorre dos riscos do empreendimento econômico, que não se podem imputar ao empregado.

(TRT 3ª R 1T - RO/12117/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 21/04/2001 P.10).

**53.2 CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO -** A estabilidade provisória assegurada ao acidentado (cf. art. 118 da Lei 8.213/91) não é compatível com o contrato por tempo determinado legitimamente celebrado entre as partes, conquanto atendidos os pressupostos do art. 443, parágrafo 1º, da CLT.

(TRT 3ª R 2T RO/2834/01 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG - 09/05/2001 P.26).

**53.3 MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - TÉRMINO DA OBRA -** Extinta a CIPA em razão do término da obra na qual foi constituída, descabe cogitar em continuidade da estabilidade provisória para seus membros, já que, deixando de existir o objeto de atuação da referida comissão, cessam as causas justificadoras da garantia de emprego.

(TRT 3ª R 4T RO/1979/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 21/04/2001 P.24).

**53.3.1 MEMBRO ELEITO DA CIPA - ESTABILIDADE - CESSAÇÃO DA ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA EMPRESA POR INCORPORAÇÃO -** A estabilidade do CIPEIRO somente subsiste enquanto sobreviver a empresa na qual atua como membro eleito da CIPA. Extinta a empresa, ainda que por incorporação, segue-se que o membro da CIPA fica impedido de exercer o mandato no cargo para o qual foi eleito. É que juntamente com a empresa extingue-se a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes que nela atuava. Tal ocorre porque o Cipeiro somente tem seu emprego garantido contra a dispensa arbitrária, ou seja, aquela resultante de ato despótico do empregador, que não seja fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, a despeito de o artigo 165 da CLT ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal que apenas ampliou a estabilidade provisória dos membros eleitos da CIPA. Incontroversa a incorporação da primeira reclamada pela segunda, legítima a dispensa que fundou em tal ocorrência, cessando a estabilidade de que o autor era detentor.

(TRT 3ª R 2T RO/14532/00 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - DJMG - 04/04/2001 P.22).

**53.4 PEDIDO DE DEMISSÃO - ESTABILIDADE NO EMPREGO - PEDIDO DE DEMISSÃO INVÁLIDO.** Provado nos autos que o reclamante só assinou o pedido de demissão, em decorrência de pressão do empregador, que o proibiu de trabalhar, após o retorno de licença médica decorrente de acidente do trabalho, sob a falsa promessa de pagamento de todas as verbas decorrentes da dispensa imotivada, é de se manter a r. decisão que deferiu ao obreiro a indenização decorrente da

estabilidade provisória no emprego.

(TRT 3ª R 1T RO/10406/00 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 05/05/2001 P.04).

#### **54 ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

**COMUNICAÇÃO DO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EMPREGADA GESTANTE** - O direito à estabilidade provisória da empregada prescinde da ciência prévia da sua empregadora, devendo, *in casu*, ser aplicada a teoria do risco objetivo, porquanto a norma contida no Direito do Trabalho, instituidora da estabilidade da gestante no emprego, não condiciona a proteção à gestação ao conhecimento da gravidez pelo empregador, muito menos sua ampla divulgação na comunidade de trabalho.

(TRT 3ª R 1T - RO/1584/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG - 27/04/2001 P.10).

#### **55 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

**DIRIGENTE - ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE REPRESENTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SINDICATO. NÚMERO EXCESSIVO. ABUSO DE DIREITO.** Caracteriza abuso de direito a composição do sindicato com número excessivo de diretores e/ou membros, dos quais apenas alguns administram a entidade. A pretensão de dar estabilidade a todos os seus membros, sejam eles diretores ou não, não encontra amparo na disposição constitucional. Máxime quando, como no caso presente, não se vislumbra no reclamante a figura de diretor sindical, mas sim de um representante da entidade. A liberdade de organização sindical prevista na Constituição Federal não importa em estabilidade provisória a membro de órgão de representação da entidade profissional. Isto porque a garantia em tela, por representar uma limitação ao poder potestativo do empregador em denunciar o contrato, é restrita aos componentes da diretoria e conselho fiscal, respeitados os números máximos fixados no art. 522 da CLT. Entendimento em contrário macula os princípios gerais que regem o ordenamento jurídico pátrio, por configurar abuso de direito, restringindo o direito potestativo de rescisão contratual, de forma que, se se impuser ao empregador um número ilimitado de dirigentes, ficará ele sujeito ao arbítrio do sindicato, competindo ao Judiciário coibir tais abusos.

(TRT 3ª R 4T RO/2898/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 05/05/2001 P.17).

#### **56 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

**CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - OFERECIMENTO APÓS A PENHORA - PENA DE ESVAZIAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** A exceção de pré-executividade tem por escopo garantir o direito constitucional à Ampla Defesa aos executados impossibilitados

de garantir o juízo, o que inviabiliza sua insurgência contra a execução. Efetivada a penhora em dinheiro, resta patente a capacidade financeira da agravante, o que afasta o conhecimento da exceção de pré-executividade, vez que surge a possibilidade da apresentação dos Embargos à Execução para o exercício da Ampla Defesa. (TRT 3ª R - 3T - ED/4792/01 (AP/0886/01) Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG - 12/06/2001 P.10).

## **57 EXECUÇÃO**

**57.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO** - O agravante, na justificada busca pela satisfação de seu crédito, requereu e foi atendido quanto ao pedido de adjudicação coletiva do imóvel até então pertencente à executada. Impossível, portanto, um ano após o deferimento da adjudicação, atender à sua pretensão de substituição da penhora e adjudicação ao fundamento de que o bem é de difícil comercialização e também porque deferida tal substituição a outro exequente, considerando-se que ocorreu em outro feito, e mais, que o exequente naquele outro processo não fez parte do rol dos exequentes que requereram a adjudicação coletiva. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT 3ª R 4T AP/2534/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG - 23/06/2001 P.12).

**57.1.1 ADJUDICAÇÃO - VALOR DA AVALIAÇÃO** - Não se aplica à execução trabalhista o artigo 714, do CPC, que só autoriza a adjudicação de bens imóveis se não tiver havido lançador e ainda assim sempre pelo preço da avaliação, e sim os parágrafo 1º, do artigo 888, da CLT e artigo 24, II, "b" da Lei 6.830/80 que estabelecem, cada um, a preferência da adjudicação sobre a arrematação de bens móveis e imóveis pelo maior lance ou em igualdade de condições com a melhor oferta. Quanto mais, como no caso, em que a própria agravante nomeou à penhora bem móvel, qual seja, um veículo scania, o que afasta a aplicação do artigo referenciado. (TRT 3ª R - 3T - AP/1544/01 (RO/3683/96) Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 15/05/2001 P.11).

**57.1.2 ADJUDICAÇÃO** - Como a CLT não estipula, no artigo 888, prazo para a adjudicação de bens pelo exequente, e tendo em vista que a arrematação somente se completa com a expedição do respectivo auto, a melhor orientação doutrinária tem-se inclinado no sentido de que o pedido de adjudicação deve ser formulado após a realização da praça ou leilão, desde que ainda não tenha havido a expedição do auto de arrematação. (TRT 3ª R 1T AP/3620/94 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 27/04/2001 P.03).

**57.1.3 ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO PELO CREDOR. LANÇO CORRESPONDENTE AO VALOR DO CRÉDITO, SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR À AVALIAÇÃO.** Em não sendo a sentença condenatória espontaneamente cumprida pelo vencido, que quase sempre resiste em admitir os comandos emanados da decisão proferida pelo órgão jurisdicional, necessário se faz, por uma questão de

ordem e de equilíbrio das relações sociais, que o Estado se incumba de realizar o mandamento que ele mesmo proferiu. Entretanto, deve seguir determinadas regras que a lei estabelece no sentido de possibilitar, de um lado, o pleno restabelecimento do direito já declarado e, de outro lado, causar o mínimo de dano possível ao vencido, nessa reposição. É certo que o objetivo da penhora e posterior praxeamento de bens é, fundamentalmente, a quitação do débito existente, mas, evidentemente, deve-se buscar a forma menos onerosa para o devedor e mais eficiente para o credor, não cabendo aqui qualquer entendimento diverso. Acatar-se a adjudicação do bem penhorado, pelo credor, por valor significativamente inferior à avaliação, (inferior à metade do valor de avaliação do bem), significa ratificar o enriquecimento sem causa, expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. Assim, praxeados ou leiloados os bens, e, em não havendo licitante, a adjudicação far-se-á pelo preço da avaliação do bem penhorado, que, em sendo superior ao crédito exequendo, somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada pelo exequente, à ordem do Juízo, no prazo que lhe for determinado, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento sem causa.

(TRT 3ª R 4T AP/0882/01 (RO/15955/98) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 21/04/2001 P.16).

**57.1.4 ADJUDICAÇÃO - FACULDADE DO CREDOR.** Mostra-se absurda e até bizarra, *data venia*, a pretensão patronal de que a empregada-exequente seja obrigada a adjudicar o bem pelo qual ninguém se interessou, pois de hialina evidência que a adjudicação é faculdade e não ônus do credor.

(TRT 3ª R - 3T - AP/2218/01 Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG - 12/06/2001 P.09).

**57.1.5 PRACEAMENTO DE BENS - AUSÊNCIA DE LICITANTES - OBRIGATORIEDADE DA ADJUDICAÇÃO PELO EXEQUENTE - INEXISTÊNCIA** - Não há qualquer imposição legal para que o Exequente adjudique os bens quando frustrada a arrematação. A disposição contida no artigo 888, parágrafo 1º, da CLT, é de que o Exequente tem preferência para a adjudicação, ou seja, tem a faculdade de adquirir o bem, pelo valor da avaliação ou do maior lance, conforme tenha havido ou não concorrência de terceiros para essa aquisição. No mesmo sentido, o artigo 714 do CPC.

(TRT 3ª R 1T AP/0444/01 (RO/2595/99) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 04/05/2001 P.04).

**57.2 ARREMATAÇÃO - PREÇO - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.** O preço vil não está definido na lei, e muito menos ainda pela jurisprudência, devendo prevalecer sempre o princípio da razoabilidade, próprio de todos os ramos do Direito, o qual se estrutura em torno de critérios de razão e de justiça. Assim, em que pese inexistir um conceito uniforme para defini-lo, os dicionaristas consideram ser aquele muito abaixo do valor real da coisa. Contudo, na hipótese vertente, correspondendo o preço da arrematação a 30% do valor avaliado, e saldando 42% do valor do crédito exequendo, segue-se que foi razoável e útil para a execução, pelo que não deve ser considerado como valor ínfimo o lance ofertado.

(TRT 3ª R - 3T - AP/0890/01 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG -

24/04/2001 P.05).

**57.2.1 OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DO VALOR NÃO SER INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO.** *Data venia* aos entendimentos em contrário, julgo que é possível ao credor arrematar o bem colocado em praça, certeza que exsurge da exegese do parágrafo 2º, do art. 690, do Digesto Processual Civil. Entretanto, em que pese tal possibilidade, também entendo que o lance ofertado, para ser devidamente homologado pelo Juiz da execução, não deve ser inferior ao valor da avaliação, sob pena de tornar a execução mais gravosa para o executado, hipótese vedada expressamente no art. 620, do Diploma Processual Civil, requisito que no caso dos autos não foi observado, restando evidenciada a oferta de valor em muito inferior ao constante do edital (edital de fls. 113 e certidão de fls. 114). Destarte, tendo em vista tudo o que foi alhures exposto, impõe-se manter o r. julgado de origem que indeferiu o lance ofertado, nada havendo o que ser modificado quanto a tal aspecto. Decisão que se mantém. (TRT 3ª R 5T AP/1335/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 23/06/2001 P.21).

**57.3 EXCESSO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO -** Não há falar em excesso de execução se os cálculos apresentados consignam parcela de natureza nitidamente salarial, para fins de apuração de diferenças salariais em equiparação deferida, em completo atendimento às disposições do comando exequendo. (TRT 3ª R - 3T - AP/2156/01 (RO/12143/99) Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG - 12/06/2001 P.09).

**57.3.1 EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - NÃO OCORRÊNCIA.** Ainda que a expressão pecuniária dos bens penhorados supere o valor da execução, não se há falar em excesso de execução. O excesso de execução somente se caracteriza quando o valor que se executa supera o crédito que o exequente pretende satisfazer, e o excesso de penhora se dá quando a constrição recai sobre bem de valor excessivamente superior ao necessário para atender-se ao fixado na sentença exequenda. Ressalte-se que a diferença entre o valor da avaliação e o do crédito, por certo, servirá para atender encargos decorrentes do próprio processo. (TRT 3ª R 1T AP/1929/01 Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 22/06/2001 P.05).

**57.4 FAZENDA PÚBLICA -** Execução de Pequeno Valor contra a Fazenda Pública. Emenda Constitucional nº 30 e Lei nº 10.099/00. Aplicação Imediata no Processo do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 30 equiparou, para efeitos de execução contra a fazenda pública, os créditos decorrentes de benefícios previdenciários aos créditos trabalhistas - ambos são reconhecidos pela dogmática constitucional como de natureza alimentícia. É importante sublinhar que tal equiparação é significativa ao se considerar que o universo de abrangência do parágrafo 3º é bem superior àquele abarcado pelo parágrafo 1º-A do mesmo artigo 100 da Constituição da República. Em seqüência, e em atenção à Emenda Constitucional foi editada a Lei nº 10.099 de 19 de dezembro de 2.000 que definiu os créditos de

pequeno valor. Dada a natureza processual, tal dispositivo tem aplicação imediata no processo do trabalho.

(TRT 3ª R 1T AP/3595/00 (RO/17499/98) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 02/06/2001 P.05).

**57.4.1 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000 - ART. 730 DO CPC - EXEGESE E JURIDICIDADE.** Diante do ordenamento inovado é preciso conter-se o aplicador do direito no que se tem editado, interpretado no seu todo, para viabilizar a aplicabilidade. A quadra da pequenez não pende de lei a orientar e densificar causa de pequeno valor a ponto de tornar a norma plenamente operante, porque o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 30 não autoriza a ilação de se ter revertido o quadro requisitório para condenação de obrigação alimentar. Ao Estado, consoante autorizada doutrina, cumpre regular e delimitar a sua atividade financeira de modo a dar consecução ao serviço público perene. Para isto, necessita de uma lei a que submeta a disciplina da sua receita e da sua despesa, que é o orçamento, como é elementar na contabilidade pública, por suposto. Orçamentação é a apropriação de receitas e despesas, dentre estas os gastos obrigatórios do erário público. O precatório a isto condiz, ainda. Tanto que conceituado como requisição que o juiz faz por intermédio do Presidente do Tribunal, para que o órgão inclua no orçamento o montante da despesa a fim de se proceder ao pagamento da dívida judicial do ente de Direito Público Interno. Trata-se de Direito do Estado (direito público), ou seja, *staatsrecht*.

(TRT 3ª R 5T AP/6650/00 (RO/7280/97) Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 07/04/2001 P.18).

**57.4.2 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - AFRONTA AO ARTIGO 100 DA CF/88 - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - No processo do trabalho, a Fazenda Pública responde pelos juros de mora, desde a propositura da ação até a época em que for realizada a totalidade do pagamento objeto da condenação (inteligência do Enunciado no. 193 do TST). Assim, se foi insuficiente o pagamento realizado pelo primeiro precatório, o crédito remanescente deve incluir os juros de mora, vez que o pagamento efetuado naquela ocasião não contemplou a dívida em sua inteireza. A incidência de juros sobre o valor a ser pago no precatório complementar não configura afronta ao artigo 100 da CF/88, porquanto o dispositivo constitucional trata, apenas, da forma de pagamento através de precatórios, nele não se vislumbrando a instituição do privilégio da exclusão de juros moratórios.

(TRT 3ª R 1T AP/1628/01 (RO/6264/90) Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 29/06/2001 P.06).

**57.5 FRAUDE** - "Veículo automotor é bem móvel, cuja posse faz presumir a propriedade, servindo o registro ao controle de uso de máquina potencialmente perigosa à coletividade. Hipótese em que o veículo está registrado em nome de filha não habilitada, ficando na posse do pai, executado. Fraude configurada."

(TRT 3ª R - 3T - AP/4347/00 Rel. Juiz Luis Felipe Lopes Boson - DJMG -

03/04/2001 P.12).

**57.5.1 AGRAVO DE PETIÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ** - Em se tratando de fraude à execução torna-se despicienda a indagação da boa-fé do terceiro adquirente do bem constricto. A fraude à execução, diferentemente da fraude contra credores, é diretamente praticada contra a administração da justiça. A presunção inarredável no âmbito da fraude à execução é a de que objetiva, através de manobras artificiosas, frustrar a eficácia do aparelhamento estatal destinado a assegurar a lesão a direitos no âmbito da sociedade organizada. Se ao tempo de alienação do bem objeto da penhora já corria contra a executada demanda capaz de reduzi-la à insolvência, a fraude à execução é manifesta, à luz do disposto no artigo 593, inciso II, do CPC c/c art. 769 da CLT. Em se tratando de bem imóvel se à data do respectivo registro já corriam demandas trabalhistas contra a executada e seus sócios, o ato de disposição do bem por este último é tido por ineficaz, máxime quando a sociedade, não possui lastro financeiro para suportar a execução trabalhista, ante à ausência de indicação de bens livres e hábeis à satisfação dos créditos trabalhistas vindicados.

(TRT 3ª R 4T AP/2313/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 09/06/2001 P.06).

**57.5.2 FRAUDE À EXECUÇÃO - RESPONSABILIZAÇÃO DO TERCEIRO DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DESPROVIDOS.** Nos termos do art. 593 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, constitui fraude à execução a transferência de domínio ou da posse de bens do devedor quando já está em curso demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Desta forma, terceiro que adquire a propriedade ou a posse de imóvel executado por dívida trabalhista, quando já iniciada a execução e tendo havido penhora, não pode simplesmente alegar sua boa-fé, no intuito de exonerar-se.

(TRT 3ª R 1T AP/0869/01 Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - DJMG - 25/05/2001 P.04).

**57.5.3 FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE.** Demonstrado que o bem penhorado foi alienado pelo executado após o início da execução e constatada a inexistência de quaisquer outros bens de valor apreciável passíveis de penhora, cumpre-se declarar a ocorrência de fraude à execução. Inteligência do artigo 593, inciso II, do CPC, segundo o qual considera-se em fraude à execução a alienação de bens efetivada quando já corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. A fraude, no caso, configura-se ope legis, tornando ineficaz a alienação perante o Juízo da execução, pelo que se mostra irrelevante qualquer discussão acerca da suposta boa-fé do terceiro adquirente.

(TRT 3ª R 2T AP/0995/01 (RO/5679/95) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 04/04/2001 P.17).

**57.6 MASSA FALIDA - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECLAMATÓRIA PROPOSTA CONTRA A MASSA FALIDA - EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO**

PERANTE O JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - O crédito trabalhista, em face da sua natureza alimentar, é superprivilegiado, porém, a execução contra a massa falida só poderá prosseguir no âmbito desta Especializada, se a propositura da reclamatória trabalhista se deu anteriormente à decretação da falência, como vem entendendo a eg. SDI do Excelso TST. Porém, tal hipótese não é a dos autos. Logo, ante o consignado no art. 768 da Consolidação, a execução será realizada segundo os ditames da CLT até que o crédito do empregado seja liquidado art. 24, § 2º, II, do Decreto-lei nº 7.661 e, em seguida, prosseguir-se-á a execução perante o juízo falimentar, mediante a devida habilitação do crédito liquidado, mesmo porque o crédito laboral não é sujeito a rateio - art. 24, § 2º, I, do Decreto-lei nº 7.661/45). Tanto é verdade que a massa falida está impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo universal da falência que, quanto a ela, exclui-se a incidência da multa prevista no art. 467 da CLT: TST-RR0-451.533/98.9, ac. 3ª T; Min. Antônio Fábio Ribeiro; TST-RR- 44137/98.0, ac. 2ª T; Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald; TST-RR-402.547/97.0, ac. 1ª T; Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel; TST-RR-467.520/98.9, Ac. 1ª T; Min. João Oreste Dalazen; TST-RR- 434478/98.4, ac. 5ª T; Min. Nelson Antônio Daiha; TST-RR-575.191/99.2, ac. 2ª T; Min. Ricardo Mac Donald Ghisi; TST-RR-575.134/99.6, ac. 3ª T; Min. Carlos Alberto Reis de Paula. Idêntico raciocínio é aplicável no que tange à multa do art. 477 da CLT, como se depreende da leitura do precedente nº 201 da eg. SBDI-1, do Colendo TST. E, em arremate, saliente-se que o prosseguimento da execução perante o juízo falimentar, prejuízo algum acarretará ao laborista, em face do caráter superprivilegiado do débito trabalhista. E a Súmula nº 219/STJ, não deixa dúvidas no particular: "Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas", ou seja, o crédito a que faz jus o agravado é duplamente privilegiado, a uma, por que é de natureza alimentar o crédito laboral e, a duas, porque os créditos derivados dos serviços efetuados em favor da massa falida, por disposição jurisprudencial, possuem a mesma natureza. Lembre-se que no caso em tela, o autor foi contratado pela própria massa falida e contra ela foi a reclamatória impetrada. Agravo a que se dá provimento, para o fim de determinar a habilitação do crédito líquido do obreiro e dos valores devidos ao INSS e a título de imposto de renda no Juízo Universal da Falência, onde se prosseguirá a execução.

(TRT 3ª R 4T AP/2605/01 (RO/5485/00) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 30/06/2001 P.05).

**57.6.1 EXECUÇÃO TRABALHISTA - FALÊNCIA** - Decretada a falência do reclamado, mesmo em fase de execução trabalhista, todos os bens passam a compor o patrimônio da massa, gerenciado pelo juízo universal da falência, que atrai todo o acervo da massa falida. Ainda que privilegiado o crédito trabalhista, este está sujeito ao concurso de credores entre os demais empregados, de modo que deve ser o mesmo habilitado perante no juízo falimentar.

(TRT 3ª R 4T AP/1299/99 (RO/15104/96) Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG - 07/04/2001 P.08).

**57.7 OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO.** As denominadas astreintes surgiram

no direito francês, logo após a revolução burguesa, com a finalidade de impor o cumprimento das decisões judiciais, porque, em obrigação de fazer, personalíssima, o Poder Judiciário não tem como impor que se respeite a coisa julgada, apenando o devedor inadimplente com multa moratória diária, a fim de que este não se esquivasse do que contratou e a Justiça determinou. Está correto o que se aplicou, por autorização do parágrafo 4º do artigo 461 do CPC, o que pode ser decretado *ex officio*. Em síntese, o que se faz respeitar é a decisão e não se objetiva vantagem ao credor, mas o respeito à ordem judicial.

(TRT 3ª R 1T RO/13021/00 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG - 02/06/2001 P.10).

**57.8 PRECATÓRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO.** Efetuado o pagamento do valor requisitado e remanescendo diferenças relativas à correspondente atualização (juros e correção monetária), tendo em vista o lapso de tempo compreendido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, tais diferenças deverão ser apuradas pelo Juízo da execução, que deverá determinar a expedição de novo precatório, para cobrança do débito, a teor do disposto no item IX, alínea "b", da Instrução Normativa nº 11/97, do Col. TST.

(TRT 3ª R 1T AP/1626/01 (RO/9274/90) Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG - 29/06/2001 P.06).

**57.9 RASTREAMENTO DE CONTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - OFÍCIO AO BANCO CENTRAL** - Não se viabiliza o requerimento de ofício ao Banco Central para informar sobre existência de conta em instituições financeiras quando a execução possa se processar de modo menos gravoso para o devedor, como no caso em que já tendo sido solicitado ofício à Receita Federal para fornecimento de cópias das últimas declarações de renda essas dão conta de bens passíveis de penhora.

(TRT 3ª R - 3T - AP/2440/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 05/06/2001 P.05).

**57.10 RESULTADO ÚTIL - PROCESSO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. RESULTADO ÚTIL.** A execução trabalhista é meramente instrumental, existindo para conferir resultado útil ao título executivo da sentença. Encontrados os bens em processo executório anteriormente frustrado pelo desaparecimento do devedor, deve o Juiz, de imediato, dar seqüência à execução, cumprindo, com utilidade, todo o ofício jurisdicional. O fato do exeqüente manifestar-se com inadequação técnica (falando em arresto ou seqüestro, ao invés de simples prosseguimento da execução com a penhora de bens) não é motivo para frustrar-se o processo, já que a execução pode ser conduzida até de ofício pelo Juiz (art. 114, CR/88).

(TRT 3ª R - 3T - AP/0538/01 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 03/04/2001 P.13).

**57.11 TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO**

TRABALHO. O termo de ajuste de conduta é hoje meio de resolver extrajudicialmente conflitos envolvendo interesses difusos ou coletivos, correspondendo ao objetivo encimado pelo direito processual moderno de desataviar do Judiciário grande número de processos, pela via da composição abrangente do maior número possível de sujeitos de direito, interessados e enfeixados em ação tendente a soluções pactuadas pelas próprias partes envolvidas em conflituosidade com solução rápida, eficaz, urgente e, em essência, pelos sujeitos de direito que sofrerão os efeitos do quanto estabelecido. O artigo 876 do texto consolidado, com a redação dada pela Lei nº 9.958/2000, garante a exequibilidade do termo de ajuste de conduta na Justiça do Trabalho, adequando a norma velha de 1.943 aos valores constitucionais atuais, enfatizados pelos princípios da liberdade e igualdade, equilibrando forças posicionadas nos interesses sociais afetados por lesões coletivas e nos interesses daqueles que infringem a ordem jurídica laboral, com ênfase na efetividade do processo, desformalizando-o.

(TRT 3ª R 5T AP/2104/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 23/06/2001 P.21).

## **58 EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

**CAUÇÃO - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Quando frustrados todos os meios de execução contra a devedora principal, inclusive restando infrutíferos os atos executórios para localizar bens dos sócios, livres e desembaraçados, deve-se executar a devedora subsidiária, ainda que seja a União Federal. **CAUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FAZENDA PÚBLICA** - Cabível a caução (art. 836, do CPC) na execução provisória somente quando configurar flagrante e inconteste possibilidade de o executado vir a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. No caso de ser a Fazenda Pública, não há como ocorrer tal risco, já que é inviável a constrição de seus bens. Isto, porque a execução vai até a expedição do mandado executório e, em seguida, processa-se o precatório requisitório (art. 730, CPC).

(TRT 3ª R 5T AP/1755/01 (RO/70/96) Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 30/06/2001 P.13).

## **59 FACTUM PRINCIPIS**

**CONFIGURAÇÃO - FORÇA MAIOR - FACTUM PRINCIPIS - PARALISAÇÃO DE TRABALHO MOTIVADA POR ATO DE AUTORIDADE** - A caracterização do *factum principis* exige um ato administrativo de autoridade competente ou lei, além da interrupção das atividades da empresa e da comprovação de que o empregador não concorreu, culposa ou dolosamente, para a causa desencadeadora do ato da autoridade. A falta de qualquer um destes elementos, especialmente da comprovação da paralisação do trabalho, ainda que temporariamente, torna inócua a invocação.

(TRT 3ª R - 3T - RO/4225/01 Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG - 05/06/2001 P.07).

## **60 FALTA GRAVE**

**CONFIGURAÇÃO - JUSTA CAUSA** - "A noção de falta grave é fluida, maleável, escorregadia como espuma de sabão por entre os dedos. Varia incessantemente no tempo e no espaço, num verdadeiro relativismo conceitual, quase à maneira de Pirandello, com a verdade de cada um. O que é falta grave aqui, já não o é ali; o que agora parece de uma gravidade imperdoável, amanhã talvez já não mais o seja. Não oferece a lei nenhum arquétipo, eterno imutável, para ser aplicado automaticamente à variedade constante dos fatos humanos, senão seria fácil fazer-se justiça com computador eletrônico. A justa causa deve ser avaliada subjetivamente e objetivamente ao mesmo tempo, e não só de um desses dois prismas. Devem ser levadas em conta as condições pessoais dos contratantes, o passado de ambos, o momento psicológico em que foi cometida a falta e assim por diante. Do ponto de vista subjetivo, uma falta pode ser grave, mas em relação aos méritos particulares do empregado, com uma prestação de serviços longa, laboriosa, honesta, pode igualmente perder esse caráter de gravidade. A figura da falta grave não pode ser encarada sob o ângulo abstrato nem sobre qualquer dogmatismo esquemático e hermético, e sim concretamente, variando de hipótese para hipótese, nos seus cometimentos reais. Devem ser reunidas, para a valoração da justa causa, todos os dados que a antecederam, que a condicionaram e que sejam capazes de ter alguma relação com o seu aparecimento" (EVARISTO DE MORAIS FILHO - A Justa Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho, 3ª. Edição, págs. 211 e 216). Demonstrado nos autos, através dos depoimentos testemunhais, inclusive, da testemunha da Reclamada, que o Reclamante trabalhava de forma exemplar, sendo empregado disciplinado, cumpridor de suas obrigações, merecedor de elogios, durante quase cinco anos, não prospera a alegação de desídia por descumprimento de normas de segurança relativamente a "passar o segredo do cofre" e não apenas trancá-lo com a chave. O arrombamento teria ocorrido de qualquer forma, não colaborando o Reclamante para o infortúnio. Ainda mais, quando apenas obedeceu a procedimento indicado pelo seu gerente, na filial onde começou a trabalhar. Justa causa afastada pela primeira instância, ficando mantida a r. sentença recorrida neste aspecto.

(TRT 3ª R 4T RO/4482/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 26/05/2001 P.14).

## **61 FÉRIAS**

**61.1 PAGAMENTO DOBRADO - FÉRIAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO NA FORMA PRESCRITA EM LEI. DOBRA.** No campo do Direito do Trabalho preponderam as normas cogentes, principalmente em razão dos altos interesses sociais envolvidos e da inferioridade econômica do empregado diante do empregador. Na questão relativa à saúde e segurança do trabalhador todas as normas são cogentes ou de ordem pública, não dispondo as partes de liberdade alguma para ignorar ou disciplinar de forma diversa os preceitos estabelecidos. Neste contexto, verificando-se que o empregador não concedeu ao empregado as férias a que fazia jus, na forma prescrita em lei, deve ressarcir o empregado, em dobro, nos termos do art. 137 da CLT. O pagamento, em dobro, tem a finalidade de desencorajar a

violação ao instituto em exame, pelo empregador, de forma, que independentemente do pagamento das mesmas, na época oportuna, permanece a dobra prevista no art. 137 da CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/5790/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 30/06/2001 P.11).

**61.2 PRESCRIÇÃO - FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS - PRESCRIÇÃO.** O termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização dos períodos de férias vencidas e não usufruídas tem início com o término do contrato, quando o empregado não mais poderá usufruí-las.

(TRT 3ª R 4T RO/3778/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 09/06/2001 P.08).

## **62 FGTS**

**62.1 ATUALIZAÇÃO - CÁLCULO DO FGTS - CONVERSÃO DA MOEDA E JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** É improdutiva a discussão sobre se devem os valores dos depósitos antigos de FGTS ser primeiro atualizados e depois convertidos, ou o contrário. A simples aplicação das tabelas fornecidas pela CEF faz a um só tempo a atualização monetária e a conversão das moedas, e também inclui os juros.

(TRT 3ª R - 3T - AP/0459/01 (AP/2034/99) Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG - 03/04/2001 P.13).

**62.1.1 FGTS - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS.** Os valores do FGTS decorrentes de parcelas salariais devidas ao empregado quando não depositados pelo empregador, no curso do contrato de trabalho, passam a representar débitos trabalhistas, devendo ser atualizados pelos mesmos índices de correção monetária a estes aplicáveis, sobre os quais incidem juros de mora, na forma prevista nos artigos 17, 39 e seu parágrafo primeiro, da Lei 8177/91.

(TRT 3ª R 5T RO/5190/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 19/06/2001 P.19).

**62.2 INDENIZAÇÃO 40% - INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. 40% SOBRE FGTS. INALTERABILIDADE EM RAZÃO DE EXPURGOS FEITOS PELA CEF.** A chamada multa ou adicional rescisório de 40% sobre FGTS vem a ser indenização por dispensa imotivada, nos termos do art. 10, I, do ADCT c/c art. 7º, I, da CF/88, sendo exigível do empregador de uma só vez, quando do acerto rescisório, que se leva a efeito na forma do art. 477 e seus parágrafos, da CLT. Tal indenização tem apenas como parâmetro de quantificação ou base de cálculo o FGTS, daí que seu pagamento tendo sido efetivado no tempo próprio e na forma prescrita em lei, com a quitação correspondente, segundo as condições certas e reinantes à época, retira a possibilidade de revisão em virtude do ajuizamento posterior de ação, pelo trabalhador, em face da CEF, na Justiça Federal, pretendendo a reposição de índices expurgados pelos "planos econômicos" do Governo Federal, que não corrigiram o valor da conta-vinculada até o momento do acerto final do contrato de trabalho. É que não havia direito adquirido à referida correção expurgada, como já decidiu o Colendo

STF, e nem se torna oponível ao ex-empregador a reparação da suposta lesão ao patrimônio do trabalhador, consistente na sua quota-parte no aludido Fundo, tanto mais quando as obrigações patronais tenham sido cumpridas, como "in casu", correta e oportunamente.

(TRT 3ª R 4T RO/5324/01 Red. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DJMG - 23/06/2001 P.19).

**62.2.1 MULTA DE 40% SOBRE FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Não obstante a decisão do STF, que reconheceu o direito à correção do FGTS relativa aos índices inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor -, é certo que a mesma não tem efeitos *erga omnes* e nem vincula o empregador, uma vez que se trata de lide armada entre os trabalhadores e o órgão gestor do FGTS, com o escopo de alcançar, na via administrativa a correção monetária daqueles depósitos, razão pela qual a decisão a ser proferida pela Justiça Federal, com este desiderato, não vincula o empregador, haja vista que a autoridade da coisa julgada vincula as partes do processo, sem alcançar terceiros estranhos à lide. Por outro lado, e, como se não bastasse, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito de ação dos autores a eventuais diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Isto porque, a teor do disposto no inciso XXIX do artigo 7º da *Lex Legum*, os direitos decorrentes do contrato de trabalho prescrevem em cinco anos. Ora, postulando os autores reajustes referentes à correção dos depósitos do FGTS efetuados no período de 1.989 a 1.991, e tendo eles sido dispensados em 03.03.2000 e 20.11.98, e em tendo a ação sido ajuizada em 06.11.2000, tem-se que, retroagindo-se a cinco anos da data da propositura da ação, o direito ao principal encontra-se prescrito, e por consectário lógico, a multa de 40% sobre o FGTS, que trata-se de um acessório, também o está, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

(TRT 3ª R 4T RO/3015/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 12/05/2001 P.14).

**62.3 MULTA - FGTS - MULTA CONVENCIONAL -** O pagamento da multa indenizatória de 80% sobre os valores depositados no FGTS, prevista em instrumento normativo, engloba todo pacto laboral. Desse modo, se a reclamada observou apenas os depósitos realizados, desconsiderando aqueles determinados por decisão judicial transitada em julgado, deverá efetuar o pagamento das diferenças devidamente atualizada monetariamente e acrescidas dos juros legais.

(TRT 3ª R 1T RO/12811/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 19/05/2001 P.06).

**62.4 PRESCRIÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF -** Não se pode admitir o entendimento da norma constitucional que fixou o prazo prescricional dos créditos trabalhistas prevista em um dos seus incisos em desacordo com o "caput" do artigo. A previsão constitucional ao garantir aos trabalhadores determinados direitos - incisos do artigo 7º - o fez salientando que aqueles representavam o patamar mínimo civilizatório, vale dizer, o mínimo que estaria sendo garantido aos trabalhadores urbanos e rurais diante dos avanços da sociedade. Por isso mesmo registrou que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

condição social".

(TRT 3ª R - 3T - RO/11133/00 Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 08/05/2001 P.07).

**62.4.1 FGTS - PRESCRIÇÃO** - A questão tem sido objeto de discussões, tanto no que tange à prescrição trintenária. Nos termos do Enº 95 do Col/TST é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, tendo sido entendido que esta é aplicada quando o empregador não efetua os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço está consagrada em dispositivo legal, lei 8.036, art. 23, parágrafo 5º, "O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII, da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária". A prova do correto recolhimento das parcelas cabe à reclamada, uma vez que detentora da documentação correspondente, mormente quando alega na defesa que todos os depósitos foram integralmente quitados, alegando fato extintivo do direito do autor, atraindo os ônus da prova nos termos do art. 333,II do CPC.

(TRT 3ª R 4T RO/5146/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 23/06/2001 P.18).

**62.4.2 FGTS - PRESCRIÇÃO** - O Enunciado nº 95 do TST está em pleno vigor, não tendo sido alterado pelo de nº 206/TST. Longe de se colidirem, um completa o outro. O de nº 95 refere-se às parcelas pagas pelo empregador ao empregado e sobre as quais não efetuou o recolhimento do FGTS durante toda a contratualidade. Já a prescrição bienal e quinquenal, capituladas no art. 7º, da Constituição Federal, alcançam os depósitos de FGTS referentes às diferenças reconhecidas de parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 4T RO/3041/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.18).

## **63 FORÇA MAIOR**

**CARACTERIZAÇÃO - FORÇA MAIOR - NÃO CARACTERIZAÇÃO** - Nos termos do disposto no art. 501/CLT, entende-se como força maior "todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente". Portanto, "a situação econômica devastadora" da agravante, com o conseqüente não pagamento dos valores devidos aos seus empregados, das custas processuais e falta de depósito recursal, não caracterizam força maior, vez que em todo negócio são de esperar-se áleas e riscos próprios do empreendimento. Decisão agravada que se mantém.

(TRT 3ª R 5T AI/0352/01 (AI/351/01) Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 09/06/2001 P.12).

## **64 GORJETA**

**INTEGRAÇÃO SALARIAL - GORJETA ESPONTÂNEA - INTEGRAÇÃO -**

gorjeta não se confunde com salário, entretanto, integram a remuneração pela sua estimativa e por força legal, devem incidir nos cálculos dos 13ºs salários e das férias, bem como sobre a multa de 40% sobre o FGTS, conforme artigos 15 e 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90 e Enunciado 354 do TST.  
(TRT 3ª R - 3T - RO/2663/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 01/05/2001 P.18).

## **65 GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

**SUPRESSÃO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SUPRESSÃO.** A gratificação de dedicação exclusiva, conforme originalmente instituída, tinha por natureza a composição da remuneração do próprio cargo comissionado, tratando-se, assim, de gratificação inerente ao cargo e, em tal condição, incluída no direito assegurado no art. 56, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal. Portanto, afigura-se ilegal a sua supressão quando do apostilamento do servidor.  
(TRT 3ª R 1T RO/12411/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 05/05/2001 P.04).

## **66 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**INCORPORAÇÃO - SUPRESSÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -** Condicionado o pagamento de gratificação de função de confiança às condições estabelecidas pela norma regulamentar que a instituiu, quais sejam, efetiva lotação na respectiva área de atuação cuja atribuição funcional corresponda à qualificação do empregado e não cumulação com outra gratificação de confiança de natureza administrativa, conclui-se que a mesma tem caráter restritivo, precário, pois o não preenchimento das citadas condições traz como consequência a supressão da gratificação até então paga. *In casu*, o não recebimento da respectiva gratificação pelo autor, que ao tempo de sua instituição já se encontrava jubilado, afasta o direito a integração da verba à complementação da aposentadoria, porque não cumprido os critérios estabelecidos pelo Regulamento dos Planos de Benefícios da FUNCEF REPLAN, especialmente o de contribuir com a alíquota sobre a verba para o custeio, objetivando a reserva atuarial.  
(TRT 3ª R 4T RO/2879/01 (RO/13288/99) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 05/05/2001 P.16).

## **67 GRUPO ECONÔMICO**

**CONFIGURAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO -** Conforme entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, admite-se, hoje, a existência do grupo econômico independente do controle e fiscalização por uma empresa-líder. É o chamado "grupo econômico por coordenação", conceito obtido pela evolução da

interpretação meramente literal do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT. Neste caso, as empresas atuam horizontalmente, estando em mesmo plano, todas participando do mesmo empreendimento. Tal interpretação doutrinária e jurisprudencial se coaduna com o objetivo tutelar do direito do trabalho. Está este ramo do direito atento à realidade fática e à proteção aos créditos trabalhistas, de caráter alimentar, que não podem ficar à mercê da celeuma travada sobre de quem é a responsabilidade e da mera interpretação literal do dispositivo de lei, que deve sofrer adaptação à realidade conjuntural e econômica da sociedade na qual se insere. Comprovado, nos autos, que as reclamadas formavam um grupo econômico, nos moldes aqui estabelecidos, há de ser reconhecida a responsabilidade solidária das mesmas, conforme art. 2º, parágrafo 2º, da CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/4206/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 12/05/2001 P.16).

## **68 HONORÁRIO DE ADVOGADO**

**68.1 BASE DE CÁLCULO - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A expressão "valor líquido", contida no parágrafo 1º, do art. 11, da Lei 1.060/50, significa o valor apurado depois de deduzidas apenas as despesas processuais, nas quais não se incluem os juros, correção monetária, o IR e o INSS.

(TRT 3ª R 4T AP/1418/01 (RO/11724/99) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 21/04/2001 P.16).

**68.1.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO.** Os honorários advocatícios são calculados tomando-se como base a importância bruta que é devida ao reclamante. A expressão líquida a que se refere a Lei nº 1.060/50 diz respeito ao valor total da execução encontrado, subtraído das despesas processuais, não exigido, por outro lado, que se faça o desconto dos impostos aos quais se submete o obreiro, por imposição legal. Pelo contrário, e com efeito, o *caput* do art. 11 distingue como sendo dedutíveis do bruto "os honorários periciais e de advogado, as custas do processo, as taxas e selos judiciais", preceituando que "serão pagos pelo vencido". E o líquido apurado na execução da sentença é exatamente o valor do crédito do exequente abatidas tais parcelas. Inadmissível que o credor tenha descontadas suas obrigações com o fisco em benefício do devedor.

(TRT 3ª R 4T RO/5142/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 23/06/2001 P.18).

**68.2 CABIMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESTAÇÃO PELO ESTADO. ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.587/70. NÃO RECEPCIONALIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO INDEVIDOS. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. PROVA CONTRÁRIA EXISTENTE NOS AUTOS. PREVALÊNCIA.** Não vige mais o artigo 14 da Lei nº 5.584, de 16 de junho de 1.970, que trata da questão, não tendo sido recepcionado pela nova Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que transferiu a incumbência da assistência jurídica e integral ao Estado, por suas defensorias públicas, nos moldes do artigo 134 da mesma Lei Maior. Assim, não se pode impor tal ônus aos empregadores, porque o sindicato, não tendo mais essa

obrigação, dá assistência voluntariamente, não se podendo exigir a colaboração do empresário para que a entidade sindical se beneficie dos seus trabalhos perante o corpo de empregados da sua categoria, fortalecendo-se e se promovendo. É verdade que o desconhecimento do preposto sobre fato discutido nos autos importa em veracidade das alegações do reclamante, não sendo mais necessária qualquer outra prova, a teor do artigo 334 do CPC, mas existindo prova em sentido contrário à afirmativa da petição inicial, não é certo que se a tenha por verdadeira.

(TRT 3ª R 1T RO/13027/00 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG - 19/05/2001 P.06).

**68.3 COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO COMPETÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** A competência da Justiça do Trabalho se fixa pela pretensão deduzida em juízo (C.F./114); pedido de exibição de valor constante de conta bancária de terceiro, bem como de sua movimentação, sendo o terceiro estranho à lide, não é da competência da Justiça do Trabalho dirimir a controvérsia que envolve honorários de advogado.

(TRT 3ª R 4T RO/12550/00 Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG - 21/04/2001 P.19).

**68.3.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças (art. 114 CF/88). Se os honorários advocatícios não constituíram objeto de condenação, no título executivo judicial, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para executá-lo, sobretudo porque não restou atendida a exigência contida na Lei 5584/70. Agravo de Petição desprovido.

(TRT 3ª R 2T AP/1035/01 - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 25/04/2001 P.14).

**68.4 SALÁRIO - ADVOGADO-EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA.** Os honorários de sucumbência rateados entre os advogados não se integram ao salário ou à remuneração, não só porque são pagos por terceiros e não pelo empregador, mas principalmente em face do que dispõe expressamente o art. 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia.

(TRT 3ª R 2T RO/11773/00 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG - 04/04/2001 P.19).

**68.5 SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VALORES RETIDOS PELA EMPRESA QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DEVOLUÇÃO OBRIGATÓRIA AO ADVOGADO. LEI Nº. 8.906/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Sobre os honorários de sucumbência, pretendeu o reclamante o pagamento da respectiva importância, que ficou retida pela empregadora, nos processos que a envolveram, como parte, nas outras esferas, em que há condenação do vencido a pagar à parte vencedora a verba a que alude o artigo 20 do CPC. Com efeito, preceitua o artigo 21 da Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1.994, que, "nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de

sucumbência são devidos aos advogados empregados". Isso significa dizer que a referida verba não pode ser endereçada ao empresário de outra área, que não seja a advocacia, praticada somente por advogados, devidamente inscritos na OAB. Veja-se que, a se aceitar tal hipótese - a de retenção dos honorários de sucumbência pelo empregador -, estar-se-ia permitindo o exercício ilegal desta nobre profissão por pessoas estranhas ao mister que cabe somente aos causídicos, que são bacharéis que freqüentaram os bancos das faculdades do ensino acadêmico jurídico, porque as grandes empresas criariam um setor para acompanhamento das suas causas, recebendo o produto do trabalho alheio, que, a duras penas, labutou para obter o seu conhecimento profissional, e, na hora de ter repassados os frutos pelo seu esforço, ter o quinhão abocanhado pelos empresários, que nem sequer conhecem a árdua tarefa dos causídicos. Tem sido, aliás, prática censurável essa contratação com advogados - notadamente, os principiantes -, em benefícios de terceiros, muitas vezes, rateados os valores entre os chefes de departamentos jurídicos - não significando dizer que isso ocorre com a reclamada destes autos -, o que avilta a profissão do advogado. Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e não se pode submeter qualquer empregado a tais contratos leoninos, proibidas - seja pelo direito laboral, seja, mesmo, pelo direito civil - as denominadas cláusulas potestativas, em que um dos contratantes, pela sua força econômica, social, intelectual ou cultural submete o outro, que não tem sequer o direito de se insurgir contra tais abusos e fraudes. A Justiça do Trabalho não se presta a dar guarida a tais procedimentos e, por isso, o pedido da empresa não procede, devendo-se manter a condenação imposta, que é a de devolver toda e qualquer verba recebida por ela a título de honorários de sucumbência fixados nas áreas próprias, em cujos processos judiciais tenha participado o reclamante.

(TRT 3ª R 1T RO/14971/00 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG - 02/06/2001 P.11).

## **69 HONORÁRIO DE PERITO**

**69.1 ATUALIZAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** Por não serem débitos trabalhistas, os honorários periciais devem ser atualizados seguindo o critério aplicável aos débitos judiciais de natureza civil. Aplicação à hipótese dos ditames da Lei 6.899/81.

(TRT 3ª R 5T RO/12944/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 21/04/2001 P.33).

**69.2 ÔNUS - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE NA FASE DE LIQUIDAÇÃO -** A sucumbência na fase de conhecimento é que define o responsável pelo pagamento da verba honorária destinada ao perito na fase de liquidação de sentença (Enº 236/TST), pouco importando certos aspectos da liquidação, como a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes e a apuração pericial, pois estes não devem ser considerados como critério para a indicação do detentor da responsabilidade pelo pagamento desta verba.

(TRT 3ª R 1T AP/6715/00 (RO/10116/99) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 27/04/2001 P.03).

**69.2.1** Honorários periciais. Sucumbência. Não se adota no ordenamento juristrabalhista a chamada "sucumbência por aproximação", com referência aos cálculos que mais se distanciam do resultado da perícia, em se tratando de liquidação de sentença por perícia determinada de ofício.

(TRT 3ª R 1T AP/4248/00 (RO/16430/96) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 21/04/2001 P.07).

**69.2.2 HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS - NÃO-CABIMENTO** - Não se pode acolher a pretensão da Executada de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais fique a cargo do Exeqüente, porque o ônus decorrente da perícia realizada na fase de execução deve ser suportado pela Executada, como corolário lógico da sucumbência na fase de conhecimento.

(TRT 3ª R 1T AP/2139/01 (RO/0631/99) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 22/06/2001 P.06).

**69.2.3 HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DO RECLAMANTE.** Se a sentença líquidanda que transitou livremente em julgado atribui os ônus dos honorários periciais ao autor, não há qualquer viabilidade jurídica de alterar esta decisão na etapa de execução, já que a liquidação deve guardar estrita fidelidade ao que foi decidido no processo de conhecimento.

(TRT 3ª R 2T AP/4446/00 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG - 18/04/2001 P.17).

**69.3 REDUÇÃO DO VALOR - HONORÁRIOS PERICIAIS.** O "quantum" devido ao perito é estabelecido levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a maior ou menor complexidade, a qualidade, o tempo despendido e a natureza da perícia. Evidenciado nos autos que, apesar de o laudo técnico empreendido ter sido bem elaborado, o valor arbitrado aos honorários é elevado, deve ser autorizada a sua redução.

(TRT 3ª R 2T AP/2870/01 (RO/13192/99) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 27/06/2001 P.23).

## **70 HORA EXTRA**

**70.1 BASE DE CÁLCULO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIO - INTEGRAÇÃO** - A parcela paga a título de anuênio destina-se a remunerar o tempo de prestação de serviços do empregado, possuindo caráter salarial. Assim, a respectiva parcela integra o salário para todos os efeitos, nos termos do Enunciado n. 203/TST, e conseqüentemente a base de cálculo das horas extras, pois segundo entendimento consubstanciado no Enunciado nº 264/TST, a base de cálculo das horas suplementares é composto do valor da hora normal, consideradas as parcelas de natureza salarial, acrescido do adicional legal ou convencional. Ressaltando que os instrumentos coletivos carreados aos autos não afastam a incidência da respectiva parcela na base de cálculo das horas extras, pois não fazem qualquer menção a excluir o caráter salarial da parcela paga a título

de "anuênio", aduzindo apenas que o adicional de horas extras incidirá sobre a hora normal, que é composta de todas as parcelas de natureza remuneratória, nos termos do art. 457, da CLT e Enunciado nº 264, do C. TST.

(TRT 3ª R 4T RO/3004/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 05/05/2001 P.17).

**70.1.1 HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA VERBA "PL/GE" (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU GESTÃO DA EMPRESA) NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE, MESMO EM FACE DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL.** Restando apurado que o reclamado dava a tal parcela conotação nitidamente salarial, nos moldes do previsto no art. 457/CLT, tanto que a "PL/GE" era invariavelmente reajustada por ocasião do reajuste concedido na data-base da categoria dos bancários (mês de setembro), conforme se infere das variações salariais apontadas no Registro de Empregados anexo aos autos, deve tal verba compor a base de cálculo das horas extras deferidas. Com efeito, porquanto tratar-se de condição mais benéfica observada repetida e habitualmente pelo reclamado no decorrer do pacto de trabalho, inseriu-se ela no contrato de trabalho do autor para não mais poder ser suprimida, restando, portanto, desautorizada a exclusão da "PL/GE" da base de cálculo das horas extras deferidas, vez que tacitamente firmada a natureza salarial de referida parcela, inaplicando-se à hipótese em comento a vedação inserta na norma do art. 7º, inciso XI, da CF/88, tendo em vista a condição mais benéfica pactuada entre as partes, que se impõe observar.

(TRT 3ª R 5T AP/6112/00 (RO/18251/97) Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 07/04/2001 P.18).

**70.2 CARGO DE CONFIANÇA - ANALISTA DE SISTEMAS. CARGO DE CONFIANÇA -** Analista de sistemas não exerce cargo de confiança na acepção do artigo 224, parágrafo 2º, da CLT, o que lhe concede o direito à jornada de seis horas de forma que as duas horas subseqüentes devem ser remuneradas como extras.

(TRT 3ª R 5T RO/20475/00 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 07/04/2001 P.25).

**70.2.1 HORAS EXTRAS - GERENTE DE POSTO DE GASOLINA.** Responsável o reclamante pelo gerenciamento dos negócios administrativos e financeiros do posto de gasolina, filial da reclamada, e percebendo remuneração diferenciada substancialmente superior à dos outros empregados da empresa, inclui-se na exceção do artigo 62, II da CLT, não fazendo jus a horas extras.

(TRT 3ª R 1T - RO/8866/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 21/04/2001 P.09).

**70.3 COMISSIONISTA - COMISSIONISTA PURO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS -** Ao comissionista puro é devido apenas o adicional de horas extras precisamente porque pelo desenvolvimento da atividade presume-se o recebimento da hora normal, assim como no trabalho remunerado por produção. Como o valor das comissões é variável, incide o adicional sobre o valor médio da hora normal de trabalho. Se desenvolvidas as atividades sem a prestação de atividade suplementar, o valor médio será o resultado

da divisão do valor das comissões acrescido dos repousos por 220 (carga mensal normal). Quando o serviço é prestado em regime de sobrejornada, caso adotado o mesmo divisor dever-se-ia concluir que o valor relativo ao tempo extravagante seria nulo, nenhum, o que contraria a premissa fundante da restrição. Assim é que para a apuração do valor do adicional, necessário se faz encontrar a média que é sempre o resultado do valor das comissões dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas, vale dizer, horas normais e suplementares.

(TRT 3ª R - 3T - AP/3466/00 (RO/19928/98) Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 10/04/2001 P.09).

**70.4 COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO** - Considerando que o empregador assume os riscos da atividade econômica, art. 2º da CLT, que as horas de descanso concedidas aos empregados atendiam ao interesse da empresa ajustar "... o potencial da mão-de-obra à demanda do mercado consumidor", cláusula 8ª, § 2º, CCT 98/99 e que o empregado foi dispensado sem justa causa, não pode a empregadora vindicar a compensação de um certo número de horas crédito do empregado afetas ao banco de horas instituído, e não compensadas até a data da ruptura do contrato de trabalho, porquanto foi ela, e não o obreiro, quem deu azo à extinção do pacto laboral, impossibilitando, assim, a compensação guerreada.

(TRT 3ª R 4T RO/3885/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 30/06/2001 P.10).

**70.5 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - ASSINALAÇÃO** - A ausência dos registros dos intervalos para refeição e descanso nos controles de jornada não autoriza o deferimento automático de horas extras a esse título, porque não existe obrigatoriedade de assinalação desse tempo (art. 74/CLT e Portaria 3626/91 do MT). O desrespeito ao intervalo para refeição e descanso deve ser objeto de prova, salvo se os cartões de ponto não trouxerem sequer a pré-assinalação do intervalo.

(TRT 3ª R 1T - RO/1361/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 20/04/2001 P.10).

**70.6 MINUTOS - MINUTOS EXCEDENTES - JORNADA DE SEIS HORAS - RECONHECIMENTO - CONDENAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE COMO HORAS EXTRAS - "BIS IN IDEM"**. Falar-se em minutos imediatos ao termo da jornada normal de 06 horas é duplicidade de horas extras por um mesmo fato. Afinal, os minutos que dizem respeito ao trabalho além da sexta hora (no período daqueles turnos ininterruptos) estão total e completamente alcançados pelo reconhecimento das horas extras pelo primeiro fundamento em que deferidas. Como a razão das suplementares desses turnos diz respeito ao reconhecimento de ser normal a jornada de 06 horas e de o empregado ter trabalhado além dela, indica, com segurança, que todo o tempo (e, portanto, os minutos aí estão) superior à sexta hora será quitado como suplementar. Reconhecendo-se que o empregado trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo-lhe devidas como extras as horas laboradas além da sexta, descabe o deferimento de minutos excedentes à jornada normal, porque estes já estão alcançados por aquelas horas extras, e é certo que a

consagração jurisprudencial nunca disse respeito a minutos excedentes de jornada prorrogada, sim de jornada normal e quando superem cinco.

(TRT 3ª R 5T RO/2003/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 21/04/2001 P.39).

**70.7 SOBREAviso - HORAS SOBREAviso** - A partir do momento em que o empregador impõe ao empregado o dever de portar o telefone celular, para ser encontrado aonde estiver nos períodos de descanso, auferir vantagem, à qual deve corresponder uma contraprestação, sob pena de desequilíbrio das obrigações.

(TRT 3ª R - 3T - RO/0854/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG - 24/04/2001 P.15).

**70.8 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** O vendedor externo que participa de reunião matinal em horário fixo, saindo para a realização das vendas, atendendo aos clientes que quiser e retornando à empresa apenas para a passagem dos pedidos, sem horário imposto para isto, podendo, ainda, resolver problemas particulares no período de trabalho, sem qualquer fiscalização do empregador, enquadra-se na exceção prevista do artigo 62, I, da CLT. O fato de ser utilizado equipamento chamado "palmtop" para a confecção de pedidos, não configura fiscalização de horários, pois, conquanto registre o interregno das visitas a clientes, trata-se de mecanismo acionável pelo próprio reclamante, sem interferência da empresa. Sendo impossível afirmar-se com segurança o tempo de trabalho despendido em favor da reclamada, não há como cogitar-se de horas extras.

(TRT 3ª R 2T RO/2183/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 18/04/2001 P.22).

**70.8.1 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS- INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, I DA CLT-** Ao dispor o art. 62, I da CLT que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não tendo, pois, direito à remuneração do labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e que seja incompatível com a fixação de horário de jornada. O primeiro pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador. O segundo, que seja impossível conhecer o tempo despendido pelo empregado na prestação de seu trabalho. Sendo imposto ao trabalhador o encargo de chegar em certo horário, sendo-lhe repassadas metas a serem cumpridas externamente e retornando à empresa no fim da tarde, conclui-se que apenas o primeiro requisito trabalho externo- foi preenchido no caso vertente, mostrando-se insuficiente para atrair a aplicação do dispositivo consolidado.

(TRT 3ª R 4T RO/1248/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 07/04/2001 P.14).

## **71 IMPOSTO DE RENDA**

**COMPROVAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO**

NA FONTE INÉRCIA DA RECLAMADA NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO - Se a reclamada depositou em juízo os valores hábeis a garantir a execução e, nada obstante demandada a comprovar o recolhimento dos valores afetos ao IRRF, demora oito meses para demonstrar o indigitado recolhimento e, quando o fez, o foi tardiamente, uma vez que a soma total das importâncias depositadas judicialmente já havia sido liberada à laborista, sem a retenção do imposto de renda, tal fato, sem réstia de dúvida, se deu em razão de sua desídia, várias vezes intimada a tal fim. Destarte, no tocante aos valores depositados em juízo e liberados à exequente sem a devida retenção, uma vez que já oficiada a Receita Federal, a laborista ficou com a obrigação de declarar tais montantes ao órgão federal citado no devido momento, ou seja, quando da realização do ajuste anual de imposto de renda, não restando configurada assim a hipótese de enriquecimento sem causa, pelo que descabido o pleito de restituição dos valores recebidos a tal título. Por outro lado, no que diz respeito à duplicidade de recolhimento das deduções tributárias pela executada - valores depositados judicialmente e liberados sem retenção e, logo após, recolhimento em guia DARF do imposto de renda - é certo que, poderá a executada pleitear por meio de repetição de indébito, a restituição do valor quitado a maior, pelo que não terá nenhum prejuízo. Agravo a que se nega provimento.  
(TRT 3ª R 4T AP/0694/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 07/04/2001 P.09).

## **72 INDENIZAÇÃO**

**ACIDENTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO EMPREGADO - CULPA.** É necessária a prova segura e robusta de dolo ou culpa do empregador para que o empregado ou sucessores tenham jus à indenização, sendo certo que a ação de acidentes situa-se no campo de responsabilidade civil objetiva, enquanto a ação de indenização, na esfera da responsabilidade subjetiva ou com culpa. Comprovado, por meio de laudo pericial, que o então empregado foi o único responsável pelo acidente que culminou em morte, a empregadora nada deve aos sucessores, a título de indenização pelo falecimento daquele, vez que não deu causa, nem contribuiu, direta ou indiretamente, para o infausto acontecimento.  
(TRT 3ª R 4T RO/14538/00 Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - DJMG - 07/04/2001 P.12).

## **73 INSTRUMENTO NORMATIVO**

**VIGÊNCIA - INSTRUMENTO NORMATIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO - VALIDADE** - O artigo 614, § 3º, da CLT, estabelece ser de dois anos o limite da vigência de uma convenção coletiva do trabalho ou de um acordo coletivo do trabalho. Entrementes, é inofidável que, de acordo com o art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, há de se reconhecer as convenções e acordos coletivos do trabalho. Logo, hoje, se as partes espontaneamente estipulam que o instrumento

pactuado terá vigência indeterminada, tal ajuste há de prevalecer até que outro instrumento convencional venha a regular novamente a matéria, devendo, pois, ser reconhecida a validade das cláusulas nele incluídas, em detrimento do contido no art. 614, § 3º, da CLT, por contrário à norma constitucional vigente.

(TRT 3ª R 4T RO/4987/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 23/06/2001 P.17).

## **74 INTIMAÇÃO**

**74.1 ADVOGADO - ATOS PROCESSUAIS. VÁRIOS PROCURADORES. INTIMAÇÃO.** Outorgando as partes procuração a vários causídicos, não se faz necessária a intimação de todos eles para a prática e/ou ciência dos atos processuais. Não há, pela dicção do art. 236, parágrafo 1º do CPC, a obrigatoriedade de que constem todos os nomes dos procuradores das partes, se uma, ou cada uma delas, possuir mais de um procurador. É indispensável que um, e pelo menos um, seja intimado, juntamente com a parte, e que por esta intimação seja possível identificar o feito.

(TRT 3ª R 2T AP/2841/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 04/04/2001 P.15).

**74.2 VALIDADE - INTIMAÇÃO - VALIDADE - PROCURADOR -** Considera-se válida a intimação, via Diário Oficial, cientificando as partes da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, quando dirigida ao procurador que assistiu o reclamado na audiência inaugural. É que a imposição do art. 236, § 1º, do CPC, no sentido de que a publicação deverá consignar os nomes dos litigantes e de seus advogados, deve ser entendida como o nome de um dos procuradores, quando a parte estiver representada por mais de um, desde que tenha ele atuado no processo.

(TRT 3ª R 4T RO/1939/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 21/04/2001 P.24).

## **75 INVENÇÃO**

**DIREITO DO EMPREGADO - INVENÇÕES - MODELO DE UTILIDADES - REGISTRO DE PATENTES DIREITOS DO EMPREGADO -** As invenções e os modelos de utilidade só podem ser considerados como tais depois de devidamente patenteados perante o órgão governamental próprio, que no caso é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Os direitos do empregado pelas invenções e modelos de utilidade sempre foram regulados pelos denominados Códigos de Propriedade Industrial, anteriormente a Lei nº 5.772/71, e atualmente a Lei nº 9.279/96, e da leitura de suas disposições ressaí que o empregado só poderá pretender direitos daí decorrentes se, efetivamente, os seus inventos ou modelos receberam o registro previsto em lei.

(TRT 3ª R 4T RO/15491/00 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 23/06/2001 P.16).

## **76 JORNADA DE TRABALHO**

**76.1 COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE** - O regime de compensação de jornada admissível quando da conclusão do ajuste entre empregado e empregador, conforme entendimento predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é aquele previsto na Constituição Federal. O "banco de horas" impõe seja objeto de negociação coletiva. Assim, apenas, se e quando se trata da compensação da extrapolação da jornada em um dia para redução em outro, permanecendo dentro do limite da carga semanal de trabalho máxima poder-se-ia conferir validade e eficácia ao regime de compensação de jornada inserido no instrumento contratual.

(TRT 3ª R - 3T - RO/14340/00 Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 24/04/2001 P.13).

**76.2 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO.** É plenamente válida a disposição convencional que autoriza o fracionamento do intervalo intrajornada, sobretudo em razão das peculiaridades do trabalho em transporte coletivo que possibilitam a fruição do respectivo intervalo entre uma viagem e outra. Provado, no entanto, que no aludido lapso temporal, os empregados permaneciam à disposição do empregador, seja vigiando o veículo, seja executando tarefas no interesse da empresa, devido o pagamento de 1 hora extra, por aplicação do disposto no parágrafo 4º, do artigo 71, da CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/0690/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 21/04/2001 P.22).

**76.2.2 INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDOS INTEGRALMENTE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** O intervalo para refeição, não concedido, deve ser pago como hora extra, isto é, o pagamento da hora normal mais o percentual de acréscimo previsto em lei ou instrumento normativo. As concessões de intervalos, repousos e férias estão inseridas no contexto da proteção à saúde do trabalhador, cujas normas têm conteúdo marcadamente de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes. Ora, o art. 71 da CLT, caput, dispõe que quando a duração do trabalho exceder de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, de, no mínimo, uma hora. De acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, não concedido o intervalo, o empregador deverá remunerar o período com um acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal. Destarte, em sendo as normas de Direito do Trabalho de interesse social, imperativas e inafastáveis pelas partes, não há se falar em validade de acordo que desobriga o empregador da concessão do intervalo para alimentação e descanso, eis que firmado *contra-legem*, ou seja, em flagrante ofensa à norma consolidada.

(TRT 3ª R 4T RO/1926/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 21/04/2001 P.23).

**76.3 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA 12 X 36 FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO.** A prestação de trabalho em regime de 12 x 36 não exclui, por si só, o obrigatório descanso do empregado nos feriados, proclamação assente na jurisprudência trabalhista. Tal regime apenas afasta o direito ao recebimento do domingo laborado, de forma dobrada, uma vez que esse sistema de compensação permite ao empregado usufruir da folga em outro dia da semana (art. 7º, XV, da Constituição Federal). Já o trabalho realizado em feriados, também sob esse regime, não está compreendido nessa compensação, devendo ser remunerado em dobro ( art. 9º, da Lei 605/49), vez que não se confunde com o intervalo interjornada de 36 horas (previsto normativamente) para cada 12 horas trabalhadas.

(TRT 3ª R 1T - RO/21516/00 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG - 06/04/2001 P.08).

**76.3.1 JORNADA DE 12/36 HORAS. FERIADOS TRABALHADOS.** Esta jornada é extremamente benéfica ao trabalhador que descansa o tripulo dos dias trabalhados, ou seja, para cada 12 horas de trabalho contínuo descansa um dia e meio. Se assim é, a seqüência dos dias trabalhados não pode sofrer a interrupção dos feriados. Tanto a folga quanto os dias trabalhados, pelos sistema compensatório, podem cair nos feriados e fins de semana. Nada mais lógico.

(TRT 3ª R 1T RO/8093/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 05/05/2001 P.03).

**76.3.2 JORNADA 12X36 - INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM CCT -** Em atenção ao valor conferido pela Carta Magna Federal à negociação coletiva (art. 7º, XXVI), é válida a cláusula normativa que dispensa o intervalo intrajornada, devendo, porém, ser observado o instrumento de modo global. Assim, se na mesma norma coletiva há a previsão expressa de que os empregados que laboram em jornada noturna fazem jus ao regular intervalo, todo o tempo não usufruído deve ser pago como extra, nos termos do art. 71, parágrafo 4º, celetizado.

(TRT 3ª R 4T RO/3606/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.19).

**76.4 SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR - SOBREAVISO - NÃO CARACTERIZAÇÃO -** O uso de telefone celular não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando ser chamado para o serviço, podendo, outrossim, se deslocar para qualquer parte, permanecendo livre para seus afazeres e sua vida comum, não sofrendo qualquer restrição à sua liberdade de locomoção.

(TRT 3ª R 5T RO/1153/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 21/04/2001 P.38).

**76.5 TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - JORNADA DE 8 HORAS -** Com base no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal que permite a alteração dos limites de jornadas em turnos ininterruptos de revezamento definida através de acordo ou convenção coletiva é de se admitir a jornada de 8 horas diárias para aquele regime, tendo-se em vista a compensação de horas de trabalho estipulada por meio de acordo

de compensação e a adoção do divisor de 180 no pagamento de horas extras.  
(TRT 3ª R - 3T - RO/4753/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 29/05/2001 P.16).

**76.5.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** De início, é mister salientar que, para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento nos moldes do art. 7º, XIV, da CR/88, é exigível a prestação de serviços em três turnos. A ausência do terceiro turno desatende o requisito da ininterruptividade. As folgas semanais e os intervalos durante a jornada não descaracterizam os turnos ininterruptos de revezamento, eis que os intervalos e a folga semanal remunerada constituem direitos de todos os trabalhadores em qualquer regime de jornada, assegurados pela CLT. A Constituição da República, ao instituir o direito novo, levou em consideração a penosidade do labor em revezamento de horários, de vez que esse regime de jornada interfere na vida social e familiar do trabalhador e no seu relógio biológico. Verificado que o regime de três turnos ao qual o reclamante esteve submetido excedia o limite legal e não havia norma coletiva autorizando a jornada praticada, são devidos os adicionais de horas extras e reflexos.  
(TRT 3ª R 5T RO/10921/00 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG - 21/04/2001 P.32).

## **77 JUSTA CAUSA**

**77.1 ABANDONO DE EMPREGO - JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.** Conforme consagrado no Enunciado nº 212/TST, o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, até porque não é comum ser deste a iniciativa de desligar-se de sua fonte de subsistência. Por outro lado, o artigo 818 da CLT também leva a se atribuir exclusivamente ao empregador o ônus de provar o abandono de emprego por parte do obreiro, exatamente por seu caráter extraordinário e por constituir justa causa para a ruptura motivada do contrato de trabalho.  
(TRT 3ª R - 3T - RO/14169/00 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 03/04/2001 P.15).

**77.1.1 ABANDONO DE EMPREGO. ELEMENTOS SUBJETIVO E OBJETIVO.** A alegação do próprio reclamante de que aceitara um suposto acordo proposto pelo reclamado para sua dispensa sem justa causa, e seu silêncio sobre a convocação do empregador para retornar ao emprego, juntamente com a ausência ao serviço por mais de trinta dias revelam o ânimo do autor de não mais prestar serviços ao seu empregador. Uma vez não tendo sido comprovado nos autos a existência do aludido acordo com o reclamado, e tendo ocorrido a ausência continuada do reclamante ao serviço, fica reconhecido o abandono de emprego, pela caracterização dos seus elementos subjetivo e objetivo.  
(TRT 3ª R 4T RO/5611/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG - 23/06/2001 P.20).

**77.2 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO.** O empregado

que, exercendo a função de trocador, com atribuições de cobrar e receber o valor das passagens, é surpreendido por fiscal da empresa, que viaja na condição de passageiro comum, alterando o valor dos bilhetes, fazendo incluir na via da empresa trecho menor do que efetivamente pago pelo usuário, comete sem dúvida falta grave compatível com o rompimento motivado, pela quebra da fidúcia.  
(TRT 3ª R 1T - RO/8682/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 21/04/2001 P.09).

**77.3 EMBRIAGUEZ - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ - ARTIGO 482, "f", DA CLT.** A jurisprudência vem se firmando no sentido de que a embriaguez em serviço não precisa se repetir para autorizar a dispensa por justa causa. No entanto, ela também preconiza que, quando de tal prática, vários fatores devem ser considerados. Dentre eles, o tempo de serviço prestado ao empregador e respectiva conduta. O empregado que, por treze anos, nunca compareceu ao serviço embriagado ou trabalhou nesta condição, não poderá ser dispensado sem as devidas reparações legais quando, por uma única vez, assim agiu, principalmente se a sua embriaguez foi detectada antes mesmo dele iniciar a jornada e não causou qualquer prejuízo.  
(TRT 3ª R 4T RO/1059/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 28/04/2001 P.15).

**77.3.1 JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - ARTIGO 482, ALÍNEA F DA CLT** - Todos os motivos justos arrolados pela CLT em seu artigo 482 para a ruptura do contrato de trabalho devem ser acompanhados de prova robusta e convincente da ocorrência de falta grave, não só pelos efeitos desastrosos que trazem à vida do trabalhador, como também pela necessidade de restar demonstrado que a falta cometida é grave o suficiente para impedir a continuidade do vínculo. O fato isolado de ter o empregado sido flagrado ingerindo bebida alcoólica, no final de expediente de um sábado, não enseja a aplicação da pena capital, já que tal ato não pode ser confundido com embriaguez habitual ou em serviço. Isto não quer dizer que esta prática deva ser tolerada. A repreensão deve ocorrer de forma justa, moderada, atraindo a justa causa em caso de reincidência.  
(TRT 3ª R - 3T - RO/4746/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 26/06/2001 P.10).

**77.3.2 JUSTA CAUSA - USO DE BEBIDA ALCÓOLICA DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO.** Comprovado pela prova oral e documental que o reclamante durante o horário de trabalho fez uso de bebidas alcóolicas, reiteradamente, circunstância que por si só o impediria de exercer normalmente suas funções de motorista, sob pena de colocar em risco sua vida e de terceiros, ignorando a advertência feita anteriormente pela empregadora, incide na justa causa de desídia, nos termos do art. 482, "e", da CLT, justificando com seu ato culpável a ruptura do pacto laboral sem ônus para o empregador. Isto porque, a subsunção da falta prevista na letra "f" do mesmo dispositivo exigiria a prova inconcussa da embriaguez.  
(TRT 3ª R 4T RO/3583/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 12/05/2001 P.16).

**77.3.3 JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ.** Mantém-se a justa causa para a dispensa se é incontroverso o fato de o autor ter-se submetido a teste de medição do teor alcoólico no ar alveolar (bafômetro), não tendo sido negado o índice indicado na defesa. Irrelevante o fato de o obreiro não ter sido encaminhado para avaliação médica, eis que o equipamento utilizado tem reconhecida em lei sua eficácia no diagnóstico da embriaguez.

(TRT 3ª R 2T RO/4545/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG - 23/05/2001 P.23).

**77.3.4 JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ.** Justa causa confirmada por ter o motorista ingerido bebida alcoólica além dos limites fixados pela legislação de trânsito, apesar da ausência de sinais externos próprios desse estado. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito, dispõe em seu artigo 165 que o limite máximo de teor alcoólico para o motorista dirigir com segurança é de 6 decigramas por litro de sangue. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução Contran 81/98, cujo artigo 1º dispõe o seguinte: "Art.1º. A comprovação de que o condutor se acha impedido de dirigir veículo automotor, sob suspeita de haver excedido os limites de seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou de haver usado substância entorpecente, será confirmado com os seguintes procedimentos: I - teste em aparelho de ar alveolar (bafômetro) com a concentração igual ou superior a 0,3mg por litro de ar expelido dos alvéolos". Se o índice do teor alcoólico do reclamante atingiu 1,7 mg, não há dúvida de que estava muito acima do limite máximo permitido na legislação de trânsito. Agiu com acerto a empresa em dispensá-lo por justa causa. Registre-se que as medidas tomadas para controle do alcoolismo entre os motoristas é louvável, pois demonstra que a reclamada vem encarando com seriedade sua responsabilidade de zelar não só pela segurança de seus passageiros, mas de todos os que transitam pelas rodovias onde trafegam seus ônibus.

(TRT 3ª R 2T RO/0867/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 18/04/2001 P.20).

**77.4 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. PUNIÇÃO. CRITÉRIO PEDAGÓGICO.** Necessária a aplicação de uma política pedagógica apta à recuperação do empregado. As simples comunicações de advertências, apesar da reiteração das faltas de modo mais acentuado, sem chegar ao plano de suspensão, não atendem aos requisitos clássicos impostos pela jurisprudência para casos similares, que determinam punições metódicas e graduais (advertência - suspensão - dispensa motivada). A atitude da empresa mais estimulou do que corrigiu o empregado, pois competia ao empregador obedecer a correta gradação na aplicação das penalidades e, somente se persistisse com o mesmo comportamento, seria admissível a punição máxima adotada.

(TRT 3ª R 2T RO/15909/00 Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - DJMG - 09/05/2001 P.23).

**77.5 OFENSA FÍSICA - OFENSA FÍSICA - REAÇÃO PROPORCIONAL - INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA.** Em que pese a intolerância que deve ser dispensada à violência em qualquer nível, não constitui falta a ponto de ensejar a dispensa do empregado, por justa causa, na dicção da lei, o ato deste que, após o

trabalho, nos vestiários da empresa, depois de calorosa discussão com o colega exercente de idêntica função, reage empurrando o rosto dele, por lhe apontar o dedo, pois a reação caracteriza defesa e parece proporcional à ofensa sofrida, cabendo, portanto, a aplicação do disposto na parte final da alínea j do artigo 482 da CLT, mesmo porque não restou quebrada a confiança no empregado, não foi aplicada igual pena ao colega envolvido e, antes de efetivada a dispensa, os contendores reconciliaram-se.

(TRT 3ª R 5T RO/5488/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 30/06/2001 P.17).

## **78 LEGITIMIDADE ATIVA**

**EMPREGADO FALECIDO - CRÉDITOS TRABALHISTAS - REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO** - O art. 12 do Código de Processo Civil enumera os casos de representação em juízo, fixando, para o caso do espólio, o seu inventariante. Na Justiça do Trabalho, pode propor ação trabalhista, em nome do empregado morto, qualquer dos seus co-herdeiros, desde que o faça representando o espólio (ISIS DE ALMEIDA, Manual de Direito do Trabalho, 1º Vol., pág. 139). Tanto a Lei 6858/80, que dispensa a formalidade do inventário, para os dependentes do "de cujus", habilitados perante a Previdência Social, como pela norma prevista no art. 1580 do Código Civil, que estabelece que qualquer dos co-herdeiros pode reclamar, de terceiros, a universalidade da herança, sem que se lhe oponha o caráter parcial de seu direito à sucessão, verifica-se, no presente processo, como parte legítima ativamente, o sucessor previsto na lei civil, ainda mais quando comprovou nos autos, ser o genitor do falecido, nomeado regularmente inventariante do espólio. Todavia, tratando-se de autêntica substituição processual anômala, o crédito que vier a ser eventualmente apurado será dividido em cotas iguais, entre os dependentes habilitados perante a Previdência Social, conforme dispõe a Lei 6858/80.

(TRT 3ª R 4T RO/3595/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.18).

## **79 LICENÇA PRÊMIO**

**CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA.** Por se tratar de benefício livremente estabelecido pelo empregador, devem ser obedecidas as normas regulamentadoras por ele fixadas. Somente pode ser a licença prêmio convertida em pecúnia, se expressamente admitida no Regulamento da empresa.

(TRT 3ª R 2T RO/0383/01 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG - 04/04/2001 P.24).

## **80 LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

**REPRESENTAÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA PÚBLICA**

- REPRESENTAÇÃO - Decretada a liquidação extrajudicial da empresa pública a massa líquidanda passa a ser representada unicamente pelo liquidante, competindo-lhe, exclusivamente, a sua representação judicial. Não se trata, simplesmente, de substituição legal ou convencional do representante da sociedade, mas de uma completa alteração jurídica. A sociedade desaparece com o decreto de sua liquidação, recebendo a sua massa personificação especial que não se confunde com a sociedade. Assim, todos os mandatos outorgados pela sociedade ficam extintos pelo decreto de liquidação, por isso que a agravante apresentou nova procuração outorgada pelo liquidante. Nos termos do artigo 1.296 do CC, a outorga de mandato importou na ratificação dos atos praticados, sem poderes suficientes, pela advogada em nome da sociedade em liquidação. Também, é admissível, nos casos previstos pelo artigo 37 do CPC, a intervenção do advogado no processo, sem instrumento de mandato, mediante a obrigação de exhibir a procuração no prazo de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, por despacho do Juiz. Ainda, como determina o artigo 13 do CPC, deve o Juiz, verificando a irregularidade da representação processual das partes, suspender o processo e marcar prazo razoável para ser sanado o defeito. **MULTA - COMPETÊNCIA DO JUIZ DE 1º GRAU** - A alínea "d" do art. 652 da CLT declara a competência do juiz de primeiro grau para impor as multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência. É evidente que só pode impor as multas previstas em lei e não criar multas com base naquele dispositivo legal. Mas, no caso dos autos, a multa foi imposta à Agravante com base nos artigos 17, 18, 599, 600, II e 601 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho. Assim, valendo-se da competência atribuída pelo art. 652, alínea "d" da CLT, o juízo a quo impôs à Agravante multa prevista em lei aplicável ao processo trabalhista. Não se pode, pois, falar-se em incompetência. **EXECUÇÃO - DEFESA** - O pagamento total ou parcial das parcelas apuradas em liquidação de sentença deve ser alegado e provado quando da impugnação oferecida ao cálculo sob pena de preclusão (CLT, art. 879, parágrafo 2º).

(TRT 3ª R 4T AP/1500/01 (RO/16335/95) Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.10).

## **81 LITIGANTE DE MÁ FÉ**

**CARACTERIZAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** O Ministro Marco Aurélio, em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, em 20.11.00, expõe: "Cumpram aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao Judiciário, abandonando posição que, em última análise, tem como objeto a projeção, no tempo, do desfecho da controvérsia, do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; impõe-se atuação rigorosa em tais casos, acionando-se os artigos 14, 16, 17 e 18 do CPC (Código de Processo Civil), no que, em linha adotada pela legislação comparada, rechaçam a litigância de má-fé. O Judiciário, ante uma interposição sucessiva de recursos sem uma justificativa latente, sem qualquer base legal a respaldar o inconformismo, está à beira do

colapso, se é que já não podemos proclamá-lo. (...)". Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações. Ao direito de defesa da parte, que ninguém pode negar, contrapõe-se o direito do Estado em aplicar as leis, que possui também relevante significado social. Conciliar a ambos é dever do juiz no seu ofício de julgar. (TRT 3ª R 4T ED/3641/01 (RO/2398/01) Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 19/05/2001 P.12).

## **82 LITISCONSÓRCIO ATIVO**

**LIMITAÇÃO** - ARTIGO 842 DA CLT - EXEGESE - Nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, "o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa...". Contudo, trata-se de hipótese dispare da tratada no art. 842 consolidado, porquanto no caso da legislação processual subsidiária, o litisconsórcio facultativo será mantido, ocorrendo somente uma limitação quanto ao número de litigantes. Ao revés, no caso do art. 842, da CLT, é a própria cumulação subjetiva de reclamações que poderá ser aceita ou não, conforme se encontrem preenchidos ou não os requisitos legais. Destarte, apreende-se que a cumulação subjetiva de reclamações trabalhistas tratada no artigo 842 da Consolidação não é um direito líquido e certo dos autores, mas sim, depende do preenchimento dos requisitos ali consignados, ou seja, identidade de matéria e obreiros da mesma empresa ou estabelecimento. Finalmente, ainda que se encontre revogado o Provimento nº 02/94, inspirado no artigo legal em comento, através do Provimento nº 04 de 08.07.98, é certo que os ilustres Juízes Corregedor e Vice-Corregedor deste Pretório, nas razões ensejadoras da indigitada revogação, aduziram que "... considerando que os motivos e fundamentos que inspiraram a edição do Provimento 02/94 já foram alcançados, não justificando a manutenção de uma limitação rígida à formação de litisconsórcios e que a lei processual dota os juízes de mecanismos e soluções suficientes para prover a segurança e funcionalidade dos processos nesse aspecto sempre que elevado número de participantes no pólo ativo ameacá-los", vê-se que, o magistrado, quando da análise de cada caso concreto, se não verificada a identidade de matéria, poderá negar a cumulação de um determinado número de reclamações em um só processo, sendo, por sinal, um dever a ele imposto pelo artigo 125, II, do CPC. E, desse modo, evita-se um verdadeiro tumulto processual, e garante-se o rápido deslinde do feito, em consonância com o princípio da celeridade processual. (TRT 3ª R 4T RO/3470/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 26/05/2001 P.12).

## **83 MANDADO DE SEGURANÇA**

**AUTORIDADE COATORA** - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE - CONCEITO - Autoridade só o é quem ordena ou omite a prática do ato impugnado e

não o servidor que presta as informações que o provoquem. O Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho não assume e nem tem a responsabilidade de defender o ato do Presidente de Regional que, sem imputações desairosas, devolve à entidade cedente o prestador de serviços cedido. Agravo regimental desprovido.

(TRT 3ª R SDI1 ARG/0033/01 (MS/0066/01) Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG - 22/06/2001 P.04).

#### **84 MEDIDA CAUTELAR**

**CABIMENTO** - MEDIDA CAUTELAR - INVIABILIDADE. A Medida Cautelar interposta pelo co-responsável contra a verdadeira empregadora é incabível no processo trabalhista, por incompatibilidade do instituto, eis que escapa à competência material da Justiça do Trabalho compor o conflito emergente da relação jurídica mercantil entre empresas visando a arrestar bens da empregadora com a finalidade de garantir futura ação de regresso que a co-responsável pretende ajuizar contra a empregadora.

(TRT 3ª R 2T RO/0391/01 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG - 11/04/2001 P.19).

#### **85 MINASCAIXA**

**EXECUÇÃO** - EXECUÇÃO. MINASCAIXA. Com a extinção da autarquia executada, contra a qual se promovia a execução direta, nos moldes celetistas, o Estado de Minas Gerais a sub-rogou em direitos e obrigações correspondentes (Decreto nº 39.835, de 24 de agosto de 1.998). Logo, sendo responsável por todas as obrigações inerentes à Minascaixa, na qualidade de sucessor, a execução de dívidas trabalhistas passou a se processar à conta do Poder Público. Por esse motivo, a execução deve prosseguir por meio de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Agravo de Petição desprovido.

(TRT 3ª R 2T AP/1674/01 (RO/21234/92) Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG - 06/06/2001 P.20).

#### **86 MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATUAÇÃO** - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A nulidade por falta de intervenção do Ministério Público pode ser perfeitamente suprida pela atuação do *parquet* em segunda instância, quando dessa atuação não derivem fatos novos que desafiem o pronunciamento da instância de origem.

(TRT 3ª R 1T AP/5034/99 (RO/0977/97) Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 02/06/2001 P.04).

#### **87 MOTORISTA**

**87.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA INTERESTADUAL. PERMANÊNCIA EM ALOJAMENTOS.** O tempo em que o motorista de veículo que se destina ao transporte intermunicipal ou interestadual de passageiros permanece nos alojamentos da empresa não se traduz como tempo à disposição e conseqüente hora extraordinária, porque o obreiro, naquele período, não se acha em prestação efetiva de serviço, mas descansando entre uma viagem e outra.  
(TRT 3ª R 2T RO/2538/01 Rel. Juiz Fernando Antônio Menezes Lopes - DJMG - 11/04/2001 P.20).

**87.2 DESCONTO - SALÁRIO - DESCONTO SALARIAL - FURTO DE MERCADORIA.** O motorista, que transporta bens do reclamado, não é responsável pelo ressarcimento do valor de mercadoria furtada, quando não deu causa à ocorrência e não agiu com culpa ou dolo. Afasta-se, a *fortiori*, a responsabilidade pelo reparo, quando há convenção coletiva disciplinando a matéria.  
(TRT 3ª R 4T RO/13224/00 Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - DJMG - 28/04/2001 P.14).

**87.3 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. MOTORISTA. DISCO DE TACÓGRAFO E REDAC.** O disco de tacógrafo e o redac são os meios mais hábeis, práticos e seguros de comprovação da verdadeira jornada de trabalho do motorista - o qual, através deles, passa a tê-la controlada pelo empregador, fugindo, assim, de ser enquadrado na exceção do inciso I, do artigo 62, da CLT.  
(TRT 3ª R 1T RO/3761/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG - 22/06/2001 P.08).

**87.3.1 MOTORISTA DE CAMINHÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA - APLICAÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.** Não faz jus a horas extras o motorista de caminhão que realiza entregas em várias cidades do país, sem possibilidade de controle de sua jornada, pela reclamada, sendo certo que a existência de equipamento denominado "Redac" nos veículos, por si só, não revela a viabilidade do controle horário.  
(TRT 3ª R 5T RO/15250/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 02/06/2001 P.26).

**87.4 JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA.** Afasta-se a justa causa para a dispensa, se a reclamada não apresenta prova convincente dos fatos configuradores do ato de indisciplina. O simples fato de o empregado motorista ter admitido o transporte de pessoa sem cobrar-lhe passagem é insuficiente para caracterizar a falta, porque ausente prova conclusiva da existência de norma regulamentar proibindo essa prática. Ademais, ainda que assim não fosse, um único descumprimento dessa proibição não compromete a confiança mútua entre as partes a ponto de impedir o prosseguimento da relação de emprego. Logo, a dispensa, nessas condições, traduz rigor excessivo.  
(TRT 3ª R 2T RO/5217/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon - DJMG - 06/06/2001 P.23).

**87.5 SOBREAviso - HORAS DE SOBREAviso - ANALOGIA.** O conceito de

hora de sobreaviso aplica-se ao empregado do serviço ferroviário que permanecer em sua própria casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço pela empresa, o parágrafo 2º, do art. 238, da CLT, trata do tempo à disposição do empregador. Conquanto se admita interpretação analógica, é preciso que haja identidade de situações. Ora, alguém que está dormindo, e sabe que somente no dia seguinte pela manhã voltará ao trabalho, não está à disposição e nem aguardando ordens. Difícil a analogia com os motoristas que dormem no próprio caminhão da empresa.

(TRT 3ª R - 3T - RO/3200/01 Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG - 05/06/2001 P.07).

## **88 MULTA**

**88.1 ART. 477/CLT - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO - MULTA DO ART. 477/CLT. AÇÃO CONSIGNATÓRIA.** Se a Consignação em Pagamento, ofertada pela empresa, é ajuizada fora do prazo legal previsto para o acerto rescisório, compete ao consignatário pleitear, nestes próprios autos, a multa prevista pelo art. 477/CLT, por força do que dispõe o art. 896, III, do CPC. Silente o trabalhador, à época, deixando que a ação seja encerrada mediante acordo, lhe é defeso alegar pagamento intempestivo em outra reclamatória, consoante se infere da exegese dos arts. 897, do CPC, 974/CCB, e 831, parágrafo único, da CLT.

(TRT 3ª R 2T RO/2553/01 Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - DJMG - 09/05/2001 P.25).

**88.1.1 MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Mesmo que a empresa tenha feito o depósito relativo ao valor das verbas rescisórias na conta corrente do empregado, dentro do prazo previsto para o acerto, não há como afastar a aplicabilidade da multa prevista no artigo 477 da CLT, porque o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, nos termos do parágrafo 1º, do artigo em destaque.**

(TRT 3ª R 1T RO/4576/01 Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - DJMG - 01/06/2001 P.10).

## **89 NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**RECONHECIMENTO - NORMA COLETIVA DE TRABALHO (CCT E ACT) - RECONHECIMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES.** A constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de autoregulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, inciso VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a

norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, face à incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no parágrafo 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro. (TRT 3ª R - 3T - RO/3204/01 Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG - 12/06/2001 P.11).

## **90 NORMA COLETIVA**

**VIGÊNCIA - VIGÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS.** Não há negar que a Carta de 1.988 impulsionou a negociação coletiva, reconhecendo seu real caráter de fonte criadora de NORMAS jurídicas e não cláusulas, perdendo densidade a antiga doutrina construída. Entretanto, os seus dispositivos vigoram no prazo embutido nos instrumentos coletivos, não aderindo, indefinidamente, aos contratos individuais de labor, consoante o verbete sumular nº 277 do Colendo TST, embora dirigir-se este à sentença normativa, mas assimilável ao veio autônomo. No plano da legislação, com a argüição de inconstitucionalidade envolvente da revogação do parágrafo primeiro acrescido ao artigo 1º, da Lei nº 8542/92, ainda perseverando sucessivas reedições da Medida Provisória n. 1.950-61, houve deferimento de liminar pelo voto do Ministro Marco Aurélio, no qual enfatiza a precariedade das medidas provisórias e da impropriedade da derrogação dos parágrafos primeiro e segundo da norma supra, por harmonia com a Carta Magna. Porém, submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.09.99, a ação não foi conhecida, tendo o Ministro Marco Aurélio reformulado seu voto, perante o entendimento da necessidade de aditamento da petição inicial na hipótese de reedições, sob pena de prejuízo do pedido formulado (cf. DJU de 03.03.2000). Com isso, a regra da revogabilidade da norma autônoma apenas por outro instrumento de igual natureza não mais vige. (TRT 3ª R 5T RO/2017/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 21/04/2001 P.40).

## **91 NOTIFICAÇÃO**

**VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - NOTIFICAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS - AUSÊNCIA DE NULIDADE-** Inexiste nulidade da sentença ao ser intimada a parte por meio de publicação no Diário Oficial em nome de seu procurador, constando da intimação o respectivo nome deste e daquela, estritamente dentro dos ditames legais dos artigos 236 e 237 CPC e portaria 33-98 da Presidência desse Egrégio Regional, por força da qual as intimações aos advogados são feitas através de publicações naquele jornal. Não há a parte pretender ser notificada também por carta precatória como o ex adverso, invocando para tal o princípio da isonomia,

quando esta forma de intimação só ocorreu em virtude de não ter a parte contrária constituído procurador, nem apresentado endereço para intimações na localidade sob cuja jurisdição estava em trâmite o feito.

(TRT 3ª R 4T AP/0398/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 07/04/2001 P.08).

## **92 NULIDADE**

**ARGUIÇÃO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE. MOMENTO.** *Ex vi* do disposto no art. 795 do Texto Consolidado, as nulidades devem ser argüidas no primeiro momento em que a parte tiver para se manifestar nos autos. Neste contexto, não há como acolher a tese do Município agravante no sentido de que os cálculos, em caso de execução contra ente público, deve ser feito pela Diretoria de Cálculos Judiciais deste Egrégio Tribunal. Não obstante seja esta a determinação contida na Instrução Normativa nº 02/91, é certo que a agravante, além de não atender às solicitações daquele Setor de Cálculos, quanto à documentação requerida, também permaneceu inerte à determinação de realização de perícia, tendo se manifestado acerca do laudo pericial, inclusive solicitando esclarecimentos. Em face da complexidade dos cálculos, mostra-se de boa ordem o procedimento da d. Vara do Trabalho que adotou, a título de fundamentação e razões de decidir os cálculos elaborados pelo Perito.

(TRT 3ª R 4T AP/1730/01 (RO/195/93) Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 23/06/2001 P.11).

## **93 PENHORA**

**93.1 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** - Para valer contra terceiros, é necessário que o contrato de alienação fiduciária esteja arquivado no Registro de Títulos e Documentos. Não tendo havido o competente arquivamento do bem objeto de constrição judicial e, em decorrência da natureza superprivilegiada do crédito trabalhista, não é absoluta a impenhorabilidade de bem sujeito à alienação fiduciária vinculada a cédula de crédito comercial, podendo o mesmo ser objeto de penhora para satisfação dos créditos trabalhistas.

(TRT 3ª R 5T AP/5456/00 Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - DJMG - 05/05/2001 P.20).

**93.2 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA. BEM HIPOTECADO. POSSIBILIDADE.** Não há óbice a qu a penhora de crédito trabalhista recaia sobre bem imóvel hipotecado - ainda que penhorado em execução movida pelo embargante porquanto, aquele, por sua natureza alimentar, tem preferência sobre o crédito hipotecário, ainda que a garantia real tenha sido constituída antes da trabalhista. É certo, ainda, que a hipoteca encerra mera garantia de pagamento - não impedindo, portanto, que o faça o devedor que mantém o direito de dispor do bem.

(TRT 3ª R 1T AP/1583/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG - 18/05/2001

P.04).

**93.2.1 PENHORA SOBRE BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA** - O crédito trabalhista por ser privilegiado, em face de seu caráter alimentar, tem preferência sobre todos os outros. Não há em nosso ordenamento legal vedação à penhora de bem imóvel gravado com ônus real. Ao contrário, o art. 30, da Lei 6.830/80, aplicável ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889, da CLT, estabelece para o crédito tributário a possibilidade de penhora sobre bem gravado com hipoteca, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, ressalvando apenas os bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Logo, com maior razão, não há impedimento para que mesmo ocorra com o crédito trabalhista, que se sobrepõe inclusive ao crédito tributário.

(TRT 3ª R 4T AP/1493/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 12/05/2001 P.10).

**93.2.2 PENHORA. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA. PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Deve ser mantida a penhora efetivada sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, uma vez que os créditos trabalhistas são privilegiados, em face da sua natureza alimentar. Cabe aplicar subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 30 da Lei 6.830/80, segundo o qual a totalidade dos bens e das rendas do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida, aí incluídos os bens gravados por ônus real, independentemente da data de constituição desse encargo. O ato de constrição também se encontra amparado nas disposições contidas no art. 449, parágrafo primeiro, da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo e o sobrepõem a qualquer outro, inclusive aos de natureza tributária.

(TRT 3ª R 2T AP/2400/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Felon - DJMG - 06/06/2001 P.21).

**93.3 BENS DE SÓCIO - PENHORA - BENS DE SÓCIO - BENS PERTENCENTES À EXECUTADA** - Possível a penhora dos bens de sócios para garantia dos créditos trabalhistas apurados em favor dos empregados. Isto porque é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não corre o risco do empreendimento, já que também não participa dos lucros. Assim, não havendo bens que suportem a execução, os sócios devem responder pelos débitos trabalhistas com os seus patrimônios. Tal fato, contudo, decorrente da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é considerado válido somente quando efetivamente constatado que a executada não mais possui bens para fazer frente aos débitos trabalhistas a serem quitados ou mesmo quando comprovado o encerramento irregular da executada. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 4T AP/2207/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG - 09/06/2001 P.06).

**93.4 BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. EMPREGADO DOMÉSTICO COMO EXEQUENTE.** Tratando-se de execução em que a exequente prestou serviços como empregada doméstica, não se pode invocar a impenhorabilidade dos bens, de acordo com o que

prevê o artigo 3º, inciso I da Lei 8.009 de 29/03/90. O referido diploma legal dispõe sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, compreendendo os móveis que guarnecem a casa, com as exceções mencionadas no artigo 2º. Sucede que, em se tratando de uma das hipóteses elencadas no artigo 3º, a impenhorabilidade não pode ser argüida, uma vez que se trata da execução de crédito de trabalhador da própria residência. A bem da verdade, na referida lei criou-se uma exceção dentro da própria exceção, representada esta última pela impenhorabilidade do bem de família, tendo em vista que o crédito do empregado doméstico, dentre outros, como o do credor de pensão alimentícia, também listado na referida lei, receberam uma maior proteção por parte do legislador.

(TRT 3ª R 2T AP/4387/00 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 11/04/2001 P.15).

**93.4.1 BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90.** Segundo o entendimento da ilustrada Maioria da Turma, a Lei do Bem de Família não comporta exceções, não se podendo fazer penhora até mesmo sobre bens supérfluos, como o televisor.

(TRT 3ª R - 3T - AP/0953/01 (AP/0390/97) Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 10/04/2001 P.09).

**93.4.2 BEM IMÓVEL DUPLA FINALIDADE - COMERCIAL E RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE** - O benefício da impenhorabilidade previsto na Lei 8.009/90 somente alcança o imóvel utilizado com a exclusiva finalidade de moradia. Portanto, se a proprietária do imóvel penhorado desvirtuou sua finalidade residencial, explorando atividade econômica (hotel), o bem não mais se enquadra na descrição de impenhorabilidade prevista no referido diploma legal.

(TRT 3ª R 4T AP/0541/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 21/04/2001 P.16).

**93.4.3 EXECUÇÃO - BENS IMPENHORÁVEIS - INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO.** A caminhoneta é veículo de utilidade essencial para o feirante, pois serve de condução para carregar a barraca, bem como as frutas e verduras e outros objetos necessários ao exercício da profissão, estando correta a r. sentença recorrida ao enquadrá-la na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC.

(TRT 3ª R 2T AP/1363/01 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG - 25/04/2001 P.15).

**93.4.4 IMÓVEL RESIDÊNCIA DO DEVEDOR - IMPENHORABILIDADE DECLARADA EX OFFICIO** - Considerando que a execução no processo do trabalho, diferentemente do processo civil, pode ser iniciada não só por ato do credor como do próprio Juízo da execução, agindo este *ex officio*, conduta outorgada pelo art. 878, caput, da CLT, possuindo, ainda, o Juiz do Trabalho, ampla liberdade na direção do processo, podendo ele indeferir as diligências desnecessárias e que contrariem qualquer preceito legal, conforme art. 765, da CLT, conclui-se que não constitui ilegalidade a conduta do Juízo da execução que indeferiu pedido de penhora sobre imóvel residencial do devedor, por ser o mesmo considerado impenhorável na forma da Lei n. 8.009/90.

(TRT 3ª R 4T AP/2317/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 09/06/2001 P.06).

**93.4.5 IMPENHORABILIDADE - APARELHO DE FAX - INSTRUMENTO DE TRABALHO - DESCONFIGURAÇÃO** - O aparelho de Fax não é considerado instrumento de trabalho necessário ao exercício da profissão de advogado.

(TRT 3ª R 2T AP/1727/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 09/05/2001 P.19).

**93.4.6 IMPENHORABILIDADE - BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM O IMÓVEL - CRÉDITO TRABALHISTA.** A lei 8.009/90 não assegurou a impenhorabilidade de todo e qualquer bem móvel que guarneça o imóvel residencial do executado, senão daqueles que viabilizem a subsistência e convivência digna dos membros integrantes do respectivo núcleo familiar. Bens acessórios que assegurem mero entretenimento e maior comodidade não podem ser tidos como impenhoráveis, sobretudo em se tratando de execução de crédito trabalhista, de caráter alimentar, superprivilegiado, por expressa disposição da Constituição da República, artigo 100.

(TRT 3ª R 4T AP/2351/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 30/06/2001 P.06).

**93.4.7 IMPENHORABILIDADE DE BENS - ART. 649, VI, DO CPC** - A denominação de agricultor não se refere propriamente a uma profissão, qualificando a quem explora a prática da agricultura, nas suas diversas formas e relações. O bem penhorado, uma carreta agrícola, não pode ser incluído na disposição do inciso VI, do art. 649/CPC.

(TRT 3ª R - 3T - AP/1896/01 Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - DJMG - 29/05/2001 P.11).

**93.4.8 IMPENHORABILIDADE. UTENSÍLIOS E INSTRUMENTOS PROFISSIONAIS. LIMITES DO PRIVILÉGIO.** Em regra, todo o patrimônio do devedor responde pela satisfação do débito, e as exceções legais não podem ir ao ponto de tornar absurda a solução dos conflitos jurídicos. Assim, a impenhorabilidade dos utensílios e instrumentos profissionais deve ser vista com cautela, como privilégio "apenas daqueles que vivem do trabalho pessoal próprio" (cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de Execução. São Paulo : LEUD, 1997, p. 320), o que com mais razão se justifica em se tratando de débitos trabalhistas. De outro modo, estar-se-ia, sob a equivocada justificativa de preservar o sustento do empregador, autorizando-o a buscar, ainda que de modo pouco cuidadoso, o engrandecimento de sua atividade, às custas, reais, do sustento de outrem.

(TRT 3ª R 2T AP/1154/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 11/04/2001 P.16).

**93.4.9 PENHORA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL.** O inciso XXVI, do art. 5º da Constituição da República, visa proteger a pequena propriedade rural, trabalhada pelo pequeno produtor e sua família em regime de subsistência, eis que sem a terra, estaria comprometida a sua própria sobrevivência e de sua família. Não é o

caso do grande produtor rural, que explora atividades econômicas diversas, inclusive com a contratação de empregados.

(TRT 3ª R 2T AP/1521/01 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG - 09/05/2001 P.19).

**93.4.10 PENHORA. REMUNERAÇÃO. PREFEITO MUNICIPAL.** A remuneração paga ao Prefeito Municipal não pode ser objeto de apreensão judicial, por força do disposto no artigo 649, IV, do CPC, ainda que se trate de sócio da executada. A impenhorabilidade, neste caso, decorre do fato de a remuneração do trabalho realizado por pessoa física ser indispensável à sua manutenção e sobrevivência.

(TRT 3ª R 2T AP/2629/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 27/06/2001 P.22).

**93.4.11 PENHORA. VALIDADE. PRODUTO DE FABRICAÇÃO DA EXECUTADA.** Nem todos os bens, *ex vi* da legislação aplicável à matéria, são penhoráveis, regra instituída em função do princípio de que os efeitos da penhora devem gravar o executado o mínimo possível, limitando-se à satisfação da execução. Não podem, assim, ser penhorados os bens que por disposição expressa da lei estiverem cercados dessa proteção, por serem impenhoráveis ou inalienáveis. Segundo o Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outros, "os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão" (art. 649, VI). In casu, verifica-se a constrição de dois milheiros de blocos cerâmicos, duplo, medindo 0,10 x 0,10 x 0,21m, avaliados R\$220,00, o que não se enquadra na previsão contida no art. 649, inciso VI, do CPC, posto que não constituem instrumento necessário ou útil para o exercício das atividades da agravante, mas, ao contrário, tratam-se do próprio produto de fabricação da executada, passível, portanto, de constrição judicial.

(TRT 3ª R 4T AP/2352/00 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 07/04/2001 P.08).

**93.4.12 PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.** De acordo com o art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de pensão alimentícia. A impenhorabilidade decorre do fato de que a remuneração lato sensu do trabalho realizado por pessoa física é indispensável à sua sobrevivência. Se a constrição judicial recaiu sobre os proventos de aposentadoria da sócia da executada, deve ser ela desconstituída, em face do princípio da impenhorabilidade.

(TRT 3ª R 2T AP/1185/01 (AP/4946/00) Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 25/04/2001 P.14).

**93.5 DEPÓSITO - FGTS - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATOS NULOS - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA -** É passível de penhora os valores depositados na conta vinculada de reclamantes que tiveram seus contratos declarados nulos (Enunciado 363 do C. TST) e indeferido o pedido de levantamento de tais depósitos, porquanto em tal hipótese não estava a Administração Pública obrigada a proceder os recolhimentos do FGTS, já que o

contrato efeito algum gerou. Assim, os valores depositados na conta vinculada pertencem tão-somente ao órgão público que promoveu os recolhimentos pertinentes.

(TRT 3ª R 2T AP/4337/00 (RO/519/98) Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - DJMG - 04/04/2001 P.16).

**93.6 EXCESSO - PENHORA. EXCESSO** - Não há excesso de penhora quando sobre o mesmo bem há várias constrições decorrentes de outras ações trabalhistas movidas contra a executada, que não comprovou ser o valor do total das dívidas inferior em excesso ao valor do imóvel. Subsistência da penhora que se mantém.

(TRT 3ª R 5T AP/0201/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 07/04/2001 P.18).

**93.6.1 EXCESSO DE PENHORA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - O fato de o valor dos bens penhorados ser superior ao valor fixado para a condenação, por si só, não importa em excesso de penhora, mormente se se levar em conta que o Executado poderia ter depositado voluntariamente o valor do crédito exequendo ou nomear outros bens à penhora com valor compatível ao da execução. Não o fazendo, deve se sujeitar à penhora de quaisquer bens encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça (inteligência dos artigos 882 e 883 da CLT).

(TRT 3ª R 1T AP/0443/01 (RO/3667/99) Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - DJMG - 27/04/2001 P.04).

**93.6.2 PENHORA. EXCESSO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** Evidenciado que o bem constrito também garante outras execuções e que o outro imóvel indicado pela executada mostra-se insuficiente para garantia das demais execuções, consideradas as atualizações dos débitos e as despesas processuais, não se tem caracterizado o excesso de penhora, pelo simples fato do valor do bem superar o débito exequendo no presente feito.

(TRT 3ª R 1T AP/6761/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 06/04/2001 P.05).

**93.7 GRADAÇÃO LEGAL - PENHORA. INDICAÇÃO PELO DEVEDOR. INÉRCIA.** Renuncia o devedor ao direito de indicação dos bens passíveis de penhora para garantia da execução, quando, citado para tal fim, permanece inerte, deixando transcorrer em branco o prazo para esta indicação. Como consequência, transfere-se ao juízo da execução, através de seu auxiliar, o oficial de justiça, o poder de constrição do patrimônio do devedor, tendo este auxiliar, a partir de então, plena liberdade de proceder a esta constrição, não estando ele preso à gradação legal para tal fim. É que, como dito, a lei faculta ao devedor o poder para a indicação dos meios pelos quais se realizar-se-á a execução, de forma a permitir-lhe opção pelo meio menos gravoso possível. Mas, se este devedor, abdicando-se desta faculdade, prefere deixar que o Judiciário, de forma coativa, proceda a esta execução, não pode mais reclamar pela gradação, que por sinal, vista a partir deste novo ângulo, é instituída em benefício do credor, e não mais do devedor.

(TRT 3ª R 2T AP/3957/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 04/04/2001 P.15).

**93.8 MICROEMPRESA - AGRAVO DE PETIÇÃO - MICROEMPRESA - PENHORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** - Os bens da empresa individual, bem como das microempresas, como pessoas jurídicas, não estão incluídos dentre os protegidos pelo inciso VI do artigo 649 do CPC, não sendo absolutamente impenhoráveis. Empresa é um grupamento social, mesmo na hipótese de microempresa, constituindo um centro de produção cujo objetivo é o lucro e não a subsistência. Agravo de Petição desprovido. (TRT 3ª R 5T AP/1966/01 (RO/21481/99) Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 26/05/2001 P.17).

**93.9 PECÚNIA - PENHORA EM DINHEIRO - LEGALIDADE:** Aplicável aqui, por analogia, o Precedente 60, da SDI/TST, no sentido de que "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC". Não há porque se escudar a Agravante na argumentação, sem efetiva comprovação, de sua precariedade financeira para se furtar ao pagamento do débito trabalhista. A penhora sobre saldo existente em estabelecimento bancário é legítima, não vulnera qualquer dispositivo literal de lei, não é abusiva e nem encerra excesso ou ilegalidade. A regra da execução fazer-se pelo meio menos gravoso ao devedor não implica em torná-lo privilegiado diante do credor, e não significa que a execução deixe de ser feita em proveito deste, menos ainda que o devedor possa escolher ou ter vontade de pagar como e quando lhe convier. (TRT 3ª R 2T AP/0954/01 (RO/1649/94) Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 04/04/2001 P.17).

**93.9.1 PENHORA SOBRE DINHEIRO - BANCO - GRADAÇÃO LEGAL - CPC, ART. 655.** A gradação estabelecida legalmente tem como escopo a realização do pagamento de maneira fácil e célere, como, aliás, devem ser todos os procedimentos nesta Justiça Especializada. Na execução contra Banco, cuja atividade econômica é exatamente a movimentação financeira, o dinheiro vem em primeiro lugar na ordem de penhora (CPC, art. 655), o que não deve ser desrespeitado, sob pena de se tornar ineficaz a nomeação realizada (CPC, art. 656). (TRT 3ª R 4T AP/2847/01 (RO/18363/99) Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - DJMG - 30/06/2001 P.07).

**93.10 REGISTRO - AGRAVO DE PETIÇÃO. REGISTRO DA PENHORA.** Considerando que em sede de execução trabalhista são aplicáveis os preceitos contidos na Lei de Executivos Fiscais, conforme disposto no art. 889 da CLT, e havendo neste diploma legal expressa previsão de registro da penhora por mandado judicial, independentemente do pagamento das despesas respectivas, este deve ser o procedimento adotado pelo Juízo, reservando-se para a fase da efetiva satisfação do crédito a dedução do valor devido ao registro público competente. (TRT 3ª R 2T AP/4438/00 Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG - 04/04/2001 P.16).

**93.11 SUBSTITUIÇÃO - PENHORA EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL VALIOSO EM COMARCA DISTINTA DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO E GARANTE DE VÁRIAS OUTRAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE - PROCESSO CIVIL.** A lei não indica possa a Executada oferecer outros bens à penhora invertendo, no seu próprio interesse, a ordem preferencial, especialmente após efetivada inconcussamente a penhora em dinheiro, conforme inteligência do preceito do artigo 667 do CPC - penhora não se desfaz porque assim o quer a obrigada. Somente a impossibilidade de nomeação de numerário enseja a indicação de bens que seguem a ordem legal. No caso, há PENHORA efetivada, que não se desconstitui num rasgo de mero interesse individual, máxime quando a pretensão de reciclo na penhora vai na contramão do artigo 668 do CPC, que propõe justamente a substituição de bem por dinheiro, desembaraçando a fase. A jurisprudência tem espécimes no sentido de somente em caráter excepcional e observada a disciplina do artigo 667 do Código de Processo Civil admitir outra constrição. Existindo penhora anteriormente efetuada em atenção ao pedido do Credor e à gradação estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, não se justifica a renovação dela (segunda penhora) ao arrepio da lei. Assim, a substituição da penhora já efetivada é admitida excepcionalmente, quando a hipótese se enquadra entre as previstas nos arts. 667 e 668 do CPC e, mesmo assim, sendo para o Credor conveniente ou para propiciar a suficiência da garantia do juízo, em sede de reforço.

(TRT 3ª R 5T AP/1663/01 (RO/2016/98) Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 12/05/2001 P.19).

**93.12 VALIDADE - EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.** Não tendo a executada efetuado o pagamento e nem apresentado bens para garantia da execução, no prazo legal, como lhe faculta a lei; e, ante a informação do credor de que aquela não possui outros bens, além da sua participação em sociedade comercial, a penhora deve recair sobre este bem - participação societária. No entanto, sendo intangível o capital social, ou seja, as cotas de capital, correta a penhora sobre o patrimônio da sociedade comercial, que não sofrerá prejuízos, podendo utilizar-se de meios legais para, no âmbito interno da sociedade, redistribuir os valores de seu patrimônio e cotas de capital.

(TRT 3ª R 1T AP/0489/01 Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG - 06/04/2001 P.06).

**93.12.1 EMBARGOS DE TERCEIRO - CONCUBINATO - PENHORA DE BENS DE FIRMA INDIVIDUAL -** Vivendo o embargante e a sua companheira em regime de concubinato e, não possuindo a firma individual dessa última meios de saldar o crédito trabalhista oriundo de reclamatória trabalhista, possível a penhora de bens pertencentes à firma individual de propriedade de seu companheiro, pois incontroverso que a prestação de serviços se deu na constância da união estável e, assim, considera-se que os benefícios oriundos do trabalho da empregada reverteram ao casal. A firma individual é forma de atuação do profissional no mercado, havendo a identificação entre empresa e pessoa física, com predominância da presença e a participação pessoal do profissional, que utiliza da firma em nome individual para

o exercício de sua atividade, não havendo distinção, para efeito de responsabilidade, entre a empresa e seu único sócio. Além disso, o nome fantasia das duas firmas individuais é quase idêntico, o que conduz à conclusão de que, na realidade, se trata de uma só empresa, com a união de esforços dos concubinos para a perseguição de objetivos comuns próprios das sociedades mercantis e conjugais, sugerindo, ainda, a existência de intuito de fraude aos direitos trabalhistas.

(TRT 3ª R 1T AP/2180/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 29/06/2001 P.07).

## **94 PEREMPÇÃO**

**OCORRÊNCIA - PEREMPÇÃO. NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA DA REGRA DO ART. 268, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A perempção prevista no artigo 268, parágrafo único, do CPC, para o autor que dá causa a três arquivamentos seguidos da ação, não se aplica por subsidiariedade no Processo Trabalhista, onde opera a regra do artigo 732 da CLT, impondo a perda por seis meses do direito de reclamação ao empregado que, por duas vezes seguidas, der causa ao referido arquivamento (Inteligência do artigo 769, da CLT). Embora comprovada a existência de três arquivamentos anteriores, não demonstrando a reclamada o desrespeito ao prazo de seis meses dessa perda temporária do direito, afasta-se a perempção pretendida.

(TRT 3ª R 2T RO/2258/01 Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - DJMG - 09/05/2001 P.24).

## **95 PETIÇÃO INICIAL**

**95.1 INÉPCIA - PETIÇÃO INICIAL - INEXISTÊNCIA DE VALOR MONETÁRIO QUANTO AO PEDIDO DEDUZIDO NA VESTIBULAR - EXISTÊNCIA DE VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - ARQUIVAMENTO IMPOSSIBILIDADE - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO E NÃO DO RITO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DA SENTENÇA - 1)** De acordo com o artigo 852-B, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957/2000, o pedido deverá ser certo e determinado, assim entendendo-se a conjunção "ou" ali inserida, devendo ser indicado o valor correspondente, para o fim de se estabelecer o rito processual a ser adotado. Outrossim, o valor correspondente deve ser entendido como o montante em pecúnia a que entende fazer jus o obreiro relativamente a cada pedido deduzido na exordial, o qual pode ser expresso em valor bruto, a uma, porque a exigência contida nesse sentido no § 2º do art. 852-I, da CLT, foi vetado pelo Executivo e, a duas, porquanto os juros são devidos desde a data da propositura da reclamatória laboral - art. 883 da CLT c/c verbete nº 200/TST - e a atualização monetária incidirá igualmente sobre o pedido, desde a época própria em que o pagamento deveria ter sido realizado, na forma do art. 459, parágrafo único, da CLT c/c precedente nº 124 da SDI do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ainda que omissos a exordial e a sentença condenatória, sem contar que ainda incidirão, a posteriori, as devidas deduções legais. 2) Lado outro, no âmbito desta Especializada, considerando-se

que a informalidade é um dos princípios norteadores desta disciplina jurídica, a exordial, no rito ordinário, deverá preencher os requisitos constantes do artigo 840 da Consolidação, ou seja, sendo escrita, deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do parágrafo primeiro, do indigitado dispositivo de lei. Assim, se fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum*, os quais são hábeis a possibilitar a produção de defesa pela reclamada, não é a exordial inepta, visto que não teria ocorrido ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, elencado no art. 5º, inciso LV, da Norma Ápice. Ademais, o autor deve ser intimado a suprir as irregularidades porventura encontradas na peça de ingresso, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 284, CPC e no Enunciado nº 263/TST. Por conseguinte, incontestado que o art. 284 e o verbete 263 do Colendo TST aplicam-se ao rito ordinário. Porém, frise-se que eles somente incidirão no caso concreto, na hipótese de não atender a vestibular, ao consignado no art. 840, § 1º, da CLT. Por conseguinte, não constitui requisito essencial da peça de ingresso no rito ordinário, a atribuição de valor monetário aos pedidos declinados em juízo. Tal exigência vigora apenas no procedimento sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), e caso a inicial não atenda ao ali estabelecido, será devidamente arquivada (§ 1º, do art. 852-B, da Consolidação), sem possibilidade de aplicação do artigo 284 do CPC nem do Enunciado nº 263/TST. 3) Via de conseqüência, se os autores optaram pelo rito ordinário quando do ajuizamento da reclamatória, tal opção há de ser aceita por não fraudulenta, mesmo porque a peça atrial não se enquadra nos termos do art. 852-A, da CLT. Portanto, não poderia o órgão judicante primitivo ter determinado o arquivamento dos autos com espeque no art. 852-B, § 1º, da CLT, por inaplicável ao caso em espécie. Saliente-se, uma vez mais que a atribuição de valor pecuniário aos pedidos não é requisito da peça proemial na Justiça do Trabalho, ante o estabelecido no art. 840, § 1º, da CLT. Assim, a decisão primeva violou o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental, sendo certo que todos têm direito de obter a devida prestação jurisdicional. Por conseguinte, há de se acolher a preliminar de nulidade da sentença a quo por negativa de prestação jurisdicional, sendo determinado o retorno dos autos à instância de origem para que a mesma proceda ao regular processamento da ação trabalhista.

(TRT 3ª R 4T RO/1932/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 28/04/2001 P.16).

**95.1.1 SENTENÇA - PEÇA DE INGRESSO INÉPCIA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO** - No âmbito desta Especializada, considerando-se que a informalidade é um de seus princípios informadores, a exordial deverá preencher os requisitos constantes do artigo 840, celetário, ou seja, sendo escrita, deverá conter uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, sem embargo dos demais requisitos constantes do parágrafo primeiro, do mesmo dispositivo. Assim, se fornecidos os fatos e os fundamentos jurídicos do *petitum*, os quais possibilitaram a produção de ampla defesa pela recorrente, descabe falar em acolhimento da preliminar de inépcia da proemial, visto que incorreu ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, elencado no art. 5º, inciso LV, da Norma Ápice, tendo a sentença respeitado a litiscontestação, ou seja, sido proferida de acordo com a atrial e a contestação. O pedido é possível, tem

a autora interesse processual e legitimidade ativa para intentar a reclamatória, e sendo o processo laboral bem mais simples que o processo civil, a petição inicial não precisa atender ao rigorismo previsto no art. 282, do CPC. E se não bastasse, não restaram caracterizadas nenhuma das hipóteses ventiladas no art. 295 e seu parágrafo único, do CPC. Logo, erichada a sucessão das empresas na vestibular, de onde decorre, pela análise do conjunto probatório, como corolário lógico, em caso de sua constatação, ou, da verificação de celebração de contratos díspares com empresas do mesmo grupo econômico, a unicidade contratual, nada mais justo que seja mantida a condenação às diferenças salariais vindicadas, o que não configura igualmente julgamento fora dos limites da lide.

(TRT 3ª R 4T RO/4449/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 09/06/2001 P.08).

## **96 PODER DISCIPLINAR**

**CONTROLE JUDICIÁRIO - PODER DISCIPLINAR. PENA DE ADVERTÊNCIA.** "É pacífico na doutrina e jurisprudência que o exercício do poder disciplinar pelo empregador não é absoluto, nem ilimitado. O poder disciplinar deve ser exercido com moderação, com razoabilidade e dentro da legalidade, sem ferir direito alheio. Ao revés, submete-se também ao controle da Justiça do Trabalho, de forma que o trabalhador que sentir prejudicado poderá postular em juízo a anulação da penalidade se entender que o exercício do poder disciplinar foi extrapolado."

(TRT 3ª R 1T RO/3601/01 (RO/6228/99) Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG - 25/05/2001 P.08).

## **97 PRAZO**

**97.1 CONTAGEM - PRAZO EM HORA. REGRA DE CONTAGEM.** Sabe-se que o prazo em horas se conta a partir do momento em que a parte é intimada para praticar certo ato processual, iniciando-se imediatamente e contando-se a primeira hora a partir da ciência do despacho que ordenou a prática de tal ato, com o seu término exatamente 48 horas após.

(TRT 3ª R 1T RO/5874/00 Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - DJMG - 19/05/2001 P.05).

**97.1.1 PRAZO. CONTAGEM. LEI TRABALHISTA. CPC DIFERENTE. INAPLICÁVEL.** Sabe-se que o prazo, no processo do trabalho, a teor do artigo 774 da CLT, se inicia no mesmo dia da intimação, diferentemente do que preceitua o artigo 184 do CPC, no dia seguinte. E que o Enunciado nº. do TST é cópia fiel da Súmula nº. 310 do excelso STF, que interpretava o CPC ao tempo da sua edição, não se manifestando sobre o prazo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, por força da Constituição de 1.967, em seu artigo 143, julgando apenas matéria atinente à própria Constituição. O artigo 769 da CLT autoriza a aplicação da lei processual comum somente quando o texto trabalhista for omissivo, o que não é o caso. Pelo contrário, é diferente do CPC.

(TRT 3ª R 1T RO/5770/00 Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG - 02/06/2001 P.06).

## **98 PRECATÓRIO**

**ATUALIZAÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM CRÉDITO COBRADO VIA PRECATÓRIO** - O parágrafo primeiro do art. 100 da Constituição da República apenas disciplinou a forma de processamento dos precatórios no âmbito da Administração Pública, fixando prazo para a sua liquidação, sem proibir a incidência de juros moratórios. Por outro lado, o art. 39, parágrafo 1º da Lei 8.177/91, prevê a incidência de juros de mora de 1% ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória, ainda que não tenham sido explicitados na sentença ou termo de conciliação, não excluindo de sua incidência os órgãos públicos. A única conclusão possível é a de que os débitos cobrados via precatório também sofrem a incidência de juros entre a data de sua expedição e o seu efetivo pagamento.

(TRT 3ª R 1T AP/4142/00 (RO/9706/92) Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 05/05/2001 P.03).

## **99 PRECLUSÃO**

**99.1 LÓGICA** - A preclusão lógica se dá quando o ato que se pretendeu praticar é incompatível com outro ato anteriormente praticado, operando-se a perda da faculdade processual operada dentro do processo, que do ponto de vista objetivo, visa impedir o retrocesso a fases anteriores do processo, buscando-se preservar o avanço progressivo da relação processual, uma vez que o processo é uma marcha sempre avante. A hipótese dos autos nos revela exatamente esta situação na medida em que o juiz sentenciante continuou normalmente a dirigir o processo praticando atos posteriores ao julgamento da exceção inacolhida (fls. 352/354), sem que a excipiente manifestasse qualquer irresignação quanto aos atos processuais posteriormente praticados pelo juízo, vindo tão-somente a levantar tal questão processual quando tomou conhecimento da decisão cognitiva desfavorável.

(TRT 3ª R - 3T - RO/16217/00 Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - DJMG - 22/05/2001 P.14).

**99.1.1 - PRECLUSÃO LÓGICA.** Se a parte deixa de se manifestar no prazo da lei, ocorre a preclusão lógica, porque a omissão significa que houve concordância com o ato praticado anteriormente, seja pela outra parte, seja pelo juízo.

(TRT 3ª R 1T AP/4048/99 (RO/19573/97) Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG - 21/04/2001 P.06).

## **100 PRÊMIO**

**NATUREZA JURÍDICA - PRÊMIO. NATUREZA SALARIAL.** É inegável o caráter

salarial do prêmio pago pelo número de vendas realizadas, sendo nítida a natureza contraprestativa da parcela. Embora se trate de salário condição, que pode ser suprimido caso não verificadas as circunstâncias que ensejam o seu pagamento, enquanto pago habitualmente, repercute no salário para todos os fins.

(TRT 3ª R - 3T - RO/3889/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG - 29/05/2001 P.14).

## **101 PRESCRIÇÃO**

**101.1 FLUÊNCIA - PRAZO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA.** O marco inicial da contagem do prazo da prescrição não está inserido no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República de 1.988, mas relaciona-se diretamente com o início da violação do direito (actio nata), que vem a ser interrompido com o ajuizamento da ação. A pretensão da Autora de rescindir a decisão que aplicou tese jurisprudencial diversa quanto ao marco da prescrição relega a aplicação da norma infraconstitucional que regula a questão. Com efeito, pelo texto constitucional, o empregado tem resguardado o seu direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, em dois ou cinco anos, conforme a hipótese. Mas para saber a partir de quando começa a fluência deste prazo, qualquer corrente doutrinária ou jurisprudencial vai enveredar pelo campo do direito civil, no artigo 172, inciso IV, do Código Civil. Assim, não afronta o texto constitucional - artigo 7º, XXIX, da Constituição da República de 1.988 -, para os fins do inciso V, do art. 485, do CPC, sentença ou acórdão que considera como marco da contagem da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R SDI2 AR/0344/00 Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - DJMG - 20/04/2001 P.05).

**101.1.1 PRESCRIÇÃO TOTAL. AJUIZAMENTO DE UMA PRIMEIRA RECLAMAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À SEGUNDA NÃO IDÊNTICA Á PRIMEIRA.** A teor do artigo 172, IV do Código Civil (subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT) e do Enunciado nº 268/TST, o simples ajuizamento de uma primeira reclamação trabalhista, mesmo que esta tenha sido posteriormente arquivada, **INTERROMPE** a prescrição bienal que começou a fluir da data da rescisão do contrato de trabalho, voltando esta a correr da data em que foi praticado o último ato daquele processo (artigo 173, segunda parte, do mesmo Código). Em consequência, o autor terá mais dois anos para ajuizar nova e idêntica reclamação trabalhista, a contar da data da extinção definitiva daquele primeiro processo. Contudo, não sendo a segunda reclamação trabalhista ajuizada de teor idêntico à primeira, não há que se falar em interrupção da prescrição.

(TRT 3ª R - 3T - RO/9260/00 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 24/04/2001 P.10).

**101.2 INTERRUPTÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - DIREITOS RECLAMADOS EM AÇÃO ANTERIOR.** A prescrição tem como fundamento a

necessidade de certeza e estabilidade das relações jurídicas, evitando a perpetuação de situações dúbias. O que prescreve não é um bloco de direitos decorrentes de um contrato, mas cada direito subjetivo que possa ter sido violado durante aquele contrato. Logo, o ajuizamento de uma ação na qual se pleiteia determinado direito somente pode acarretar a interrupção do prazo prescricional relativamente à pretensão referente àquele direito.

(TRT 3ª R 4T RO/1739/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 21/04/2001 P.23).

**101.3 PARCIAL - TOTAL - PRESCRIÇÃO TOTAL.** ENUNCIADO 294/TST. A distinção entre prescrição total e parcial produz-se em função do título jurídico a conferir fundamento e validade à parcela pretendida. Se o título jurídico da parcela está assegurado por norma legal, a actio nata incide em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição, que é contada do vencimento de cada prestação periódica resultante do direito legalmente protegido. Estando a parcela fundada em norma infra-legal ou ajuste contratual, a actio nata irá se firmar no instante da lesão, sendo total a prescrição.

(TRT 3ª R - 3T - RO/2594/01 Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 01/05/2001 P.17).

## **102 PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

**CONSELHOS REGIONAIS** - Conselhos Regionais. Remessa Necessária. Os conselhos regionais, a despeito de designação formal, não têm natureza jurídica de autarquia, tampouco integram a administração pública direta ou indireta não se lhes aplicando o DL 779/69.

(TRT 3ª R 1T RO/9908/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 02/06/2001 P.08).

## **103 PROFESSOR**

**103.1 CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR.** A redução da carga horária do professor é da própria essência da atividade. Não havendo redução no valor da remuneração da hora-aula, a variação da carga horária não caracteriza infração ao artigo 468 da CLT. A sede coletiva também não ampara a tese obreira, já que há previsão especial para a diminuição, parâmetro a ser reverenciado, ante a vinculação ínsita nos instrumentos juscoletivos.

(TRT 3ª R 5T RO/4483/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 09/06/2001 P.19).

**103.2 CONFIGURAÇÃO - PROFESSORA DE MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA. RECREADORA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** Havendo a prova dos autos demonstrado que a autora, embora formalmente contratada pelo estabelecimento de ensino reclamado como recreadora, sempre atuou como professora de turmas de maternal e de jardim de infância, desenvolvendo, com

as crianças de dois a quatro anos sob sua responsabilidade, atividades de pré-alfabetização, inclusive ministrando-lhes uma apostila adotada pela escola para as crianças daquela faixa etária, não pode a falta de habilitação legal prevista no artigo 317 da CLT impedir o reconhecimento do exercício dessa função no plano decisivo da realidade, com a conseqüente condenação de sua empregadora ao pagamento dos correspondentes direitos e vantagens estabelecidos nas normas coletivas de trabalho aplicáveis aos professores. Entendimento em contrário, "data venia", significa premiar a torpeza do estabelecimento de ensino que a contratou irregularmente mediante o simples pagamento de salário mínimo mensal, bem como estimular a continuidade dessas práticas ilegais no plano social.

(TRT 3ª R - 3T - RO/12551/00 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 08/05/2001 P.07).

**103.3 RESCISÃO CONTRATUAL - NORMAS COLETIVAS - FONTE AUTÔNOMA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - PLURALISMO JURÍDICO E CF/1.988 - RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO DE TRABALHO DE PROFESSOR** - As normas negociais coletivas são fonte autônoma de direitos e obrigações nelas contidas, constituindo-se no que a ciência jurídica chama de pluralismo jurídico, que a Constituição Federal de 1988, pelas disposições dos arts. 7º e 8º, acolheu, dando-lhes diretamente eficácia e validade e valor superior ao da lei ordinária. A redução de salário-horas-aula por decréscimo involuntário do número de alunos, pelos instrumentos normativos da Categoria dos Professores, é possível de ser feita, desde que efetivada a rescisão parcial do contrato de trabalho sob a indispensável assistência de que cuida o art. 477 da C.L.T. Quando o estabelecimento escolar empregador não realiza esse ato concreto exigido, a conseqüência é a do salário correspondente ao número de horas-aula semanais (sem a redução) continuar a ser devido ao professor e, não, dele dever a multa do parágrafo 8º daquele art. 477 consolidado, pois esta é estabelecida pelos instrumentos coletivos para a hipótese do pagamento da indenização pela rescisão parcial operada ocorrer após trinta dias desta.

(TRT 3ª R 2T RO/6197/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 13/06/2001 P.23).

## **104 PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

**104.1 INDENIZAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO. INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. INTEGRAÇÃO DE ANUÊNIO.** O pagamento de indenização em virtude de adesão a plano de incentivo ao desligamento do empregado, em regra, deve ser interpretado de modo restritivo, por se tratar de benefício instituído livremente pelo empregador, em nível contratual, ao que não estava legalmente obrigado. Portanto, da base de cálculo da reparação, pode ser excluída parcela não prevista por quem estipulou a obrigação, sob pena de ser onerado além dos limites daquilo que livremente criou. Ainda mais imprópria é a integração de adicional por tempo de serviço, quando a fórmula de cálculo da indenização já leva em conta a duração do contrato de trabalho, pois, de outro modo, o mesmo fator seria computado duas vezes.

(TRT 3ª R 2T RO/4412/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 23/05/2001 P.23).

**104.2 RESCISÃO CONTRATUAL - ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - DIREITOS IRRENUNCIÁVEIS.** Existem direitos irrenunciáveis, quais sejam: os direitos públicos, os que envolvem interesse de ordem pública como os de família puros (pátrio poder, poder marital, etc.), e os de proteção aos economicamente mais fracos ou contratualmente inferiores (garantias asseguradas ao trabalhador, por exemplo). É o que se depreende da lição de Caio Mário (Instituições, v. 1, Rio, Forense, p. 279). Ou seja, no âmbito da relação jurídica havida entre o empregador e o empregado o direito é irrenunciável. A implantação do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual visou à redução da massa salarial da empresa, ato preparatório para vindouro processo de privatização. Assim, a indenização especial paga ao Reclamante serviu como estímulo à adesão ao Plano pois, em tese, a rescisão contratual poderia ser processada sem ela. Ao propósito somou-se a cautela de evitar ou, ao menos, arrefecer o impacto traumático e social de súbito desemprego. Esta situação, por si só, já afasta a possibilidade de, em contrapartida ao recebimento da indenização especial, vir o laborista a renunciar a eventuais outros direitos decorrentes do contrato de trabalho, com a outorga de plena e geral quitação pelo extinto ajuste.

(TRT 3ª R 5T RO/4668/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 19/06/2001 P.0180).

**104.2.1 TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE.** O conteúdo essencial do plano de incentivo à rescisão contratual (PIRC) foi a concessão de vantagens pecuniárias, para o fim de incentivar o desligamento voluntário e atender aos propósitos da empregadora, de redução da massa salarial. A contrapartida do empregado para adesão ao programa é abrir mão do próprio emprego em uma época de crise e não quitar direitos previstos na legislação trabalhista, cuja natureza é de ordem pública e irrenunciável extrajudicialmente, esbarrando a renúncia tal como caracterizada, na previsão dos artigos 9º e 444 da CLT.

(TRT 3ª R 1T - RO/2071/01 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 20/04/2001 P.10).

## **105 PROVA**

**105.1 AVALIAÇÃO - JUIZ - INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ALEGAÇÕES DO AUTOR - "A VEROSSIMILITUDE COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DAS PROVAS RECOLHIDAS".** A inverossimilitude das alegações, em função de sua incompatibilidade, não torna sem efeito a prova pericial que comprovou uma delas. Embora verdadeiras as assinaturas nos recibos salariais (e o Autor disse que não eram), a perícia provou que os papéis foram preenchidos posteriormente, com acréscimo ao texto original, restando provada a alegação do Reclamante relativa ao preenchimento abusivo dos recibos assinados em branco. Segundo PIERO CALAMANDREI ("A verossimilitude como um dos critérios para avaliação das provas recolhidas" Direito Processual Civil Vol. 3, pag.

295), "a inverossimilitude dos fatos deduzidos em prova não constitui motivo legítimo para rejeitar a prova deduzida(...). Se os fatos alegados aparecem inverossímeis (mas não impossíveis), o juiz não pode recusar a priori a admissão das provas com que a parte que os alega afirma que pode demonstrar sua verdade(...), quando todas as provas têm sido admitidas e esgotadas, e o juiz não tem outra opção mais que avaliá-las segundo a sua livre apreciação, então a verossimilitude ou a inverossimilitude voltam a ser a posteriori argumentos dos quais pode o juiz se servir para formar sua convicção". Caracterizada a fraude, na confecção dos documentos salariais, não pode esta Justiça silenciar-se, diante dos expressos termos do art. 9º da CLT. A inverossimilhança dos fatos, deduzida por incompatibilidade entre as alegações do autor, não pode constituir óbice à constatação das irregularidades ocorridas e comprovada através da prova pericial grafotécnica. Recurso a que se dá provimento para julgar, sem validade alguma, os recibos salariais maculados de fraude.

(TRT 3ª R 4T RO/2109/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 21/04/2001 P.25).

**105.1.1 PROVA PERICIAL OFICIAL - VALORAÇÃO - ADSTRIÇÃO DO JULGADOR.** O Juiz tem na prova pericial um auxílio ao deslinde do feito, sendo viável discordar dos fatos técnicos apresentados, diante da farta prova coligida contrariando a pretensão obreira. A perícia determinada pelo Juízo é apenas um instrumento probatório de que se serve o julgador e as premissas conformadas nos silogismos formulados nos pronunciamentos judiciais revelam a compreensão do Estado-juiz sobre as situações polêmicas consideradas, sendo-lhe impositivo motivar o *decisum* compositivo da lide, expondo as razões de seu convencimento, conforme determina o CPC, art. 131, para cumprir o imperativo inscrito no art. 93, inciso IX, da CF/88. Assim, é mera conseqüência do postulado da livre persuasão racional não estar o julgador enclausurado ao que conclui o Perito oficial, com manifesta e irracional implantação de ditadura técnica; não está vinculado ao resultado da prova pericial (CPC, art. 436). Ofertando os autos elementos de convicção contrários às conclusões periciais, a sentença que se pronuncia contrariando a pretensão deduzida pela Embargante é simples resultado do cotejo da prova produzida, em jurídico pronunciamento jurisdicional, especialmente se todas as questões devolvidas ao Tribunal foram apreciadas.

(TRT 3ª R 5T ED/2991/01 (RO/21704/00) Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 28/04/2001 P.24).

**105.2 VALORAÇÃO - PROVA - VALORAÇÃO.** A prova documental pode vir a sobrepor-se à oral, conforme os elementos da lide. Revelando-se esta insegura, em determinados pontos, é essencial que a prova, como um todo, seja levada em consideração para a eficácia e justiça da condenação, tal como feito na Unidade de origem. Infirmada uma espécie, a outra vem complementá-la para firmar-se a verdade disponibilizada, recompondo o conflito intersubjetivo de interesses das partes que se desavieram em litígio, revigorando a paz jurídica como a essência da atuação do Estado jurisdicional. Não se envolve, diante disso, taxionomia, tampouco rigidez tarifária no propósito da exclusão. Lembra-me Mittermayer, ao lecionar: a prova judiciária é a soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução

da lide. Diante da prova produzida, o operador jurídico forma seu convencimento e julga a lide de maneira a traduzir a verdade construída, judiciando-se, assim, a pretensão resistida contra esta que exteriorizou a situação fatural.  
(TRT 3ª R 5T RO/5490/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 30/06/2001 P.17).

**105.2.1 VALORAÇÃO DA PROVA** - "Na dúvida razoável que surgir da interpretação de documento (ou coisa qualquer) que represente um fato, este deve ser o que favorece o empregado, relevando notar, entretanto, que tal entendimento - situado no campo da livre convicção do juiz - só é lícito quando se leva em conta, não apenas a prova documental, em si, mas todo o contexto probatório dos autos, no qual se incluem: depoimento das partes, de testemunhas e de peritos, indícios e presunções" (ISIS DE ALMEIDA, Manual das Provas no Processo do Trabalhista, pág. 129). Nunca é demais lembrar que, "o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho se transmite e vigora também no Direito Processual do Trabalho. E assim é, porque, nas palavras de COQUEIJO COSTA, "o processo não é um fim em si mesmo, mas o instrumento de composição de lides, que garante a efetividade do direito material. E como este pode ter natureza diversa, o direito processual, por seu caráter instrumental, deve saber adaptar-se a essa natureza diversa" ("O Direito Processual do Trabalho e o CPC de 1973, LTr Editora, 1975, pág. 11). (...) Objetam alguns que o Direito processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria idéia de justiça, pois o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois o justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do Juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei e não pelo juiz" (WAGNER DGIGLIO- Direito Processual do Trabalho 7ª Ed. LTr, págs. 105 e 107). Diante de tais fundamentos, afasta-se, de plano, a arguição de violação ao princípio da isonomia e igualdade das partes, com a invocação aos arts. 125, I do CPC e 5º, "caput" da CF, porquanto, na Justiça do Trabalho, a tutela processual em benefício do empregado, tem como escopo, exatamente, o equilíbrio das partes, conferindo ao trabalhador superioridade jurídica, para compensar sua inferioridade econômica e social diante do empregador. O Direito Processual do Trabalho parte de premissa diametralmente oposta ao Direito Processual Civil, pois, ao considerar a desigualdade das partes, despreza, em tal aspecto, sua aplicação subsidiária. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 4T RO/5164/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 23/06/2001 P.18).

## **106 PROVA DOCUMENTAL**

**AUTENTICAÇÃO DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. VALIDADE.** A falta de autenticação dos documentos diz respeito apenas à formalidade. Admitindo a parte contra a qual o documento é exibido a sua existência e sendo o mesmo do conhecimento comum, não impugnado o seu conteúdo, dispensa-se a formalidade do art. 830/CLT, consoante a jurisprudência dominante, ainda mais quando, no caso,

tratar-se de instrumento coletivo aplicável à categoria.  
(TRT 3ª R 1T - RO/9307/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 21/04/2001 P.09).

## **107 PROVA TESTEMUNHAL**

**107.1 CREDIBILIDADE - TESTEMUNHA ÚNICA - PROVA TESTEMUNHAL - TESTEMUNHA ÚNICA.** Apesar de não mais ser utilizado o vetusto brocardo *testis unus, testis nullus*, não se pode, por outro lado, relegar ao oblívio que o depoimento de uma única testemunha deve ser seguro, firme e exato para poder infirmar a prova documental. A testemunha única, que informa jornada de trabalho superior àquela admitida e reconhecida pela própria parte tem o depoimento apreciado *cum grano salis*, porque enfraquece o valor da prova e não convence o julgador.  
(TRT 3ª R 4T RO/15733/00 Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - DJMG - 21/04/2001 P.21).

**107.2 DEPOIMENTO - SUSPEIÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIARIA - DEFERIMENTO -** A assistência judiciária é direito constitucionalmente garantido a todos aqueles que não dispõem de recursos para demandar sem prejuízo próprio ou da sua família, bastando, para que seja concedida, a declaração nesse sentido. Tratando-se de trabalhador rural desempregado, a assistência judiciária poderia ser concedida mesmo de ofício, sem necessidade daquela declaração, não estando o beneficiário obrigado a valer-se da assistência dos órgãos ou entidades que, por lei, são obrigados a prestá-la. A constituição de advogado particular que, como se sabe, só recebe seus honorários a final, não pode ser entendida como renúncia ao benefício legal. **TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO -** Se a Empregadora despediu vários empregados que trabalhavam juntos, nada impede possa um ser testemunha do outro, não existindo a suspeição, como reconheceu a própria sentença, invocando o Enunciado nº 357/TST. Como é público e notório, tem o empregado dificuldade de produzir prova testemunhal, receando arrolar colegas que ainda trabalham para a empregadora, quase sempre se valendo daqueles que já tiveram seus contratos de trabalho extintos, como no caso dos autos. É verdade que a situação pode propiciar produção de prova viciada. Mas a falsidade de cada depoimento deve ser demonstrada objetivamente, não podendo o julgador valer-se de critérios subjetivos, como a apreciação do comportamento da testemunha. Tratando-se, como no caso dos autos, de trabalhadores rurais, seu comportamento durante a audiência pode ser imposto pela inibição natural que acomete as pessoas humildes diante da autoridade judicial. A esta é lícito levar em consideração todos os fatos ocorridos em audiência para formar o seu livre convencimento. Mas, uma vez prestado o depoimento, só ele, conforme registrado em ata, pode ser valorado. Como consta da ementa de acórdão do Colendo STJ, transcrita pela sentença à fl. 150, "o Juiz pode apreciar livremente as provas, a fim de se convencer da verdade, falsidade ou inexatidão parcial das afirmações sobre os fatos da causa, sendo lícito repelir fundamentadamente prova testemunhal produzida". Repelir fundamentadamente, porém apontando os fatos objetivos existentes nos autos que demonstrem a falsidade ou inexatidão dos depoimentos prestados. Assim, *data venia*, não pode a sentença subsistir na parte que negou validade à prova testemunhal produzida pelo

Recorrente, baseada nas impressões pessoais causadas ao julgador pelo comportamento das testemunhas em audiência. Na verdade, embora sustentando o contrário, a sentença acolheu a suspeição das testemunhas. Estas, após prestado o compromisso legal, estavam obrigadas a só dizer a verdade, sob pena de serem processadas por crime de falso testemunho. Assim, a falsidade, se existente, deveria ser demonstrada no exame de cada depoimento, não se podendo aceitar a declaração genérica de invalidade de toda a prova testemunhal. Esta, portanto, deve ser examinada e devidamente pesada quando do exame das matérias objeto do recurso. (TRT 3ª R 4T RO/2936/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 19/05/2001 P.14).

**107.3 FALSO TESTEMUNHO** - Crime de Falso Testemunho. Somente o condenado como incurso no crime de falso testemunho está impedido de depor. Eventual divergência de depoimento de uma mesma testemunha em processos distintos deve ser analisada à luz do princípio da persuasão racional do julgador. (TRT 3ª R 1T - RO/14776/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 07/04/2001 P.07).

## **108 RECLAMATÓRIA**

**SIMULAÇÃO** - PROCESSO SIMULADO - Para se falar em processo simulado há de se ter, necessariamente, a invocação da intervenção judicial para conseguir indiretamente um resultado que a lei veda, ou causar prejuízo a outrem, o que não tem cabimento em reclamação trabalhista de empregado portador de estabilidade e dispensado imotivadamente pelo empregador, sem o procedimento administrativo correspondente. Trabalhador e empregador rurais, que pelo Constituinte de 1.988 foram instigados à prática de, espontaneamente e sem lide, procurar o Judiciário Trabalhista para acerto de contas com quitação de obrigações de quinquênio contratuais, acostumaram-se com a idéia - cuja finalidade é a de composição de interesses -, pelo decurso do tempo, e a circunstância de um deles promover a procura de Profissional do Direito para patrocinar reclamação trabalhista em que deduzidas pretensões envolvendo o direito ao emprego e a indenizatória reparatória, dentre outras, não tem o significado e ou captação da hipótese tratada no art. 129 da lei processual civil. Acordo que repara o direito ao emprego e a rescisão do contrato, celebrado nessa reclamação, deve ser homologado, extinguindo o processo com julgamento de mérito, inexistente que é o conseguir resultado do interdito pela lei e/ou causar prejuízo a terceiro. (TRT 3ª R 2T RO/3093/01 Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 23/05/2001 P.22).

## **109 RECURSO**

**TEMPESTIVIDADE** - RECURSO ORDINÁRIO REMETIDO VIA POSTAL - PRAZO. O prazo recursal é contado da data da intimação da decisão até a data do protocolo na Vara Trabalhista e não do protocolo do correio da cidade em que foi

postado. Recurso do reclamante a que não se conhece por intempestivo.  
(TRT 3ª R 2T RO/0378/01 Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - DJMG - 04/04/2001 P.24).

## **110 RELAÇÃO DE EMPREGO**

**110.1 APOSENTADO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RELAÇÃO DE EMPREGO.** A inativação por invalidez não é causa excludente da relação de emprego, máxime quando se encontram presentes os pressupostos do art. 3º Consolidado. No entanto, é dever do empregador comunicar ao órgão previdenciário, responsável pela concessão do benefício, a prestação de serviços do empregado, para que seja interrompida a concessão da renda mensal vitalícia por incapacidade, ou revisto o processo de aposentadoria, para os fins de direito.

(TRT 3ª R 4T RO/16047/00 Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - DJMG - 21/04/2001 P.21).

**110.2 AUTÔNOMO - RELAÇÃO DE EMPREGO E TRABALHO AUTÔNOMO.** A contraposição trabalho subordinado e trabalho autônomo exauriu sua função histórica e os atuais fenômenos de transformação dos processos produtivos e das modalidades de atividade humana reclamam também do Direito do Trabalho uma resposta à evolução desta nova realidade. A doutrina mais atenta já sugere uma nova tipologia (trabalho coordenado ou trabalho parasubordinado) com tutela adequada, mas inferior àquela prevista para o trabalho subordinado e superior àquela prevista para o trabalho autônomo. Enquanto continuam as discussões sobre esse terceiro gênero, a dicotomia codicista trabalho subordinado e trabalho autônomo ainda persiste no nosso ordenamento jurídico, levando a jurisprudência a se apegar a critérios práticos para definir a relação concreta. Logo, comprovado nos autos que a prestação de serviços se desenvolveu mediante subordinação jurídica, a relação estabelecida está sob a égide do Direito do Trabalho.

(TRT 3ª R 2T RO/2056/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 25/04/2001 P.17).

**110.3 CARACTERIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE (AFRETAMENTO) - VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA -** A ausência de pessoalidade, aliada à assunção dos riscos do empreendimento pelo próprio prestador de serviços, impedem o reconhecimento do vínculo empregatício com a cooperativa, que apenas repassa ao transportador o valor do frete descontado dos cooperados em nota fiscal. A obediência a itinerário pré-determinado, a horário de coleta e entrega do produto, e às normas de higiene no seu acondicionamento são exigências da vigilância sanitária, por se tratar de carga facilmente perecível, não importando subordinação jurídica à contratante. Recurso provido para declarar inexistente o vínculo empregatício.

(TRT 3ª R 4T RO/15957/00 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG - 17/05/2001 P.12).

**110.3.1 RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTÊNCIA -** Segundo a doutrina, o ponto

crucial, o requisito preponderante na caracterização da relação de emprego, é a subordinação jurídica. É que o objeto do contrato de trabalho sob o ponto de vista do empregador é o trabalho subordinado e, não só a atividade laborativa do contratado, visto que a inexistência desta característica impossibilitaria a distinção do pacto laboral de outros contratos de atividade que possuem o mesmo objeto: o trabalho. Assim, a sujeição do sócio da empresa contratada às condições impostas pelo tomador no cumprimento da obrigação contratual assumida, presente em qualquer contrato de atividade, não evidencia a subordinação jurídica típica da relação de emprego, que possui conotação ampla e genérica, até porque a própria Lei nº 4.886/65, que regulamenta a profissão de representante comercial, impõe que o profissional forneça ao representado informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, segundo art. 28. Ausentes os elementos subordinação jurídica e pessoalidade na relação havida entre as partes mostra-se improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego entre os litigantes, nos moldes do art. 3º, da CLT.

(TRT 3ª R 4T RO/0748/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 07/04/2001 P.13).

**110.4 COOPERATIVA - COOPERATIVA X RELAÇÃO DE EMPREGO.** Embora do ponto de vista formal não haja reparo a ser feito em relação à cooperativa, causa espécie o objeto do contrato celebrado entre ela e o reclamado, uma vez que se obrigou a fornecer mão-de-obra necessária para execução dos serviços de colheita de café nas fazendas. Não obstante, a legislação que regulamenta o cooperativismo visa fundamentalmente a prestação de serviços a seus próprios associados e não por estes a terceiros, sendo certo que a intermediação de mão-de-obra, que restou configurada, não tem amparo em nosso ordenamento jurídico, não se enquadrando em qualquer das exceções legalmente previstas. De outro lado, o próprio contexto em que a prestação de serviços se verificou como também o fornecimento da mão-de-obra que se constituiu no objeto do ajuste celebrado com o reclamado levam à conclusão de que a atuação da cooperativa visava fraudar direitos e impedir o reconhecimento do vínculo de emprego.

(TRT 3ª R 2T RO/10203/00 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 11/04/2001 P.17).

**110.4.1 FALS COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A EMPRESA-CLIENTE.** Quando a cooperativa assume a dimensão de empresa, afastando-se da legislação específica (Lei 5.764/71) e deixando de observar os princípios cooperativistas, dentre eles, a adesão livre, o controle democrático, a autonomia do associado e a existência de clientela diversificada, há que se declarar o vínculo de emprego diretamente com a empresa-cliente, eis que descaracterizada a relação entre cooperado e cooperativa, com o intuito de mascarar os requisitos previstos no art. 3º, da CLT e fraudar direitos trabalhistas e previdenciários.

(TRT 3ª R 5T RO/13569/00 Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - DJMG - 28/04/2001 P.27).

**110.5 DIRETOR - DIRETOR ELEITO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A SOCIEDADE ANÔNIMA - INEXISTÊNCIA.** Pleiteado o vínculo empregatício pelo

diretor da sociedade anônima, regularmente eleito pela Assembléia Geral, cabia-lhe provar, de forma inconcussa, o fato alegado de que desempenhava, subordinadamente aos reclamados, função técnica. Não se desincumbindo desse ônus, impossível o reconhecimento da relação de emprego pleiteada.  
(TRT 3ª R 1T - RO/12300/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 21/04/2001 P.10).

**110.6 ESTÁGIO - CONTRATO DE ESTÁGIO - ENSINO MÉDIO - FORMAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA - CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**  
- Sendo a estagiária estudante do ensino médio, não profissionalizante, não há como alegar falta de formação profissional técnica específica para descaracterizar o estágio. A nova redação dada ao artigo 2º da Lei nº 6.494/77 combinada com o artigo 2º do Decreto regulamentador da Lei (nº 8.7497/82), permite o estágio do aluno do 2º grau com vista a sua formação profissional num sentido lato.  
(TRT 3ª R - 3T - RO/0630/01 Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - DJMG - 03/04/2001 P.16).

**110.6.1 ESTÁGIO CURRICULAR - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - A Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1.977, que versa sobre os estágios de estudantes, enumerou, no art. 1º, as entidades que podem aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público, particular, devendo estes alunos, comprovadamente, estar freqüentando cursos de nível superior, profissionalizantes ou escolas de educação especial, sendo mister termo de compromisso ou o instrumento jurídico a que alude o art. 5º do Decreto regulamentador nº 87.497/82, celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino, documento este onde deverão estar acordadas todas as condições de realização do suposto estágio. Alegando a instituição concedente contrato de estágio nos moldes legais, o ônus de prová-lo com a juntada de referido instrumento é inteiramente seu, posto que fato impeditivo do pretendido direito do estagiário ao vínculo laboral, mostrando-se necessário aquele documento para caracterização e definição do estágio curricular, sendo norma cogente, inafastável por qualquer das partes, somente sendo dispensável no caso do art. 3º, parágrafo 2º da Lei 6.494/77. Vislumbrando-se nos autos que a estagiária desempenhava atividades típicas de um empregado comum do concedente, sem qualquer acompanhamento da instituição de ensino, não sendo hábil portanto o estágio a preencher seus objetivos traçados no art. 1º, parágrafos 2º e 3º, da Lei 6.494/77, não se reputa legítimo contrato de estágio aquele firmado entre as partes, reconhecendo-se o vínculo de emprego no período respectivo.  
(TRT 3ª R 4T RO/1943/01 Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - DJMG - 21/04/2001 P.24).**

**110.7 FAMILIAR - RURÍCOLA. RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. MEMBROS DA MESMA UNIDADE FAMILIAR.** Em princípio, é possível o reconhecimento do vínculo empregatício entre membros de uma mesma unidade familiar; entretanto, em hipóteses tais, os pressupostos para a configuração da relação de emprego precisam estar muito bem delimitados. Não tendo sido

demonstrados nos autos quaisquer vestígios de subordinação jurídica ou pagamento de salários, encontrando-se a reclamante inteiramente livre para trabalhar para terceiros, inviável se torna o reconhecimento do vínculo empregatício, entre a reclamante e seu cunhado. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 2T RO/2185/01 Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - DJMG - 18/04/2001 P.22).

**110.8 MENOR** - Menor aprendiz, sem vínculo de emprego. Associação protetora de menor. Não se reconhece validade de contrato de trabalho de menor aprendiz, por intermédio de entidade filantrópica, sem vínculo de emprego, se não observadas as normas de proteção ao menor, especialmente as da Lei nº 8069/90, arts. 63 e 68.

(TRT 3ª R 1T RO/12150/00 Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - DJMG - 02/06/2001 P.09).

**110.9 VIGIA - VÍNCULO DE EMPREGO - VIGIA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - A relação empregatícia forma-se quando presentes os elementos fático-jurídicos especificados pelos caputs dos artigos 2º e 3º da CLT: trabalho prestado por pessoa física a um tomador, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Demonstrado que o autor trabalhava como vigia para várias pessoas residentes ou estabelecidas comercialmente em um mesmo quarteirão, sem fiscalização, sem obrigação de manter horários rígidos, e, sobretudo, sem subordinação, não há que se falar em relação de emprego.

(TRT 3ª R - 3T - RO/4441/01 Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - DJMG - 12/06/2001 P.11).

## **111 RENÚNCIA**

**DIREITO - QUITAÇÃO DE DIREITOS FUTUROS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A validade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo firmado pela CSN relativamente à quitação de direitos futuros decorrentes do Enunciado 90 do TST é questionável. A hipótese não é de transação, mas de renúncia antecipada de direitos, o que inaceitável, pelas razões seguintes: 1º. O art. 614, parágrafo 4º, da CLT, veda a estipulação de prazo de vigência das Convenções e Acordos Coletivos por período superior a 02 anos e no presente caso, o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo foi firmado em 18 de outubro de 1993, de modo que sua vigência temporal já cessou; 2º. A Constituição da República, ao reconhecer a validade das Convenções e Acordos Coletivos, não concedeu às entidades sindicais o supremo poder de afastar, mediante negociação coletiva, toda e qualquer vantagem concedida por outra norma jurídica à classe trabalhadora; 3º. No direito do trabalho, a renúncia antecipada de direitos não é admissível, tendo em vista o princípio da proteção do hipossuficiente. A despeito da expressão pecuniária da prestação, as parcelas pagas à título de salário visam a atender interesse social. Diante disso, deve prevalecer a condenação ao pagamento das horas in itinere e reflexos.

(TRT 3ª R 5T RO/10904/00 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG - 28/04/2001 P.26).

## **112 REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

**COMISSIONISTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - COMISSIONISTA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO** - Comprovado que a prestação de atividades das quais resultariam as comissões desenvolvia-se apenas em cinco dias da semana, o cálculo do repouso semanal remunerado deve ser apurado pela divisão do valor total das comissões dividido pelo número de dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelo número de dias destinados ao repouso.

(TRT 3ª R - 3T - RO/10103/00 Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 24/04/2001 P.11).

## **113 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

**REGULARIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSINATURA DAS RAZÕES RECURSAIS POR ADVOGADA NÃO CONSTITUÍDA NOS AUTOS - PETIÇÃO DO RECURSO ASSINADA POR PROCURADOR REGULARMENTE INVESTIDO DE PODERES.** Estando a petição do recurso assinada por procurador regularmente constituído, não há falar-se em irregularidade de representação se as razões do recurso são subscritas por advogada que não detém procuração nos autos. É que a petição do recurso regularmente assinada por quem de direito configura a lídima representação da parte, e a existência no mundo jurídico do apelo interposto, sobrepondo-se à irregularidade consubstanciada na indevida assinatura das razões recursais por advogada sem procuração nos autos.

(TRT 3ª R 1T - RO/13480/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 21/04/2001 P.10).

## **114 RESCISÃO CONTRATUAL**

**114.1 QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DO TRCT - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA DOS DIREITOS TRABALHISTAS.** A recusa do sindicato profissional em homologar o TRCT, por si só, não autoriza o reconhecimento da quitação de quaisquer direitos trabalhistas oriundos do contrato laboral. Cabe à empresa esgotar todos meios extrajudiciais disponíveis para conseguir a homologação pretendida, tentando obtê-la junto a autoridade do Ministério do Trabalho que, assim como o sindicato profissional, é competente para tanto. Ademais, a simples homologação do TRCT, seja pelo sindicato, seja por autoridade do Ministério do Trabalho, não tem o condão de dar quitação ampla e irrestrita dos direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, tendo em vista que a eficácia liberatória do Enº 330 do TST abrange tão-somente as parcelas consignadas no TRCT.

(TRT 3ª R 4T RO/4834/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 23/06/2001 P.17).

**114.1.1 RESCISÃO CONTRATUAL. ATO HOMOLOGATÓRIO. QUITAÇÃO.** Ninguém está obrigado a ressalvar direitos sob pena de perdê-los. Não se tem como fugir da norma inserta nos arts. 939/940, do Código Civil, pois se quem deve tem o direito a quitação regular, esta só pode atingir aquilo que efetivamente foi recebido. O Enunciado 330/TST, que não é norma legal, nem ato normativo, não tem poder vinculante, quando mais se nele estampa evidente lesão a direitos dos trabalhadores em geral, e concede à homologação procedida pelos sindicatos força de coisa julgada, coibindo a quem for lesado o direito de procurar o Judiciário, garantia constitucional inarredável.

(TRT 3ª R 1T - RO/9356/00 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 07/04/2001 P.06).

## **115 RESCISÃO INDIRETA**

**115.1 CABIMENTO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO.** Tendo sido a reclamante contratada como gerente de loja, como noticia o registro na CTPS e, tendo a reclamada confessado a alteração das funções, com rebaixamento para operadora de telemarketing, na qual trabalhou um dia, antes de se afastar do trabalho por atestados médicos, é de se entender configurada a falta grave patronal, nos termos da alínea "d" do art. 483 da CLT, restando autorizada a rescisão indireta do contrato.

(TRT 3ª R 1T - RO/5822/00 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 21/04/2001 P.08).

**115.1.1 RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA REPARADA E AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE -** Para justificar a rescisão indireta, a falta patronal há que ser grave o bastante para impossibilitar a continuidade do contrato de trabalho. Se os autos revelam que os salários atrasados foram pagos antes mesmo da audiência dita inaugural, e o autor suportou durante quase quinze anos a falta de anotação da CTPS e o recolhimento do FGTS, não há porquê rescindir o contrato após a sua regularização, pois a primeira falta já foi reparada e quanto às demais não houve imediatidade. RO desprovido no aspecto.

(TRT 3ª R 4T RO/15910/00 Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - DJMG - 19/05/2001 P.13).

## **116 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

**116.1 CONFIGURAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INOCORRÊNCIA.** A r. sentença recorrida, ao considerar as reclamadas-recorrentes donas da obra da empresa Encol S/A Engenharia Comércio e Indústria (hoje Massa Falida), aplicou a regra do Enunciado 333, IV, do TST. Inconformadas, as recorrentes pugnam pela reforma da decisão para que seja afastada a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas. Com razão. Primeiramente, não há prova cabal de que a reclamante tenha de fato prestado serviços em casa de um dos condomínios, que ora figuram como recorrentes. Afora isso, não foi celebrado contrato de prestação de serviços entre a empregadora da reclamante e as recorrentes,

de modo que se possa falar em terceirização. Na verdade, a documentação acostada aos autos revela a celebração de contrato para aquisição de apartamento completamente acabado, figurando os atuais condôminos, com promitentes compradores. Desse modo os recorrentes sequer eram donos da obra, eis que somente após a conclusão da obra eles se imitiram na posse das unidades e apenas adquiriram a propriedade do bem com o registro do imóvel em seus nomes. A situação que exsurge dos autos não é mesma de que trata o Enunciado 331, IV, do TST. Provimento para afastar a responsabilidade subsidiária das reclamadas-recorrentes.

(TRT 3ª R 5T RO/9340/00 Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - DJMG - 02/06/2001 P.25).

**116.1.1 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 331, IV/TST.** Se a 2ª reclamada já sabia da situação falimentar da 1ª reclamada e aceitou o pacto de gestão judicial de negócios com base em tecnologia de ponta para soerguer a falida, inclusive para possibilitar a participação desta em licitações e concorrências, inevitável a sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado 331, IV da TST, sendo mero formalismo jurídico a circunstância de a contratação da empresa interposta ter sido realizada através de meios judiciais, haja vista a incidência da culpa "in vigilando" e "in eligendo" na realização do referido negócio jurídico. Não pode o Direito do Trabalho perder-se em discussão estéril sobre personalismo jurídico e responsabilidade, excluindo da lide uma ou outra reclamada enquanto o empregado aguarda o recebimento de salário e de direitos equivalentes a trabalho já prestado. Quem quer que se beneficie do trabalho é responsável pela sua remuneração, pois onde há comunhão de interesses deve haver comunhão de deveres.

(TRT 3ª R 4T RO/3270/01 Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - DJMG - 19/05/2001 P.04).

## **117 REVELIA**

**117.1 ATESTADO MÉDICO - VALIDADE - REVELIA** - "O não comparecimento do reclamado à audiência importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato (CLT, art. 844), salvo se ocorrer motivo relevante, comprovado até a hora da audiência ("stricto sensu"), caso em que será designada nova data para o exame do processo e não se aplicará qualquer penalidade (CLT, art. 844, parágrafo único)" (Wagner D. Giglio - Direito Processual do Trabalho, 7ª. ed. pág. 218). "Na tentativa de elidir uma revelia sofrida, as empresas costumam justificar a ausência do representante legal ou do preposto alegando que uma doença súbita acometeu um deles. Entretanto, não basta simplesmente juntar atestado médico, mas é preciso que dele conste, de modo expresso, que a pessoa adoentada ficou impossibilitada de locomoção, nos termos do Enunciado 122/TST" (Raymundo Antônio Carneiro Pinto, Enunciados do TST Comentados, 4ª. ed., pág.103). Nos presentes autos, a revelia deve ser mantida, verificada a ausência da declaração expressa no atestado, da impossibilidade de locomoção, além de não constar, também, a hora do acometimento da doença, visto que a audiência foi marcada para o horário da manhã.

(TRT 3ª R 4T RO/4645/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 02/06/2001 P.20).

**117.2 CASSAÇÃO - REVELIA - CASSAÇÃO.** Acidente automobilístico, devidamente comprovado por registro de fato policial, comunicado ao Juízo no mesmo dia, caracteriza motivo justificável para a ausência do representante legal da empresa à audiência, elidindo a revelia aplicada, mormente quando configurado o ânimo de se defender da Reclamada, que se fez presente à audiência, através de seu procurador. A revelia deve ser aplicada com moderação, não comportando interpretação extensiva para alcançar hipóteses em que o Reclamado busca se defender, mas não consegue atingir seu intento, por motivo alheio à sua vontade. Como penalidade que é, aplica-se a revelia apenas ao Empregador renitente, que não atende ao chamamento judicial, o que não se afigura no caso vertente, considerando que a ausência do Reclamado está justificada.

(TRT 3ª R 5T RO/4651/01 Rel. Juíza Emília Facchini - DJMG - 19/06/2001 P.17).

## **118 SALÁRIO**

**118.1 PAGAMENTO - PROVA - SALÁRIO - PROVA -** A prova do salário se faz mediante a apresentação do respectivo recibo de pagamento. Portanto, as convenções coletivas da categoria, por si só, não são suficientes à prova do "quantum" percebido pelo empregado. Não há, no ordenamento jurídico, qualquer norma que impeça a empresa de remunerar o empregado com valor superior ao fixado naqueles instrumentos normativos.

(TRT 3ª R 4T RO/3037/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.17).

**118.1.1 SALÁRIOS "EXTRAFOLHA". SUA COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR.** A prova da realização de pagamentos de salários "extrafolha" ou "por fora" ao reclamante é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é pois indispensável à sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias trazidos aos autos sejam suficientes, em seu conjunto, para convencer o julgador de sua existência, o que será por ele declarado de forma fundamentada em sua sentença. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho.

(TRT 3ª R - 3T - RO/13030/00 Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG - 08/05/2001 P.08).

## **119 SALÁRIO UTILIDADE**

**119.1 CIGARRO -** A questão relativa à natureza jurídica dos cigarros gratuitamente

fornecidos pela empresa aos seus empregados encontra-se pacificada pelo Precedente 24 da SDI do TST que dispõe, *in verbis*: "Cigarro não é salário-utilidade". Dessa forma, representando mera liberalidade do empregador, os cigarros habitualmente fornecidos aos trabalhadores podem ser suprimidos a qualquer tempo, sendo que o valor correspondente não se incorpora ao salário, para quaisquer efeitos legais.

(TRT 3ª R 4T RO/0010/01 Rel. Juiz Maurílio Brasil - DJMG - 21/04/2001 P.22).

**119.2 HABITAÇÃO - SALÁRIO UTILIDADE - MORADIA.** A existência de moradia em acampamento situado em Usina, que, necessariamente, encontra-se fora de perímetro urbano, destina-se a possibilitar a necessária prestação de trabalho no local. O fato de a atividade do autor não ser, pelo menos a princípio, exigida diuturnamente, não importa em concluir que a utilização da moradia tenha sido pelo trabalho por ele prestado. Quando da criação de acampamento nas usinas, era evidente a dificuldade de acesso ao local, sendo, por isso, fornecidas as moradias, pelo que não se caracterizavam como salário *in natura*. Não havendo mais exigência para que o empregado permaneça nos acampamentos, seja pelo progresso tecnológico ou pela facilidade de transporte, a sua utilização franqueada pelo empregador ao empregado que preferir residir no local não dá à utilidade o cunho salarial pretendido pelo reclamante.

(TRT 3ª R 4T RO/1638/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG - 05/05/2001 P.15).

**119.2.1 ZELADOR - MORADIA.** Não constituindo vantagem pessoal, a moradia fornecida ao zelador corresponde a mero instrumento viabilizador de maior eficiência no desempenho das tarefas, facilitando-lhe a solução mais urgente dos habituais problemas que surgem num prédio residencial ou comercial, não correspondendo a salário utilidade.

(TRT 3ª R - 3T - RO/3735/01 Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG - 22/05/2001 P.15).

**119.3 LANCHE - SALÁRIO "IN NATURA" - LANCHE -** O fornecimento de lanche, visando mitigar as duras condições do trabalho prestado à noite, em que se torna difícil, inclusive, a obtenção de alimento, não se trata de um ganho para o trabalhador, mas de fornecimento de parcela para o trabalho. Entendimento diverso seria desprestigiar a atitude positiva do empregador, atento ao bem estar de seus empregados.

(TRT 3ª R 4T RO/5162/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 23/06/2001 P.18).

**119.4 VEÍCULOS - SALÁRIO IN NATURA - AUTOMÓVEL - UTILIZAÇÃO IRRESTRITA - CONFIGURAÇÃO.** O artigo 458 da CLT confere natureza salarial, para todos os efeitos legais, à alimentação, habitação, vestuário, ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Salário, "in natura" constitui, portanto, a contraprestação do trabalho em utilidades vitais, à exceção do dinheiro. Trata-se, "in casu", de fornecimento, pela Reclamada, de automóvel para o empregado que poderia

utilizá-lo de forma irrestrita. É evidente a configuração de uma contraprestação pelo trabalho executado, restando demonstrada sua natureza salarial nos moldes do artigo 458 da CLT.

(TRT 3ª R 5T RO/3510/01 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 09/06/2001 P.18).

**119.4.1 SALÁRIO-UTILIDADE** - Para afastar a caracterização do salário *in natura* se faz necessária a constatação de que a utilidade fornecida ao empregado tenha por fim a sua utilização no local de trabalho, como um meio necessário para a execução dos serviços, sem a qual o labor não poderia ser desenvolvido pelo trabalhador, equiparada mesmo a um instrumento de trabalho indispensável no desempenho das atividades executadas. Se a utilidade fornecida ao obreiro não se destinava apenas a lhe assegurar uma maior comodidade para a prestação dos serviços, indo um tanto mais além, dada a livre utilização do veículo inclusive nos finais de semana e nas férias anuais, não há dúvida alguma de que a utilidade constituía salário, representando um plus salarial proveniente do trabalho realizado.

(TRT 3ª R 2T RO/14542/00 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - DJMG - 25/04/2001 P.16).

## **120 SENTENÇA**

**JULGAMENTO EXTRA PETITA - ULTRA PETITA - NULIDADE DA DECISÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Não há razão para se anular a decisão, quando há julgamento ultra petita ou extra petita. Deve-se podar, apenas, o excesso, mantendo-se o restante da sentença, ainda mais se a matéria em debate estiver compreendida na devolução que o recurso ordinário faz operar para o conhecimento do juízo *ad quem*.

(TRT 3ª R 4T RO/3027/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.17).

## **121 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA**

**ESTABILIDADE - ESTABILIDADE - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O artigo 41 da *Lex Legum* alberga a estabilidade do servidor nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício, mas restringe aquela garantia tão somente àqueles, cuja natureza do vínculo com o órgão público seja estatutário e não celetista. A opção pelo regime do FGTS implica renúncia à estabilidade, porque os dois regimes não coexistem. De qualquer forma, os empregados das empresas públicas e os de sociedades de economia mista não são alcançados pela estabilidade, podendo ser dispensados a qualquer momento, sem necessidade de motivação do ato de dispensa, porque aquelas empregadoras sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, até mesmo no que diz respeito aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173 da CF.

(TRT 3ª R 4T RO/15663/00 Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - DJMG - 07/04/2001 P.12).

## **122 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**SINDICATO - LEGITIMIDADE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ART.8º, INC. III, CONSTITUIÇÃO FEDERAL** - Ensina-nos Carnellutti, de forma sintética, que a substituição processual é o poder de agir em Juízo conferido a uma pessoa diversa do agente (sujeito) do interesse litigioso. Daí porque, na legislação processual civil, em vista da regra do art. 6º do CPC ("ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei"), as hipóteses de substituição estão autorizadas por lei (v.g, art. 208, III; 213, III e 289 do Código Civil). Na esfera jurídica trabalhista, o art. 8º inciso III da Constituição Federal confere ao Sindicato tanto poder de defender interesses individuais como coletivos, o que sem dúvida representou um avanço do instituto da substituição processual, apesar das interpretações restritivas consolidadas pelos Enunciados 286 e 310, inc. I, do TST. O interesse individual a ser tutelado pela entidade sindical como substituto processual há de ser comum, ao passo que, o interesse coletivo do Sindicato envolve interesse indivisível, não passível de individualização. A regra inserida no mencionado dispositivo constitucional tem caráter geral; a idéia é de amplitude: tanto se falou em direitos individuais como coletivos da categoria, assim como não se limitou aos associados à entidade. Todavia, com isto não se diga que o dispositivo constitucional afastou a aplicação do art. 6º/CPC, lembrado o art. 769/CLT, para ampliar extraordinariamente, sem limites, a substituição processual. Assim é que, o Sindicato tanto pode defender interesses individuais como coletivos, desde que, naturalmente, seja solicitado para tal quanto àqueles pelo interessado, quanto a estes por assembléia da categoria. Na hipótese de direitos coletivos, admite-se que as autorizações legislativas específicas dispensem demais formalidades, como no caso do parágrafo 2º, art. 195/CLT (adicional de periculosidade/insalubridade); do parágrafo único do art. 872/CLT, os casos de reajustes salariais instituídos por lei. Contudo, inexistindo autorização legislativa especial, a substituição processual para ser legítima não dispensa a aprovação da medida em assembléia ou, especialmente, em se tratando de interesses individuais comuns, a solicitação da atuação pelos interessados. À falta dessas formalidades, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito por não se verificar pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

(TRT 3ª R 1T - RO/2088/01 Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - DJMG - 20/04/2001 P.10).

## **123 SUCESSÃO TRABALHISTA**

**123.1 ARRENDAMENTO - ARRENDAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO PELOS CRÉDITOS DO EMPREGADO.** A partir do contrato de arrendamento, é o arrendatário que se ocupa da exploração do negócio, ocorrendo a sucessão trabalhista e, em assim sendo, responde pelas obrigações do contrato de trabalho. A unidade produtiva foi objeto de transferência, quando em vigência o contrato de trabalho e, nesse caso, o arrendamento com a manutenção dos antigos

empregados e prosseguimento das mesmas atividades produtivas, no mesmo local e com o mesmo maquinário, demonstra claramente a sucessão trabalhista e, no caso, a responsabilidade da arrendatária pelas obrigações dos contratos de trabalho. (TRT 3ª R 4T RO/5311/01 Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - DJMG - 23/06/2001 P.18).

**123.2 CARACTERIZAÇÃO - EMPRESA CONCESSIONÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Na concessão, a empresa concessionária adquire, temporariamente, um bem da empresa concedente, ocorrendo, assim, mesmo que provisoriamente, a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia por outra pessoa física ou jurídica. Desse modo, a concessão é, sem dúvida nenhuma, um caso de sucessão trabalhista, conforme especificado pelos artigos 10 e 448 da CLT. (TRT 3ª R 2T RO/6901/00 Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - DJMG - 30/05/2001 P.22).

**123.2.1 EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO SUPERVENIENTE.** Segundo a nova vertente doutrinária e jurisprudencial, tem-se permitido a adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país, como no caso de desestatização de empresas. É que o sentido e os objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho (artigos 10 e 448, CCT) E, uma vez verificada a mudança, opera-se a sucessão trabalhista, independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa ou da extinção do contrato de trabalho em momento anterior. Assim, reconhece-se a sucessão de empregadores, ainda que o processo judicial já se encontre na fase de execução, se constatada a transferência de parte significativa da empresa de modo a afetar o contrato de trabalho transmutado. (TRT 3ª R - 3T - AP/0528/01 (RO/9800/97) Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado - DJMG - 10/04/2001 P.09).

**123.2.2 LEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO DE EMPREGADOR -** É fato público e notório, e por isso mesmo dispensa a produção de prova, que o Banco Itaú S/A assumiu o controle acionário do Banco Bemge S/A, a partir da privatização deste segundo, passando as instituições bancárias a fazerem parte do mesmo grupo econômico (art. 2º, § 2º, da CLT). Além disso, apesar de continuar a existir o Banco Bemge S/A, o seu pessoal e as suas agências, atualmente, foram assimilados pelo Banco Itaú S/A, o que também configura o processo de sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT). (TRT 3ª R - 3T - RO/3717/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 15/05/2001 P.20).

**123.2.3 SUCESSÃO DE EMPREGADORES - INOCORRÊNCIA -** Não se configura a hipótese de sucessão de empregadores, nos moldes estabelecidos nos artigos 10 e 448 da CLT, a situação em que o empregado, vigilante bancário, ao término do contrato de prestação de serviços por parte de sua empregadora com a instituição bancária é imediatamente admitido por outra empresa prestadora dos mesmos serviços, que tão somente sucede a segunda no mencionado contrato de prestação de serviços de

vigilância.

(TRT 3ª R 4T RO/14702/00 Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - DJMG - 21/04/2001 P.20).

**123.2.4 SUCESSÃO TRABALHISTA - ADJUDICAÇÃO DE BENS - INOCORRÊNCIA** - Incabível falar em sucessão trabalhista, quando o imóvel rural, adquirido por adjudicação pelo Estado de Minas Gerais, encontrava-se sem qualquer atividade, inexistindo falar em exploração da mesma atividade, ocorrendo a aquisição judicial apenas do imóvel e não de uma empresa. Ademais a sua doação para o INCRA foi com o objetivo de atender à Reforma Agrária, não havendo falar em desenvolvimento da mesma atividade outrora desempenhada pela executada.

(TRT 3ª R 1T AP/3921/00 Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - DJMG - 05/05/2001 P.03).

**123.2.5 SUCESSÃO TRABALHISTA - DOAÇÃO DE IMÓVEL AO INCRA - NÃO CONFIGURAÇÃO** - O simples fato de ter o INCRA recebido, por doação, imóveis anteriormente pertencentes à executada, não autoriza o reconhecimento da sucessão trabalhista nos moldes definidos nos artigos 10 e 448 da CLT, considerando que houve tão-somente a doação da nua propriedade e não a transferência do empreendimento econômico, até porque não é esta a função de tal autarquia.

(TRT 3ª R 2T AP/3679/00 Rel. Juíza Maristela Iris da Silva Malheiros - DJMG - 01/05/2001 P.06).

**123.3 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - Comprovada a sucessão empresarial, que se deu quando a TV Ômega Ltda. passou a explorar os serviços de radiodifusão de sons e imagens através de contrato celebrado com a TV Manchete, utilizando o mesmo maquinário, equipamentos e a força de trabalho dos mesmos empregados, não há como afastar sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, mesmo que não tenha feito parte da lide.

(TRT 3ª R - 3T - AP/0764/01 Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - DJMG - 24/04/2001 P.05).

**123.3.1 RFFSA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE BENS VINCULADOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS POSTERIORES AO CONTRATO.** Revelada a sucessão trabalhista entre as partes decorrente do contrato de arrendamento em nítido risco administrativo, segundo o exame de sua Cláusula terceira, não há como se excluir a responsabilidade da RFFSA, em caráter subsidiário após o referido contrato, haja visto o desempenho de serviço público estatal sob concessão explícita da União, o que se enquadra na norma abstrata do art. 37, § 6º da Constituição Federal. Não pode o Direito do Trabalho perder-se em discussão estéril sobre personalismo jurídico e responsabilidade, excluindo da lide uma ou outra reclamada enquanto o empregado aguarda o recebimento de salário e de direitos equivalentes a trabalho já

prestado. Quem quer que se beneficie do trabalho é responsável pela sua remuneração, pois onde há comunhão de interesses deve haver comunhão de deveres. (TRT 3ª R 5T RO/8780/00 Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - DJMG - 28/04/2001 P.25).

**123.3.2 SUCESSÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS** - As avenças entre particulares não podem se sobrepor aos direitos trabalhistas, nas hipóteses em que venham a impedir, fraudar ou desvirtuar os preceitos consolidados (CLT, art. 9º). Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados (CLT, art. 10). A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados (CLT, art. 448). A transferência, ainda que temporária, tanto dos bens, quanto da atividade econômica, caracteriza sucessão, que não pode elidir os direitos dos empregados. Conforme prelecionam Orlando Gomes e Elson Gottschalk: "O critério para definir a sucessão de empresa não pode ser rigorosamente jurídico. A aceitação do conceito tradicional de sucessão facilitaria a fraude à lei. Para evitá-la, procurou-se imprimir ao conceito de sucessão um conteúdo econômico que, não raro, o desfigura, mas, assim, o direito do empregado está melhor assegurado. De acordo com o novo critério, haverá sucessão toda vez que a empresa não sofra alteração nos fins para os quais constituiu, trabalhando os empregados nos mesmos postos, prestando ou podendo prestar os mesmos serviços(...) Quando o novo empregador continua a exploração na mesmas condições que seu predecessor, a unidade econômica e social que constitui a empresa permanece a mesma. Assim, se sobrevém uma modificação na situação jurídica do empregador, todos os contratos de trabalho em curso no dia da modificação subsistem entre o novo empregador e o pessoal da empresa(...) O dispositivo que assegura ao empregado o direito ao emprego, em caso de sucessão, é de ordem pública. Assim, o acordo de vontade particulares não pode modificá-lo" (Curso de Direito do Trabalho, Edição Forense, págs. 315,317; 113 e 114). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT 3ª R 4T RO/3036/01 Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - DJMG - 05/05/2001 P.17).

**123.3.3 SUCESSÃO TRABALHISTA.** A sucessão no Direito do Trabalho pode ser apenas parcial sem que ocorra a transferência total do acervo, especialmente quando este fato permite a formação de um empreendimento autônomo. Como a principal característica da sucessão é a assunção das atividades do sucedido pelo sucessor, este responde pelo passivo trabalhista daquele também neste caso, não se alterando esta conclusão pelo fato de o reclamante não ter prestado serviços para o sucessor. (TRT 3ª R 2T RO/10845/00 Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - DJMG - 09/05/2001 P.21).

## **124 TRABALHADOR RURAL**

**124.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RURÍCOLA** - Não há incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ou devidas ao trabalhador rural até a

competência referente ao mês de outubro de 1.991, conforme previsto no item 14 da Ordem de Serviço Conjunta MPAS/GM nº 66, de 10.10.1997.

(TRT 3ª R 2T AP/2678/00 (RO/11757/98) Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG - 04/04/2001 P.15).

**124.2 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR RURAL** - Não faz jus a horas extras o empregado rural que age como administrador da fazenda, nela residindo e comandando o serviço dos demais trabalhadores eventualmente contratados. Ademais, não se pode falar em horas extras quando o empregado labora sozinho, fixando os seus próprios horários de trabalho, sem qualquer fiscalização por parte do reclamado.

(TRT 3ª R 5T RO/4911/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 30/06/2001 P.17).

**124.3 JORNADA DE TRABALHO - JORNADA DE TRABALHO NO CAMPO - LIMITAÇÃO** - Sabe-se que, a partir de 18 horas, no meio rural, quando não há mais iluminação natural, inviabiliza-se a prestação de serviços dos trabalhadores, mormente em serviços típicos do campo, na lida com a terra, pois, ao que se sabe, ali não há iluminação artificial. Em sendo assim, pelo princípio da razoabilidade, e aplicando-se as regras da experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), não se admite, em tais condições, o reconhecimento de jornada de trabalho de 7h às 22h, impondo-se limitar o término do labor às 18 horas.

(TRT 3ª R 1T - RO/12745/00 Rel. Juíza Denise Alves Horta - DJMG - 21/04/2001 P.10).

**124.4 PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25.05.00. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO.** A Emenda Constitucional de nº 28, de 25.05.00, que igualou trabalhadores urbanos e rurais, no tocante a prescrição, deve ser aplicada em consonância com o princípio da irretroatividade da lei e do direito adquirido previsto tanto na Lei de Introdução ao Código Civil e Carta Federal de 1.988. Ora, a norma inserta no art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, é clara quando estipula que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue", restando evidente que os efeitos operados com a lei revogada ou modificada, subsistem à modificação ou revogação operada, como não poderia deixar de ser, tendo em vista o previsão legal de respeito ao direito adquirido (inteligência dos arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5, inciso XXXVI, da Carta Federal de 1.988). Assim, tendo o autor sido dispensado em 25.12.1.998, portanto, sob a égide da "lei velha" (arts. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5, inciso XXXVI, da Carta Federal de 1.988), não há que se falar em retroatividade de disposição legal modificadora de condição já assegurada no patrimônio jurídico do trabalhador, ainda mais quando a modificação operou-se posteriormente à ruptura do contrato de trabalho obreiro, relação contratual jurídica que findou sob a égide da disposição revogada. Destarte, inaplica-se na hipótese dos autos a Emenda Constitucional de nº 28, de 25.05.00, devendo a matéria relativa a prescrição, na hipótese dos autos, ser apreciada considerando a antiga redação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição

Federal de 1988 relativa ao trabalhador rural (prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, tão-somente). Decisão que se modifica.

(TRT 3ª R 5T RO/21630/00 Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - DJMG - 07/04/2001 P.26).

**124.4.1 PRESCRIÇÃO - CRÉDITO DE EMPREGADO RURAL - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000** - a emenda constitucional nº 28 não transformou em cinza os créditos dos empregados rurais que contavam com mais de cinco anos quando de sua promulgação. Conferiu-lhes um prazo prescricional quando antes eram imprescritíveis mas até que decorra esse prazo, permanecem tais créditos com os dois elementos das obrigações - dever e exigibilidade. Em outras palavras, apenas em 28 maio de 2005 poder-se-á cogitar da prescrição quanto aos créditos trabalhistas dos empregados rurais constituídos e exigíveis até 28 de maio de 2000.

(TRT 3ª R - 3T - RO/14341/00 Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 10/04/2001 P.11).

**124.4.2 PRESCRIÇÃO DE RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28.** Todos os direitos de empregados rurais, anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 28, são exigíveis no (dentro do) quinquênio seguinte a esta. Só depois desse lustro é que se terá *tout court* a exigibilidade, pelo direito de agir, limitada à novel norma. Como se defronta com modificação do tecido mandamental, há aplicabilidade imediata do quinquênio para os "direitos" de rurícolas que surgem ao tempo em que vigente a nova regra constitucional, e apenas após o último dia dos cinco anos da vigência da Emenda Constitucional nº 28 o alcance dos direitos dos empregados rurais adquiridos antes de sua existência.

(TRT 3ª R 2T RO/5122/01 Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - DJMG - 13/06/2001 P.22).

**124.4.3 PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.** A modificação insculpida na Emenda Constitucional nº 28/2000 que igualou a prescrição dos trabalhadores rurais aos urbanos não pode ser aplicável nas relações jurídicas já constituídas, tendo em vista os limites constitucionais impostos à eficácia imediata da lei. A melhor interpretação da norma introduzida pela EC nº 28 nesse particular é aquela que a insere de forma harmônica no ordenamento jurídico como um todo, tutelando o recebimento de créditos que representam a sobrevivência do trabalhador e de sua família. Não é cabível que se admita incidência da prescrição em momento em que, na realidade, o empregado não pode exercer o seu direito de ação, ou seja, na vigência do contrato; de igual forma, mostra-se inaceitável entender que o empregado devesse ter ajuizado ação quando lhe era facultado não o fazer; ou ainda, que devesse ter tido no passado tal ou qual comportamento. Sendo a lesão o fato justificador do direito de ação e, portanto, do surgimento do marco prescricional, conseqüentemente, há de se aplicar ao fato a lei que o regia na época em que ocorreu. A EC não pode apanhar situação anterior; para tanto, seria necessária disposição expressa; inexistente essa, aplica-se a regra geral de efeito para o futuro, e não, efeito retroativo. Aliás, interpretação diversa violaria o direito adquirido previsto constitucionalmente, que não pode ser

afastado pela derrogação de uma norma. A prescrição quinquenal somente poderá ser aplicada ao rural após decorridos cinco anos da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000.

(TRT 3ª R 5T RO/1195/01 Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - DJMG - 05/05/2001 P.25).

**124.4.4 TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO.** A emenda constitucional que reduziu o prazo prescricional para os trabalhadores rurais, igualando-os aos urbanos, é de incidência imediata, com efeitos imediatos. A força da norma constitucional, contra a qual, como regra, nem o direito adquirido prevalece, sequer enseja discussão a respeito de efeito imediato ou retroativo. A menção feita "revogação" do art. 233 da Constituição, que permitia a empregados e empregadores rurais a neutralização de inseguranças do futuro com os acertos periódicos do passado, deixa evidente que a norma tornou expresso que, a partir dela, nos relacionamentos de trabalho rural, nenhum direito mais velho do que cinco anos manteve seu direito de ação (Entendimento majoritário da Eg. 3ª Turma).

(TRT 3ª R - 3T - RO/5332/01 Rel. Juiz José Miguel de Campos - DJMG - 19/06/2001 P.25).

**124.4.5 TRABALHADOR RURAL - PRESCRIÇÃO.** Nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1.988, c/c artigo 6º, caput, da Lei de Introdução ao Código Civil, a Emenda Constitucional nº 28/2000 não tem aplicação na hipótese em que o vínculo de emprego nasceu e se desenvolveu sob o pálio do art. 7º, XXIX, letra "b", da Constituição da República de 1.988, que preconizava apenas o lapso temporal para a propositura da demanda, não delimitando a prescrição quinquenal, hipótese até então dirigida somente ao trabalhador urbano.

(TRT 3ª R 1T - RO/1379/01 Rel. Juiz José Marlon de Freitas - DJMG - 27/04/2001 P.10).

## **125 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

**PRAZO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** À luz do parágrafo único, do artigo 476, do CPC, a parte poderá argüir incidente de Uniformização de Jurisprudência no momento em que estiver arrazoando o recurso ou em petição avulsa. Não se conhece dele quando suscitado após o julgamento do apelo.

(TRT 3ª R 1T ED/1316/01 (RO/18324/00) Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - DJMG - 27/04/2001 P.05).

## **126 VALE**

**NATUREZA JURÍDICA - VALES VERSUS SALÁRIO - NATUREZA - TENDÊNCIA -** No Brasil os "vales" (refeição, cesta básica, leite, transporte etc.) mostram uma tendência indubitavelmente ultrapassada com pretensões de futuro. Ultrapassada porque busca restabelecer um patronato paternalista onde, fosse possível, todo o salário seria devido em "vale-qualquer-utilidade", apenas nada valendo o

salário. A projeção para o futuro, e então estaria voltada ao modernismo arcaico, na interrupção dos aportes à Previdência Social de forma a torná-la um ente incapaz de atender às políticas sociais e, por isso mesmo, justificando e incentivando o ingresso dos grupos privados.

(TRT 3ª R - 3T - RO/10100/00 Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - DJMG - 03/04/2001 P.15).

## **127 VIGIA**

**ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPREGADO RURAL - VIGIA - O** pressuposto fático-jurídico que define a natureza do labor prestado, se rural ou urbano, é a atividade laboral efetivamente executada pelo empregado, vale dizer, o próprio trabalho em si, entendimento que se adota em homenagem ao princípio da realidade fática laboral que informa o Direito do Trabalho. Assim, se o trabalhador exerce as funções de vigia, nada obstante o faça em propriedade rural da reclamada, não se há de considerá-lo rurícola, porquanto as funções desempenhadas não se revestem da rusticidade que envolve o trabalho rural.

(TRT 3ª R 2T RO/14549/00 Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - DJMG - 09/05/2001 P.22).

## **128 VIGILANTE**

**JUSTA CAUSA - JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE - O** empregado(vigilante), que deixa o posto de serviço, sem comunicar o empregador de sua ausência, deixando abandonado o local de trabalho, tendo se envolvido com outros colegas, brigando, lutando e empurrando colegas, falando palavrões, pratica falta grave, que caracteriza justa causa, que autoriza o despedimento sem ônus para o empregador.

(TRT 3ª R 4T RO/3106/00 Rel. Juiz Salvador Valdevino Conceição - DJMG - 26/05/2001 P.12).

### **4 - ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO**

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES DIFUSOS**

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Ação civil pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.10, p.26-29, mar./abr. 2001.

#### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS**

MACHADO, Hugo de Brito. Ação civil pública em matéria tributária e a questão dos direitos individuais homogêneos. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.4, n.51, p.03, maio 2001.

#### **ACIDENTE - CONSUMO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS DE MORA**

SOUSA, Paulo Cesar de. Da incidência de juros moratórios na responsabilidade por

acidente de consumo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.77-98, abr. 2001.

#### **ACORDO ACIONISTA**

BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.103-126, mar./abr. 2001.

#### **ADICIONAL DE HORA EXTRA - ADICIONAL DE SOBREAVISO**

SOUZA, Mauro Cesar Martins. Adicionais na remuneração acessória do trabalhador e suas implicações de ordem prática e teórica no direito do trabalho brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.210, p.43-55, jun. 2001.

#### **AGÊNCIA ESPECIALIZADA - DESCENTRALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. As agências reguladoras independentes e a separação de poderes - uma contribuição da teoria dos ordenamentos setoriais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.11-56, abr. 2001.

#### **AGÊNCIA ESPECIALIZADA - PODER NORMATIVO**

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O poder normativo das agências reguladoras. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.03-26, mar./abr. 2001.

#### **AGÊNCIAS REGULADORAS**

COIMBRA, Márcio C. O direito regulatório brasileiro. Histórico. Direito da regulação. As agências reguladoras. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.04, n.52, p.12-19, jun. 2001.

#### **AIDS - DIREITOS TRABALHISTAS**

MARQUES, Ivo Eugênio. AIDS e direito do trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.57-59, jan./jun. 2001.

#### **ALIENAÇÃO – PROTESTO**

CORRÉA, Luiz Artur de Paiva. Possibilidade de defesa na ação de protesto contra alienação de bens. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.38-41, maio/jun. 2001.

#### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO CIVIL**

CARVALHO, Milton Paulo de. Ainda a prisão civil em caso de alienação fiduciária. Da desconsideração do depósito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.787, p.11-34, maio 2001.

#### **APOSENTADORIA – ANTECIPAÇÃO**

SILVA, Germano Campos. Da aposentadoria antecipada. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.246, p.293-297, maio 2001.

#### **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

SAVINO FILHO, Cármine Antônio. Aposentadoria compulsória aos 75 anos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.144, p.31-33, jun. 2001.

### **APOSENTADORIA ESPECIAL – CONCEITO**

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria especial. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.208, p.122-124, abr. 2001.

BURILLE, Nelson Agostinho. Aposentadoria especial. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.04, n.52, p.03, jun. 2001.

### **ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

DAL COL, Helder Martinez. O significado da expressão "preceito fundamental" no âmbito da argüição de descumprimento de preceito fundamental prevista no artigo 102 da CF. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.12, p.344-336, jun. 2001.

### **ATLETA PROFISSIONAL - FUTEBOL - PASSE DE ATLETA**

GUIDOLIN, Pedro Luiz. O fim do passe (Lei "Pelé"). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v. 02, n.12, p.230-229, jun. 2001.

### **ATLETA PROFISSIONAL - RELAÇÃO DE EMPREGO**

GIRÔN, Jesús Martinez. Atividades profissionais, organizações desportivas e jurisdição: pontos críticos. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.33-36, jan./jun. 2001.

### **AVISO PRÉVIO - PAGAMENTO ANTECIPADO**

RAMOS, Ubiratan Pires. Aviso prévio - pagamento antecipado das verbas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.865, p.06-08, maio 2001.

### **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO – SUSPENSÃO**

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. Suspensão do direito de dirigir - inconstitucionalidades e ilegalidades da Portaria 1.385/2000 do diretor do Detran. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.08, p.212-210, abr. 2001.

### **CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL – EXECUÇÃO**

ZUNINO NETO, Nelson. A inexequibilidade da cédula de crédito. **Consulex - Revista Jurídica**, Brasília, v.5, n.104, p.46-51, maio 2001.

### **CLÁUSULA NORMATIVA – NULIDADE**

AROUCA, José Carlos. Nulidade de cláusulas normativas. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.102, p.51-63, abr-jun. 2001.

### **CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA – MULTAS**

ROCHA, Cláudio Silva da. Prescrição e decadência na aplicação das multas de trânsito. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.102, p.34-39, abr. 2001.

### **COMÉRCIO - NORMAS INTERNACIONAIS**

GABRIEL, Amélia Regina Mussi. O comércio brasileiro em discussão na Organização Mundial do Comércio. **Consulex - Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.103, p.38-47, abr. 2001.

## **COMÉRCIO INTERNACIONAL - EXPORTAÇÃO - EMPRESA COMERCIAL**

NUNES, Paulo Henrique Faria. Empresa comercial exportadora "Trading Company". **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.107, p.27-29, jun. 2001.

## **COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 170/CTN**

UELZE, Hugo Barroso. A compensação de tributos e o art. 170-a do CTN. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.11, p.315-311, jun. 2001.

## **CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo Von. A tentativa de conciliação prévia extrajudicial como pressuposto processual objetivo. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.144, p.47-53, jun. 2001.

FONSECA, Vicente José Malheiros. Comissões de conciliação prévia. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.210, p.07-42, jun. 2001.

## **CONDOMÍNIO - DANOS MATERIAIS - DANOS MORAIS**

MARTINS, Sérgio Pinto. Litisconsórcio passivo decorrente de responsabilidade por danos materiais e morais em razão de incorporação e posterior formação de condomínio. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.10, p.208-210, maio. 2001.

## **CONSÓRCIO DE EMPRESA – CONTRATO**

LUPATELLI Júnior, Alfredo; MARTINS, Eliane Maria O. Consórcios de empresas. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.106, p.50-55, jun. 2001.

## **CONTRATO ADMINISTRATIVO – APLICABILIDADE**

PIMENTEL, Maria Helena Pessoa. A administração pública como consumidora nas relações de consumo. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.17, n.04, p.276-282, abr. 2001.

## **CONTRATO COMERCIAL - CONTRATO DE TRABALHO – CONCEITO**

RODRÍGUEZ, Américo Plá. Similitudes y diferencias entre el contrato de trabajo y los contratos civiles y comerciales. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.102, p.143-158, abr.-jun. 2001.

## **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – STF**

PASSOS, Edésio. STF decide sobre contribuição assistencial. **O Trabalho**, São Paulo, n.50, p.1191-1192, abr. 2001.

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EXECUÇÃO**

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O problema da execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. **Synthesis**, Sao Paulo, n.32, p.12-15, jan./jun.2001.

### **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – LEI 10035/2001**

PITAS, José. Lei n.º 10.035/2000 - contribuições sociais. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.857, p.04, abr. 2001.

### **CONVENÇÃO COLETIVA**

MANSUETI, Hugo Roberto. Reformas no regime de convenções coletivas pela Lei n.º 25.250. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.31-33, jan./jun. 2001.

### **CPC - RECURSO – REFORMA**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas do CPC em matéria de recursos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.177-185, mar./abr. 2001.

### **CRIME DE TORTURA - TIPICIDADE PENAL**

MOSSIN, Heráclito A. Crime de tortura. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.483-499, abr. 2001.

### **DANOS MORAIS – CONCEITO**

FIGUEIREDO, Isabela Ribeiro de. A valoração do dano moral. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.10, p.51-59, mar.-abr. 2001.

### **DANOS PESSOAIS - CRIANÇA – IDOSO**

RIZZO, Hele Nice Aparecida Penha. Dano pessoal em idosos e crianças. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.49-57, maio-jun. 2001.

### **DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

MARTINS, Melchiades Rodrigues. Programa de demissão voluntária ou incentivada - transação - validade. **Synthesis**, São Paulo, n. 32, p.151-153, jan./jun. 2001.

### **DEMOCRACIA - REPRESENTAÇÃO POLÍTICA**

ANDRADE, Luís Aureliano Gama. A reforma dos partidos. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.30, p.42-45, jan./abr. 2001.

### **DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR**

SOARES, Evanna. Depósito recursal em agravo de petição e nos embargos do devedor. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.12, p.228-225, jun. 2001.

### **DEPÓSITO RECURSAL – FALÊNCIA**

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do levantamento do depósito recursal em caso de falência superveniente da empresa - primeiras observações. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.148-149, jan./jun. 2001.

### **DESAPROPRIAÇÃO - CONFLITO - CONCILIAÇÃO**

FURTADO, Renata. A conciliação na desapropriação. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.107, p.36-39, jun. 2001.

### **DESEMPREGO - CAUSA – EFEITO**

GIGLIO, Wagner D. Desemprego. **Revista LTr**, Brasília, v.65, n.04, p.407-410, abr. 2001.

### **DESPEDIDA INJUSTA - ESTABILIDADE – FLEXIBILIZAÇÃO**

SANTOS, Hélio Antonio Bittencourt. Proibição de despedida arbitrária. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.142,p.11-17, abr. 2001.

### **DINHEIRO - OCULTAÇÃO - CRIME ORGANIZADO**

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Tópicos essenciais da lavagem de dinheiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.787, p.479-489, maio 2001.

### **DIREITO AMBIENTAL - DANOS MORAIS - DANOS AMBIENTAIS**

STOCO, Rui. Dano moral ambiental. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.07, p.147-145, abr. 2001.

### **DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS – PATERNIDADE**

BORGHEZAN, Miguel. O termo inicial dos alimentos e a concreta defesa da vida na ação de investigação de paternidade. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.11, p.224-223, jun. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHADOR – TERCEIRIZAÇÃO**

SOUZA, Mauro César Martins de. Responsabilização do tomador de serviços na terceirização. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.208, p.15-37, abr. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - DANOS MORAIS**

FLORINDO, Valdir. Dano moral no terreno das relações de trabalho no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.06, p.672-681, jun. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO – DESREGULAMENTAÇÃO**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A desconstitucionalização do direito do trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.51, p.1221-1223, maio 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - DIREITO COMPARADO**

MACHADO JÚNIOR, César P. S. Aspectos do direito do trabalho no direito comparado. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.06, p.668-671, jun. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Análise de conjuntura sócio econômica e o impacto no direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.04, p.391-402, abr. 2001.

### **DIREITO DO TRABALHO - IGUALDADE – EUROPA**

SCHMIDT, Martha Halfeld F. de Mendonça. A igualdade de tratamento homem-mulher no direito do trabalho europeu. **Consulex - Revista Jurídica**, Brasília, v.5, n.104, p.42-45, maio 2001.

## **DIREITO DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA – FLEXIBILIZAÇÃO**

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. Flexibilização das normas trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.859, p.05, abr. 2001.

## **DIREITO DO TRABALHO - MENOR - APRENDIZAGEM**

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. As alterações no contrato de aprendizagem: considerações sobre a Lei n. 10.097/2000. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.04, p.426-434, abr. 2001.

ARRUDA, Hélio Mário. O novo contrato de aprendizagem (Lei nº10.097/2000). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.866, p.10-11, jun. 2001.

## **DIREITO DO TRABALHO – MENOR - ALCA**

PASTORE, José. O trabalho infantil e a ALCA. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.142, p.37-38, abr. 2001.

## **DIREITO DO TRABALHO - MICROEMPRESA – PRERROGATIVA**

SANTOS, Hélio Antonio Bittencourt. Prerrogativas da microempresa e da empresa de pequeno porte na legislação trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.866, p.04-09, jun. 2001.

## **DIREITO DO TRABALHO - NORMA JURÍDICA**

SÜSSEKIND, Arnaldo. Interpretação e aplicação da norma trabalhista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.144, p.27-30, jun. 2001.

## **DIREITO DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO – PROVA**

SILVA, Otavio Pinto e. A prova no procedimento sumaríssimo. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.05, p.543-552, maio 2001.

## **DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO**

OLIVEIRA, Cíntia M. de. Inserção de cláusulas sociais nos contratos internacionais de comércio. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.210, p.68-70, jun. 2001.

## **DIREITO PENAL - IMPUTAÇÃO – CAUSALIDADE**

CONSTANTINO, Carlos Ernani. Teorias da causalidade e imputação objetiva, no direito penal. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.4, n.51, p.06-07, maio 2001.

## **DIREITO PENAL - MULTA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

JESUS, Damásio E. de. Multa penal: Superior Tribunal de Justiça firma posição sobre competência e atribuição para a sua execução. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.12, p.244-243, jun. 2001.

## **DIREITO PENAL – PENA**

MARCÃO, Renato Flávio. Rediscutindo os fins da pena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.531-546, abr. 2001.

### **DIREITO PENAL - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

LIMA, Wanderson Marcello Moreira de Lima. Presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.520-530, abr. 2001.

### **DIREITO PROCESSUAL - PROCESSO – EFETIVIDADE**

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.05-14, maio/jun. 2001.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

LEAL, Renata Soares. Consignação em pagamento extrajudicial. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.12, p.243-241, jun. 2001.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

ASSIS, Araken de. Suprimento da incapacidade processual e da incapacidade postulatória. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.27-57, mar.-abr. 2001.

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL – FRANÇA**

SANCTIS, Fausto Martins de. A justiça penal na França. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.102, p.31-33, abr. 2001.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA – PARCELAMENTO**

MONTEIRO NETO, Nelson. Parcelamento da dívida tributária e sanção de multa (novo ° 1° do art.155-a do Cód. Trib. Nacional). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.07, p.193-192, abr. 2001.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - EVASÃO FISCAL**

CASSONE, Vittorio. Norma antievasão fiscal: LC n.º 104/2001. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.10, p.286-280, maio. 2001.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Considerações sobre a chamada norma geral antielisiva, supostamente instituída pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.08, p.224-220, Abr. 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. A norma antielisão e outras alterações no CTN. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.07, p.199-193, abr. 2001.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO - TRATADO INTERNACIONAL**

CARNEIRO, Sérgio Luiz de Souza. Possibilidade da concessão, pela união, de isenções de tributos estaduais e municipais, em decorrência de tratado internacional. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.08, p.216-213, abr. 2001.

### **DISCRICIONARIEDADE – CONCEITO**

BEDAQUE, José Roberto Santos. Discricionariedade judicial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.187-195, mar-abr. 2001.

### **DISCRIMINAÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO**

PEDREIRA, Pinho. A discriminação indireta. **Revista LTr**, Brasília, v.65, n.04, p.402-406, abr. 2001.

### **DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

SIQUEIRA, Marli Aparecida. O racismo, a cidadania e os direitos humanos. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.859, p.12-16, abr. 2001.

### **ELEIÇÕES**

REIS, Palhares Moreira. As eleições. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.103, p.36-37, abr. 2001.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO RECURSAL**

CARNEIRO, Athos Gusmão. Dos embargos de declaração e seu inerente efeito interruptivo do prazo recursal. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.10, p.05-09, mar-abr. 2001.

### **EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO – PRAZO**

PINTO, José Augusto Rodrigues. O novo prazo para embargos do devedor na execução cível e trabalhista. **Revista LTr**, Brasília, v.65, n.04, p.411-413, abr. 2001.

### **EMPREGADO - NEGOCIAÇÃO – DISCRIMINAÇÃO**

COUTURIER, Gérard. Negociação em nível de estabelecimento e discriminação entre empregados. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.39-41, jan./jun. 2001.

### **EMPREGADO - TRANSFERÊNCIA – EXTERIOR**

DELGADO, Maurício Godinho. Regência normativa da remoção de empregados brasileiros para exterior. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.865, p.05-08, jun. 2001.

### **EMPREGADO DOMÉSTICO - AGÊNCIA DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

MATOS, Maria Lúcia Araújo. Empregados domésticos e responsabilidade civil das agências de emprego específicas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.859, p.10-11, abr. 2001.

### **EMPREGADO DOMÉSTICO - GESTANTE – ESTABILIDADE**

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A questão da estabilidade da empregada doméstica durante a gravidez. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.865, p.09-10, maio 2001.

\_\_\_\_\_. A questão da estabilidade da empregada doméstica durante a gravidez. **Síntese trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.144, p.34-38, jun. 2001.

### **EMPRESA - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

WALD, Arnaldo. Novas perspectivas para a empresa. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.10, p.19-25, mar.-abr. 2001.

### **EMPRESA - PRIVATIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA**

SANTOS, Roberto A. O. Sucessão trabalhista na privatização da empresa. *Synthesis*, São Paulo, n.32, p.136-138, jan./jun. 2001.

### **ENERGIA ELÉTRICA - FORNECIMENTO - INTERRUPÇÃO - RELAÇÃO CONSUMO – DANOS**

LAZZARINI, Álvaro. "Apagão" e relações de consumo. *Consulex - Revista Jurídica*, Brasília, v.5, n.105, p.31-33, maio 2001.

### **ENERGIA ELÉTRICA – RACIONAMENTO**

LIMA, Manoel Hermes de. "Factum principis" no racionamento de energia elétrica. *O Trabalho*, Curitiba, n.52, p.1225-1226, jun. 2001.

### **ENSINO PROFISSIONAL - GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

ZOUDINE, Renata Miceli. Novas perspectivas do ensino profissional para o Brasil na economia globalizada. *Revista LTr*, São Paulo, v.65, n.06, p.650-667, jun. 2001.

### **ESTABELECIMENTO DE ENSINO - CONTRATO - MENSALIDADE ESCOLAR**

TORRES, José Maria. Contrato escolar. *Síntese Jornal*, Porto Alegre, v.4, n.51, p.04-05, maio 2001.

### **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONSELHO TUTELAR**

KAMINSKI, André Karst. O conselho tutelar no estatuto da criança e do adolescente. *Repertório IOB de Jurisprudência*, São Paulo, v.03, n.07, p.145-140, abr. 2001.

### **EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA - BENS PÚBLICOS**

ROCHA, Ibraim. Penhora de bens públicos na execução de débitos judiciais de pequeno valor? *Síntese Jornal*, Porto Alegre, v.04, n.52, p.08-09, jun. 2001.

### **EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

CUNHA, Eurípedes Brito. Execução extrajudicial. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v.02, n.10, p.40-50, mar.-abr. 2001.

### **EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

GIGLIO, Wagner D. Execução das contribuições previdenciárias - Lei 10035/2000. *Revista LTr*, São Paulo, v.65, n.06, p.647-649, jun. 2001.

ALEMÃO, Ivan. Cobrança do crédito do INSS. *Revista LTr*, Brasília, v.65, n.04, p.435-437, abr. 2001.

### **EXTRADIÇÃO – PROCEDIMENTO**

TIBURCIO, Carmen. Algumas questões sobre a extradição no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.90, n.787, p.437-460, maio 2001.

### **FALÊNCIA - CONCORDATA – MULTA**

AMARANTE, Gilberto Souza. Da exigibilidade da multa fiscal na lei de falências e concordatas. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.10, p.278-272, maio 2001.

### **FALÊNCIA - MULTA FISCAL**

MONTEIRO NETO, Nelson. Apenas a falência, não a concordata, afasta a multa fiscal. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.10, p.272-271, maio 2001.

### **FALÊNCIA - RITO SUMÁRIO**

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. O desvirtuamento da falência frustrada e a necessidade de adequação do rito sumário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.29-34, maio-jun. 2001.

### **FGTS - EMPREGADOR – RESPONSABILIDADE**

CELSON NETO, João. FGTS: o empregador também pagará a diferença. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.857, p.09-10, abr. 2001.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA**

CAPON FILAS, Rodolfo; PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A mundialização do direito laboral. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.208, p.07-14, abr. 2001.

### **GLOBALIZAÇÃO DA ECONOMIA - DIREITO ESPANHOL**

TELLO, Luiz Manuel Ortiz. A teoria do direito do trabalho mínimo sob a ótica do direito espanhol. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.858, p.06, abr. 2001.

### **ICMS - SERVIÇO – TELECOMUNICAÇÃO**

SILVA, Rogério Pires da; GARINI, Marcus Montanheiro Pagliaruli. ICMS sobre serviços de comunicação que envolvem prestador e tomador localizados em diferentes unidades da federação e a recente lei complementar n.º 102/2000. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.11, p.311-313, jun. 2001.

### **ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

GONÇALVES, Fernando Dantas Casillo. ICMS - Substituição tributária. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.12, p.352-348, jun. 2001.

### **IDOSO - PROCESSO JUDICIAL**

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Idosos. **Consulex - Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.107, p.30-31, jun. 2001.

### **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTAS**

HARADA, Kiyoshi. Imposto de importação e majoração desmotivada. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.102, p.45, abr. 2001.

### **IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – PRAZO**

MONTEIRO NETO, Nelson. Imposto de renda: entrega da declaração de rendimentos fora

do prazo marcado sem multa moratória ( art. 138 do Cód. Trib. Nacional). **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.08, p.219-216, abr. 2001.

#### **INFORMÁTICA - INTERNET – SINDICATO**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. O e-mail como instrumento de divulgação sindical. **Coad - Direito do trabalho**, São Paulo, v.35, n.25, p.249-247, jun. 2001.

#### **INFORMÁTICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

CARVALHO, Manuel da Cunha. O conceito de servidor em informática e suas implicações jurídicas (1ª Parte). **Coad - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.35, n.14, p.133-129, abr. 2001.

#### **INFORMÁTICA - PROVA DOCUMENTAL - DOCUMENTO ELETRÔNICO**

PAIVA, Mário Antônio Lobato de; LÓPEZ, Valentino Cornejo. O documento, a firma e o notário eletrônico. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.868, p.09-13, jun. 2001.

#### **INTERESSES DIFUSOS - INTERESSE COLETIVO**

ROCHA, Ibraim José das Mercês. Tutela de interesses metaindividuais - Escopo dos sistemas de pressupostos de legitimidade ativa - A contramão da história. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.787, p.57-81, maio 2001.

#### **INTERNET - ABUSO DE DIREITO**

SOARES, José Carlos Tinoco. Abuso de direito pelo uso de nomes de domínio na internet. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.90, n.786, p.68-76, abr. 2001.

#### **INTERNET - PROVEDOR DE ACESSO – RESPONSABILIDADE**

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Responsabilidade do provedor pela transmissão de mensagens. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.03, n.08, p.163, abr. 2001.

#### **JORNADA DE TRABALHO - HORÁRIO NOTURNO**

FROTA, Paulo Mont'Alverne. Horas extras e noturnas nos regimes 12x24, 12x36, 24x24 e 24x28. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.210, p.61-64, jun. 2001.

#### **JORNADA DE TRABALHO - TELEFONISTA – TELEMARKETING**

NOBREGA, Airton Rocha. Telefonistas e operadores de telemarketing. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.865, p.04-05, maio 2001.

#### **JORNADA DE TRABALHO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO**

SOUZA, Mauro Cesar Martins de. Flexibilização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.11, p.211-202, jun. 2001.

#### **JUDICIÁRIO - PODER POLÍTICO**

RIBEIRO, Antônio de Pádua. O judiciário como poder político no século XXI. **Revista**

**Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.15-28, maio/jun. 2001.

#### **JUDICIÁRIO - REFORMA – PROPOSTA**

SADY, João José. Uma proposta para a reforma do Judiciário. **O Trabalho**, Curitiba, n.52, p.1247-1248, jun. 2001.

#### **JUIZ CLASSISTA - PERÍCIA JUDICIAL – IMPEDIMENTO**

BUSHATSKY, Jaques. Juiz Classista. **Adcoas Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.02, n.18, p.18-20, jun. 2001.

#### **JUÍZO UNIVERSAL - EMPRESA – EXECUÇÃO**

GOMES, Lineu Miguel. Juízo universal de execução para empresas em liquidação procedimentos definidos na Instrução Normativa 005/2009 da colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.51, p.1223-1224, maio 2001.

#### **JURISPRUDÊNCIA – UNIFORMIZAÇÃO**

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.108-128, abr. 2001.

#### **JUROS - FIXAÇÃO – REGULAMENTAÇÃO**

MAGALHÃES, José Carlos. O Supremo Tribunal Federal, a taxa de juros, a ética e a constituição. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.787, p.100-105, maio 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA**

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. Assistência judiciária gratuita e due process of law - breve estudo das perspectivas de acesso ao poder judiciário trabalhista. **Sinthesis**, São Paulo, n.32, p.115-117, jan./jun. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Visão crítica das comissões de conciliação prévia no Brasil. **Boletim Informativo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, v.15, n.158, p.25-26, jun. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - CORREGEDORIA GERAL - PROVIMENTO 6/2000**

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. A cessão de crédito e o Provimento n.º 06/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.5, p.532-536, maio 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

AROUCA, José Carlos. Embargos de declaração na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.05, p.537-544, maio 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

LEAL, Paulo J. B. Sobre o procedimento sumaríssimo proposto pelo governo na reforma

do processo do trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.52, p.1230-1232, jun. 2001.

MALLET, Estevão. Procedimento sumaríssimo instituído pela Lei n.º 9.957/2000. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.104-105, jan./jun. 2001.

SOARES JÚNIOR, Nelson. Procedimento sumaríssimo. **Curitiba**, Decisório Trabalhista, n.839, p.09-13, jun. 2001.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Sumaríssimo. **O Trabalho**, Curitiba, n.52, p.1227-1230, jun. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

MELO, Raimundo Simão de. Substituição processual, coletivização e efetividade da prestação Jurisdicional. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.108-110, jan./jun. 2001.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO - TESTEMUNHA – SUSPEIÇÃO**

VIANNA, Fabio Empke. Testemunha - Suspeição. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.4, n.51, p.08-09, maio 2001.

#### **LOCAÇÃO COMERCIAL – CONTRATO**

CERVEIRA FILHO, Mário. Aspectos jurídicos do contrato atípico de locação de shopping centers. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.42-44, maio-jun. 2001.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

CAMBI, Accácio; CAMBI, Eduardo. Cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias em mandado de segurança. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.10, p.10-18, mar-abr. 2001.

#### **MÉDICO - CIRURGIÃO PLÁSTICO - RESPONSABILIDADE CIVIL**

MATTOS JÚNIOR, Alfredo Carlos Dias. Cirurgia plástica: contrato de meios ou de resultados? **Consulex - Revista Jurídica**, Brasília, v.5, n.105, p.28-29, maio 2001.

#### **MEIO AMBIENTE - PRESERVAÇÃO – LEGISLAÇÃO**

LARA, Patrícia; GIFFONI, Patrícia. Legislação incentiva políticas de preservação ambiental. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.30, p.65-70, jan./abr. 2001.

#### **MERCOSUL - DIREITO DO TRABALHO - SEGURIDADE SOCIAL**

SÜSSEKIND, Arnaldo. Harmonização do direito do trabalho no Mercosul. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.73-76, jan./jun. 2001.

#### **MERCOSUL - DIREITO TRIBUTÁRIO – NORMA**

SCHOUERI, Luís Eduardo. Harmonização tributária no Mercosul. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.54-56, jan./jun. 2001.

#### **MINAS GERAIS - ECONOMIA – CULTURA**

POSSA, Jorge. A belíndia é aqui mesmo. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.30,

p.04-11, jan./abr. 2001.

#### **NORMA JURÍDICA - APLICAÇÃO – FRANÇA**

RADÉ, Christophe. A apreciação da concepção da norma mais favorável. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.41-44, jan./jun. 2001.

#### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS**

JOSILCO, Daniel José de. Os reflexos da Lei n.º 10101/2000 na seara trabalhista e fiscal. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.07, n.06, p.11-13, jun. 2001.

#### **PARTILHA DE BENS - SEPARARACAO JUDICIAL**

MALHEIROS FILHO, Fernando. O procedimento de partilha na separação judicial, no divórcio e na união estável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.787, p.82-99, maio 2001.

#### **PENSÃO PREVIDENCIÁRIA**

DIAS, Cecília da Costa. Pensão por morte e o princípio da igualdade. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.246, p.301-304, maio 2001.

#### **PISO SALARIAL - LEI ESTADUAL - RIO DE JANEIRO**

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A constitucionalidade da fixação de pisos salariais estaduais. **Coad - Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, v.35, n.17, p.163-162, abr. 2001.

#### **PLANO DE ASSISTÊNCIA – EMPREGADO**

CARDONE, Marly A. Terminação do contrato de trabalho e planos de saúde. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.02, n.08, p.148-146, abr. 2001.

#### **PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL**

CARMO, Júlio Bernardo do. A prescrição do trabalhador rural em face da Emenda Constitucional n.º 28/2000. **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.04, p.414-417, abr. 2001.

#### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

DELGADO, Maurício Godinho. O empresariado brasileiro e a previdência social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.25, n.246, p.307-319, maio 2001.

#### **PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO**

CATALANO, Pierangelo. Princípios gerais do direito, direito à vida e à dívida externa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.197-216, mar./abr. 2001.

#### **PROCESSO DISCIPLINAR**

ALVES, Léo da Silva. O abuso do direito de defesa no processo disciplinar. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.861, p.07-08, abr. 2001.

#### **PROCESSO TRABALHISTA - ADVOGADO – OBRIGATORIEDADE**

VASQUES, André Cardoso; XAVIER, Otávio Augusto. A obrigatoriedade da presença do advogado no processo trabalhista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.144, p.54-56, jun. 2001.

### **PROCESSO TRABALHISTA - DIREITO DE AÇÃO – DECADÊNCIA**

FARAH, Gustavo Pereira. O biênio é decadencial. **O Trabalho**, Curitiba, n.52, p.1236-1237, jun. 2001.

### **PROCESSO TRABALHISTA - EMBARGOS A ARREMATACÃO - EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO**

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Embargos à arrematação de à adjudicação. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.2, n.10, p.184-182, maio 2001.

### **PROCESSO TRABALHISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI 9957/2000**

ARAÚJO, Francisco Rossal de. Um ano de sumaríssimo. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.208, p.62-71, abr. 2001.

### **PUBLICIDADE - PROPRIEDADE COMERCIAL**

COELHO, Daniele Maia Teixeira. A publicidade comparativa e o seu tratamento legal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.127-175, mar./abr. 2001.

### **RELAÇÃO INTERNACIONAL - PODER ECONÔMICO**

COMPARATO, Fábio Konder. A democratização do poder mundial. **Revista do Legislativo**, Belo Horizonte, n.30, p.20-22, jan./abr. 2001.

### **REPRESENTANTE COMERCIAL**

COELHO, Fábio Ulhoa. Representação comercial. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.11, p.227-225, jun. 2001.

### **RODOVIA - EXPLORAÇÃO – CONCESSÃO**

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Algumas notas sobre a concessão de rodovias. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.17, n.04, p.245-257, abr. 2001.

### **SAÚDE - EDUCAÇÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL**

MORAIS, Antônio Glaucius. A saúde, a educação e a assistência social beneficente. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.103, p.48-49, abr. 2001.

### **SEGURANÇA JURÍDICA - HISTÓRICO – EFETIVIDADE**

CASTELO, Jorge Pinheiro. Efetividade e segurança jurídica. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.102, p.31-50, abr-jun. 2001.

### **SEGURIDADE SOCIAL – FRAUDE**

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. Tempo de serviço declarado em decisão trabalhista: uma porta ainda Aberta para a fraude contra a seguridade social. **Synthesis**, São Paulo, n.32, p.163-165, jan./jun. 2001.

### **SEGURO - AUTOMÓVEL – LEGISLAÇÃO**

MARENSI, Voltaire Giavarina. A nova legislação do seguro-automóvel. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.35-37, maio/jun. 2001. .

### **SEGURO PRIVADO – AUTOMÓVEL**

CARNEIRO, Athos Gusmão. Do seguro facultativo e do preço de mercado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.97, n.354, p.59-70, mar./abr. 2001.

### **SERVIÇO RELIGIOSO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

FRAGALE FILHO, Roberto *et al.* Perto da magia, longe do emprego? **Revista LTr**, São Paulo, v.65, n.06, p.682-688 jun. 2001.

### **SERVIDOR CELETISTA - LEGISLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA**

SCATTONE, Adriana Orsatti; FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. O recorrente problema da legitimidade processual passiva em ações trabalhistas versando sobre servidores celetistas dos legislativos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.102, p.13-17, abr./jun. 2001.

### **SERVIDOR PÚBLICO - EMBRIAGUEZ - HORÁRIO DE TRABALHO**

NÓBREGA, Airton Rocha. Embriaguez eventual de servidor público. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.860, p.04, abr. 2001.

### **SIGILO BANCÁRIO**

CAMBI, Eduardo. A inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário e fiscal sem autorização judicial. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.26-28, maio/jun. 2001.

### **SINDICATO – UNICIDADE**

PIMENTEL, Marcelo. O enterro da unicidade sindical. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.12, n.143, p.05-07, maio 2001.

### **STF - DECISÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO – EFEITO**

CELSO NETO, João. Uma decisão do STF e seus possíveis reflexos na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.859, p.06-09, abr. 2001.

### **SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

RECHSTEINER, Beat Walter. Algumas questões jurídicas relacionadas à sucessão testamentária com conexão internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.786, p.99-107, abr. 2001.

### **SÚMULA - EFEITO VINCULANTE - NATUREZA JURÍDICA**

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. Súmula vinculante. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.90, n.787, p.35-56, maio 2001.

### **TAXA – SAÚDE**

ANTUNES, Flávio Augusto. A ilegitimidade da taxa de saúde suplementar instituída pelo exercício do poder de polícia da Agência Nacional de Saúde Suplementar. **Repertório IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.01, n.12, p.347-345, jun. 2001.

### **TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA**

FERREIRA, Uarian. Apólices da dívida pública. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.02, n.11, p.45-48, maio/jun. 2001.

### **TRABALHADOR - SAÚDE - PROTEÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

VASCONCELOS, Lucas Ramos de. Saúde: direito fundamental do trabalhador. **Coad - Direito do Trabalho**, São Paulo, v.35, n.24, p.242-233, jun. 2001.

### **TRABALHADOR AUTÔNOMO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

FERREIRA NETO, Francisco Damasceno. Autônomo: pagamento retroativo de contribuições previdenciárias. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.18, n.861, p.09-10, abr. 2001.

### **TRABALHADOR PORTUÁRIO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

FRANZESE, Eraldo Aurélio Rodrigues. No âmbito do porto organizado inexistente a possibilidade de contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado de trabalhador que esteja fora do sistema. **Revista LTr**, Brasília, v.65, n.04, p.440-443, abr. 2001.

### **TRABALHADOR RURAL - DIREITO DE AÇÃO – PRESCRIÇÃO**

VIANA, Márcio Túlio. O acesso à justiça e a nova prescrição do rurícola. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.102, p.64-84, abr./jun. 2001.

### **TRABALHADOR RURAL - DIREITO DE AÇÃO**

BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. Os efeitos da Emenda Constitucional n.º 28 na ótica dos trabalhadores rurais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.18, n.210, p.65-67, jun. 2001.

### **TRABALHADOR RURAL – PRESCRIÇÃO**

MARTINS, Sérgio Pinto. A Emenda Constitucional n.º 28 e a prescrição do trabalhador rural. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.20, n.04, p.05-10, abr. 2001.

### **TRIBUNAL DE CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVIDO PROCESSO LEGAL**

FERRAZ, Luciano. Due process of law e parecer prévio das cortes de contas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.17, n.04, p.258-268, abr. 2001.

### **UNIÃO ESTÁVEL - BENS PATRIMONIAIS**

PASSARELI, Angelo Canducci. União livre. **Consulex - Revista Jurídica**, Brasília, v.05, n.107, p.32-35, jun. 2001.

## **VIGIA - VIGILANTE - CATEGORIA PROFISSIONAL**

SAAD, Ricardo Nacim. Vigias e vigilantes no âmbito dos condomínios e shopping centers. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.27, n.102, p.118-128, abr./jun. 2001.

### **5 - Livros Adquiridos pela Biblioteca do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região**

ACERBI, Sandra Mara Semann. **Sindicato rural**. São Paulo: LTr, 1995.

ALBERNAZ NETO, Rivadávia; MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Cadernos de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

ALMEIDA, José Gabriel Assis de. **Jurisprudência brasileira sobre transporte aéreo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Tratado da petição inicial**. Campinas: Bookseller, 1999. 7 v.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei Agostinho. **O juiz na audiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ANTUNES, George Thompson; FERREIRA, Annelise. **Novo dicionário internacional de**

**biografias**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Nobel, 1999.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Mandado de segurança e autoridade coatora**. São Paulo: LTr, 2000.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito, justiça social e neoliberalismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAGOLINI, Luigi. **Filosofia do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

BEBBER, Júlio César. **Princípios do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Recursos no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Instituições do direito processual civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000. .

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Filosofia do direito**.  
Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BRASIL. Código de Proteção e Defesa do Consumidor. **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. 12. ed. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal(1988). **Constituição Federal**. Coordenação de Maurício Ribeiro Lopes.6. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BUECHELE, Paulo Arminio Tavares. **O princípio da proporcionalidade e a interpretação da constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi .**História do direito do trabalho da mulher**. São Paulo: LTr, 2000.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Adalberto Moreira. **Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 12. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do processo civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000.

\_\_\_\_\_. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antonio Cardinalli. Campinas: Conan, 1995.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CARVALHO, J. Antero de. **Cargos de direção no direito do trabalho**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1981.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional**. Porto alegre: Síntese, 2000.

CATHARINO, José Martins. **Direito constitucional e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995.

\_\_\_\_\_. **Do precatório**. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado jurídico do salário**. São Paulo: LTr, 1994.

CAVALCANTI, Francisco. **Inovações no processo civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CAVALCANTI, Marise Pessôa. **Superfície compulsória - instrumento de efetivação da função social da propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CHAVES, Benedita Inêz Lopes. **A tutela jurídica do nascituro**. São Paulo: LTr, 2000.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições do direito processual civil**. 2. ed. Campinas : Bookseller, 2000.

CLÊVE, Clèmerson Merlin. **Medidas provisórias**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Max Limonad, 1999.

COSTA NETO, Antônio Cavalcante da. **Direito, mito e metáfora**. São Paulo: LTr, 1999.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder punitivo trabalhista**. São Paulo: LTr, 1999.

CREDIDIO, Georgius Luís Argentini Príncipe. **Procedimentos na liquidação trabalhista**. São Paulo: LTr, 1998.

CRIVELLI, Ericson. **Democracia sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do Estado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao direito do trabalho**. 2. ed. rev., atual., reelab. São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. **Jornada de trabalho e descansos trabalhistas**. 2. ed. rev., reelab., atual. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **O novo contrato por tempo determinado**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **Teoria e prática da sentença trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instrumentalidade do processo**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Gustavo Saad. **Direito das fundações privadas**. Porto Alegre: Síntese, 2000.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Os recursos no processo trabalhista**. 3. ed. rev., atual. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **A Ciência jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOMINGUES, Marcos Abílio. **Regulamentação da hora extraordinária no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1998.

DUARTE, Bento Herculano. **OS Poderes do juiz do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. **Substituição processual no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

FERRARI, Irany. **Cooperativas de trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito ambiental e a saúde dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2000.

FRANÇA, R. Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Relações de trabalho na Pan-Amazônia**. São

Paulo: LTr, 1996.

\_\_\_\_\_. **A nova lei de arbitragem e as relações de trabalho.** São Paulo: LTr, 1997.

FRIEDE, Reis. **Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória.** São Paulo: LTr, 2000.

GARCEZ, Martinho. **Das nulidades dos atos jurídicos.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

GARCIA JÚNIOR, Armando Alvares. **Contratos dolarizados no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 2000.

GIGLIO, Wagner. **Justa causa.** 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Interceptação telefônica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALES, Odonel Urbano; MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Recursos no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1997.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

GONÇALVES, Emílio. **Exceção, contestação e reconvenção no processo trabalhista.** 3. ed. São Paulo: LTr, 1996.

GONÇALVES, Nilton Oliveira. **As novas regras para a aposentadoria.** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

HINZ, Henrique Macedo. **O poder normativo da Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

LACERDA, Belizário Antônio de. **Direito adquirido.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

LARANJEIRA, Raymundo (coord.). **Direito agrário brasileiro.** São Paulo: LTr, 2000.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **A responsabilidade civil do juiz.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LAVORENTI, Wilson; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade.** Campinas: Bookseller, 2000.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Mandado de segurança no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1999.

LEITE, Celso Barroso. **A Previdência Social ao alcance de todos.** 7. ed. atual. São Paulo:

LTr, 1997.

LESSA, Pedro. **Estudos de filosofia do direito**. Campinas : Bookseller, 2000.

LIMA, Edilson Soares de. **A correição parcial**. São Paulo: LTr, 2000.

LIMA, Sônia Gonçalves. **Advogando na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal**. 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

LISBOA, Roberto. **Contratos difusos e coletivos**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **A antecipação dos efeitos da tutela de conhecimento no direito processual civil e do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

LOBO, Luiz Felipe Bruno. **Prática da sentença trabalhista**. 2. ed. ampl., rev. e atual. São Paulo: LTr, 2000.

LORENZETTI, Jorge; FACCIO, Odilon Luís. **O sindicalismo na Europa, Mercosul e Nafta**. São Paulo: LTr, 2000.

MAGANO, Octavio Bueno. **ABC do direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Tradução de Giroto Silverberg. São Paulo: Conan, 1995.

MALHADAS, Julio Assumpção. **Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Porto alegre: Síntese, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Interesses difusos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINEZ, Wladimir Novaes, NOVAES FILHO, Wladimir(org.). **Lei básica da Previdência Social**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2000.

- MARTINS, Adalberto. **A embriaguez no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 15. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Estudos de direito**. São Paulo: LTr, 1998.
- MEIRA, Sílvio. **Curso de direito romano**. São Paulo: LTr, 1996.
- MEIRELLES, José Ricardo. **Impostos indiretos no Mercosul e integração**. São Paulo: LTr, 2001.
- MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. 2. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. **Tutela antecipada e ação monitória na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2000.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998.
- \_\_\_\_\_. **História e prática do Habeas Corpus**. Atualização de Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.
- \_\_\_\_\_. **O problema fundamental do conhecimento**. Campinas : Bookseller, 1999.
- MOMEZZO, Marta Casadei. **Mandado de segurança coletivo**. São Paulo: LTr, 2000.
- MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 25. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Do contrato de trabalho como elemento da empresa**. São Paulo: LTr, 1993.
- \_\_\_\_\_. **O trabalho a domicílio e o contrato de trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 20. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27. ed. rev., atual. São Paulo: LTr, 2001.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NOBRE, George de Oliveira. **O preposto na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

NOGUEIRA JÚNIOR, Alberto. **Medidas cautelares inominadas satisfativas ou Cautelar**. São Paulo: LTr, 1999.

NUNES, Simone Lahorgue. **Os fundamentos e os limites do poder regulamentar no âmbito do mercado financeiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, Aldemir de. **A Previdência Social na Carta Magna**. São Paulo: LTr, 1997.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Regimes constitucionais da liberdade provisória**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A prova no processo do trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. **Comentários aos precedentes normativos e individuais do TST**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **O processo na Justiça do Trabalho**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Ramom Tácio de. **Manual de direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

PACHECO, José da Silva. **Comentários ao Código Brasileiro de Aeronáutica**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PALMA, João Augusto da. **Código Penal aplicado ao trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Contratos impossíveis e obrigações temporárias**. São Paulo: LTr, 2000.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; NEVES, André Luiz Batista. **Direito previdenciário nos enunciados do TST**. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Prescrição trabalhista**. São Paulo: LTr, 1996.

PELICIOLO, Angela Cristina. **A antecipação da tutela no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser, SPINK, Peter (org.). **Reforma do estado e administração pública gerencial**. 4. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Direito do trabalho rural**. São Paulo: LTr, 1991.

\_\_\_\_\_. **Tratado sobre a prescrição e a decadência no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

RANGEL, Vicente M. **Direito e relações internacionais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RAYDAN, Juvenal Guerra. **Muito além dos tribunais**. Belo Horizonte: ABDR, 2000.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

RIBEIRO, Lélia Guimarães Carvalho, PAMPLONA FILHO, Rodolfo (coord.). **Direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas : Bookseller, 2000.

ROMAR, Carla Teresa Martins, SOUSA, Otávio Augusto Reis de(coord.). **Temas relevantes de direito material e processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

RUIZ, Lenira Ferreira. **Do recurso de revista**. São Paulo : LTr, 2000.

SALEM NETO, José. **Comentários às novas leis trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA NETO, Manoel Jorge e (coord.). **Constituição e Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Antônio Álvares da. **A Justiça do Trabalho e o recolhimento de contribuições**

**previdenciárias.** São Paulo: LTr, 1999.

\_\_\_\_\_. **Prescrição do trabalhador rural.** Belo Horizonte: RTM, 2001.

SILVA, César Augusto da. **O direito econômico na perspectiva da globalização.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, Gustavo Just da Costa e. **Os limites da reforma constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SILVA, José Geraldo da. **O inquérito policial e a polícia judiciária.** Campinas: Bookseller, 2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria do crime.** Campinas: Bookseller, 1999.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do Processo Civil.** 2. ed. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Walküre Lopes Ribeiro da. **Representação e participação dos trabalhadores na gestão da empresa.** São Paulo: LTr, 1998.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. **Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common law.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUSA, Otávio Augusto Reis de. **A antecipação da tutela e as pessoas jurídicas de Direito Público.** São Paulo: LTr, 1999.

STRENGER, Irineu. **Da dogmática jurídica.** 2. ed. rev. São Paulo: LTr, 2000.

\_\_\_\_\_. **Lógica jurídica.** São Paulo: LTr, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** 3. ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do Trabalho.** 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Cadernos de processo civil.** São Paulo: LTr, 1999. 12v.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 1998.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional.** 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

TODESCHINI, Remígio. **Gestão da previdência pública e fundos de pensão.** São Paulo: LTr, 2000.

TZIRULNIK, Luiz. **Intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

VALERIANO, Sebastião Saulo. **Comissões de conciliação prévia e execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2000.

VALÉRIO, J. N. Vargas. **A decadência própria e imprópria no direito civil e no direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 1999.

VELLOSO, João Paulo dos Reis (coord.). **O real, o crescimento e as reformas.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1996.

VENDRAME, Antonio Carlos. **Curso de introdução à perícia judicial.** São Paulo: LTr, 1997.

\_\_\_\_\_. **Aposentadoria especial.** São Paulo: LTr, 2000.

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. **Sentença trabalhista.** Rio de Janeiro: AIDE, 1997.

VOGEL NETO, Gustavo Adolpho (coord.). **Curso de direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

**6 - Livros Adquiridos por Doação Para a Biblioteca do  
Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no processo civil e penal.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1.000 perguntas e respostas de processo civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

----- **1.000 perguntas e respostas de direito internacional público e privado.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DIAS, José do Nascimento. **Comentários ao novo regulamento do imposto de renda.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GARCEZ, José Maria Rossani (coord.). **A arbitragem na era da globalização.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Roberto Gomes; PERALLES, Ubiracyr. **Teoria e prática da execução penal.** 4. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIBEIRO, Sérgio Nogueira. **Crimes passionais e outros temas.** 3. ed. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

## **5- Índice da Legislação, Súmulas, Atos Administrativo e Jurisprudência**

### **ABANDONO DE EMPREGO**

- Justa causa – Ônus da prova 77.1(TRT), 77.1.1(TRT)
- Prova – Ônus 1(TRT)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Legitimidade – Ministério/Sindicato 2.1.1(TRT)
- Ministério Público – Intervenção – Fraude 2.1(TRT)

### **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO**

- Multa – Art. 477/CLT 88.1(TRT)

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

- Servidor público – Férias/Licença prêmio /Aposentadoria 10.1(STJ)

### **AÇÃO MONITÓRIA**

- Ajuizamento Súmula nº 247/STJ, p.
- Competência – Justiça do Trabalho 3(TRT)

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- Colusão 4.2(TRT)
- Convenção coletiva - Cabimento 4.1(TRT)
- Erro de fato 4.3(TRT)
- Litisconsórcio passivo – Citação 1(TST)

### **ACIDENTE**

- Prevenção – Convenção nº 174 OIT Decreto Legislativo nº 246/2001, p.

### **ACIDENTE DE TRABALHO**

- Competência – Justiça do Trabalho 23.1(TRT)
- Contrato de experiência 26(TRT)
- Dano moral/físico – Competência 3.1.1(TST)

- Dano Moral/Material – Indenização 38.4.6(TRT)
- Estabilidade provisória 7(TST)
- Morte do empregado – Indenização 72(TRT)
- Responsabilidade civil – Empregador 5.1(TRT), 5.1.1(TRT)

#### **ACORDO**

- Cumprimento – Multa 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)
- Multa – Pagamento em cheque 6.2(TRT)

#### **ACORDO COLETIVO**

- Compensação – Jornada de trabalho 11(TST)
- Vigência 73(TRT)

#### **ACORDO JUDICIAL**

- Contribuição previdenciária 31.1(TRT)

#### **ADESÃO**

- Direito irrenunciável – Plano de Desligamento Voluntário 104.2(TRT), 104.2.1(TRT)

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

- Cargo de confiança 7.3(TRT)
- EPI 7.5(TRT)
- Moléstia contagiosa 7.4(TRT)
- Perícia 7.2(TRT)
- Suspensão do contrato 7.6(TRT)
- Trabalho em estábulo 7.1(TRT)

#### **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

- Atividade de risco 8.2(TRT)
- Contato eventual – Área de risco 8.3(TRT)
- Eletricidade 8.4(TRT), 8.4.1(TRT), 8.4.2(TRT)
- Inflamável – Área de risco 8.5(TRT), 8.5.1(TRT)
- Intermitência 8.6(TRT), 8.6.1(TR)
- Motorista 8.7(TRT)
- Posto de gasolina 8.1.2(TRT)
- Radiação ionizante 8.8(TRT)
- Recinto fechado 8.1(TRT), 8.1.1(TRT)

#### **ADJUDICAÇÃO**

- Execução 57.1(TRT), 57.1.1(TRT), 57.1.2(TRT), 57.1.3(TRT), 57.1.4(TRT), 57.1.5(TRT)

#### **ADJUDICAÇÃO DE BENS**

- Sucessão trabalhista 123.2.4(TRT)

#### **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

- Certificado de Regularidade Previdenciária Decreto nº 3.788/2001, p.
- Dissídio coletivo – Princípio da legalidade 5(TST)
- Horário de expediente Decreto nº 3.820/2001, p.

#### **ADMISSÃO**

- Anotação obrigatória – CTPS 35(TRT)

#### **ADVOGADO**

- Enquadramento sindical 51.1(TRT)
- Jornada de trabalho 9(TRT)
- Pluralidade – Intimação 74.1(TRT), 74.2(TRT)

**ADVOGADO-EMPREGADO**

- Honorário de sucumbência 68.4(TRT), 68.5(TRT)

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Custas processuais 10(TRT)

**AIDÉTICO**

- Dispensa arbitrária – Indenização 45.1(TRT)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

- Cédula de crédito comercial – Penhora 93.1(TRT)
- Notificação Súmula nº 245/STJ, p.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

- Caracterização 10(TRT)

**ANUÊNIO**

- Hora extra – Base de cálculo 70.1(TRT), 70.1.1(TRT)

**APOSENTADORIA**

- Complementação – Competência 12.1(TRT), 12.1.1(TRT), 12.1.2(TRT)
- Complementação – Critérios 12.2(TRT)
- Complementação – Gratificação de função 66(TRT)
- Complementação – Prescrição 12.3(TRT), 12.3.1(TRT)
- Invalidez – Suspensão do contrato 12.4(TRT)
- PETROBRAS – Suplementação 12.1.3(TRT)
- Por invalidez – Relação de emprego 110.1(TRT)

**ÁREA DE RISCO**

- Contato eventual – Adicional de periculosidade 8.3(TRT)

**ARREMATACÃO**

- Preço – Execução 57.2(TRT), 57.2.1(TRT)

**ARRENDAMENTO**

- Sucessão trabalhista 123.1(TRT)

**ART. 467/CLT**

- Dobra salarial 46(CLT)
- Multa 88.1.1(TRT)

**ASBACE**

- Bancário – Enquadramento 17.3(TRT)

**ASSÉDIO SEXUAL**

- Crime – Alteração do Código Penal Lei nº 10.226/2001, p.
- Dano moral – Prova 38.1(TRT)

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

- Concessão 107.2(TRT)
- Gratuita – Empregador 13.1(TRT)
- Gratuita - Pessoa jurídica 1(STJ)
- Gratuita – Prova documental 13.2(TRT)
- Honorário de advogado – Cabimento 68.2(TRT)

**ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE JUÍZES**

- Classistas – Legitimidade ativa 5(STF)

**ASTREINTES**

- Execução – Multa 57.7(TRT)

**ATIVIDADE DE RISCO**

- Adicional de periculosidade 8.2(TRT)

**ATIVIDADE INSALUBRE**

- Caracterização 7.2(TRT)

**ATLETA PROFISSIONAL**

- Contrato – Prescrição 14.2(TRT)
- Futebol – Passe livre 14.1(TRT)
- Peão de rodeio Lei nº 10.220/2001, p.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- FGTS 6(STJ), 62.1(TRT), 62.1.1(TRT)
- Honorário de perito 69.1(TRT)
- Precatório 98(TRT)

**AUDIÊNCIA**

- Atraso de parte – Confissão ficta 15(TRT)

**AUTENTICAÇÃO**

- Prova documental 106(TRT)

**AUTÔNOMO**

- Relação de emprego 110.2(TRT)

**AUTORIDADE COATORA**

- Mandado de segurança 83(TRT)

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

- Integração/Supressão – Caixa Econômica Federal 2(TST)

**AVISO PRÉVIO**

- Cumprimento em casa – Convenção coletiva 16(TRT)

**BANCÁRIO**

- ASBACE – Enquadramento 17.3(TRT)
- Cargo de confiança 17.1(TRT), 17.1.1(TRT), 17.1.2(TRT)
- Justa causa 17.4(TRT)
- Transportadora de valores – Equiparação 17.2(TRT)

**BANCO**

- Advogado – Cargo de confiança 6(TST)
- Quebra de sigilo 11(STJ)

**BANCO DE HORAS**

- Compensação – Jornada de trabalho 76.1(TRT)
- Hora extra – Compensação 70.4(TRT)

**BANCO DO BRASIL**

- Depósito recursal – Validade 41.2(TRT)

**BASE DE CÁLCULO**

- Honorário de advogado 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)

**BASE TERRITORIAL**

- Sindicato – Desmembramento 12(STJ)

**BEM MÓVEL**

- Penhora 93.4.1(TRT), 93.4.6(TRT)

**BENS DO SÓCIO**

- Execução – Penhora 93.3(TRT)

**BENS IMPENHORÁVEIS**

- Penhora 93.4(TRT), 93.4.1(TRT), 93.4.2(TRT), 93.4.3(TRT), 93.4.4(TRT), 93.4.5(TRT), 93.4.6(TRT), 93.4.7(TRT), 93.4.8(TRT), 93.4.9(TRT), 93.4.10(TRT), 93.4.11(TRT), 93.4.12(TRT)

## **BOLSA ESCOLA**

- Regulamentação Decreto nº 3.822/2001, p.

## **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

- Auxílio alimentação – Integração/Supressão 2(TST)
- FGTS – Correção monetária Súmula nº 249/STJ, p.

## **CÁLCULO**

- Liquidação – Impugnação 18.1(TRT)
- Verba rescisória - Reflexo 18.2(TRT)

## **CAMINHONETA**

- Penhora 93.4.3(TRT)

## **CARGA HORÁRIA**

- Professor – Redução 103.1(TRT)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

- Adicional de insalubridade 7.3(TRT)
- Advogado bancário – Caracterização 6(TST)
- Bancário 17.1(TRT), 17.1.1(TRT), 17.1.2(TRT)
- Caracterização 19.1(TRT), 19.2(TRT), 19.3(TRT)
- Hora extra 70.2(TRT), 70.2.1(TRT)

## **CARRETA AGRÍCOLA**

- Penhora 93.4.7(TRT)

## **CAUÇÃO**

- Execução provisória 58(TRT)

## **CIGARRO**

- Salário utilidade 119.1(TRT)

## **CIPA**

- Membro – Estabilidade provisória 53.3(TRT), 53.3.1(TRT)

## **CIRURGIA PLÁSTICA**

- Alteração – Planos de Saúde Lei nº 10.223/2001, p.

## **CITAÇÃO**

- Edital – Ação rescisória 1(TST)
- Irregular – Validade 20(TRT)

## **CLT**

- Alteração art. 58 e § 2º do art. 458 Lei 10.243/2001, p.

- Art. 2º, § 2º 4/(TST), 25.3/(TRT), 67/(TRT), 123.2.2/(TRT)
- Art. 3º 31.2.3/(TRT), 51.1/(TRT), 110.1/(TRT), 110.3.1/(TRT), 110.4.1/(TRT), 110.9/(TRT)
- Art. 7º 47.2/(TRT)
- Art. 8º 27.1.1/(TRT), 101.1.1/(TRT)
- Art. 9º 7/(TST), 12.3.1/(TRT), 17.3/(TRT), 104.2.1/(TRT), 105.1/(TRT), 123.3.2/(TRT)
- Art. 10 123.2/(TRT), 123.2.1/(TRT), 123.2.2/(TRT), 123.2.3/(TRT), 123.2.5/(TRT), 123.3.2/(TRT)
- Art. 62 17.1.2/(TRT), 19.1/(TRT)
- Art. 62, I 70.8/(TRT), 70.8.1/(TRT), 87.3/(TRT), 87.3.1/(TRT)

- Alto  
- Alto  
- Art

- Art. 62, II 19.3/(TRT), 70.2.1/(TRT)
- Art. 71 76.2.2/(TRT)
- Art. 71, § 4º 76.2/(TRT), 76.3.2/(TRT)
- Art. 74 70.5/(TRT)
- Art. 137 61.1/(TRT)
- Art. 165 53.3.1/(TRT)
- Art. 193 8.3/(TRT)
- Art. 195, § 2º 122/(TRT)
- Art. 196 7.2/(TRT)
- Art. 224, § 2º 17.1/(TRT), 70.2/(TRT)
- Art. 238, § 2º 87.5/(TRT)
- Art. 371 103.2/(TRT)
- Art. 443, § 1º 53.2/(TRT)
- Art. 443, § 2º 28.1/(TRT)
- Art. 444 104.2.1/(TRT)
- Art. 448 123.2/(TRT), 123.2.1/(TRT), 123.2.2/(TRT),  
123.2.3/(TRT), 123.2.5/(TRT), 123.3.2/(TRT)
- Art. 449, § 1º 93.2.2/(TRT)
- Art. 451 14.2/(TRT)
- Art. 453 14.2/(TRT)
- Art. 455 27.1.1/(TRT)
- Art. 457 70.1/(TRT), 70.1.1/(TRT)
- Art. 458 119.4/(TRT)
- Art. 459, parágrafo único 95.1/(TRT)
- Art. 461, *caput* 52.3/(TRT)
- Art. 461, § 1º 6/(TST)
- Art. 461, § 3º 52.2/(TRT), 52.2.1/(TRT)
- Art. 467 46/(TRT), 57.6/(TRT)
- Art. 468 2/(TST), 7/(TST), 11/(TRT), 17.3/(TRT), 23.3/(TRT),  
103.1/(TRT)
- Art. 468, parágrafo único 19.2/(TRT)
- Art. 469, § 2º 38.2.5/(TRT)
- Art. 475 12.4/(TRT)
- Art. 477 57.6/(TRT), 62.2/(TRT), 88.1/(TRT), 88.1.1/(TRT)
- Art. 477, § 8º 14/(TST), 103.3/(TRT)
- Art. 482 38.4.7/(TRT)
- Art. 482, *e* 77.3.2/(TRT)
- Art. 482, *f* 77.3/(TRT), 77.3.1/(TRT)
- Art. 482, *j* 77.5/(TRT)
- Art. 483, *d* 115.1/(TRT)
- Art. 501 63/(TRT)
- Art. 522 55/(TRT)
- Art. 577 51.1/(TRT)
- Art. 614, § 3º 73/(TRT)
- Art. 614, § 4º 111/(TRT)
- Art. 625-A 22.1.1/(TRT)
- Art. 625 A-H 22.1/(TRT)

- Art. 625-D 22.1/(TRT), 22.1.1/(TRT)
- Art. 625-F 22.1/(TRT)
- Art. 643, § 2º 23.1.1/(TRT)
- Art. 651, *caput* 23.4/(TRT)
- Art. 652, *d* 80/(TRT)
- Art. 732 94/(TRT)
- Art. 765 93.4.4/(TRT)
- Art. 768 57.6/(TRT)
- Art. 769 3/(TRT), 36.2/(TRT), 57.5.1/(TRT), 94/(TRT), 97.1.1/(TRT), 122/(TRT)
- Art. 774 97.1.1/(TRT)
- Art. 775 4.4/(TRT)
- Art. 789, §§ 2º e 4º 10/(TRT)
- Art. 789, § 4º 36.2/(TRT)
- Art. 789, § 7º 13.1/(TRT)
- Art. 789, § 9º 13.2/(TRT)
- Art. 795 92/(TRT)
- Art. 815 15/(TRT)
- Art. 818 77.1/(TRT)
- Art. 830 31.4/(TRT), 106/(TRT)
- Art. 831 31.1/(TRT), 88.1/(TRT)
- Art. 836 4.4/(TRT)
- Art. 840 95.1/(TRT), 95.1.1/(TRT)
- Art. 842 82/(TRT)
- Art. 844, parágrafo único 117.1/(TRT)
- Art. 852-A 95.1/(TRT)
- Art. 852-B, § 1º 95.1/(TRT)
- Art. 852-B, I 95.1/(TRT)
- Art. 852-I, § 2º 95.1/(TRT)
- Art. 872 122/(TRT)
- Art. 876, parágrafo único 31.2.3/(TRT), 31.3.2/(TRT)
- Art. 877 3.1.2/(TST)
- Art. 878, *caput* 93.4.4/(TRT)
- Art. 879 31.3.2/(TRT)
- Art. 879, § 2º 18.1/(TRT), 48/(TRT), 80/(TRT)
- Art. 880 31.3.2/(TRT)
- Art. 882 93.6.1/(TRT)
- Art. 883 93.6.1/(TRT), 95.1/(TRT)
- Art. 888 57.1.2/(TRT)
- Art. 888, § 1º 57.1.1/(TRT), 57.1.5/(TRT)
- Art. 889 93.2.1/(TRT), 93.10/(TRT)
- Art. 896, § 6º 16.1/(TST), 16.2/(TST)
- Art. 899, § 1º 41.1/(TRT)

#### CÓDIGO CIVIL

- Art. 159 5.1.1/(TRT), 38.4.1/(TRT), 38.4.8/(TRT)
- Art. 172, IV 101.1/(TRT), 101.1.1/(TRT)
- Art. 173 101.1.1/(TRT)

- Art. 208, III 122/(TRT)
- Art. 213, III 122/(TRT)
- Art. 289 122/(TRT)
- Art. 386 8/(STJ)
- Art. 939 114.1.1/(TRT)
- Art. 940 114.1.1/(TRT)
- Art. 530 49.3/(TRT)
- Art. 974 88.1/(TRT)
- Art. 1296 80/(TRT)
- Art. 1539 37/(TRT)
- Art. 1553 38.4.3/(TRT)
- Art. 1580 78/(TRT)

## **COLUSÃO**

- Ação rescisória 4.2(TRT)

## **COMISSÃO**

- Estorno – Inadimplência 21(TRT)

## **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**

- Lei nº 9.958/00 22.1(TRT), 22.1.1(TRT)

## **COMISSIONISTA**

- Hora extra 70.3(TRT)
- Repouso semanal remunerado 112(TRT)

## **COMPETÊNCIA**

- Ação monitória – Justiça do Trabalho 3(TRT)
- Complementação de aposentadoria – Justiça do Trabalho 12.1(TRT), 12.1.1(TRT), 12.1.2(TRT)
- Conflito – Ato – Anulação 2.1.1(STJ)
- Conflito - Tribunal de Justiça 1(STF)
- Dano moral 3.1(STJ), 3.1.1(STJ)
- Dano moral – Doença profissional 38.3.(TRT)
- Dano moral – Justiça do Trabalho 38.3.2(TRT), 38.3.4(TRT)
- Justiça Comum – Acidente do trabalho – Indenização 3.1.1(TST)
- Justiça do Trabalho – Acidente do trabalho 23.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Acidente do trabalho/Doença profissional
- Dano moral/material 38.3.1(TRT)
  - Justiça do Trabalho – Contribuição previdenciária 31.2(TRT), 31.2.1(TRT), 31.2.2(TRT), 31.2.3(TRT)
  - Justiça do Trabalho – Contribuição sindical 23.2(TRT)
  - Justiça do Trabalho – Dano moral – Agressão 3.1(TST)
  - Justiça do Trabalho – Dano Moral/Material 38.3.3(TRT)
  - Justiça do Trabalho – Descontos fiscais 7(TST)
  - Justiça do Trabalho – Execução – Contribuição previdenciária 31.3(TRT), 31.3.1(TRT), 31.3.2(TRT)
  - Justiça do Trabalho – Falência 3.1.2(TST)
  - Justiça do Trabalho – Honorário de advogado 68.3(TRT), 68.3.1(TRT)
  - Justiça do Trabalho – Servidor público 3.1.3(TST)
  - Ministério Público – Interesse público 8(STJ)
  - Reclassificação de servidor – Poder Judiciário 17.3(TST)

- Seguro de vida em grupo – Indenização 23.3(TRT)
- Territorial – Vendedor viajante 23.4(TRT)

#### **COMPLEMENTAÇÃO**

- Aposentadoria – Critérios 12.2(TRT)

#### **CONCURSO PÚBLICO**

- Exigência – Limite de idade 2(STF)

#### **CONFISSÃO FICTA**

- Atraso de parte – Audiência 15(TRT)

#### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

- Ato – Anulação 2.1.1(STJ)
- Justiça do Trabalho 2.1(STJ)
- STJ – Tribunal de Justiça 1(STF)

#### **CONSELHO REGIONAL**

- Privilégio processual – Natureza jurídica 102(TRT)

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

- Limite 24(TRT)

#### **CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS**

- Contratação de servidor 25.1(TRT)
- Natureza jurídica 25.2(TRT)
- Responsabilidade 25.3(TRT)

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

- Art. 5º, *caput* 105.2.1/(TRT)
- Art. 5º, X 38.4.7/(TRT), 38.4.10/(TRT)
- Art. 5º, XXXV 95.1/(TRT)
- Art. 5º, XXXVI 124.4/(TRT), 124.4.5/(TRT)
- Art. 5º, LV 95.1.1/(TRT)
- Art. 5º, LXXIV 13.2/(TRT), 68.2/(TRT)
- Art. 7º 29.1/(TRT), 62.4.2/(TRT), 103.3/(TRT)
- Art. 7º, I 62.2/(TRT)
- Art. 7º, VI 19.2/(TRT)
- Art. 7º, VI, XIV e XXVI 89/(TRT)
- Art. 7º, XI 70.1.2/(TRT)
- Art. 7º, XIII e XXVI 11/(TST)
- Art. 7º, XV 76.3/(TRT)
- Art. 7º, XIV 76.5/(TRT), 76.5.1/(TRT)
- Art. 7º, XVIII 8/(TST)
- Art. 7º, XXVI 16/(TRT), 73/(TRT), 76.3.2/(TRT)
- Art. 7º, XXVIII 3.1.1/(TST)
- Art. 7º, XXIX 62.2.1/(TRT), 62.4/(TRT), 101.1/(TRT), 124.4/(TRT), 124.4.5/(TRT)
- Art. 7º, XXIX, *a* 1/(TRT)
- Art. 7º, XXX 2/(STF)
- Art. 7º, XXXII 6/(TST)
- Art. 8º, III 122/(TRT)
- Art. 8º, III e VI 16/(TRT), 103.3/(TRT)
- Art. 37, 6.1/(STF)
- Art. 37, *caput* 5/(TST)

- Art. 37, § 6º 123.3.1/(TRT)
- Art. 37, § 10 12/(TST)
- Art. 37, II 25.1/(TRT)
- Art. 37, X 6.1/(STF), 6.1.1/(STF), 6.1.2/(STF), 10.5/(STJ)
- Art. 37, XIII 17.3/(TST)
- Art. 37, XVII, XX e § 9º 28.3/(TRT)
- Art. 37, XX 28.3/(TRT)
- Art. 39, § 1º 6.2/(STF)
- Art. 39, § 2º, I 2/(STF)
- Art. 40 17.1/(TST)
- Art. 40, § 1º 10.6.1/(STJ)
- Art. 40, § 11 12/(TST)
- Art. 41 121/(TRT)
- Art. 48, II 4.1/(STF)
- Art. 82, II 8/(STJ)
- Art. 84, IV 8.4/(TRT)
- Art. 193, IX 105.1.1/(TRT)
- Art. 100 57.4/(TRT), 57.4.2/(TRT), 85/(TRT), 98/(TRT)
- Art. 100, §§ 1º e 2º 4.1/(STF)
- Art. 100, § 3º 57.4.1/(TRT)
- Art. 103, § 2º 6.1/(STF)
- Art. 109 38.3.1/(TRT)
- Art. 109, I 3.1.1/(TST), 23.1.1/(TRT), 31.2.3/(TRT)
- Art. 113, § 2º 2.1.1/(STJ)
- Art. 114 3/(TRT), 12.1/(TRT), 12.1.2/(TRT), 23.1.1/(TRT), 23.3/(TRT), 31.2/(TRT), 38.3.1/(TRT), 38.3.3/(TRT), 38.3.4/(TRT), 57.10/(TRT), 68.3/(TRT), 68.3.1/(TRT)
- Art. 114, *caput* 12.1.3/(TRT)
- Art. 114, § 1º 89/(TRT)
- Art. 114, § 2º 5/(TST)
- Art. 114, § 3º 31.2.1/(TRT), 31.2.2/(TRT), 31.2.3/(TRT), 31.3/(TRT), 31.3.1/(TRT)
- Art. 166 4.1/(STF)
- Art. 167, II 4.1/(STF)
- Art. 169, § 1º, I 17.3/(TST)
- Art. 169, § 1º, I e II 5/(TST)
- Art. 173 121/(TRT)
- Art. 195, § 5º 17.1/(TST)
- Art. 195, I, *a* e II 31.2.2/(TRT)
- Art. 202, § 2º 12.1.1/(TRT), 12.1.3/(TRT)
- Art. 226 10.3/(STJ)
- Art. 231 1/(TST)
- Art. 232 1/(TST)
- Art. 233 124.4.4/(TRT)
- Art. 269, IV 10/(TST)
- Art. 462 4.1.1/(STF)
- Art. 535 10.5/(STJ)

- Art. 557 6.1.2/(STF)
- Art. 592 5.1/(STJ)
- Art. 593/(STJ)
- Art. 677 9/(STJ)
- Art. 678 9/(STJ)
- ADCT
- Art. 10, I 62.2/(TRT)
- Art. 10, b, II 8/(TST)

### **CONTA BANCÁRIA**

- Rastreamento – Execução 57.9(TRT)

### **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

- Acidente de trabalho 26(TRT)

### **CONTRATO DE FRANQUIA**

- Responsabilidade 27.1(TRT), 27.1.1(TRT)
- Responsabilidade solidária 4(TST)

### **CONTRATO DE FRANQUIA** ver *Franchising*

### **CONTRATO DE TRABALHO**

- Alteração 11(TRT)
- Obra certa 28.1(TRT)
- Prazo determinado – Estabilidade provisória 53.2(TRT)
- Rescisão – Processo trabalhista 108(TRT)
- Sociedade de Economia Mista – Validade 28.3(TRT)
- Suspensão – Adicional de insalubridade 7.6(TRT)
- Suspensão – Aposentadoria por invalidez 12.4(TRT)
- Unicidade contratual 28.2(TRT)

### **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Caracterização 29.1((TRT)
- Validade 29.2(TRT)

### **CONTRIBUIÇÃO**

- Confederativa – Assistencial – Distinção 30(TRT)

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

- Acordo judicial 31.1(TRT)
- Competência – Justiça do Trabalho 31.2(TRT), 31.2.1(TRT), 31.2.2(TRT), 31.2.3(TRT)
- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 31.3(TRT), 31.3.1(TRT), 31.3.2(TRT)
- Função comissionada – Servidor público 17.1(TST)
- Recolhimento 31.4(TRT)
- Trabalhador rural 124.1(TRT)

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

- Competência – Justiça do Trabalho 23.2(TRT)

### **CONVENÇÃO COLETIVA**

- Ação rescisória – Cabimento 4.1(TRT)
- Aviso prévio – Cumprimento em casa 16(TRT)
- Vigência 73(TRT)

### **COOPERATIVA**

- Relação de emprego 110.4(TRT), 110.4.1(TRT)

## COOPERATIVA DE TRABALHO

- Atividade – Requisitos 32(TRT)

### CPC

- Art. 4º, I 10.1/(STJ)
- Art. 6º 122/(TRT)
- Art. 13 80/(TRT)
- Art. 14 81/(TRT)
- Art. 16 81/(TRT)
- Art. 17 80/(TRT), 81/(TRT)
- Art. 18 80/(TRT), 81/(TRT)
- Art. 21 36.2/(TRT)
- Art. 37 80/(TRT)
- Art. 46, parágrafo único 82/(TRT)
- Art. 47 1/(TST)
- Art. 82, II 8/(STJ)
- Art. 113, § 2º 2.1.1/(STJ)
- Art. 125, I 105.2.1/(TRT)
- Art. 125, II 82/(TRT)
- Art. 129 108/(TRT)
- Art. 131 105.1.1/(TRT), 118.1.1/(TRT)
- Art. 231 1/(TST)
- Art. 232 1/(TST)
- Art. 236 91/(TRT)
- Art. 236, § 1º 74.1/(TRT), 74.2/(TRT)
- Art. 237 91/(TRT)
- Art. 241, III 49.1(TRT)
- Art. 267, VI 49.2/(TRT)
- Art. 268, parágrafo único 94/(TRT)
- Art. 269, IV 10/(TST), 62.2.1/(TRT)
- Art. 282 95.1.1/(TRT)
- Art. 284 95.1/(TRT)
- Art. 295, parágrafo único 95.1.1/(TRT)
- Art. 301, X e § 4º 49.2/(TRT)
- Art. 332 118.1.1/(TRT)
- Art. 333, II 28.2/(TRT), 62.4.1/(TRT)
- Art. 334 68.2/(TRT)
- Art. 335 124.3/(TRT)
- Art. 436 105.1.1/(TRT)
- Art. 461, § 4º 57.7/(TRT)
- Art. 476 125/(TRT)
- Art. 485 4.4/(TRT)
- Art. 485, § 1º 4.3/(TRT)
- Art. 485, V 4.1/(TRT), 101.1/(TRT)
- Art. 485, IX 4.3/(TRT)
- Art. 488, II 4.4/(TRT)
- Art. 494 4.4/(TRT)
- Art. 495 4.4/(TRT)

- Art. 499 2.2/(TRT)
- Art. 535 10.5/(STJ)
- Art. 557, § 2º 6.1.2/(STF)
- Art. 592 5.1/(STJ)
- Art. 593 5.1/(STJ), 57.5.2/(TRT)
- Art. 593, II 57.5.1/(TRT), 57.5.3/(TRT)
- Art. 599 80/(TRT)
- Art. 600, II 80/(TRT)
- Art. 601 80/(TRT)
- Art. 620 15/(TST), 57.2.1/(TRT)
- Art. 649, VI 93.4.3/(TRT), 93.4.7/(TRT), 93.4.10/(TRT), 93.4.11/(TRT), 93.4.12/(TRT)
- Art. 655 15/(TST), 93.9/(TRT), 93.9.1/(TRT), 93.11/(TRT)
- Art. 656 93.9.1/(TRT)
- Art. 667 93.11/(TRT)
- Art. 668 93.11/(TRT)
- Art. 677 9/(STJ)
- Art. 678 9/(STJ)
- Art. 690, § 2º 57.2.1/(TRT)
- Art. 714 57.1.1/(TRT), 57.1.5/(TRT)
- Art. 730 57.4.1/(TRT), 58/(TRT)
- Art. 836 58/(TRT)
- Art. 890 24/(TRT)
- Art. 891 24/(TRT)
- Art. 892 24/(TRT)
- Art. 893 24/(TRT)
- Art. 896, III 88.1/(TRT)
- Art. 897 88.1/(TRT)
- Art. 1046 49.1/(TRT)
- Art. 1053 49.1/(TRT)

## **CPMF**

- Contribuição IN nº 42/2001/MF/SRF, p.

## **CRÉDITO FUTURO**

- Penhora – Gradação legal 15(TST)

## **CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**

- Alcance – Desistência – Crédito trabalhista 34(TRT)
- Prescrição – Decadência – Prazo 33(TRT)

## **CRÉDITO TRABALHISTA**

- Desistência – Alcance – Crédito previdenciário 34(TRT)
- Empregado falecido – Legitimidade ativa 78(TRT)

## **CRIME ORGANIZADO**

- Prevenção/Repressão Lei nº 10.217/2001, p.

### **CTN**

- Art. 135, III 5.2/(STJ)
- Art. 158, I e II 5.2/(STJ)

## **CTPS**

- Anotação – Data admissão 35(TRT)

## **CUSTAS**

- Pagamento – Comprovação 36.1(TRT)
- Sucumbência – Proporcionalidade 36.2(TRT)

## **CUSTAS PROCESSUAIS**

- Agravo de petição 10(TRT)

## **DANO**

- Material – Indenização – Doença profissional 37(TRT)
- Moral – Agressão – Competência 3.1(TST)
- Moral – Assédio sexual – Prova 38.1(TRT)
- Moral – Competência 3.1(STJ), 3.1.1(STJ)
- Moral – Competência – Doença profissional 38.3(TRT)
- Moral – Competência – Justiça do Trabalho 38.3.2(TRT), 38.3.4(TRT)
- Moral – Difamação – Indenização 38.2(TRT), 38.2.1(TRT), 38.2.2(TRT), 38.2.3(TRT), 38.2.4(TRT)
- Moral – Doença ocupacional – Indenização 38.4.1(TRT)
- Moral – Indenização – Abuso de poder 38.4(TRT)
- Moral – Indenização – Acidente com morte 38.4.2(TRT)
- Moral – Indenização – Critérios 38.4.3(TRT)
- Moral – Indenização – Doença profissional 38.4.8(TRT), 38.4.10(TRT)
- Moral – Indenização – Justa causa 38.4.7(TRT)
- Moral – Indenização – Perda auditiva 38.4.11(TRT)
- Moral – Indenização extrapatrimonial 38.4.9(TRT)
- Moral – Indenização- Ofensa à honra 38.4.4(TRT), 38.4.5(TRT), 38.4.12(TRT)
- Moral – Mora salarial 38.2.6(TRT)
- Moral – Publicação de imagem 3.2(STJ)
- Moral – Transferência do empregado 38.2.5(TRT)
- Moral e físico – Acidente do trabalho – Competência 3.1.1(TST)
- Moral/Material – Acidente do trabalho/Doença profissional – Competência – Justiça do Trabalho 38.3.1(TRT)
- Moral/Material – Competência – Justiça do Trabalho 38.3.3(TRT)

## **DANO MORAL/MATERIAL**

- Acidente do trabalho – Indenização 38.4.6(TRT)

## **DÉBITO TRABALHISTA**

- Responsabilidade subsidiária 116.1(TRT), 116.1.1(TRT)

## **DECADÊNCIA**

- Ação rescisória 4.4(TRT)

## **DECISÃO JUDICIAL**

- Alteração – Enquadramento sindical 51.2(TRT)

## **DECRETO**

- 87.497/1982 110.6.1/(TRT)
- 93.412/1986 8.2/(TRT), 8.4/(TRT)
- 2.172/1997 47.4.1/(TRT)
- 3.048/1999 31.3.1/(TRT)

## **DECRETO-LEI**

- 7.661/1945 3.1.2/(TST), 13/(TST), 57.6/(TRT)

- 200/1967 28.3/(TRT)
- 779/1969 102/(TRT)
- 900/1969 28.3/(TRT)
- 1.940/1982 3/(STF)

#### **DEFICIENTE FÍSICO**

- Reserva de mercado de trabalho 39(TRT)

#### **DEMISSÃO**

- Estabilidade provisória 53.4(TRT)

#### **DEPOSITÁRIO INFIEL**

- Caracterização 40(TRT)
- Prisão civil 4(STJ)

#### **DEPÓSITO RECURSAL**

- Deserção 41.1(TRT)
- Validade – Banco do Brasil 41.2(TRT)

#### **DESCONTO FISCAL**

- Competência – Justiça do Trabalho 7(TST)

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Furto de mercadoria – Motorista 87.2(TRT)

#### **DESCONTO SALARIAL**

- Venda – Cheque sem fundos 42(TRT)

#### **DESERÇÃO**

- Depósito recursal 41.1(TRT)

#### **DESISTÊNCIA**

- Homologação 43(TRT)

#### **DIGITADOR**

- Jornada de trabalho – Hora extra 44(TRT)

#### **DIREITO**

- Renúncia – Negociação coletiva 111(TRT)

#### **DIRETOR**

- Sociedade Anônima – Relação de emprego 110.5(TRT)

#### **DIRIGENTE SINDICAL**

- Fixação do número – Estabilidade provisória 55(TRT)

#### **DISPENSA**

- Aidético – Indenização 45.1(TRT)

#### **DISSÍDIO COLETIVO**

- Administração Pública – Princípio da legalidade 5(TST)

#### **DOBRA SALARIAL**

- Art. 467/CLT 46(TRT)

#### **DOENÇA OCUPACIONAL**

- Indenização – Dano moral 38.4.1(TRT)

#### **DOENÇA PROFISSIONAL**

- Dano moral – Competência 38.3(TRT), 38.3.1(TRT)
- Indenização – Dano material 37(TRT)

#### **DOMÉSTICO**

- Férias proporcionais 47.2(TRT)
- FGTS 47.3(TRT)
- Relação de emprego 47.1(TRT)

- Salário maternidade 47.4(TRT), 47.4.1(TRT)

#### **DORT** ver LER

#### **ELETRICIDADE**

- Adicional de periculosidade 8.4(TRT), 8.4.1(TRT), 8.4.2(TRT)

#### **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

- Contestação – Prazo 48(TRT)

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

- Omissão/Contradição 50.1(TRT)
- Uniformização de jurisprudência 50.2(TRT)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- Legitimidade ativa 49.2(TRT), 49.2.1(TRT)
- Prazo – Contestação 49.1(TRT)
- Propriedade de bens – Prova 49.3(TRT), 49.3.1(TRT)

#### **EMBRIAGUEZ**

- Justa causa 77.3(TRT), 77.3.1(TRT), 77.3.2(TRT), 77.3.3(TRT), 77.3.4(TRT)

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL**

- 19/1998 6.1/(STF)
- 20/1998 4.1.1/(STF), 12/(TST), 12.1.1/(TRT), 12.1.3/(TRT), 31.2/(TRT), 31.2.2/(TRT), 31.2.3/(TRT), 31.3.1/(TRT)
- 28/2000 124.4/(TRT), 124.4.1/(TRT), 124.4.2/(TRT), 124.4.3/(TRT), 124.4.5/(TRT)
- 30/2000 57.4/(TRT), 57.4.1/(TRT)

#### **EMPREGADOR**

- Advertência – Poder disciplinar 96(TRT)
- Assistência judiciária gratuita 13.1(TRT)

#### **EMPRESA PÚBLICA**

- Representação – Liquidação extrajudicial 80(TRT)

#### **ENERGIA ELÉTRICA**

- Racionalização Decretos nºs 3.789/2001, 3.806/2001, 3.818/2001, 3.840/2001, p.

#### **ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Advogado 51.1(TRT)
- Alteração – Decisão judicial 51.2(TRT)
- Vigia 127(TRT)

#### **ENUNCIADOS**

- 47 8.6.1/(TRT)
- 51 2/(TST), 12.3.1/(TRT)
- 90 111/(TRT)
- 95 10/(TST), 62.4.1/(TRT), 62.4.2/(TRT)
- 122 117.1/(TRT)
- 126 6/(TST), 16.2/(TST)
- 144 4.4/(TRT)
- 193 57.4.2/(TRT)
- 194 4.4/(TRT)
- 200 95.1/(TRT)
- 203 70.1/(TRT)

- 206 62.4.2/(TRT)
- 212 77.1/(TRT)
- 217 41.2/(TRT)
- 236 619.2/(TRT)
- 263 95.1/(TRT)
- 264 70.1/(TRT)
- 277 90/(TRT)
- 286 122/(TRT)
- 288 12.3.1/(TRT)
- 294 12.3.1/(TRT), 101.3/(TRT)
- 300 114.1/(TRT), 114.1.1/(TRT)
- 310, I 122/(TRT)
- 326 12.3/(TRT)
- 327 12.3/(TRT)
- 331, IV 25.3/(TRT), 27.1.1/(TRT), 116.1/(TRT), 116.1.1/(TRT)
- 346 44/(TRT)
- 354 64/(TRT)
- 357 107.2/(TRT)
- 361 8.4.2/(TRT), 8.6/(TRT)
- 362 10/(TST)
- 363 93.5/(TRT)

#### **EPI**

- Adicional de insalubridade 7.5(TRT)

#### **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- Isonomia salarial 52.1(TRT)
- Requisitos 52.3(TRT)
- Trabalho intelectual 6(TST)

#### **EQUIPARAÇÃO SINDICAL**

- Plano de cargos e salários 52.2.1(TRT), 52.2.1(TRT)

#### **ERRO DE FATO**

- Ação rescisória 4.3(TRT)

#### **ESTABILIDADE**

- Servidor público – Celetista 121(TRT)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- Acidente de trabalho 7(TST)
- Acidente do trabalho – Doença profissional      Rescisão contratual  
53.1(TRT), 53.1.1(TRT), 53.1.2(TRT)
- Contrato de trabalho – Prazo determinado 53.2(TRT)
- Gestante – Estágio probatório 8(TST)
- Massa falida – Indenização 53.1.3(TRT)
- Membro da CIPA 53.3(TRT), 53.3.1(TRT)
- Pedido de demissão 53.4(TRT)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE**

- Comunicação do empregador 54(TRT)

#### **ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL**

- Dirigente – Fixação do número 55(TRT)

#### **ESTÁBULO**

- Trabalho – Adicional de insalubridade 7.1(TRT)

### **ESTAGIÁRIO**

- Relação de emprego 110.6(TRT), 110.6.1(TRT)

### **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

- Gestante – Estabilidade provisória 8(TST)

### **ESTORNO**

- Comissão – Inadimplência 21(TRT)

### **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

- Legitimidade – Execução 56(TRT)

### **EXECUÇÃO**

- Adjudicação – Substituição do bem 57.1(TRT), 57.1.1(TRT), 57.1.2(TRT), 57.1.3(TRT), 57.1.4(TR), 57.1.5(TRT)

- Arrematação – Preço 57.2(TRT), 57.2.1(TRT)

- Astreintes – Multa 57.7(TRT)

- Contribuição previdenciária – Competência – Justiça do Trabalho 31.3(TRT), 31.3.1(TRT), 31.3.2(TRT)

- Crédito trabalhista – Massa falida 57.6(TRT), 57.6.1(TRT)

- Exceção de pré-executividade – Legitimidade 56(TRT)

- Excesso 57.3(TRT), 57.3.1(TRT)

- Falência – Penhora 13(TST)

- Fazenda Pública 57.4(TRT), 57.4.1(TRT), 57.4.2(TRT)

- Fraude 57.5(TRT), 57.5.1(TRT), 57.5.2(TRT), 57.5.3(TRT)

- Fraude – Alienação do bem 5.1(STJ)

- Penhora – Bem gravado com ônus real 93.2(TRT), 92.3.1(TRT), 93.2.2(TRT)

- Penhora – Bens do sócio 93.3(TRT)

- Penhora – Registro 93.10(TRT)

- Precatório – Atualização 57.8(TRT)

- Precatório – Fazenda Pública 4.1(STF), 4.1.1(STF)

- Rastreamento de contas 57.9(TRT)

- Responsabilidade – Bens do sócio 5.2(STJ)

- Resultado útil – Processo trabalhista 57.10(TRT)

- Título executivo extrajudicial 57.11(TRT)

### **EXECUÇÃO PROVISÓRIA**

- Caução 58(TRT)

- Devedor subsidiário 58(TRT)

### **EXPURGO INFLACIONÁRIO**

- Indenização 40% – FGTS 62.2(TRT), 62.2.1(TRT)

### **FACTORING**

- Natureza jurídica 9(TST)

### **FACTUM PRINCIPIS**

- Configuração 59(TRT)

### **FALÊNCIA**

- Competência 3.1.2(TST)

- Execução – Crédito trabalhista 57.6(TRT), 57.6.1(TRT)

- Execução – Penhora – Mandado de segurança 13(TST)

- Pedido – Comprovação Súmula nº 248/STJ, p.

**FALSO TESTEMUNHO**

- Prova testemunhal 107.3(TRT)

**FALTA GRAVE**

- Justa causa 60(TRT)

**FAMÍLIA**

- Rural – Relação de emprego 110.7(TRT)

**FATURAMENTO DA EMPRESA**

- Penhora 9(STJ)

**FAX**

- Penhora 93.4.5(TRT)

**FAZENDA PÚBLICA**

- Execução 57.4(TRT), 57.4.1(TRT), 57.4.2(TRT)

**FÉRIAS**

- Pagamento dobrado 61.1(TRT)

- Prescrição 61.2(TRT)

- Proporcionais – Doméstico 47.2(TRT)

**FGTS**

- Atualização monetária 6(STJ), 62.1(TRT), 62.1.1(TRT)

- Conta vinculada – Penhora 93.5(TRT)

- Contribuição social LC nº 110/2001, p.

- Doméstico 47.3(TRT)

- Indenização 40% - Expurgo inflacionário 62.2(TRT), 62.2.1(TRT)

- Multa – Correção monetária 62.3(TRT)

- Prescrição – Prazo 10(FGTS)

- Prescrição trintenária 62.4(TRT), 62.4.1(TRT), 62.4.2(TRT)

**FINSOCIAL**

- Prestadora de serviço 3(STF)

**FORÇA MAIOR**

- Caracterização 63(TRT)

**FRANCHISING** ver Contrato de franquia**FRAUDE**

- Alienação do bem – Execução 5.1(STJ)

- Execução 57.5(TRT), 57.5.1(TRT), 57.5.2(TRT), 57.5.3(TRT)

**FUNÇÃO COMISSONADA**

- Substituição – Servidor público 17.4(TST)

**FUTEBOL**

- Passe – Atleta profissional 14.1(TRT)

**GORJETA**

- Salário – Integração 64(TRT)

**GRADAÇÃO LEGAL**

- Penhora 93.7(TRT)

**GRATIFICAÇÃO**

- Cargo de confiança – Comprovação de recebimento 19.1(TRT)

- Dedicção exclusiva – Supressão 65(TRT)

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- Incorporação – Complementação da aposentadoria 66(TRT)

**GRUPO ECONÔMICO**

- Configuração 67(TRT)

## **HOMOLOGAÇÃO**

- Desistência 43(TRT)

## **HOMOSSEXUAL**

## **HONORÁRIO DE ADVOGADO**

- Assistência judiciária – Cabimento 68.2(TRT)
- Base de cálculo 68.1(TRT), 68.1.1(TRT)
- Justiça do Trabalho – Competência 68.3(TRT), 68.3.1(TRT)
- Sucumbência 68.4(TRT), 68.5(TRT)

## **HONORÁRIO DE PERITO**

- Atualização monetária 69.1(TRT)
- Inversão do ônus 69.2.3(TRT)
- Ônus – Responsabilidade 68.2.3(TR), 69.2(TRT), 69.2.1(TRT)

## **HONORÁRIO DE SUCUMBÊNCIA**

- Advogado-empregado 68.4(TRT), 68.5(TRT)

## **HORA EXTRA**

- Base de cálculo 70.1(TRT), 70.1.1(TRT)
- Cargo de confiança 70.2(TRT), 70.2.1(TRT)
- Comissionista 70.3(TRT)
- Compensação – Banco de horas 70.4(TRT)
- Intervalo intrajornada 70.5(TRT)
- Minutos excedentes 70.6(TRT)
- Motorista 87.3(TRT), 87.3.1(TRT)
- Motorista – Alojamento da empresa 87.1(TRT)
  
- Sobreaviso – Telefone celular 70.7(TRT)
- Trabalhador rural 124.2(TRT)
- Trabalho externo 70.8(TRT), 70.8.1(TRT)

## **HOTEL**

- Penhora 93.4.2(TRT)

## **IDADE**

- Limite – Concurso público 2(STF)

## **IMÓVEL**

- Doação ao INCRA – Sucessão trabalhista 123.5(TRT)

## **IMÓVEL RESIDENCIAL**

- Penhora 93.4(TRT), 93.4.1(TRT), 93.4.4(TRT)

## **IMPOSTO DE RENDA**

- Recolhimento 71(TRT)

## **INDENIZAÇÃO**

- Abuso de poder – Dano moral 38.4(TRT)
- Acidente de trabalho – Morte do empregado 72(TRT)
- Aidético – Dispensa arbitrária 45.1(TRT)
- Dano moral – Acidente com morte 38.4.2(TRT)
- Dano moral – Critérios 38.4.3(TRT)
- Dano moral – Difamação 38.2(TRT), 38.2.1(TRT), 38.2.2(TRT), 38.2.3(TRT), 38.2.4(TRT)

- Dano moral – Doença ocupacional 38.4.1(TRT)
- Dano moral – Justa causa 38.4.7(TRT)
- Doença profissional – Dano moral 38.4.8(TRT), 38.4.10(TRT)
- Extrapatrimonial – Dano moral 38.4.9(TRT)
- Ofensa à honra – Dano moral 38.4.4(TRT), 38.4.5(TRT), 38.4.12(TRT)
- Perda auditiva – Dano moral 38.4.11(TRT)
- Programa de Desligamento Voluntário 104.1(TRT)

## **INFLAMÁVEL**

- Área de risco – Adicional de periculosidade 8.5(TRT), 8.5.1(TRT)

## **INSS**

## **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

## **INSTRUMENTO NORMATIVO**

- Vigência – Prazo 73(TRT)

## **INSTRUMENTO PROFISSIONAL**

- Penhora 93.4.5(TRT), 93.4.7(TRT), 93.4.8(TRT)

## **INTERMITÊNCIA**

- Adicional de periculosidade 8.6(TRT), 8.6.1(TRT)

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

- Hora extra 70.5(TRT)
- Jornada de trabalho 76.2(TRT), 76.2.1(TRT)

## **INTIMAÇÃO**

- Pluralidade de advogados 74.1(TRT), 74.2(TRT)
- Procurador – Diário Oficial 74.2(TRT)

## **INVENÇÃO**

- Registro de patentes – Direito do empregado 75(TRT)

## **ISONOMIA SALARIAL**

- Equiparação salarial 52.1(TRT)

## **JARDIM DE INFÂNCIA**

- Recreadora – Professora de maternal – Configuração 103.2(TRT)

## **JORNADA DE TRABALHO**

- Advogado 9(TRT)
- Banco de horas – Compensação 76.1(TRT)
- Intervalo intrajornada – Fracionamento 76.2(TRT), 76.2.(TRT)
- Compensação – Acordo coletivo 11(FGTS)
- Hora extra – Digitador 44(TRT)
- Motorista – Comprovação 87.3(TRT), 87.3.1(TRT)
- Regime 12/36 horas 76.3(TRT), 76.3.1(TRT), 76.3.2(TRT)
- Sobreaviso – Telefone celular 69.7(TRT), 76.4(TRT)
- Trabalhador rural 124.3(TRT)
- Turno ininterrupto de revezamento 76.5(TRT), 76.5.1TRT)

## **JUIZ**

- Acumulação – Vencimento/Provento 12(TST)
- Avaliação – Prova pericial 105(TRT), 105.1.1(TRT)

## **JULGAMENTO**

- *Extra/ultra petita* – Nulidade 120(TRT)

- Pag

- Ate

## **JUSTA CAUSA**

- Abandono de emprego – Ônus da prova 77.1(TRT), 77.1.1(TRT)
- Bancário 17.4(TRT)
- Caracterização 77.2(TRT)
- Embriaguez 77.3(TRT), 77.3.1(TRT), 77.3.2(TRT), 77.3.3(TRT), 77.3.4(TRT)
- Falta grave 60(TRT)
- Falta grave – Vigilante 128(TRT)
- Indisciplina – Motorista 87.4(TRT)
- Ofensa física 77.5(TRT)
- Penalidades – Gradação 77.4(TRT)

## **JUSTIÇA COMUM**

- Competência – Acidente do trabalho – Indenização 3.1.1(TST)
- Competência – Dano moral 38.3(TRT)

## **JUSTIÇA DO TRABALHO**

- Competência – Complementação de aposentadoria 12.1(TRT), 12.1.1(TRT), 12.1.2(TRT)
- Competência – Dano moral – Agressão 3.1(TST)
- Competência – Falência 3.1.2(TST)
- Competência – Servidor público 3.1.3(TST)
- Conflito de competência 2.1(STJ)
- Dano moral 3.1(STJ), 3.1.1(STJ)

## **LANCHE**

- Salário utilidade 119.3(TRT)

## **LEGITIMIDADE**

- Ministério/Sindicato – Ação Civil Pública 2.1.1(TRT)

## **LEGITIMIDADE ATIVA**

- Associações Regionais de Juízes Classistas 5(STF)
- Embargos de terceiro 49.2(TRT), 49.2.1(TRT)
- Empregado falecido – Crédito trabalhista 78(TRT)

### **LEI COMPLEMENTAR**

- 70/1991 3/(STF)

### **LEI COMPLEMENTAR**

- 75/1993 2.1/(TRT), 2.2/(TRT)

### **LEIS**

- 605/1949
  - . Jornada de trabalho – Regime de 12/36 horas 76.3/(TRT)
- 1.050/1950
  - . Assistência judiciária – Justiça gratuita 13.2/(TRT)
  - . Honorário de advogado – Base de cálculo 68.1/#(TRT), 68.1.1/(TRT)
- 3.207/1957
  - . Comissão – Estorno 21/(TRT)
- 4.595/1964
  - . Factoring – Natureza jurídica 9/(TST)
- 4.886/1965
  - . Relação de emprego – Caracterização 110.3.1/(TRT)

- 5.584/1970
  - . Assistência judiciária – Assistência gratuita 13.1/(TRT), 13.2/(TRT)
- 5.587/1970
  - . Honorário de advogado – Cabimento 68.2/(TRT)
  - . Honorário de advogado – Competência 68.3.1/(TRT)
- 5.764/1971
  - . Cooperativa de trabalho – Atividade – Licidade 32/(TRT)
  - . Relação de emprego – Cooperativa 110.4.1/(TRT)
- 5.772/1971
  - . Invenção – Direito do empregado 75/(TRT)
- 5.859/1972
  - . Doméstico – Férias proporcionais 47.2/(TRT)
- 6.019/1974
  - . Contrato de trabalho temporário – Interpretação 29.1/(TRT)
  - . Contrato de trabalho temporário – Validade 29.2/(TRT)
- 6.354/1976
  - . Atleta profissional – Passe 14.1/(TRT)
  - . Atleta profissional – Prescrição 14.2/(TRT)
- 6.404/1976
  - . Execução – Responsabilidade – Sócio 5.2/(STJ)
- 6.494/1977
  - . Relação de emprego – Estágio (TRT), 110.6.1/(TRT) 110.6/
- 6.830/1980
  - . Contribuição previdenciária – Execução 31.3/(TRT)
  - . Execução – Adjudicação 57.1.1/(TRT)
  - . Penhora – Bem gravado com ônus real 93.2.1/(TRT), 93.2.2/(TRT)
- 6.858/1980
  - . Legitimidade ativa – Empregado falecido – Créditos trabalhistas 78/(TRT)
- 6.899/1981
  - . Honorário de perito – Atualização 69.1/(TRT)
- 8.797/1982
  - . Relação de emprego – Estágio 110.6/(TRT)
- 7.115/1983
  - . Assistência judiciária – Assistência gratuita 13.2/(TRT)
- 7.316/1985
  - . Enquadramento sindical – Advogado 51.1/(TRT)
- 7.347/1985
  - . Ação Civil Pública – Legitimidade ativa 2.2/(TRT)
- 7.369/1985
  - . Adicional de periculosidade – Eletricidade 8.4/(TRT), 8.4.2/(TRT)
  - . Adicional de periculosidade – Intermitência 8.6/(TRT)
- 7.492/1986
  - . Factoring – Natureza jurídica 9/(TST)

- 7.738/1989
  - . Contribuição social – FINSOCIAL 3/(STF)
- 7.787/1989
  - . Contribuição social – FINSOCIAL 3/(STF)
- 7.894/1989
  - . Contribuição social – FINSOCIAL 3/(STF)
- 8.009/1990
  - . Penhora – Bens impenhoráveis 93.4/(TRT), 93.4.1/(TRT), 93.4.2/(TRT), 93.4.4/(TRT), 93.4.6/(TRT)
- 8.036/1990
  - . FGTS – Prescrição 62.4.1/(TRT)
  - . Gorjeta – Integração salarial 64/(TRT)
- 8.069/1990
  - . Relação de emprego – Menor 110.8/(TRT)
- 8.112/1990
  - . Servidor público – Contribuição previdenciária 17.1/(TST)
  - . Servidor público – Pensão 10.2/(STJ)
  - . Servidor público – Remoção 10.3.1/(STJ)
- 8.147/1990
  - . Contribuição social – FINSOCIAL 3/(STF)
- 8.177/1991
  - . Depósito recursal – Deserção 41.1/(TRT)
  - . FGTS – Atualização 62.1.1/(TRT)
  - . Precatório – Atualização 98/(TRT)
- 8.212/1991
  - . Contribuição previdenciária – Competência 31.2/(TRT), 31.2.3/(TRT)
  - . Crédito previdenciário – Prescrição 33/(TRT)
- 8.213/1991
  - . Deficiente físico – Reserva de mercado de trabalho 39/(TRT)
  - . Doméstico - Salário maternidade 47.4/(TRT)
  - . Estabilidade provisória – Acidente do trabalho 53.1/(TRT), 53.1.1/(TRT), 53.1.2/(TRT), 53.1.3/(TRT)
  - . Estabilidade provisória – Contrato por prazo determinado 53.2/(TRT)
  - . Estabilidade provisória – Renúncia 7/(TST)
- 8.542/1992
  - . Depósito recursal – Deserção 41.1/(TRT)
  - . Norma coletiva – Vigência 90/(TRT)
- 8.620/1993
  - . Contribuição previdenciária – Competência 31.2/(TRT)
- 8.622/1993
  - . Servidor público – Vencimentos - Revisão 10.5/(STJ)
- 8.627/1993
  - . Servidor público – Vencimentos – Revisão 10.5/(STJ)
- 8.906/1994
  - . Honorário de advogado – sucumbência 68.5/(TRT)

- 8.955/1994
  - . Contrato de franquia – Responsabilidade 4/(TST)
- 9.279/1996
  - . Invenção – Direito do empregado 75/(TRT)
- 9.421/1996
  - . Servidor público – Cumulação – FC – VPNI 17.2/(TST)
- 9.503/1997
  - . Justa causa – Embriaguez 77.3.4/(TRT)
- 9.957/2000
  - . Rito sumaríssimo – Agravo de Instrumento 16.1/(TST)
  - . Rito sumaríssimo – Aplicação 16.2/(TST)
- 9.958/2000
  - . Comissão de Conciliação Prévia 22.1/(TRT)
  - . Execução – Título executivo extrajudicial 57.11/(TRT)
- 10.035/2000
  - . Contribuição previdenciária – Acordo Judicial 31.1/(TRT)
  - . Contribuição previdenciária – Execução 31.3.1/(TRT),  
31.3.2/(TRT)
- 10.099/2000
  - . Execução – Precatório 4.1.1/(STF)
- 10.208/2001
  - . Doméstico – FGTS 47.3/(TRT)

**LEI N° 9.958/00**

- Comissão de Conciliação Prévia – Instituição 22.1(TRT), 22.1.1(TRT)
- Elaboração – Alteração LC nº 107/2001, p.

**LER**

- Dispensa – Validade 45.2(TRT)

**LICENÇA PRÊMIO**

- Conversão em pecúnia 79(TRT)

**LIMITE**

- Consignação em pagamento 24(TRT)

**LIQUIDAÇÃO**

- Cálculo – Impugnação 18.1(TRT)

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- Empresa pública – Representação 80(TRT)

**LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ**

- Caracterização 81(TRT)

**LITISCONSÓRCIO**

- Passivo – Ação rescisória – Citação 1(TST)

**LITISCONSÓRCIO ATIVO**

- Limitação 82(TRT)

**MAGISTRADO**

- Quintos – Incorporação 7(STJ)
- Vencimento/Provento – Acumulação 12(TST)

**MAL DE ALZHEIMER**

- Citação irregular – Validade 20(TRT)

**MANDADO DE SEGURANÇA**

- Autoridade coatora – Conceito 83(TRT)

#### **MASSA FALIDA**

- Indenização – Estabilidade provisória 53.1.3(TRT)

#### **MEDIDA CAUTELAR**

- Cabimento 84(TRT)

#### **MENOR**

- Relação de emprego 110.8(TRT)

#### **MERCADO DE TRABALHO**

- Reserva de vaga – Deficiente físico 39(TRT)

#### **MICROEMPRESA**

- Penhora 93.8(TRT)

#### **MINASCAIXA**

- Sucessão trabalhista – Execução 85(TRT)

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- Ação Civil Pública – Fraude – Intervenção 2.1(TRT)

- Atuação 86(TRT)

- Competência – Interesse público 8(STJ)

#### **MINUTOS EXCEDENTES**

- Hora extra 70.6(TRT)

#### **MOLÉSTIA CONTAGIOSA**

- Adicional de insalubridade 7.4(TRT)

#### **MORA SALARIAL**

- Dano moral 38.2.6(TRT)

#### **MORADIA**

- Salário utilidade 119.2(TRT), 119.2.1(TRT)

#### **MOTORISTA**

- Adicional de periculosidade 8.7(TRT)

- Alojamento da empresa – Hora extra 87.1(TRT)

- Furto de mercadoria – Desconto salarial 87.2(TR)

- Jornada de trabalho – Comprovação 87.3(TRT), 87.3.1(TRT)

- Justa causa – Indisciplina 87.4(TRT)

- Sobreaviso 87.5(TRT)

#### **MULTA**

- Acordo – Pagamento em cheque 6.2(TRT)

- Art. 477/CLT 88.1.1(TRT)

- Art. 477/CLT – Ação de consignação 88.1(TRT)

- Art. 477/CLT – Verbas rescisórias 14(TST)

- Cumprimento – Acordo 6.1(TRT), 6.1.1(TRT)

- FGTS – Correção monetária 62.3(TRT)

#### **MULTA FISCAL**

- Concordata Súmula nº 250/STJ, p.

#### **NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- Efeitos 89(TRT)

#### **NORMA COLETIVA**

- Vigência 90(TRT)

#### **NOTIFICAÇÃO**

- Validade – Publicação – Diário Oficial 91(TRT)

## **NULIDADE**

- Arguição – Prazo 92(TRT)

## **OBRA CERTA**

- Contrato de trabalho 28.1(TRT)

## **OFENSA FÍSICA**

- Justa causa 77.5(TRT)

## **OMISSÃO/CONTRADIÇÃO**

- Embargos de declaração 50.1(TRT)

## **ÔNUS**

- Honorário de perito – Responsabilidade 68.2.3(TRT), 69.2(TRT), 69.2.1(TRT)

- Inversão – Honorário de perito 69.2.3(TRT)

- Prova – Abandono de emprego 1(TRT)

## **PAGAMENTO**

- Cópia reprográfica – Processo licitatório Ato nº 152/2001/TST, p.

- Custas – Comprovação 36.1(TRT)

- Em dobro – Férias 61.1(TRT)

- Salário – Comprovação 118.1(TRT), 118.1.1(TRT)

## **PATENTE**

- Registro – Invenção – Direito do empregado 75(TRT)

## **PDV – ver Programa de Desligamento Voluntário**

## **PECÚNIA**

- Licença prêmio 79(TRT)

- Penhora 93.9(TRT), 93.9.1(TRT), 93.11(TRT)

## **PENALIDADE**

- Gradação – Justa causa 77.4(TRT)

## **PENHORA**

- Alienação fiduciária – Cédula de crédito comercial 93.1(TRT)

- Bem gravado com ônus real – Execução 93.2(TRT), 93.2.1(TRT), 93.2.2(TRT)

- Bens do sócio – Execução 93.3(TRT)

- Bens impenhoráveis 93.4(TRT), 93.4.1(TRT), 93.4.2(TRT), 93.4.3(TRT), 93.4.4(TRT), 93.4.5(TRT), 93.4.6(TRT), 93.4.7(TRT), 93.4.8(TRT), 93.4.9(TRT), 93.4.10(TRT), 93.4.11(TRT), 93.4.12(TRT)

- Dinheiro – Substituição 93.11(TRT)

- Excesso 93.6(TRT), 93.6.1(TRT), 93.6.2(TRT)

- Faturamento da empresa 9(STJ)

- FGTS – Conta vinculada 93.5(TRT)

- Gradação legal 93.7(TRT)

- Gradação legal – Crédito futuro 15(TST)

- Microempresa 93.8(TRT)

- Pecúnia 93.9(TRT), 93.9.1(TRT), 93.11(TRT)

- Registro – Execução trabalhista 93.10(TRT)

- Sociedade comercial 93.12(TRT), 93.12.1(TRT)

## **PENSÃO**

- Companheira – Servidor público 10.2(STF)

## **PEREMPÇÃO**

- Processo trabalhista 94(TRT)

## **PERÍCIA**

- Adicional de insalubridade 7.2(TRT)

## **PESSOA JURÍDICA**

- Assistência judiciária – Gratuita 1(STJ)

## **PETIÇÃO INICIAL**

- Inépcia 95.1(TRT), 95.1.1(TRT)

## **PETROBRÁS**

- Suplementação – Aposentadoria 12.1.3(TRT)

## **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

- Equiparação salarial 52.2(TRT), 52.2.1(TRT)

## **PODER DISCIPLINAR**

- Empregador – Advertência 96(TRT)

## **PODER JUDICIÁRIO**

- Competência – Reclassificação de servidor 17.3(TST)

## **POSTO DE GASOLINA**

- Adicional de periculosidade 8.1.2(TRT)

## **PRAZO**

- Ação rescisória 4.4(TRT)

- Arguição – Nulidade 92(TRT)

- Contagem – Recurso 97.1(TRT), 97.1.1(TRT)

- Embargos à execução – Contestação 48(TRT)

- Embargos de terceiro – Contestação 49.1(TRT)

- Prescrição 101.1(TRT), 101.1.1(TRT)

- Prescrição – Decadência – Crédito previdenciário 33(TRT)

- Recurso – Protocolo postal 109(TRT)

- Uniformização da jurisprudência 125(TRT)

## **PRECATÓRIO**

- Atualização monetária 98(TRT)

- Execução – Atualização 57.4.2(TRT), 57.8(TRT)

- Fazenda Pública – Execução 4.1(STF), 4.1.1(STF)

## **PRECLUSÃO**

- Lógica 99.1(TRT), 99.1.1(TRT)

## **PRÊMIO**

- Natureza salarial 100(TRT)

## **PRESCRIÇÃO**

- Contrato – Atleta profissional 14.2(TRT)

- EC 28/2000 – Trabalhador rural 124.4(TRT), 124.4.1(TRT),  
124.4.2(TRT), 124.4.3(TRT), 124.4.4(TRT), 124.4.5(TRT)

- Férias 61.2(TRT)

- Interrupção 101.2(TRT)

- Parcial/Total 101.3(TRT)

- Prazo 101.1(TRT), 101.1.1(TRT)

- Prazo – FGTS 10(FGTS)

- Trintenária – FGTS 62.4(TRT), 62.4.1(TRT), 62.4.2(TRT)

## **PRESTADORA DE SERVIÇO**

- FINSOCIAL 3(STF)

## **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

### **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

- Administração pública LC nº 108/2001, p.

### **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- Benefícios – Reajuste Port. nº 1987/2001/MPAS/GM, p.

### **PRISÃO CIVIL**

- Depositário infiel 4(STJ)

### **PRIVILÉGIO PROCESSUAL**

- Conselho Regional 102(TRT)

### **PROCEDIMENTO JUDICIAL**

### **PROCESSO TRABALHISTA**

- Execução – Resultado útil 57.10(TRT)
- Perempção 94(TRT)

### **PROCURADOR**

- Intimação – Diário Oficial 74.2(TRT)
- Representação - Regularidade 113(TRT)

### **PRODUTO DE FABRICAÇÃO**

- Penhora 93.4.11(TRT)

### **PROFESSOR**

- Carga horária – Redução 103.1(TRT)
- Recreadora – Configuração Jardim de Infância 103.2(TRT)

### **PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO**

- Direito irrenunciável 104.2(TRT), 104.2.1(TRT)
- Indenização 104.1(TRT)

### **PROGRAMA NACIONAL DE RENDA MÍNIMA**

- Criação Lei nº 10.219/2001, p.

### **PROPAGANDA ELEITORAL**

- Ressarcimento fiscal Decreto nº 3786/2001, p.

### **PROPRIEDADE RURAL**

- Penhora 93.4.9(TRT)

### **PROVA**

- Assistência judiciária gratuita 13.2(TRT)
- Documental – Valoração 105.2(TRT), 105.2.1(TRT)
- Pericial – Avaliação do juiz 105(TRT), 105.1.1(TRT)
- Propriedade de bens – Embargos de terceiro 49.3(TRT), 49.3.1(TRT)

### **PROVA DOCUMENTAL**

- Autenticação 106(TRT)

### **PROVA TESTEMUNHAL**

- Depoimento – Suspeição 107.2(TRT)
- Falso testemunho 107.3(TRT)
- Única testemunha 107.1(TRT)

### **PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

- Penhora 93.4.12(TRT)

### **PUBLICAÇÃO**

- Diário Oficial – Notificação – Validade 91(TRT)

- Reg

- Prio

## **QUINTO**

- Incorporação – Magistrado 7(STJ)

## **RADIAÇÃO IONIZANTE**

- Adicional de periculosidade 8.8(TRT)

## **RECINTO FECHADO**

- Adicional de periculosidade 8.1(TRT), 8.1.1(TRT)

## **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**

- Rescisão de contrato – Simulação 108(TRT)

## **RECOLHIMENTO**

- Imposto de renda – Comprovação 71(TRT)

## **RECURSO**

- Prazo – Contagem 97.1(TRT), 97.1.1(TRT)
- Protocolo postal – Prazo 109(TRT)

## **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL**

- Débito trabalhista – Sucessão trabalhista 123.3.1(TRT)
- Sucessão trabalhista – Responsabilidade 18(TST)

## **REGIME 12/36 HORAS**

- Jornada de trabalho 76.3(TRT), 76.3.1(TRT), 76.3.2(TRT)

## **REGISTRO PÚBLICO**

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

- Aposentadoria por invalidez 110.1(TRT)
- Autônomo 110.2(TRT)
- Caracterização 110.3(TRT), 110.3.1(TRT)
- Cooperativa 110.4(TRT), 110.4.1(TRT)
- Diretor de Sociedade Anônima 110.5(TRT)
- Doméstico 47.1(TRT)
- Estagiário 110.6(TRT), 110.6.1(TRT)
- Menor 110.8(TRT)
- Rural – Unidade familiar 110.7(TRT)
- Vigia 110.9(TRT)

## **REMOÇÃO**

- Servidor público – Acompanhamento do cônjuge 10.3(STJ), 10.3.1(STJ)

## **REMUNERAÇÃO**

- Prefeito municipal – Penhora 93.4.10(TRT)
- Revisão – Servidor público 10.5(STJ)
- Revisão anual – Servidor público 6.1(STF), 6.1.1(STF), 6.2(STF), 6.2.1(STF)
- Servidor público – Opção por regime 10.4(STJ)

## **RENÚNCIA**

- Direito – Negociação coletiva 111(TRT)

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- Comissionista 112(TRT)

## **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL**

- Procurador – Regularidade 113(TRT)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

- Estabilidade provisória – Acidente de trabalho – Doença profissional

53.1(TRT), 53.1.1(TRT), 53.1.2(TRT)

- Homologação – Sindicato 114.1(TRT), 114.1.1(TRT)

### **RESCISÃO INDIRETA**

- Cabimento 115.1(TRT), 115.1.1(TRT)

### **RESPONSABILIDADE**

- Consórcio de Municípios 25.3(TRT)

- Contrato de franquia 27.1(TRT), 27.1.1(TRT)

### **RESPONSABILIDADE**

- Sócio – Execução 5.2(STJ)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

- Empregador – Acidente do trabalho 5.1(TRT), 5.1.1(TRT)

### **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

- Contrato de franquia 4(TST)

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

- Débito trabalhista 116.1(TRT), 116.1.1(TRT)

- Execução provisória 58(TRT)

### **REVELIA**

- Acidente automobilístico 117.2(TRT)

- Atestado médico 117.1(TRT)

### **RITO SUMARÍSSIMO**

- Rito ordinário – Conversão 16.1(TST), 16.2(TST)

### **SALÁRIO**

- Gorjeta – Integração 64(TRT)

- Pagamento – Comprovação 118.1(TRT), 118.1.1(TRT)

- Prêmio – Natureza jurídica 100(TRT)

### **SALÁRIO MATERNIDADE**

- Doméstico 47.4(TRT), 47.4.1(TRT)

### **SALÁRIO UTILIDADE**

- Cigarro 119.1(TRT)

- Lanche 119.3(TRT)

- Moradia 119.2(TRT), 119.2.1(TRT)

- Veículo 119.4(TRT), 119.4.1(TRT)

### **SEGURO DE VIDA**

- Em grupo – Indenização – Competência 23.3(TRT)

### **SEGURO OBRIGATÓRIO**

- Indenização Súmula nº 246/STJ, p.

### **SENTENÇA**

- Julgamento *extra/ultra petita* – Nulidade 120(TRT)

### **SERVIDOR**

- Contratação – Consórcio de Municípios 25.1(TRT)

### **SERVIDOR PÚBLICO**

- Ação declaratória – Férias/Licença prêmio/Aposentadoria 10.1(STJ)

- Celetista – Estabilidade 121(TRT)

- Contribuição – Programas sociais Decreto nº 3.803/2001, p.

- Contribuição previdenciária – Função comissionada 17.1(TST)

- Função comissionada – Substituição 17.4(TST)

- Pensão – Companheira 10.2(STJ)

- Reclassificação – Competência 17.3(TST)
- Remoção – Acompanhamento do cônjuge 10.3(STJ), 10.3.1(STJ)
- Remuneração – Opção por regime 10.4(STJ)
- Remuneração – Revisão 10.5(STJ)
- Remuneração – Revisão anual 6.1(STF), 6.1.1(STF), 6.1.2(STF)
- Tempo de serviço – Celetista – Insalubridade – Averbação 10.6(STJ), 10.6.1(STJ)
- Vantagens – Cumulação 17.2(TST)
- Vencimento – Isonomia 6.2(STF)

### **SIGILO BANCÁRIO**

- Quebra 11(STJ)

### **SINDICATO**

- Base territorial – Desmembramento 12(STJ)
- Contribuição confederativa/assistencial – Distinção 30(TRT)
- Homologação – Rescisão contratual 114.1(TRT), 114.1(TRT)
- Substituição processual 122(TRT)

### **SOBREAVISO**

- Hora extra – Telefone celular 70.7(TRT)
- Jornada de trabalho – Telefone celular 69.7(TRT), 76.4(TRT)
- Motorista 87.5(TRT)

### **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

- Contrato de trabalho – Validade 28.3(TRT)

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Sindicato 122(TRT)

### **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- Adjudicação de bens 123.2.4(TRT)
- Arrendamento 123.1(TRT)
- Banco Itaú S/A 123.2.2(TRT)
- Caracterização 123.2(TRT), 123.2.1(TRT), 123.2.3(TRT)
- Doação de imóvel – INCRA 123.2.5(TRT)
- MINASCAIXA – Execução 85(TRT)
- Responsabilidade 18(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 123.3(TRT), 123.3.1(TRT), 123.3.2(TRT), 123.3.3(TRT)

### **SUCUMBÊNCIA**

- Custas – Proporcionalidade 36.2(TRT)
- Honorário de advogado 68.4(TRT), 68.5(TRT)

#### **SÚMULAS**

- STF
  - . 229 5.1/(TRT)
  - . 282 10.5/(STJ)
  - . 310 97.1.1/(TRT)
  - . 339 6.2/(STF)
  - . 356 10.5/(STJ)
  - . 512 10.3/(STJ)
  - . 621 49.3/(TRT)
- STJ

- . 7 1/(STJ)
- . 45 25.3/(TRT)
  - . 105 10.3/(STJ)
  - . 219 57.6/(TRT)

### **SUSPEIÇÃO**

- Prova testemunhal – Depoimento 107.2(TRT)

### **TECNOLOGIA DA IN FORMAÇÃO**

### **TEMPO DE SERVIÇO**

- Servido público – Celetista – Insalubridade 10.6(STJ), 10.6.1(STJ)

### **TESTEMUNHA**

- Única – Prova testemunhal 107.1(TRT)

### **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**

- Execução 57.11(TRT)

### **TRABALHADOR RURAL**

- Contribuição previdenciária 124.1(TRT)
- EC 28/2000 – Prescrição 124.4(TRT), 124.4.1(TRT), 124.4.2(TRT), 124.4.3(TRT), 124.4.4(TRT), 124.4.5(TRT)
- Hora extra 124.2(TRT)
- Jornada de trabalho 124.3(TRT)

### **TRABALHO EXTERNO**

- Hora extra 70.8(TRT), 70.8.1(TRT)

### **TRABALHO INTELECTUAL**

- Equiparação salarial 6(TST)

### **TRANSPORTADORA DE VALORES**

- Bancário – Equiparação 17.2(TRT)

### **TRANSPORTE**

- Aquaviário e terrestre – Reestruturação Lei nº 10.233/2001, p.

### **TRANSTORNO MENTAL**

- Direitos e proibições Lei nº 10.216/2001, p.

### **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

- Organização Ato Regimental nº 02/2000/TRT, p.

### **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- Jornada de trabalho 76.5(TRT), 76.5.1(TRT)

### **VOTAÇÃO**

- Local – Deficiente físico Lei nº 10.226/2001, p.

### **UNICIDADE CONTRATUAL**

- Contrato de trabalho 28.2(TRT)

### **UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

- Prazo 125(TRT)
- Embargos de declaração 50.2(TRT)

### **VALE**

- Natureza jurídica 126(TRT)

### **VALIDADE**

- Ber

- Órg

- Hor

- Dispensa – LER 45.2(TRT)

**VALOR DA CAUSA**

- Petição inicial 95.1(TRT)

**VALORAÇÃO**

- Prova documental 105.2(TRT), 105.2.1(TRT)

**VANTAGEM**

- Cumulação – Servidor público 17.2(TST)

**VEÍCULO**

- Salário utilidade 119.4(TRT), 119.4.1(TRT)

**VENDA**

- Cheque sem fundos – Desconto salarial 42(TRT)

**VENDEDOR**

- Viajante – Competência territorial 23.4(TRT)

**VERBA PL/GE**

- Hora extra – Base de cálculo 70.1.1(TRT)

**VERBA RESCISÓRIA**

- Cálculo – Reflexo 18.2(TRT)

- Multa – Art. 477/CLT 14(TST)

**VIGIA**

- Enquadramento sindical 127(TRT)

**VIGIA**

- Relação de emprego 110.9(TRT)

**VIGILANTE**

- Justa causa – Falta grave 128(TRT)

**VIGILANTE BANCÁRIO**

- Sucessão trabalhista 123.2.3(TRT)

**ZELADOR**

- Moradia – Salário utilidade 119.2.1(TRT)

